



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2  
SPLegis

PROJETO DE LEI 362/2017 DE 31/05/2017

Promovente:

MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO - 01/01/2017 a 31/12/2017

Ementa:

ALTERA A LEI Nº 13.637, DE 4 DE SETEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E DE SEU QUADRO DE PESSOAL, ALTERA A LEI Nº 13.638, DE 4 DE SETEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DIRETA E INSTITUCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, ALTERA A LEI Nº 13.548, DE 1º DE ABRIL DE 2003, E REVOGA A LEI Nº 16.234, DE 1º DE JULHO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Chefe de Seção



Folha nº 01 do processo  
nº 01-362 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE  
RF. 1021094

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 117

REJUNICADO

06 JUN. 2017

PRESIDENTE

Altera a Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, que dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal, altera a Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, que dispõe sobre a organização administrativa direta e institucional da Câmara Municipal de São Paulo, altera a Lei nº 13.548, de 1º de abril de 2003, e revoga a Lei nº 16.234, de 1º de julho de 2015, e dá outras providências.

PL

362/2017

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 4º, da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007 e pela Lei nº 14.381, de 7 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A Mesa da Câmara contará com as seguintes unidades de assessoria e apoio institucional:

I – revogado;

II – Assessoria Policial Militar;

III – Centro de Tecnologia da Informação;

IV – Centro de Comunicação Institucional;

V – Consultoria Técnica de Economia e Orçamento – CTEO;

VI – Sistema de Controle Interno da Câmara;

VII – Diretoria de Comunicação Externa;

VIII – Escola do Parlamento;

IX – Ouvidoria da Câmara Municipal;

X – Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo único. As atribuições das unidades de assessoria e apoio institucional serão disciplinadas pelo disposto nesta lei e em Ato da Mesa da Câmara Municipal. (NR)

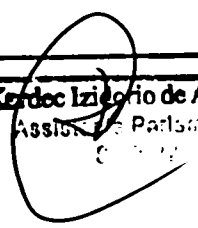
EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

01 JUN 2017

SCP. 42

17:25 31/05/2017 01:55:00

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº  
02 a 98 e folha de informação  
sob nº 19. 02.106.17  
Ass: \_\_\_\_\_

  
Kerdéc Izidório de Andrade  
Assessor Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do processo  
nº 00-362 de 26.17

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE  
RF. 1021094

Art. 2º O *caput* e o § 1º do art. 5º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os Gabinetes das Lideranças de Governo e de Representações Partidárias compõem-se de cargos de direção, chefia e assessoramento.

§1º Os Gabinetes das Lideranças, excluído o Coordenador de Liderança, contarão com Assistentes Legislativos III em quantidade sempre proporcional ao número de Vereadores integrantes dos Partidos Políticos, observado o limite mínimo de 01 (um) e máximo de 10 (dez) servidores.

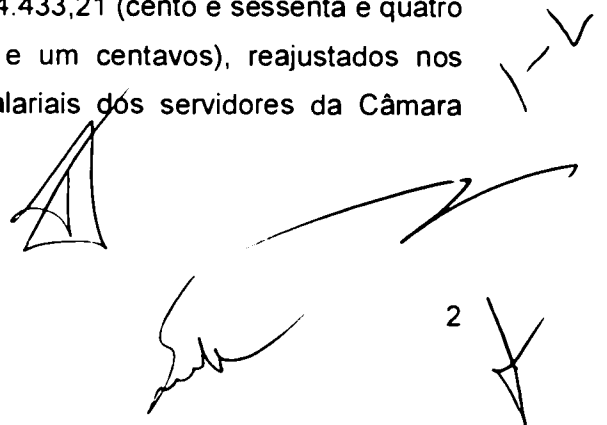
(...) (NR)”

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os Gabinetes dos Vereadores compõem-se de cargos de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º Cada Gabinete contará com 01 (um) Chefe de Gabinete e até 17 (dezesete) servidores titulares dos demais cargos especificados no Anexo II-A desta Lei, com os padrões retributivos estabelecidos na Tabela A.4 do Anexo IV desta Lei, e com as atribuições constantes da Tabela C do Anexo VIII desta Lei.

§ 2º Os cargos especificados no Anexo II-A desta Lei poderão ser providos de acordo com a especificidade do mandato do parlamentar, desde que não ultrapassado o número de 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete e 17 (dezesete) dos demais cargos previstos no Anexo II-A desta Lei e desde que a soma dos valores percebidos por estes servidores não ultrapasse o limite de R\$ 164.433,21 (cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e um centavos), reajustados nos mesmos índices previstos para os reajustes salariais dos servidores da Câmara Municipal.





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do processo  
nº 01-362 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE  
RF. 101/094

§ 3º É vedada a percepção do padrão de que trata este artigo com a Gratificação de Gabinete ou Gratificação de Apoio Legislativo, ainda que regularmente incorporadas ou tornadas permanentes nos termos da legislação anterior.

§ 4º Os valores percebidos a título de parcela suplementar, adicional por tempo de serviço e sexta-parte dos vencimentos desses servidores, ficam excluídos do limite de custos estabelecido pelo § 2º deste artigo.

§ 5º Poderão ser lotados em cada um dos Gabinetes de Vereadores até 2 (dois) servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais aos quais poderá ser atribuído, no momento do seu comissionamento ou relotação, o valor correspondente ao QPLCG-1 ou QPLCG-2 reajustado nos mesmos índices previstos para os reajustes salariais dos servidores da Câmara Municipal, desde que a soma dos valores percebidos por estes servidores, somada ao valor percebido pelos demais servidores do Gabinete, não ultrapasse o limite previsto no §2º deste artigo.

§ 6º A atribuição do benefício de que trata o parágrafo anterior deste artigo poderá ser revista anualmente no mês de agosto. (NR)º

Art. 4º O Anexo IV da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003 - QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO, fica acrescido de uma Tabela A.4 – CARGOS EM COMISSÃO – GABINETES DE VEREADOR, na forma do Anexo I desta lei.

Art. 5º Fica acrescido o Anexo II–A à Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003 - QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO – CARGOS EM COMISSÃO – GABINETES DE VEREADOR, na forma do Anexo II desta lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do processo  
nº 01-362 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE  
RE. 464.094

Art. 6º Fica alterado o item "Chefe de Gabinete - Coordenar a atividade de apoio parlamentar nos Gabinetes dos Vereadores e da 1ª Secretaria" da Tabela B do Anexo VIII da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003 - QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO, nos seguintes termos:

|                   |                                                                         |
|-------------------|-------------------------------------------------------------------------|
| Chefe de Gabinete | Coordenar a atividade de apoio parlamentar no Gabinete da 1ª Secretaria |
|-------------------|-------------------------------------------------------------------------|

Art. 7º O Anexo VIII da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003 - QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO, fica acrescido de uma Tabela C – CARGOS EM COMISSÃO – GABINETES DE VEREADOR, na forma do Anexo III desta lei.

Art. 8º O Anexo único integrante da Lei nº 13.548, de 1º de abril de 2003, acrescido pela Lei nº 15.501, de 12 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

| ESCOLA DO PARLAMENTO                                   |         |
|--------------------------------------------------------|---------|
| Atividade docente: Valor da hora-aula (sobre o QPLC-8) |         |
| Graduado                                               | 0,8666% |
| Especialista                                           | 1,3333% |
| Mestre                                                 | 1,7333% |
| Doutor                                                 | 2,2000% |

Art. 9º As Tabelas A.2 – CARGOS EM COMISSÃO e A.3 - CARGOS EM COMISSÃO – OUVIDORIA, do Anexo IV, da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003 - QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO, ficam alteradas na forma do Anexo I desta lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 05 do processo  
nº 01.362 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE  
RF. 101.604

Art. 10. Ficam extintos:

I – 935 (novecentos e trinta e cinco) cargos de Assistente Parlamentar do Anexo II da Lei nº 13.637/2003 – QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO – CARGOS EM COMISSÃO, com atualizações posteriores;

II – 660 (seiscentos e sessenta) cargos de Auxiliar Parlamentar do Anexo II da Lei nº 13.637/2003 – QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO – CARGOS EM COMISSÃO, com atualizações posteriores;

III – 54 (cinquenta e quatro) cargos de Chefe de Gabinete do Anexo II da Lei nº 13.637/2003 - QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO – CARGOS EM COMISSÃO, com atualizações posteriores.

Art. 11. Ficam excluídos os itens:

I – Assistente Parlamentar do Anexo II da Lei nº 13.637/2003 – QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO – CARGOS EM COMISSÃO e da Tabela B – CARGOS EM COMISSÃO, do Anexo VIII da Lei nº 13.637/2003, com atualizações posteriores;

II – Auxiliar Parlamentar dos Anexos II, IV e VIII da Lei nº 13.637/2003, com atualizações posteriores.

Art. 12. Aos servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais lotados nos Gabinetes das Lideranças de Governo, de Representações Partidárias e nos Gabinetes dos Membros da Mesa, poderá ser atribuída, no momento de seu comissionamento ou relotação, a gratificação de que trata o art. 31 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.

Parágrafo único. A atribuição do benefício de que trata o *caput* deste artigo poderá ser revista anualmente no mês de agosto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 06 do processo  
nº 01-362 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE  
RF. 1011094

Art. 13. O padrão remuneratório dos cargos a que se refere o art. 4º da Lei nº 13.638/03 atribuído aos servidores lotados nos Gabinetes de Vereadores em razão do exercício nos cargos de 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente e 2º Secretário, não se computa no valor previsto no §2º do art. 6º da Lei nº 13.637/03.

Art. 14. Os §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º (...)

§ 1º Ficam lotados em cada Gabinete de Vereador 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete e até 17 (dezesete) servidores titulares dos demais cargos especificados no Anexo II-A, com os padrões retributivos estabelecidos no Anexo IV, Tabela A4, e com as atribuições constantes da Tabela C do Anexo VIII, todos da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.

§ 2º Os 17 (dezesete) servidores lotados em cada Gabinete de Vereador, nos termos do parágrafo anterior, terão exercício exclusivamente no Gabinete. (NR)

Art. 15. O §1º do art. 2º da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Ficam lotados no Gabinete da Presidência 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete da Presidência, 03 (três) cargos de Assessor Legislativo, 01 (um) cargo de Assessor de Imprensa da Presidência, 02 (dois) cargos de Assistente Legislativo I, 02 (dois) cargos de Assistente Legislativo II e 08 (oito) cargos de Assistente Legislativo III." (NR)

Art. 16. Para os servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais, atualmente lotados nos Gabinetes dos Vereadores, a atribuição prevista no § 5º do art. 6º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a alteração dada por esta lei, deverá ser feita no prazo máximo de 10 (dez) dias após a entrada em vigor desta lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 07 do processo  
nº 01-362 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE  
RF. 101.094

Art. 17. Para os servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais, atualmente lotados nos Gabinetes das Lideranças de Governo, de Representações Partidárias e nos Gabinetes dos Membros da Mesa, a atribuição prevista no art. 12 desta lei deverá ser feita no prazo máximo de 10 (dez) dias após a sua entrada em vigor.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 17 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, e a Lei nº 16.234, de 1º de julho de 2015.

Sala das Sessões,



MILTON LEITE  
Presidente



EDUARDO TUMA  
1º Vice Presidente



EDIR SALLES  
2º Vice Presidente



ARSECINO TATTO  
1º Secretário



CELSO JATENE  
2º Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 08 do processo  
nº 01-162 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE  
RF. 101/094

**ANEXO I DA LEI Nº**

**ANEXO IV DA LEI Nº 13.637, de 04 de setembro de 2003 – QUADRO DE PESSOAL DO  
LEGISLATIVO**

**A – TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS**

(...)

**A.2 – CARGOS EM COMISSÃO**

| REF.   | VALOR     |
|--------|-----------|
| QPLC-1 | 2.223,34  |
| QPLC-2 | 3.255,14  |
| QPLC-3 | 6.410,47  |
| QPLC-4 | 7.756,63  |
| QPLC-5 | 9.385,63  |
| QPLC-6 | 17.863,85 |
| QPLC-7 | 19.650,27 |
| QPLC-8 | 21.615,27 |

**A.3 – CARGOS EM COMISSÃO – OUVIDORIA**

| REF.     | VALOR     |
|----------|-----------|
| QPLCO-01 | 8.715,23  |
| QPLCO-02 | 20.071,32 |
| QPLCO-03 | 22.078,46 |

**A.4 CARGOS EM COMISSÃO – GABINETES DE VEREADOR**

| REF.      | VALOR     |
|-----------|-----------|
| QPLCG - 1 | 2.325,10  |
| QPLCG - 2 | 4.650,20  |
| QPLCG - 3 | 6.975,30  |
| QPLCG - 4 | 9.300,40  |
| QPLCG - 5 | 13.950,60 |



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

Folha nº 09 do processo  
nº 01.362 de 2012

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE  
RF 181.046

|           |           |
|-----------|-----------|
| QPLCG - 6 | 16.275,70 |
| QPLCG - 7 | 20.277,01 |

(...)



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 10 do processo  
nº 01.362 de 2017

KARDEC IZIDORO DE ANDRADE  
RF 101.004

**ANEXO II DA LEI Nº**

**"ANEXO II-A DA LEI Nº 13.637, de 04 de setembro de 2003 – QUADRO DE PESSOAL DO  
LEGISLATIVO – CARGOS EM COMISSÃO – GABINETES DE VEREADORES**

| Nº DE CARGOS | DENOMINAÇÃO DOS CARGOS           | VALOR   | FORMA DE PROVIMENTO                                                                                                                  |
|--------------|----------------------------------|---------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 55           | Chefe de Gabinete                | QPLCG-7 | Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino médio completo.    |
| 935          | Coordenador Especial Legislativo | QPLCG-6 | Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino superior completo. |
|              | Coordenador Especial de Gabinete | QPLCG-5 | Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino superior completo. |
|              | Assessor Parlamentar             | QPLCG-4 | Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino médio completo.    |
|              | Assessor Especial de Gabinete    | QPLCG-3 | Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo                                                                      |



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 11 do processo  
nº 01.362 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE  
RF. 101.064

|  |                         |         |                                                                                                                                         |
|--|-------------------------|---------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  |                         |         | Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino médio completo.                                                                       |
|  | Assessor de Gabinete    | QPLCG-2 | Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino fundamental completo. |
|  | Assessor Administrativo | QPLCG-1 | Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino fundamental completo. |



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 12 do processo  
nº 01.362 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE  
RF. 101.044

ANEXO III DA LEI Nº

"ANEXO VIII DA LEI 13.637, de 04 de setembro de 2003 – QUADRO DE PESSOAL DO  
LEGISLATIVO

Tabela C – CARGOS EM COMISSÃO – GABINETES DE VEREADOR

| CARGOS EM COMISSÃO               | ATRIBUIÇÕES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|----------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Chefe de Gabinete                | <p>a) assessorar e prestar assistência direta ao Vereador acompanhando-o e orientando-o na tomada de decisões, na fixação de diretrizes, na formulação da gestão política do mandato e na decisão quanto às iniciativas legislativas e quanto ao conteúdo e forma de fiscalização da Administração Pública;</p> <p>b) pesquisar, analisar, planejar, propor e auxiliar na escolha de temas para as iniciativas legislativas e quanto ao conteúdo e forma de fiscalização da Administração Pública de acordo com as diretrizes político-partidárias do titular do gabinete;</p> <p>c) coordenar todas as atividades de apoio parlamentar nos Gabinetes.</p> |
| Coordenador Especial Legislativo | <p>a) assessorar e prestar assistência direta ao Vereador no desempenho de tarefas de articulação, supervisão, controle e condução de suas diretrizes políticas, auxiliando na elaboração de projetos e na programação de ações para o desempenho do mandato;</p> <p>b) analisar propostas de matérias legislativas, tais como, pareceres, votos, requerimentos, recursos, emendas e projetos de lei dentre outros, de acordo com a orientação político-partidária do titular do gabinete;</p> <p>c) realizar interlocução com o corpo técnico da CMSP de acordo com orientação política do titular do gabinete.</p>                                       |
| Coordenador Especial de Gabinete | <p>a) definir prioridades e forma de encaminhamento para o atendimento às</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 13 do processo  
nº 01-362 de 2012

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE  
RF 1028004

|                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|-------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                               | <p>demandas dos munícipes;</p> <p>b) coordenar a realização de pesquisas e estudos que envolvam a área de atuação do parlamentar, em sintonia com a inserção político-partidária do Vereador;</p> <p>c) assessorar o Parlamentar nas reuniões de comissões, audiências públicas e outros eventos, internos ou externos.</p>                                                                                                           |
| Assessor Parlamentar          | <p>a) prestar assistência política e estratégica, interna e externa, nas questões de sua área de atuação ou conhecimento;</p> <p>b) desempenhar atividades de apoio à organização e à coordenação político-representativa;</p>                                                                                                                                                                                                        |
| Assessor Especial de Gabinete | <p>a) assessorar o Vereador no que concerne à formulação da gestão política do mandato;</p> <p>b) prestar atendimento aos cidadãos que se dirigem ao gabinete; organizar e conduzir reuniões no gabinete com autoridades e/ou cidadãos, no âmbito da atuação parlamentar do Vereador;</p> <p>c) acompanhar o andamento de demandas políticas e sociais perante órgãos públicos da União, do Estado de São Paulo e dos Municípios;</p> |
| Assessor de Gabinete          | <p>a) prestar atendimento interno e captar demandas sociais e de interesse público perante a base de atuação política do parlamentar para posterior análise e elaboração de projeto legislativo, bem como qualquer outra propositura;</p> <p>b) escalonar o atendimento das demandas sociais captadas em observância com as diretrizes políticas do mandato.</p>                                                                      |
| Assessor Administrativo       | <p>a) articular e acompanhar o desenvolvimento e implantação de projetos e programas que estejam em consonância com o perfil político</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                             |



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 14 do processo  
nº 01-362 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE  
RF. 1011094

|  |                                                                                                                                   |
|--|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <p>do mandato;</p> <p>b) avaliar e apresentar relatórios e sugestões para subsidiar a atividade fiscalizadora do parlamentar.</p> |
|--|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 15 do processo  
nº 01.362 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE  
RF. 101.094

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva introduzir um importante melhoramento na Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, que dispôs sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal, com as modificações introduzidas pela Lei nº 14.381/2007, bem como nas Leis nº 13.638/03, que dispôs sobre a organização administrativa direta e institucional da Câmara Municipal de São Paulo, e nº 13.548, de 1º de abril de 2003, que institui o Fundo Especial de Despesas da Câmara Municipal de São Paulo. Trata-se de dar nova configuração aos cargos e aos respectivos padrões de vencimentos dos cargos em comissão dos gabinetes de vereadores, e de extinguir a Gratificação de Nível de Assessoria – GNA, de forma semelhante à que fizeram a Câmara dos Deputados e a Assembleia Legislativa do Estado. A alteração leva em conta a ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Ministério Público do Estado contra a redação atual do artigo da Lei nº 13.637/2003, que cuida da distribuição da GNA aos cargos em comissão que compõem a estrutura dos Gabinetes dos Vereadores, Lideranças Partidárias, Presidência e 1ª Secretaria, bem como a estrutura da Ouvidoria, Corregedoria e Escola do Parlamento, de tal maneira a eliminar a subjetividade e criar padrões de vencimentos definidos na lei para todos os cargos em comissão na Casa.

De fato, a exemplo do que fez a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, o que se pretende é a aprimorar a legislação vigente de modo a que os cargos de Assistente Parlamentar - que tinham uma descrição de atribuições bastante vaga e genérica - sejam substituídos por cargos com um plexo de atribuições muito melhor detalhado e com requisitos distintos de provimento, de acordo com as exigências do cargo.

Dessa forma, com esta nova redação, serão extintos os cargos de Assistente Parlamentar e criados novos cargos nos Gabinetes de Vereador, com novas referências e atribuições, cargos esses de livre provimento da CMSP, com indicação pelo Vereador, limitando o provimento dos cargos sempre ao teto de gastos do Gabinete, no valor de R\$ 156.961,83.

A nova sistemática proposta permite uma certa mobilidade na composição do Gabinete, possibilitando o Vereador a prover os cargos de modo diversificado, de acordo com as especificidades do seu mandato, desde que não ultrapassado o valor global de

remuneração atribuído ao gabinete e desde que respeitado o limite de 18 cargos, estando neste total incluído 1 cargo de Chefe de Gabinete.

No que concerne aos Gabinetes de Lideranças Partidárias, alterou-se a nomenclatura de Chefe de Gabinete a fim de constar Coordenador Liderança, de modo a adequar a redação com a legislação então vigente.

No tocante aos comissionados, que a Lei nº 13.637/2003 permite até dois por Gabinete de Vereador, poderá ser atribuído, no momento de seu comissionamento ou relotação, o valor correspondente ao QPLCG-1 ou QPLCG-2, dentro do limite global de gastos com o Gabinete. Também consta da alteração ora proposta ao artigo 6º da Lei nº 13.637/2003 que atribuição deste benefício poderá ser revista anualmente no mês de agosto.

Em relação aos comissionados nos Gabinetes das Lideranças de Governo e de Representações Partidárias e nos Gabinetes dos Membros da Mesa foi alterada a sistemática de remuneração. Tendo em vista a extinção da Gratificação de Nível de Assessoria prevista no artigo 17 da Lei nº 13.637/03, foi conferida a estes servidores gratificação semelhante à prevista no artigo 31 da Lei nº 13.637/03, em percentuais diversos, haja vista que os servidores que se encontram na situação prevista no artigo 31 da Lei nº 13.637/03 podem receber a Gratificação Legislativa de Incentivo à Especialização e Produtividade. A atribuição desta Gratificação também poderá ser revista, anualmente, no mês de agosto.

A extinção da GNA acarretou na necessidade de se alterar as tabelas A.2 e A.3 constantes do Anexo IV da Lei nº 13.637/2003, estabelecendo novos padrões de vencimentos para os cargos em comissão (tabela A.2) e para os cargos em comissão – ouvidoria (tabela A.3), conforme consta do Anexo I deste projeto. Assim, em decorrência da extinção da GNA antes recebida, os padrões das tabelas citadas foram majorados em 40% (quarenta por cento) e 30% (trinta por cento).

A fim de compatibilizar a sistemática ora criada para a atribuição de benefícios aos servidores afastados junto à Câmara com a situação fática atual, os artigos 17 e 18 desta propositura preveem a fixação de um prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação desta lei, para que a atribuição dos benefícios seja feita.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 17 do processo  
nº 01-362 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE  
RF 101.004

Foi necessário dar nova redação ao artigo 4º da Lei nº 13.637/2003 para incluir, entre os órgãos de assessoria e apoio institucional da Mesa da Câmara, a Corregedoria, a Ouvidoria e a Escola do Parlamento criados em data posterior à edição da Lei nº 13.637/2003 com subordinação à Mesa. Também foi incluída a Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo que, por força dos arts. 1º e 2º da Lei nº 13.637/2003, também se encontra subordinada à Mesa.

No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - esclarece-se que o impacto total orçamentário – financeiro decorrente da aprovação desta lei, no exercício de 2017, ano em que deva entrar em vigor, é um decréscimo na despesa de folha de pagamento de R\$ 211.562,15 (duzentos e onze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quinze centavos), o que corresponde a um decréscimo de 0,0005% no índice de comprometimento da CMSP perante a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para os exercícios de 2018 e 2019, o decréscimo na despesa de folha de pagamento da CMSP será de R\$ 443.491,42 (quatrocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos), o que corresponde a um decréscimo de 0,0010% no índice de comprometimento da CMSP perante a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A despesa total com pessoal na CMSP, considerando a aprovação desta lei e as demais despesas de pessoal estimadas para os exercícios 2017, 2018 e 2019, corresponderia a 1,0273% (2017) e 1,0268% (2018 e 2019) da receita corrente líquida estimada para os exercícios em referência, estando dentro dos percentuais estabelecidos na legislação para o Legislativo, artigos 16, 17, 21 e item III-a do art. 20 da Lei 101/2000, que é de 6%, distribuídos em 4,25% para CMSP e 1,75% para TCM. ✓

Atendendo ao disposto no Art. 29-A da Constituição Federal, a despesa em tela somada às demais despesas do Poder Legislativo já existentes e as estimadas para os próximos exercícios, representa um percentual de 2,8533% em 2017 calculado com base na receita realizada da PMSP em 2016 (conforme legislação em vigor), e 2,8526% para os exercícios de 2018 e 2019, estando dentro dos percentuais estabelecidos na legislação que é 3,50%.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

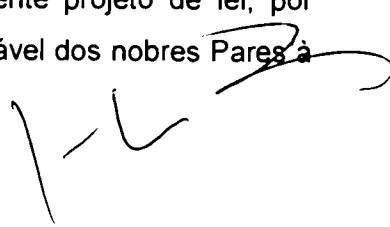
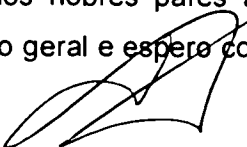
Folha nº 18 do processo  
nº 01-362 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE  
RF. 102.704

Acrescente-se que a despesa a ser criada encontra compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual e não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, da mencionada Lei Complementar Federal nº 101, seus efeitos financeiros serão compensados pela redução permanente de despesa e os recursos financeiros para custeio têm origem nas dotações orçamentárias nºs, 09.10.01.031.3024.2100.3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil e 09.10.01.031.3024.2100.3.1.90.13.00 Obrigações Patronais.

Por fim, procedeu-se à revogação da Lei nº 16.234, de 1º de julho de 2015, em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo Judiciário.

Ante o exposto, solicito aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei, por objetivar o interesse público geral e espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo nº 01 – PL 362 de 2017.

02.06.17

(a)

Kardec Izidório de Andrade  
Assessoria de Legitação

|                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LIDO HOJE</b></p> <p><b>ÀS COMISSÕES DE:</b></p> <p><i>Constituição, Justiça e Legislação Par-</i><br/><i>tiidária - JUSTI</i></p> <p><i>Administração Pública - ADM</i></p> <p><i>Firmanças e Decretos - FIA</i></p> <p><i>01 JUN 2017</i></p> <p><b>PRESIDENTE</b></p> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

02, JUN 2017.

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

|                                                                 |                         |
|-----------------------------------------------------------------|-------------------------|
| RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO       |                         |
| SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS |                         |
| EM                                                              | 02/06/17 às 15 hs       |
| POR                                                             | Karol                   |
| SALDA                                                           | 02/06/17 às 15 h 19 ss. |

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de  
fls. 20130 . S.P. 02106117

Paulo Henrique da S. Lopes  
Técnico Administrativo  
RF 11.203

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL 0362/17**

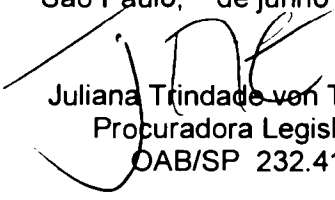
Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal – cópia parcial;
- Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo – cópia parcial;
- Lei Municipal nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, que dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal, procede as adaptações necessárias às normas das Ementas Constitucionais nº 19/98 e 20/98, e dá outras providências, alterada pelas Leis nº 13.950/05, 13.972/05, 14.259/07, 14.381/07, 14.613/07, 15.060/09, 15.313/10, 15.506/11, 15.507/11, 15.649/12, 15.799/13, 15.971/14, 16.234/15, 16.613/17 e 16.616/17.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. .

São Paulo, de junho de 2017.



Juliana Trindade von T Eberlin  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 232.414



Christiana Samara Chebib Lienert  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia  
OAB/SP 244.472



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

Folha 21  
Proc. nº 01.321/7  
Paulo Henrique de S. Lopes  
RF: 11.263

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Vide Emenda  
Constitucional nº 91,  
de 2016

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

**TÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

~~III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII;~~

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

~~IV - de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal.~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembleia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembleia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

## CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:~~

~~I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~

~~II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;~~

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

~~V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;~~

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

~~X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;~~

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

~~XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;~~ (Vide Lei nº 8.448, de 1992)

~~XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;~~ (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais

agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

~~XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;~~

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;~~

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2º, I;~~ (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:~~

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

- a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- c) a de dois cargos privativos de médico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

~~XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;~~

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

~~XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;~~

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

~~§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.~~

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Folha 27  
Proc. nº. 01-362/13

Paulo Henrique da S. Lopes  
RF: 11.203



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

Folha 23  
Proc. nº 01-362/17  
Paulo Henrique da S. Lopes  
RF: 11.203

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

**Mensagem de veto**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

## CAPÍTULO II

### DO PLANEJAMENTO

#### Seção I

##### Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

#### Seção II

##### Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

### Seção III

#### Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

## Seção IV

### Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

## CAPÍTULO III

### DA RECEITA PÚBLICA

#### Seção I

#### Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

## Seção II

### Da Renúncia de Receita

Folha

Proc. nº. 01-262/17

Paulo Henrique da S. Lopes  
RF: 11.213

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

## CAPÍTULO IV

### DA DESPESA PÚBLICA

#### Seção I

#### Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

### Subseção I

#### Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a promulgação daquela criada por prazo determinado.

### Seção II

#### Das Despesas com Pessoal

### Subseção I

#### Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Folha 76  
Proc. nº 01.352.17  
Paulo Henrique da S. Lopes  
RF: 11.200

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;
- VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
  - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
  - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
  - c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I - na esfera federal:
  - a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
  - b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
  - c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar; (Vide Decreto nº 3.917, de 2001)
  - d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;
- II - na esfera estadual:
  - a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
  - b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
  - c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

## Subseção II

### Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da

Constituição:

Folha 27  
Proc. nº. 01-362/17  
Paulo Henrique da S. Lopes  
RF: 11.263

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

### Seção III

#### Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

### CAPÍTULO V

#### DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

## CAPÍTULO VI

### DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições próprias, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no *caput* não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de desconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

## CAPÍTULO VII

### DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

#### Seção I

#### Definições Básicas

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

## Seção II

### Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Folha 28  
Proc. nº 01-352112  
Paulo Henrique da S. Lopes  
RF: 11.203

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do *caput* e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do *caput* também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do *caput* serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

### Seção III

#### Da Recondução da Dívida aos Limites

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

### Seção IV

#### Das Operações de Crédito

##### Subseção I

##### Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

### III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei Complementar nº 159, de 2017)

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

## Subseção II

### Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinarciat dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no *caput* não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a *posteriori* de bens e serviços.

### Subseção III

#### Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*.

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

### Subseção IV

#### Das Operações com o Banco Central do Brasil

Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:

I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;

Folha 30  
Proc. nº 01-362/17

III - concessão de garantia.

Paulo Henrique da S. Lopes  
RF: 11.263

§ 1º O disposto no inciso II, *in fine*, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

§ 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

§ 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

## Seção V

### Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

## Seção VI

### Dos Restos a Pagar

#### Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

## CAPÍTULO VIII

### DA GESTÃO PATRIMONIAL

#### Seção I

##### Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

#### Seção II

##### Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Art. 46. É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

#### Seção III

##### Das Empresas Controladas pelo Setor Público

Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;

II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;

III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

## CAPÍTULO IX

### DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

#### Seção I

#### Da Transparência da Gestão Fiscal

Folha 31  
Proc. nº 01-382/12  
Paulo Henrique da S. Lopes  
RF: 11/2009

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

~~Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.~~

~~Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).~~

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

~~II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).~~

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

## Seção II

### Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio

eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

Folha 32  
Proc. nº 01-302/17  
Paulo Henrique da S. Lopes  
RF: 11.203.8

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

### Seção III

#### Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

## Seção IV

### Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

## Seção VI

### Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retomo da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

## CAPÍTULO X

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 61. Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

II - divulgar semestralmente:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

Proc. nº. 01-388137

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

Paulo Henrique da S. Lopes  
RF: 11.203

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput*, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Pedro Malan*

*Martus Tavares*

Este texto não substitui o publicada no DOU de 5.5.2000

\*

2017-6-1

Lcp101

Folha  
Proc. nº. 01-32/17  
Paulo Henrique da S. Lopes  
RF: 11.262

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm)

Folha 36  
Proc. nº. 01-362/13  
Paulo Henrique da S. Lopes  
RF: 11.203

**LEI ORGÂNICA**  
**DO**  
**MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**(Com suas alterações)**

VII - acesso universal e igual à saúde;  
VIII - acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.

Parágrafo único - A criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

**Art. 8º** - O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

**Art. 9º** - A lei disporá sobre:

I - o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

II - a fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos;

III - a participação popular nas audiências públicas promovidas pelo Legislativo ou pelo Executivo.

**Art. 10** - O Legislativo e o Executivo tomarão a iniciativa de propor a convocação de plebiscitos antes de proceder à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo estabelecido em lei.

**Art. 11** - Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas, bem como aos órgãos do Poder Executivo.

## **TÍTULO III**

### **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO PODER LEGISLATIVO**

##### **SEÇÃO I**

##### **DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 12** - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 55 (cinquenta e cinco) Vereadores eleitos dentre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos.

**Art. 13** - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(Alterado pela Emenda 05/91)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

IV - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII - autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

**X - autorizar a alienação de bens imóveis municipais, exceptuando-se as hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;**

**(Alterado pela Emenda 26/05)**

XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XII - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observadas as legislações estadual e municipal;

XIII - criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;

XIV - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XV - dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios;

XVI - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;

**XVII - autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;**

**(Alterado pela Emenda 10/91)**

XVIII - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;

XIX - delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;

XX - aprovar o Código de Obras e Edificações;

**XXI - denominar as vias e logradouros públicos obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.**

**(Acrescentado pela Emenda 03/90)**

**Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:**

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo, nos termos desta Lei;

V - conceder licença, para afastamento, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

**VI - fixar, por lei de sua iniciativa para vigor na legislatura subsequente até 30 (trinta) dias antes das eleições**

municipais, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, observado para estes, a razão de no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais e respeitadas as disposições dos artigos 37, X e XI, 39, §4º e 57, §7º, da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica;

(Alterado pela Emenda 24/01)

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

VIII - criar Comissões Parlamentares de Inquérito, nos termos do art. 33;

IX - convocar os Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência, sem prejuízo do disposto no art. 32, § 2º, inciso IV;

X - autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos nesta Lei;

XI - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, ressalvado o disposto no art.18, § 3º;

XII - tomar e julgar as contas do Prefeito, da Mesa da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município;

XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei;

XV - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, sempre que solicitado;

XVI - escolher 3 (três) dos membros do Tribunal de Contas do Município, após arguição em sessão pública;

XVII - aprovar previamente, após arguição em sessão pública, a escolha dos titulares dos cargos de Conselheiros do Tribunal de Contas, indicados pelo Prefeito;

XVIII - exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, auxiliada, quando solicitado, pelo Tribunal de Contas do Município;

XIX - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros;

XX - proceder à tomada de contas do Prefeito por meio de Comissão Especial quando não apresentadas à Câmara no prazo e forma estabelecidas na Lei;

XXI - criar, organizar e disciplinar o funcionamento dos Conselhos e Comissões da Câmara Municipal;

XXII - votar moção de censura pública aos secretários municipais e aos subprefeitos em relação ao desempenho de suas funções.

(Acrescentado pela Emenda 08/91)

## SEÇÃO II DOS VEREADORES

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**Art. 15** - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 15 (quinze) horas, em sessão de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer a declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, e publicada no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.

**Art. 16** - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

**Art. 17** - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com órgãos da administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado o disposto na Constituição da República e nesta Lei;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a", deste artigo, ressalvado o disposto na Constituição da República e nesta Lei;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a", deste artigo;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo em qualquer nível.

**Art. 18** - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licenças ou missão autorizada pela Câmara;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, acolhida a acusação pela maioria absoluta dos Vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por quórum de 2/3 (dois terços), assegurado o direito de defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa.

§ 4º - A Câmara Municipal disporá sobre o procedimento a ser obedecido nos processos de perda de mandato decididos pela Câmara, e sobre aplicação de outras penalidades, assegurado o contraditório.

(Alterado pela Emenda 15/93)

Art. 19 - A Câmara Municipal instituirá o Código de Ética dos Vereadores.

Art. 20 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em face de licença-gestante ou paternidade;

III - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

IV - para tratar, com prejuízo dos seus vencimentos, de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador:

I - licenciado nos termos dos incisos I e II do "caput" deste artigo;

II - licenciado na forma do inciso III, se a missão decorrer de expressa designação da Câmara ou tiver sido previamente aprovada pelo Plenário.

§ 2º - A licença-gestante e paternidade será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**Art. 21** - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou chefe de missão diplomática temporária, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pela remuneração do mandato.

**Art. 22** - No caso de vaga, de investidura prevista no artigo anterior ou de licença de Vereador superior a 30 (trinta) dias, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

**Art. 23** - No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Município, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da Lei.

**SEÇÃO III**  
DA MESA DA CÂMARA

**Art. 24** - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dos presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

**Art. 25** - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á no dia 15 de dezembro e a posse dos eleitos dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único - O Regimento Interno disporá sobre a eleição e as atribuições dos membros da Mesa, que será composta por 5 (cinco) membros titulares e 2 (dois) suplentes.

**Art. 26** - O mandato da Mesa será de 1 (um) ano, permitida uma reeleição.

Parágrafo único - Pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, quando negligente ou omissos no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

**Art. 27** - À Mesa, dentre outras atribuições compete:

I - tomar a iniciativa nas matérias a que se refere o inciso III do art. 14, nos termos do Regimento Interno;

II - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

V - enviar ao Tribunal de Contas do Município, até o dia 31 de março, as contas do exercício anterior;

VI - nomear, promover, comissionar, conceder gratificação e licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

VII - declarar a perda do mandato de Vereador na forma do § 3º do art. 18 desta Lei;

VIII - instalar na forma do Regimento Interno, Tribuna Popular, onde representantes de entidades e movimentos da sociedade civil, inscritos previamente, debaterão com os Vereadores questões de interesse do Município.

**Art. 28** - Ressalvados os projetos de lei de iniciativa privativa, a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser reapresentada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal..

#### SEÇÃO IV DAS SESSÕES

**Art. 29** - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede, em sessão legislativa ordinária, de 1º de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de leis de diretrizes orçamentárias e do orçamento.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - As sessões extraordinárias serão convocadas, na forma regimental, em sessão ou fora dela, e, neste caso, mediante comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º - As sessões extraordinárias e solenes não serão, em hipótese alguma, remuneradas.

**Art. 30** - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Base de dados : legis

Pesquisa : 13637

Total de referências : 1

1/1

- Título:** LEI Nº 13.637 04/09/2003 ([ver documento](#))  
**Revogado(a)** parcialmente
- Ementa:** Dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal, procede as adaptações necessárias às normas das Emendas Constitucionais nºs 19/98 e 20/98, e dá outras providências.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 527/2003 ([ver documento](#))
- Autor(es):** Mesa da Camara
- Regulamentação:** Ato da CMSP nº 819/2003 - Regulamenta o art. 14 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Ato da CMSP nº 824/2003 - Regulamenta o art. 31 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Ato da CMSP nº 827/2003 - Regulamenta o §3º do art. 17 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Ato da CMSP nº 834/2004 - Regulamenta o art. 32 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Ato da CMSP nº 851/2004 - Regulamenta o par. 3º do art. 17 desta Lei, revogando o Ato nº 827/2003.; ([ver documento](#))  
Ato da CMSP nº 883/2005 - Altera o valor limite previsto no § 1º do art. 17 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Ato da CMSP nº 971/2007 - Regulamenta o art. 43 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Ato da CMSP nº 989/2007 - Regulamenta o art. 39 desta Lei, na redação dada pela Lei nº 14.381/2007.; ([ver documento](#))  
Ato da CMSP nº 990/2007 - Regulamenta o inciso II do §5º do artigo 43 desta Lei, com a redação dada pela Lei nº 14.381/2007.; ([ver documento](#))  
Ato da CMSP nº 1.000/2007 - Regulamenta o disposto no art. 21 desta Lei, com as alterações da Lei nº 14.381/2007.; ([ver documento](#))  
Ato da CMSP nº 1.221/2013 - Regulamenta o Anexo VI desta Lei. ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação:** Revoga a Lei nº 9.296/1981.; ([ver documento](#))  
Revoga a Resolução da CMSP nº 8/1990.; ([ver documento](#))  
Revoga a Resolução da CMSP nº 7/1992.; ([ver documento](#))  
Revoga a Resolução da CMSP nº 2/1994.; ([ver documento](#))  
Lei nº 13.972/2005 - Revoga os pars. 2º, 4º e 5º do art. 14 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei nº 14.259/2007 - Revoga o inciso I do art. 4º e o art. 40 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei nº 14.381/2007 - Revoga os §§4º e 5º do art. 20, o §5º do art. 21, e o art. 32, todos desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complem.:** - Ato da CMSP nº 1.234/2013 - Autoriza a criação de Grupo de Trabalho para estudar, avaliar e propor medidas referentes a cargos e carreiras do QPL, evolução funcional e consolidação desta Lei e normas posteriores.
- Alterações:** Lei 13.950/2005 - Altera o par. 8º do art. 17 desta Lei.; Lei 13.972/2005 - Altera os pars. 1º, 3º e 6º do art. 14 desta Lei.; Lei 14.259/2007 - Cria a Procuradoria da CMSP, alterando esta Lei.; Lei 14.381/2007 - Altera dispositivos desta Lei.; Lei 14.613/2007 - Altera o §8º do art. 43 desta Lei.; Lei 15.060/2009 - Extingue cargos de provimento efetivo, da Tabela A - Parte Permanente, Anexo I; cria cargos de livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, incluídos no Anexo II - Cargos em Comissão; inclui na Tabela de Atribuições dos Cargos "B" - Cargos em Comissão, do Anexo VIII, cargos e respectivas atribuições.; Lei 15.313/2010 - Altera disposições desta Lei.; Lei 15.506/2011 - Inclui cargos e atribuições nos Anexos II e VIII desta Lei.; Lei 15.507/2011 - Insere cargos e atribuições nos Anexos II, IV e VIII - Tabela B desta Lei.; Lei 15.549/2012 - Altera os Anexos I e III desta Lei, alterados pela Lei nº 14.381/2007.; Lei 15.799/2013 - Acrescenta § 3º ao art. 5º e altera o caput e o inciso II do § 1º do art. 17, o art. 46 e os Anexos I, II, IV e VIII desta Lei.; Lei 15.971/2014 - Altera o "caput" do art. 17 e o inciso II do § 1º do mesmo artigo desta Lei, assim como a Tabela A3 do Anexo IV, Quadro de Pessoal do Legislativo A.3 - Cargos em Comissão - Ouvidoria, que passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo I da Lei nº 15.971/2014; inclui cargos no Anexo II - Cargos em Comissão.; Lei 16.234/2015 - Altera a redação do § 1º do art. 6º e cria cargo de Auxiliar Parlamentar, alterando os Anexos II, IV e VIII, todos desta Lei.; Lei 16.613/2017 - Inclui cargos no Anexo II desta Lei.; Lei 16.616/2017 - Altera o inciso III do § 1º do art. 43 desta Lei, com a redação dada pelo art. 20 da Lei nº 14.381/2007.

[ [Back](#) ]

LEI 13.637 DE 04 DE SETEMBRO DE 2003.

**(PROJETO DE LEI 527/03)**  
**(MESA DA CÂMARA)**

*Dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal, procede às adaptações necessárias às normas das Emendas Constitucionais nº 19/98 e 20/98 e dá outras providências.*

Arselino Tatto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de São Paulo, transforma, cria e extingue cargos e funções, reorganiza carreiras, institui novas Escalas de Vencimentos Básicos e procede às adaptações necessárias às normas das Emendas Constitucionais nº 19/98 e 20/98.

Art. 2º - A Câmara Municipal de São Paulo terá sua atividade exercida pelos órgãos previstos nesta lei.

**DOS GABINETES**

Art. 3º - A Mesa da Câmara Municipal de São Paulo dispõe dos seguintes Gabinetes:

I - Gabinete da Presidência, e

II - Gabinete da 1ª Secretaria.

Parágrafo único - Os Gabinetes da Presidência e da 1ª Secretaria compõem-se de cargos de Chefia, Assessoria e Assistência.

Art. 4º - A Mesa da Câmara contará com as seguintes unidades de assessoria e apoio institucional:

I - Advocacia e Consultoria Jurídica;

II - Assessoria Policial Militar;

III - Centro de Tecnologia da Informação; e

IV - Centro de Comunicação Institucional.

§ 1º - As unidades a que se referem os incisos I, III e IV do "caput" desempenharão suas atribuições por meio de equipes a serem instituídas nos termos do artigo 33 desta lei.

§ 2º - As atribuições das unidades de assessoria e apoio institucional serão disciplinadas pelo disposto nesta lei e em Ato da Mesa da Câmara Municipal.

Art. 5º - Os Gabinetes das Lideranças de Governo e de Representações Partidárias compõem-se de cargos de Chefia e Assistência.

Parágrafo único - Os Gabinetes das Lideranças, excluído o Chefe de Gabinete, contarão com Assistentes Legislativos III em quantidade sempre proporcional ao número de Vereadores integrantes dos Partidos Políticos, observado o limite mínimo de 01 (um) e máximo de 10 (dez) servidores.

Art. 6º - Os Gabinetes dos Vereadores compõem-se de cargos de Chefia e Assistência.

§ 1º - Cada Gabinete contará com 01 (um) Chefe de Gabinete e até 17 (dezessete) Assistentes Parlamentares.

§ 2º - Poderão ser lotados no Gabinete até 04 (quatro) servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais, hipótese em que substituirão, em igual número, os Assistentes Parlamentares previstos no parágrafo anterior deste artigo.

§ 3º - No caso do Vereador optar por um Assistente Parlamentar, dentre os 17 (dezessete), para exercer as funções de Assistente de Imprensa, o mesmo deverá ser portador de registro profissional correspondente, no Ministério do Trabalho.

**DA SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR E DA SECRETARIA GERAL ADMINISTRATIVA**

Art. 7º - Os serviços de suporte técnico e de apoio administrativo, a serem prestados aos Vereadores em todos os campos de sua atividade, no âmbito da Câmara Municipal, como representantes do povo, serão desenvolvidos, com quadro próprio de pessoal, em regime

estatutário, pela Secretaria Geral Parlamentar e Secretaria Geral Administrativa.

Art. 8º - A Secretaria Geral Parlamentar é constituída de:

I - 03 (três) Subsecretarias, a saber:

- a) Subsecretaria das Comissões;
- b) Subsecretaria de Apoio Legislativo;
- c) Subsecretaria de Documentação;

II - Núcleo Técnico de Registro; e

III - Unidade de Expediente.

Art. 9º - A Secretaria Geral Administrativa é constituída de:

I - 03 (três) Subsecretarias, a saber:

- a) Subsecretaria de Recursos Humanos;
- b) Subsecretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos;
- c) Subsecretaria de Serviços e Infra-estrutura;

II - Unidade de Protocolo; e

III - Unidade de Expediente.

Art. 10 - As atividades da Secretaria Geral Parlamentar e da Secretaria Geral Administrativa serão submetidas à permanente supervisão da Mesa e serão desenvolvidas por meio de equipes instituídas nos termos do artigo 33 desta lei, especialmente organizadas por Ato da Mesa da Câmara, respeitadas as atribuições dos cargos ou funções de seus integrantes.

Parágrafo único - A supervisão será exercida mediante orientação, coordenação e controle das atividades das Secretarias Gerais, observada a linha de subordinação fixada na estrutura organizacional.

Art. 11 - As atribuições da Secretaria Geral Parlamentar e da Secretaria Geral Administrativa serão disciplinadas pelo disposto nesta lei e em Ato da Mesa da Câmara Municipal.

#### DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 12 - O Quadro de Pessoal do Legislativo fica composto pelos cargos dos níveis superior, médio técnico, médio e operacional e compreende os cargos de provimento efetivo e os de provimento em comissão, com as respectivas atribuições, e as funções gratificadas, todos constantes dos Anexos I, II, III e VIII, integrantes desta lei.

Art. 13 - Os atuais cargos do Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL da Secretaria da Câmara ora extinta, passam a ter as denominações, quantidades, vencimentos básicos e forma de provimento, constantes dos Anexos I e II da presente lei, observadas as seguintes normas:

I - criados, os que constam na "Situação Nova", sem correspondência na "Situação Atual";

II - extintos, na data da lei, os que figuram apenas na "Situação Atual";

III - extintos, na vacância, pelo provimento do cargo efetivo correspondente, os que figuram nas duas situações, com as transformações eventualmente ocorridas; e

IV - transformados, os que figuram nas duas situações.

Art. 14 - Para o desempenho das atividades de direção, chefia e assessoramento, exclusivamente pelos servidores efetivos integrados nas Escalas de Vencimentos Básicos previstos por esta lei, ficam criadas as funções gratificadas, identificadas pelas referências fixadas no Anexo III, desta lei, com as denominações, quantidades e forma de provimento e valores constantes da Tabela B do Anexo IV desta lei.

§ 1º - A designação para as funções de Secretário Geral Parlamentar, Secretário Geral Administrativo, Subsecretários, Advogado-Chefe e Coordenador de Centro far-se-á mediante escolha do Presidente da Câmara dentre lista tríplice dos servidores efetivos mais votados em eleição direta a ser promovida nas respectivas áreas de atuação, observados os requisitos para o exercício legal.

§ 2º - A designação será referendada pelos servidores bienalmente, salvo procedimento irregular de natureza grave do servidor efetivo designado, hipótese em que poderá ser afastado para apuração por procedimento disciplinar próprio, e devidamente substituído, até a decisão final, a critério da Mesa.

§ 3º - Os servidores efetivos designados para as funções gratificadas serão substituídos nos impedimentos e afastamentos legais previstos nos artigos 64, I a IV e VI a IX e 138, I, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, por funcionários que preencham os requisitos de provimento das respectivas funções, observado o disposto no artigo 54 do acima citado diploma legal.

§ 4º - Na hipótese de substituição dos ocupantes das funções de que trata o parágrafo 3º deste artigo, o substituto será indicado pelo substituído, para o desempenho da função pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, observados os requisitos de seu exercício.

§ 5º - Somente será ultrapassado o prazo fixado no parágrafo 4º, para a realização de novas eleições, observado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 6º - Excepcionalmente, se não houver servidores efetivos com o tempo de carreira mínimo exigido por esta lei, poderão ser indicados os mais antigos na respectiva carreira.

Art. 15 - Ficam instituídas, para os cargos efetivos do Quadro do Pessoal do Legislativo, as Escalas de Vencimentos Básicos, componentes da Tabela A1 constante do Anexo IV integrante desta lei.

§ 1º - Ficam absorvidos, no novo vencimento básico, os valores relativos aos adicionais de terços; a Gratificação de Gabinete do cargo e a tornada legalmente permanente ou incorporada; e a Gratificação de Apoio Legislativo regularmente tornada permanente na forma da lei, previstos no artigo 100, inciso I da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 e Resolução nº 8, de 19 de outubro de 1990.

§ 2º - O vencimento básico ora instituído corresponde à remuneração da Jornada de 40 horas semanais de trabalho.

§ 3º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se vencimento básico o valor estabelecido na Tabela A1 do Anexo IV a esta lei, sem nenhum acréscimo pecuniário.

§ 4º - A percepção do vencimento básico previsto neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, das vantagens ora absorvidas ou de outras gratificações ou adicionais vinculados às jornadas ou regimes especiais de trabalho, bem assim as relativas ao exercício da função ou cargo na Câmara, todos instituídos em legislação anterior específica.

Art. 16 - Fica instituída para os cargos de livre provimento em comissão do Quadro de Pessoal do Legislativo, a Escala de Vencimento Básico da Tabela A2 constante do Anexo IV, integrante desta lei.

§ 1º - Ficam absorvidos, no novo vencimento básico, a Verba de Representação, a Gratificação de Função, instituídas pelo artigo 13 da Resolução nº 2/94 e Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988 e alterações posteriores, bem como os valores dos benefícios previstos no parágrafo 1º do artigo 15 desta lei, ressalvado o disposto no parágrafo 7º do artigo 17 desta lei.

§ 2º - A percepção do vencimento básico ora fixado para os servidores titulares, exclusivamente, de cargos em comissão implica na exclusão, por incompatibilidade, das vantagens ora absorvidas.

Art. 17 - Fica instituída a Gratificação de Nível de Assessoria, que será atribuída aos servidores titulares do cargo de Assistente Parlamentar, em exercício em Gabinete de Vereador, em valores fixos a serem definidos a critério do Vereador.

§ 1º - O limite máximo a ser despendido com o pagamento da Gratificação, por Gabinete de Vereador será a diferença entre a soma dos vencimentos básicos percebidos pelos Assistentes Parlamentares e o limite de custos com estes servidores, por Gabinete de Vereador, correspondente, na data desta lei, a R\$ 68.187,60 (sessenta e oito mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta centavos), reajustado nos mesmos índices previstos para os reajustes salariais dos servidores da Câmara.

§ 2º - A gratificação ora instituída não se incorpora ou se torna permanente, sob nenhuma hipótese, à remuneração do servidor e tampouco servirá de base de cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§ 3º - Ato da Mesa da Câmara disciplinará os procedimentos administrativos necessários à

sua concessão.

§ 4º - Aos servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais, em exercício nos Gabinetes indicados no "caput" deste artigo, poderá ser atribuída a gratificação ora criada.

§ 5º - É vedada a instituição, percepção e a extensão da gratificação de que trata este artigo, a servidores que não se encontrem nas condições do "caput" e parágrafo 4º deste artigo, e artigo 31 desta lei.

§ 6º - É vedada a percepção da gratificação de que trata este artigo com a Gratificação de Gabinete ou Gratificação de Apoio Legislativo, ainda que regularmente incorporadas ou tornadas permanentes nos termos da legislação anterior.

§ 7º - Excepcionalmente, para os atuais servidores dos Gabinetes de Vereadores que, legalmente, incorporaram ou tornaram permanente a Gratificação de Gabinete, na nova situação terão o valor a ela correspondente convertido em parcela fixa, irredutível, enquanto permanecerem em exercício ininterrupto na Câmara Municipal.

§ 8º - A parcela fixa a que se refere o parágrafo anterior deste artigo, bem como os valores percebidos a título de adicional por tempo de serviço e sexta-parte dos vencimentos, de até 02 (dois) servidores por Gabinete de Vereador, ficam, até 31 de dezembro de 2004, excluídos do limite de custos estabelecido pelo parágrafo 1º deste artigo.

Art. 18 - Os servidores efetivos da Câmara poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta lei, optar pela permanência na situação funcional anterior, observado o disposto no artigo 25 desta lei.

§ 1º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao trabalho.

§ 2º - Transcorrido o prazo estabelecido neste artigo, os servidores efetivos serão integrados nas novas carreiras e vencimentos básicos instituídos por esta lei, nos termos de seus artigos 23 e 24.

Art. 19 - Os servidores efetivos integrados nas Escalas de Vencimentos Básicos, previstos nesta lei, quando designados para o exercício das funções gratificadas previstas no artigo 14 desta lei, farão jus ao vencimento básico de seu cargo efetivo, acrescido do valor correspondente à respectiva função, constante da Tabela B do Anexo IV, desta lei.

§ 1º - Sob nenhuma hipótese, os valores referentes às funções gratificadas se incorporam ou se tornam permanentes, aos vencimentos e proventos do servidor, bem assim à pensão por morte e não constituem base de incidência de cálculo para qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 2º - Enquanto percebida, a Função Gratificada fica excluída do limite salarial previsto pela Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997.

#### **DAS CARREIRAS**

Art. 20 - As carreiras que integram o Quadro de Pessoal do Legislativo são compostas pelos cargos estruturados em níveis, conforme Anexo I, desta lei.

§ 1º - O nível indica a posição do servidor na respectiva carreira, segundo seu enquadramento funcional.

§ 2º - Os titulares dos cargos das carreiras de Técnico Parlamentar, Agente Técnico de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo e Auxiliar Operacional atuarão, nas áreas de assessoria, consultoria, suporte técnico-legislativo, administrativo e operacional, na forma descrita no Anexo VIII.

§ 3º - Os editais dos concursos realizados para o provimento dos cargos integrantes das carreiras do Quadro de Pessoal do Legislativo indicarão a habilitação específica, prevista nesta lei, a respectiva área de atuação, respeitada a compatibilidade com as atividades desenvolvidas na Câmara Municipal, bem assim o percentual reservado para os portadores de deficiência.

§ 4º - Os concursos para o provimento dos cargos integrantes das carreiras de Auxiliar Operacional realizar-se-ão em 02 (duas) etapas de caráter eliminatório, na seguinte ordem:

I - provas ou provas e títulos; e

II - programa de formação, com duração de 10 (dez) dias e conteúdo a ser definido no edital.

§ 5º - Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso de que trata o parágrafo anterior, e matriculados para as vagas disponíveis no programa de formação, terão direito, a título de auxílio financeiro, a 1/3 (um terço) do valor do QPL-1, observados, sempre, para os servidores públicos, os impedimentos relativos ao acúmulo remunerado de cargos e funções públicas.

#### DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 21 - A evolução funcional do servidor efetivo na respectiva carreira e área de atuação será realizada mediante enquadramento.

§ 1º - Enquadramento é a passagem do servidor para o nível imediatamente superior na mesma área de atuação, mediante a apuração resultante, obrigatoriamente, dos critérios de tempo e de tempo e títulos, de acordo com o disposto no Anexo V, desta lei.

§ 2º - Todos os cargos situam-se inicialmente no nível 1 da carreira e retornam a ele quando vagos, independentemente da área de atuação.

§ 3º - A contagem de tempo na carreira, para os efeitos do enquadramento funcional, será feita segundo disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 4º - Ato da Mesa da Câmara Municipal disciplinará a evolução funcional, inclusive apuração de tempo e contagem de títulos, observados, obrigatoriamente, a Tabela constante do Anexo VI e os seguintes critérios:

I - os pontos por títulos serão computados cumulativamente e uma única vez;

II - somente serão computados os títulos obtidos durante a permanência do servidor em cada nível, exceto os títulos universitários;

III - a pontuação obtida em um nível será acrescida à do nível imediatamente superior e assim sucessivamente;

IV - se um título for complementar a outro já computado, ser-lhe-á atribuída apenas a diferença de pontos compreendida entre o total do título e a pontuação anteriormente dada;

V - serão desprezados os pontos atribuídos a títulos que excederem a pontuação necessária e suficiente ao nível imediatamente superior da carreira;

VI - o enquadramento no novo nível dar-se-á a partir da data imediatamente posterior àquela em que o servidor completar a pontuação exigida, se esta ocorrer após aquela em que o servidor completou o tempo de serviço exigido;

VII - os enquadramentos por evolução funcional serão processados pela Subsecretaria de Recursos Humanos e homologados pelo Secretário Geral Administrativo.

§ 5º - Excepcionalmente, os enquadramentos por evolução funcional, exclusivamente para os servidores integrados, observarão o interstício de 06 (seis) anos entre os níveis, a contar da data da integração.

#### DO INCENTIVO AO DESEMPENHO

Art. 22 - Será concedido, anualmente, aos servidores que mais se destacaram em desempenho, produtividade e eficiência, prêmio único, consistente no pagamento total de até 03 (três) vezes a referência QPL-15.

§ 1º - O prêmio ora instituído não constituirá, sob nenhuma hipótese, base de cálculo de qualquer vantagem pecuniária e não se incorpora ou se torna permanente à remuneração, proventos ou pensões dos servidores.

§ 2º - Ato da Mesa da Câmara Municipal designará Comissão Julgadora e disciplinará os critérios para a concessão do prêmio ora instituído, levando em conta em especial:

I - trabalhos técnicos profissionais de significativa importância para o desempenho das atividades na Câmara;

II - medidas administrativas que acarretem melhoria dos serviços, de produtividade ou redução de custos;

III - monografias, teses ou semelhantes apresentados e aprovados em entidades externas sobre temas correlacionados ao processo legislativo ou atuação do Poder Legislativo,

excluídos aqueles decorrentes de cursos de graduação, pós-graduação e doutorado;

IV - projetos ou planos elaborados e desenvolvidos, que resultem redução de gastos ou em aumento da eficiência e eficácia dos serviços desenvolvidos na Câmara.

§ 3º - O prêmio consistirá no pagamento único do valor equivalente ao QPL-15, se o trabalho apresentado for individual, e do total referido no "caput" deste artigo, se houver sido realizado por equipe de servidores.

#### **DA INTEGRAÇÃO NAS NOVAS CARREIRAS E RESPECTIVAS ESCALAS DE VENCIMENTOS BÁSICOS**

Art. 23 - Os servidores efetivos serão integrados nas carreiras ora reorganizadas, desde que não se manifestem em contrário, no primeiro dia do mês subsequente ao encerramento do prazo de opção, previsto no artigo 18, desta lei, observada a respectiva área de atuação, exceto os titulares de cargos de nível operacional, aos quais poderão ser atribuídas funções operacionais equivalentes, em razão das necessidades e interesse da Câmara Municipal.

§ 1º - A integração far-se-á mediante posicionamento do servidor nos níveis das respectivas carreiras, observados os seguintes critérios:

I - para os cargos de nível operacional: no último nível da carreira, conforme Tabela A do Anexo VII desta lei;

II - para a atual carreira administrativa: por tempo na carreira, apurado até o final do prazo previsto pelo artigo 18 desta lei, na forma constante da Tabela B do Anexo VII desta lei; e

III - para as atuais carreiras de nível superior: pelo princípio da hierarquia previsto nos acessos anteriores a esta lei, conforme a Tabela C do Anexo VII a esta lei.

§ 2º - A integração a que se refere este artigo observará o disposto no artigo 30, desta lei.

§ 3º - O tempo na carreira e no cargo anterior será computado, para todos os efeitos legais, na nova carreira do servidor integrado.

Art. 24 - Observado o disposto no artigo 23 desta lei, inclusive os critérios previstos em seu parágrafo 1º, os servidores titulares de cargos efetivos de Chefe de Seção, Chefe de Unidade Técnica, Encarregado de Setor, Fotógrafo Chefe, Chefe de Seção Técnica II (Cat. 41), Chefe de Seção Técnica IV (Cat. 31, 32 e 33), Taquígrafo Revisor III, Assistente Técnico de Direção I, II, III e IV, Chefe de Seção Técnica I, II, III e IV, Subdiretor Técnico e Diretor Técnico de Departamento (DT.2, DT.3, DT.4, DT.6, DT.7, DT.10), terão seus cargos transformados nos constantes do Anexo I - Parte Suplementar, Tabela B, a esta lei.

Parágrafo único - A transformação prevista neste artigo não implica reconhecimento expresso ou tácito da legalidade ou constitucionalidade da situação anterior do servidor.

#### **DOS SERVIDORES QUE OPTAREM PELA PERMANÊNCIA NA SITUAÇÃO ANTERIOR**

Art. 25 - Aos servidores efetivos que optarem pela permanência na situação anterior a esta lei, fica assegurado o direito de percepção da remuneração de seu cargo, de acordo com as escalas de padrões de vencimentos vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação de reajuste geral de vencimentos, mantidas as atuais denominações, referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho, não implicando o reconhecimento expresso ou tácito da legalidade ou constitucionalidade dessa situação.

Parágrafo único - Os cargos efetivos constantes da Tabela A - Parte Permanente do Anexo I a esta lei retornarão ao nível inicial das novas carreiras, quando de suas vacâncias.

Art. 26 - Os servidores efetivos que optarem pela permanência na situação anterior a esta lei não poderão ser designados para as funções previstas no artigo 14 desta lei.

#### **DOS PROVENTOS E DAS PENSÕES**

Art. 27 - Os proventos e as pensões serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências e níveis correspondentes, conforme o caso, constantes dos Anexos integrantes desta lei, mediante opção do interessado a qualquer tempo, a partir da publicação desta lei.

§ 1º - Os aposentados e pensionistas, enquanto não optarem pela integração às disposições desta lei, manterão a situação em que ora se encontram, percebendo os proventos e as pensões de acordo com os valores vigentes, devidamente reajustados na forma da

legislação em vigor, não implicando, a permanência dessa situação, o reconhecimento expresso ou tácito da sua legalidade ou constitucionalidade.

§ 2º - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e pensões, serão observados os critérios, incompatibilidades e demais condições previstos nesta lei para os servidores efetivos ou em comissão em atividade e, quando for o caso, tomar-se-á como base para a contagem de tempo na carreira, a data limite de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

§ 3º - Aplicam-se aos aposentados e pensionistas optantes pela integração nas Escalas de Vencimentos Básicos, as disposições dos artigos 23 e 30, desta lei.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - Dentro do prazo estabelecido no artigo 18 desta lei, os servidores receberão seus vencimentos de acordo com os valores vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação de reajuste geral de vencimentos.

§ 1º - Os servidores manterão, nesse período, os padrões de vencimentos de seus cargos e respectiva jornada de trabalho.

§ 2º - Transcorrido o prazo referido no "caput", a falta de manifestação será considerada opção tácita, irretratável, pela nova situação instituída por esta lei.

Art. 29 - Enquanto não editada lei específica pelo Executivo, os servidores integrados que venham a atender as condições para a percepção de adicionais por tempo de serviço e sexta-parte, previstos nos artigos 112 e seguintes da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 e alterações posteriores, terão como base de cálculo desses adicionais, o vencimento básico do respectivo cargo.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no "caput" aos servidores efetivos não integrados nas novas escalas de vencimentos instituídas por esta lei, bem como aos servidores submetidos ao Regime da CLT, consideradas como base de cálculo, respectivamente, o padrão de vencimento e o padrão.

Art. 30 - Na hipótese de resultar em redução salarial a confrontação da remuneração percebida pelo funcionário anteriormente a esta lei com a nova remuneração prevista nesta lei, devidamente aplicado, em ambas as situações, o limite salarial previsto na Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, a diferença apurada será nominalmente identificada e será paga como parcela excedente fixa, irredutível.

§ 1º - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, compreendem-se na remuneração percebida pelo servidor efetivo anteriormente a esta lei, o padrão de vencimento a que faz jus o funcionário, os adicionais de terços, a verba de representação, quando integrantes da remuneração do cargo e os benefícios regularmente incorporados ou tornados permanentes na forma da lei.

§ 2º - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, compreendem-se na remuneração prevista nesta lei o respectivo vencimento básico, as gratificações ou vantagens incorporadas ou tornadas permanentes anteriormente a esta lei, não absorvidas nos vencimentos básicos e os adicionais por tempo de serviço e sexta-parte, calculados de acordo com o artigo 29, desta lei.

§ 3º - O pagamento previsto neste artigo não implica o reconhecimento expresso ou tácito da legalidade ou constitucionalidade dos benefícios ou vantagens percebidas pelo servidor anteriormente a esta lei.

§ 4º - As eventuais decisões favoráveis aos servidores nas ações judiciais já ajuizadas, objetivando reajustes salariais não concedidos ou outros benefícios pecuniários, anteriormente a esta lei, determinarão a recomposição da remuneração total a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, reajustada, se for o caso.

Art. 31 - Fica vedado o exercício de servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais junto à Secretaria Geral Parlamentar e Secretaria Geral Administrativa, bem como junto aos órgãos de apoio institucional à Mesa da Câmara, à exceção dos servidores que se encontrarem nessas condições na data de publicação desta lei e daqueles que venham a prestar assessoria exclusivamente às

Comissões Parlamentares de Inquérito e Comissões de Estudo, pelo prazo estrito de sua duração.

§ 1º - Aos servidores efetivos afastados na forma do "caput", em exercício nas unidades referidas neste artigo, poderá ser atribuída a Gratificação por Nível de Assessoria, no valor equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial do vencimento básico instituído por esta lei, para cada uma das carreiras ora reorganizadas, em compatibilidade com o nível de escolaridade do cargo ou função do servidor afastado.

§ 2º - A gratificação de que trata o "caput" não se incorpora ou se torna permanente, sob nenhuma hipótese, à remuneração do servidor e tampouco servirá de base de cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§ 3º - É vedada a atribuição da gratificação de que trata este artigo, aos servidores afastados de outros órgãos públicos ou entidades estatais, nomeados para cargos em comissão do Quadro de Pessoal do Legislativo.

§ 4º - Ficam vedadas a concessão e a percepção da Gratificação de Gabinete a que se refere o artigo 100, inciso I, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e de Gratificação de Apoio Legislativo estabelecida pela Resolução nº 8, de 19 de outubro de 1990 e alterações posteriores, aos servidores de que trata o "caput".

§ 5º - À medida em que forem sendo providos, por concurso público, os cargos criados nas novas carreiras, os servidores de que trata este artigo poderão ser realocados em unidades administrativas onde ainda sejam necessários, respeitada a natureza dos cargos que ocupam.

Art. 32 - Na hipótese em que nenhum funcionário da Câmara dê acolhimento à designação para o exercício das funções instituídas no artigo 14, será designado, excepcionalmente, a critério da Mesa Diretora, servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Legislativo, observados os requisitos exigidos para o exercício da referida função.

Art. 33 - A implantação da estrutura administrativa da Secretaria Geral Parlamentar, Secretaria Geral Administrativa e das unidades de assessoria e apoio institucional da Mesa da Câmara, bem como da nova composição e custeio de pessoal dos Gabinetes dos Vereadores, Lideranças, 1ª Secretaria e Presidência será realizada no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta lei.

§ 1º - Ato da Presidência constituirá Comissão encarregada da organização e acompanhamento da implantação das equipes de trabalho das novas unidades administrativas instituídas por esta lei, a serem oficializadas por Ato da Mesa da Câmara.

§ 2º - A Comissão a que se refere o parágrafo anterior organizará as equipes das unidades em razão dos seguintes critérios:

I - processos de trabalho unificados que contemplem todas as atribuições cometidas;  
II - fluxos de procedimentos que tenham por meta a eficiência e a qualidade de resultados;  
III - organização e métodos que objetivem racionalização de dados e informações.

§ 3º - Enquanto não consolidada a implantação, bem como a nova composição dos Gabinetes, referidos no "caput", fica mantida a situação atual, com todas suas unidades operando de acordo com as atribuições respectivas, bem assim suas chefias e servidores.

Art. 34 - Em razão da extinção parcial dos cargos constantes do Anexo I desta lei, os serviços afetos ao Departamento de Saúde poderão ser contratados junto a empresas especializadas, mediante procedimento licitatório próprio.

Art. 35 - Nenhum ato, decisão ou orientação que implique aumento de despesa de pessoal poderá ser realizado sem a manifestação dos órgãos técnicos competentes e ratificação da Mesa da Câmara.

Parágrafo único - Independe da ratificação ora prevista a concessão de benefícios que decorrerem expressa e claramente da lei.

Art. 36 - A gratificação por serviço especial em Comissão de Julgamento de Licitações fica fixada em 10% (dez por cento) do QPL-1 por reunião, limitada a 10 (dez) reuniões mensais.

Parágrafo único - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo não se incorpora ou se torna permanente sob nenhuma hipótese à remuneração, proventos, ou pensões e

tampouco servirá de base de cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 37 - A gratificação instituída pelo artigo 100, III, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, não poderá exceder o montante mensal de valor correspondente ao QPL-1.

Art. 38 - Até que o Executivo edite legislação específica, o adicional de RX incidirá, conforme o caso, sobre o valor inicial da Escala de Vencimentos Básicos da carreira do servidor integrado na forma dos artigos 23 e 24, desta lei; padrão de vencimento do servidor que permaneceu, por opção, na situação anterior a esta lei, e padrão do servidor celetista.

Art. 39 - Para efeito da remuneração por horas extras e horas de serviço noturno, considerar-se-á o valor do vencimento básico do servidor integrado na forma dos artigos 23 e 24, desta lei; padrão de vencimento do servidor que permaneceu, por opção, na situação anterior a esta lei e padrão do servidor celetista.

Art. 40 - Compete aos titulares do cargo efetivo de Técnico Parlamentar - área jurídica, exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico da Câmara Municipal, bem assim processar as sindicâncias e inquéritos administrativos instaurados contra os servidores do Legislativo.

Parágrafo único - A verba honorária efetivamente arrecadada pela Câmara Municipal de São Paulo será distribuída, exclusivamente, entre os integrantes da carreira de Técnico Parlamentar - área jurídica, na forma do regulamento.

Art. 41 - Os Policiais Militares em exercício na Assessoria Policial Militar permanecerão com as gratificações instituídas pela legislação anterior, até que lei específica disponha sobre a matéria.

Art. 42 - Os cargos de livre provimento em comissão de Operador de Paineleletrônico I e II e Secretário Assistente de Cerimonial I e II, serão extintos à medida em que forem providos por concurso público, na mesma quantidade, os cargos efetivos de Agente Técnico de Apoio Legislativo e Agente de Apoio Legislativo, respectivamente.

Parágrafo único - O concurso público a que se refere o "caput" deste artigo, será realizado no prazo máximo de 02 (dois) anos a partir da publicação desta lei.

Art. 43 - Fica instituído, a partir de 1º de janeiro de 2004, o Auxílio Encargos Gerais de Gabinete de Vereador, devido mensalmente a cada Gabinete de Vereador, destinado a ressarcir, nos termos fixados em Resolução, as despesas com o seu funcionamento e manutenção.

§ 1º - O auxílio de que trata o "caput" deste artigo, reajustável anualmente de acordo com o índice IPC da FIPE ou aquele que vier a substituí-lo, destina-se a ressarcir as despesas realizadas pelo Vereador, inerentes ao pleno exercício das atividades parlamentares.

§ 2º - São vedados os ressarcimentos de despesas com:

I - pagamento de pessoa física contratada em caráter permanente;

II - aquisição de bens e materiais permanentes, assim considerados os de vida útil superior a 02 (dois) anos.

§ 3º - Em razão da instituição do auxílio referido neste artigo, sob nenhuma hipótese a Câmara poderá fornecer ou suprir os Gabinetes de Vereadores dos bens e serviços a serem ressarcidos pelo auxílio.

§ 4º - A Secretaria Geral Administrativa manterá serviços de operacionalização do auxílio ora instituído, na forma a ser disciplinada na Resolução de que trata o "caput" deste artigo.

§ 5º - A Resolução a que se refere o "caput" deverá conter, expressamente:

I - o valor do limite mensal do ressarcimento;

II - as despesas a serem ressarcidas; e

III - os procedimentos administrativos a serem adotados.

Art. 44 - Será concedido ao servidor submetido ao Regime da Consolidação das Leis do Trabalho, o Adicional de Desempenho equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da referência QPL-1, respeitados, concomitantemente, os seguintes critérios:

I - a cada 04 (quatro) anos de serviço, contados a partir da publicação desta lei, limitado a 04 (quatro) concessões; e

II - avaliação de desempenho realizada pelo próprio servidor, pela chefia imediata, por

servidores da mesma equipe de trabalho e pelos requisitantes ou destinatários de seus serviços, na forma do regulamento; e

III - títulos, a serem estabelecidos no regulamento.

Art. 45 - Ato da Mesa da Câmara instituirá comissão de servidores especialmente designados para avaliar e propor, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei, para os integrantes do quadro de servidores contratados pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a ser extinto na vacância:

I - consolidação dos salários, observado o disposto no artigo 29, desta lei;

II - eventual reaproveitamento funcional, de acordo com capacidade laborativa, formação e experiência de vida profissional;

III - alterações contratuais cabíveis;

IV - capacitação e aperfeiçoamento profissional; e

V - proposta de regulamento da concessão do Adicional de Desempenho, previsto no artigo 44 desta lei.

Art. 46 - É vedada a lotação de funcionários efetivos ou de servidores contratados pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT nos Gabinetes dos Vereadores e de Lideranças.

Art. 47 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 48 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 9.296, de 10 de julho de 1981, Resolução nº 8, de 19 de outubro de 1990 e alterações posteriores, Resolução nº 7, de 26 de dezembro de 1992, Resolução nº 2, de 19 de abril de 1994, e demais atos regulamentadores, assim como alterações posteriores, surtindo os devidos efeitos financeiros no primeiro dia do mês subsequente ao do encerramento do prazo de opção previsto no artigo 18, desta lei. Câmara Municipal de São Paulo, 04 de setembro de 2003.

O Presidente, Arselino Tatto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 04 de setembro de 2003.

A Diretora Geral, Lia Mara Meneghel Ribeiro Chagas

**ANEXO I**  
**QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - CARGOS EFETIVOS**

TABELA A - PARTE PERMANENTE

| SITUAÇÃO ATUAL |                                                |        | SITUAÇÃO NOVA |                             |                                                                                                                                        |
|----------------|------------------------------------------------|--------|---------------|-----------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Nº CARGOS      | DENOMINAÇÃO                                    | REF.   | Nº DE CARGOS  | DENOMINAÇÃO                 | REF. FORMA DE PROVIMENTO                                                                                                               |
| 38             | Auxiliar de Biblioteca I                       | OPA-1  | 50            | AUXILIAR OPERACIONAL        |                                                                                                                                        |
| 5              | Auxiliar de Biblioteca I                       | OPA-5  |               |                             |                                                                                                                                        |
| 5              | Auxiliar de Biblioteca II                      | OPA-6  |               |                             |                                                                                                                                        |
| 5              | Auxiliar de Biblioteca III                     | OPA-7  |               |                             |                                                                                                                                        |
| 20             | Auxiliar de Secretaria II                      | OPA-7  |               |                             |                                                                                                                                        |
| 1              | Encarregado Encarregado                        | OPA-6  |               |                             |                                                                                                                                        |
| 1              | Encarregado de Oficina                         | OPA-6  |               |                             |                                                                                                                                        |
| 1              | Enc. de Serviços de Estratidade                | OPA-8  |               |                             |                                                                                                                                        |
| 1              | Encarregado de Mercenarie                      | OPA-6  |               |                             |                                                                                                                                        |
| 12             | Gerção Encarregado                             | OPA-6  |               |                             |                                                                                                                                        |
| 5              | Telefonista Encarregado                        | OPA-3  |               |                             |                                                                                                                                        |
| 6              | Auxiliar de Secretaria II (6 cargos)           | OPA-7  |               |                             |                                                                                                                                        |
|                |                                                |        |               | - nível 1                   | QPL-1 Concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre portadores de certificado de conclusão de curso de ensino fundamental. |
|                |                                                |        |               | - nível 2                   | QPL-2 Enquadramento na forma do Art. 21 e Anexo V desta lei                                                                            |
|                |                                                |        |               | - nível 3                   | QPL-3 Enquadramento na forma do Art. 21 e Anexo V desta lei                                                                            |
|                |                                                |        |               | - nível 4                   | QPL-4 Enquadramento na forma do Art. 21 e Anexo V desta lei                                                                            |
|                |                                                |        |               | - nível 5                   | QPL-5 Enquadramento na forma do Art. 21 e Anexo V desta lei                                                                            |
| 3              | Assistente Técnico Especializado II            | OPA-6  | 250           | AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO |                                                                                                                                        |
| 8              | Assistente Técnico Especializado I             | OPA-7  |               |                             |                                                                                                                                        |
| 118            | Auxiliar Legislativo                           | OPA-6  |               |                             |                                                                                                                                        |
| 1              | Fotógrafo I                                    | OPA-7  |               |                             |                                                                                                                                        |
| 2              | Fotógrafo II                                   | OPA-8  |               |                             |                                                                                                                                        |
| 1              | Fotógrafo III                                  | OPA-9  |               |                             |                                                                                                                                        |
| 37             | Oficial Legislativo                            | OPA-9  |               |                             |                                                                                                                                        |
| 75             | Assistente de Chefe Técnico (40 cargos)        | OPA-10 |               |                             |                                                                                                                                        |
|                | Assistente Técnico Especializado II (3 cargos) | OPA-6  |               |                             |                                                                                                                                        |
|                | Fotógrafo III (1 cargo)                        | OPA-9  |               |                             |                                                                                                                                        |
|                | Oficial Legislativo (22 cargos)                | OPA-9  |               |                             |                                                                                                                                        |
|                |                                                |        |               | - nível 1                   | QPL-6 Concurso público de provas e títulos, dentre portadores de certificado de conclusão de curso de ensino médio                     |
|                |                                                |        |               | - nível 2                   | QPL-7 Enquadramento na forma do Art. 21 e Anexo V desta lei                                                                            |
|                |                                                |        |               | - nível 3                   | QPL-8 Enquadramento na forma do Art. 21 e Anexo V desta lei                                                                            |
|                |                                                |        |               | - nível 4                   | QPL-9 Enquadramento na forma do Art. 21 e Anexo V desta lei                                                                            |
|                |                                                |        |               | - nível 5                   | QPL-10 Enquadramento na forma do Art. 21 e Anexo V desta lei                                                                           |
|                |                                                |        |               | - nível 6                   | QPL-11 Enquadramento na forma do Art. 21 e Anexo V desta lei                                                                           |
|                |                                                |        |               | - nível 7                   | QPL-12 Enquadramento na forma do Art. 21 e Anexo V desta lei                                                                           |
|                |                                                |        |               | - nível 8                   | QPL-13 Enquadramento na forma do Art. 21 e Anexo V desta lei                                                                           |

| SITUAÇÃO ATUAL                               |                                                                                                                                                                                                      |                                                                                        | SITUAÇÃO NOVA |                                                                                                                                                                             |                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|----------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Nº CARGOS                                    | DENOMINAÇÃO                                                                                                                                                                                          | REF                                                                                    | Nº DE CARGOS  | DENOMINAÇÃO                                                                                                                                                                 | REF                                                                           | FORMA DE PROVIMENTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 8                                            | Assistente Técnico de Contabilidade (2 cargos)<br>Assistente Técnico de Redação (3 cargos)                                                                                                           | OPA-10<br>OPA-9                                                                        | 50            | AGENTE TÉCNICO DE APOIO LEGISLATIVO<br><br>- nível 1<br><br>- nível 2<br><br>- nível 3<br><br>- nível 4<br><br>- nível 5<br><br>- nível 6<br><br>- nível 7<br><br>- nível 8 | QPL-7<br><br>QPL-8<br>QPL-9<br>QPL-10<br>QPL-11<br>QPL-12<br>QPL-13<br>QPL-14 | Concurso público de provas e títulos, dentre portadores de certificado de conclusão de curso técnico profissionalizante de nível médio e respectivo registro profissional, quando necessário ao exercício<br><br>Enquadramento na forma do Art. 21 e Anexo V desta lei<br>Enquadramento na forma do Art. 21 e Anexo V desta lei<br>Enquadramento na forma do Art. 21 e Anexo V desta lei<br>Enquadramento na forma do Art. 21 e Anexo V desta lei<br>Enquadramento na forma do Art. 21 e Anexo V desta lei<br>Enquadramento na forma do Art. 21 e Anexo V desta lei<br>Enquadramento na forma do Art. 21 e Anexo V desta lei<br>Enquadramento na forma do Art. 21 e Anexo V desta lei |
| 4<br>1<br>15<br>6<br>10<br>9<br>3<br>2<br>15 | Auxiliar Técnico de Saúde I<br>Auxiliar Técnico Legislativo<br>Auxiliar Técnico I<br>Auxiliar Técnico II<br>Auxiliar Técnico III<br>Auxiliar Técnico IV<br>Contador III<br>Contador II<br>Contador I | OPA-13<br>OPA-17<br>OPA-13<br>OPA-14<br>OPA-15<br>OPA-16<br>OPA-15<br>OPA-14<br>OPA-13 | 150           | TÉCNICO PARLAMENTAR                                                                                                                                                         |                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 72                                           | Auxiliar Técnico de Saúde I (1 cargo)                                                                                                                                                                | OPA-13                                                                                 |               |                                                                                                                                                                             |                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |

| SITUAÇÃO ATUAL |                                                               |        | SITUAÇÃO NOVA |             |                                                                                                                                                                         |
|----------------|---------------------------------------------------------------|--------|---------------|-------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Nº CARGOS      | DENOMINAÇÃO                                                   | REF.   | Nº DE CARGOS  | DENOMINAÇÃO | REF. FORMA DE PROVIMENTO                                                                                                                                                |
|                | Acessor Técnico de Saúde II (2 cargos)                        | OPA-14 |               |             |                                                                                                                                                                         |
|                | Acessor Técnico de Saúde III (3 cargos)                       | OPA-15 |               |             |                                                                                                                                                                         |
|                | Acessor Técnico Legislativo (04 cargos)                       | OPA-17 |               |             |                                                                                                                                                                         |
|                | Acessor Técnico Legislativo Chefe (5 cargos)                  | OPA-19 |               |             |                                                                                                                                                                         |
|                | Acessor Técnico Supervisor (6 cargos)                         | OPA-19 |               |             |                                                                                                                                                                         |
|                | Acessor Técnico IV (11 cargos)                                | OPA-16 |               |             |                                                                                                                                                                         |
|                | Substituto Chefe de Subdivisão (2 cargos)                     | OPA-16 |               |             |                                                                                                                                                                         |
|                | Substituto I (3 cargos)                                       | OPA-13 |               |             |                                                                                                                                                                         |
|                | Substituto II (1 cargo)                                       | OPA-14 |               |             |                                                                                                                                                                         |
|                | Substituto III (4 cargos)                                     | OPA-15 |               |             |                                                                                                                                                                         |
|                | Contador Chefe de Subdivisão (4 cargos)                       | OPA-16 |               |             |                                                                                                                                                                         |
|                | Diretor Técnico de Departamento (DT 1, DT 8, DT 9) (3 cargos) | OPA-19 |               |             |                                                                                                                                                                         |
|                | Médico Chefe de Subdivisão (1 cargo)                          | OPA-18 |               |             |                                                                                                                                                                         |
|                | Odontólogo Chefe de Subdivisão (1 cargo)                      | OPA-18 |               |             |                                                                                                                                                                         |
|                | Subdiretor Técnico - DT 1 (1 cargo)                           | OPA-17 |               |             |                                                                                                                                                                         |
|                |                                                               |        | nível 1       |             | QPL-15 Concurso público de provas e títulos, dentre portadores de diploma de curso de nível superior e respectivo registro profissional, quando necessário ao exercício |
|                |                                                               |        | nível 2       |             | QPL-16 Enquadramento na forma do Art. 21 e Anexo V deste lei                                                                                                            |
|                |                                                               |        | nível 3       |             | QPL-17 Enquadramento na forma do Art. 21 e Anexo V deste lei                                                                                                            |
|                |                                                               |        | nível 4       |             | QPL-18 Enquadramento na forma do Art. 21 e Anexo V deste lei                                                                                                            |
|                |                                                               |        | nível 5       |             | QPL-19 Enquadramento na forma do Art. 21 e Anexo V deste lei                                                                                                            |
|                |                                                               |        | nível 6       |             | QPL-20 Enquadramento na forma do Art. 21 e Anexo V deste lei                                                                                                            |
|                |                                                               |        | nível 7       |             | QPL-21 Enquadramento na forma do Art. 21 e Anexo V deste lei                                                                                                            |
|                |                                                               |        | nível 8       |             | QPL-22 Enquadramento na forma do Art. 21 e Anexo V deste lei                                                                                                            |

TABELA B - PARTE SUPLEMENTAR

| SITUAÇÃO ATUAL |                                      |        | SITUAÇÃO NOVA |                                  |                                                            |
|----------------|--------------------------------------|--------|---------------|----------------------------------|------------------------------------------------------------|
| Nº CARGOS      | DENOMINAÇÃO                          | REF.   | Nº DE CARGOS  | DENOMINAÇÃO                      | REF. FORMA DE PROVIMENTO                                   |
| 3              | Chefe de Seção                       | OPA-12 | 18            | AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO (PS) | OPL-13                                                     |
| 1              | Chefe de Unidade Técnica II          | DAS-11 |               |                                  |                                                            |
| 16             | Encarregado de Setor                 | OPA-10 |               |                                  |                                                            |
| 18             | Chefe de Seção (8 cargos)            | OPA-12 |               |                                  |                                                            |
|                | Chefe de Unidade Técnica I (1 cargo) | DAS-11 |               |                                  |                                                            |
|                | Encarregado de Setor (8 cargos)      | OPA-10 |               |                                  |                                                            |
|                | Fotógrafo Chefe (1 cargo)            | OPA-12 |               | - nível II                       | Integração na forma dos Art. 23 e 24 e Anexo VI deste lei. |

| SITUAÇÃO ATUAL |                                                                                |        | SITUAÇÃO NOVA |                          |                          |
|----------------|--------------------------------------------------------------------------------|--------|---------------|--------------------------|--------------------------|
| Nº CARGOS      | DENOMINAÇÃO                                                                    | REF.   | Nº DE CARGOS  | DENOMINAÇÃO              | REF. FORMA DE PROVIMENTO |
| 1              | Assistente Técnico de Direção II                                               | OPA-14 | 107           | TÉCNICO PARLAMENTAR (PS) |                          |
| 1              | Assistente Técnico de Direção IV                                               | OPA-16 |               |                          |                          |
| 1              | Chefe de Seção Técnica II (Cat.41)                                             | OPA-14 |               |                          |                          |
| 1              | Chefe de Seção Técnica I (Cat.41)                                              | OPA-12 |               |                          |                          |
| 13             | Tapógrafo Revisor III                                                          | OPA-16 |               |                          |                          |
| 10             | Chefe de Seção Técnica III                                                     | OPA-16 |               |                          |                          |
| 3              | Substituto Técnico                                                             | OPA-17 |               |                          |                          |
| 3              | Dir. Técnico de Departamento                                                   | OPA-19 |               |                          |                          |
| 107            | Chefe de Seção Técnica II (Cat.41) (1 cargo)                                   | OPA-14 |               |                          |                          |
|                | Chefe Seção Téc. IV (CT.31,32a33) (3 cargos)                                   | OPA-16 |               |                          |                          |
|                | Tapógrafo Revisor III (10 cargos)                                              | OPA-15 |               |                          |                          |
|                | Assistente Técnico de Direção I (10 cargos)                                    | OPA-12 |               |                          |                          |
|                | Assistente Técnico de Direção II (11 cargos)                                   | OPA-14 |               |                          |                          |
|                | Assistente Técnico de Direção III (10 cargos)                                  | OPA-15 |               |                          |                          |
|                | Assistente Técnico de Direção IV (24 cargos)                                   | OPA-16 |               |                          |                          |
|                | Chefe de Seção Técnica I (3 cargos)                                            | OPA-12 |               |                          |                          |
|                | Chefe de Seção Técnica II (4 cargos)                                           | OPA-14 |               |                          |                          |
|                | Chefe de Seção Técnica III (8 cargos)                                          | OPA-15 |               |                          |                          |
|                | Chefe de Seção Técnica IV (8 cargos)                                           | OPA-16 |               |                          |                          |
|                | Substituto Técnico (4 cargos)                                                  | OPA-17 |               |                          |                          |
|                | Dir. Técnico de Departamento (DT.2, DT.3, DT.4, DT.6, DT.7 e DT.10) (8 cargos) | OPA-19 |               |                          |                          |
|                |                                                                                |        |               | - nível 3                | OPL-17                   |
|                |                                                                                |        |               | - nível 4                | OPL-18                   |
|                |                                                                                |        |               | - nível 5                | OPL-19                   |
|                |                                                                                |        |               | - nível 6                | OPL-20                   |
|                |                                                                                |        |               | - nível 7                | OPL-21                   |
|                |                                                                                |        |               | - nível 8                | OPL-22                   |

ANEXO II  
QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - CARGOS EM COMISSÃO

| SITUAÇÃO ATUAL |                                                  |        | SITUAÇÃO NOVA |                                                  |                          |
|----------------|--------------------------------------------------|--------|---------------|--------------------------------------------------|--------------------------|
| Nº CARGOS      | DENOMINAÇÃO                                      | REF.   | Nº DE CARGOS  | DENOMINAÇÃO                                      | REF. FORMA DE PROVIMENTO |
| 1              | Assessor Chefe do Serviço de Imprensa            | DAS-14 | 1             | Assessor Chefe do Serviço de Imprensa            | DAS-14                   |
| 1              | Assessor de Comunicação                          | DAS-10 | 1             | Assessor de Comunicação                          | DAS-10                   |
| 55             | Assessor de Imprensa                             | DAS-13 | 55            | Assessor de Imprensa                             | DAS-13                   |
| 108            | Assistente de Gabinete de Subsecretaria          | DAI-3  | 108           | Assistente de Gabinete de Subsecretaria          | DAI-3                    |
| 5              | Auxiliar de Gabinete de Presidência              | DAI-2  | 5             | Auxiliar de Gabinete de Presidência              | DAI-2                    |
| 5              | Auxiliar de Gabinete I                           | DAI-2  | 5             | Auxiliar de Gabinete I                           | DAI-2                    |
| 7              | Auxiliar de Gabinete II                          | DAI-2  | 7             | Auxiliar de Gabinete II                          | DAI-2                    |
| 55             | Auxiliar de Gabinete de Subsecretaria            | DAI-3  | 55            | Auxiliar de Gabinete de Subsecretaria            | DAI-2                    |
| 8              | Chefe Administrativo Parlamentar                 | DAS-14 | 8             | Chefe Administrativo Parlamentar                 | DAS-14                   |
| 1              | Chefe de Cerimonial                              | DAS-14 | 1             | Chefe de Cerimonial                              | DAS-14                   |
| 17             | Chefe de Gabinete                                | DAS-14 | 17            | Chefe de Gabinete                                | DAS-14                   |
| 1              | Chefe de Gabinete de Presidência                 | DAS-15 | 1             | Chefe de Gabinete de Presidência                 | DAS-15                   |
| 2              | Chefe de Subsecretaria Administrativa            | DAS-14 | 2             | Chefe de Subsecretaria Administrativa            | DAS-14                   |
| 55             | Chefe de Subsecretaria Parlamentar               | DAS-14 | 55            | Chefe de Subsecretaria Parlamentar               | DAS-14                   |
| 1              | Diretor Executivo                                | DAS-14 | 1             | Diretor Executivo                                | DAS-14                   |
| 1              | Diretor Geral                                    | OPA-19 | 1             | Diretor Geral                                    | OPA-19                   |
| 1              | Encarregado de Serviço de Limpeza                | DAI-6  | 1             | Encarregado de Serviço de Limpeza                | DAI-6                    |
| 10             | Oficial de Gabinete                              | DAI-5  | 10            | Oficial de Gabinete                              | DAI-5                    |
| 2              | Oficial de Gabinete de Presidência               | DAI-6  | 2             | Oficial de Gabinete de Presidência               | DAI-6                    |
| 55             | Oficial de Gabinete de Subsecretaria Parlamentar | DAI-5  | 55            | Oficial de Gabinete de Subsecretaria Parlamentar | DAI-5                    |
| 1              | Operador de Painel Eletrônico I                  | DAS-13 | 1             | Operador de Painel Eletrônico I                  | DAS-13                   |
| 2              | Operador de Painel Eletrônico II                 | DAS-11 | 2             | Operador de Painel Eletrônico II                 | DAS-11                   |
| 2              | Secretário Assistente de Cerimonial I            | DAS-11 | 2             | Secretário Assistente de Cerimonial I            | DAS-11                   |
| 1              | Secretário Assistente de Cerimonial II           | DAS-13 | 1             | Secretário Assistente de Cerimonial II           | DAS-13                   |

Paulo Henrique da S. Lopes  
RF: 11.203

|     |                           |        |     |                           |        |                                                                  |
|-----|---------------------------|--------|-----|---------------------------|--------|------------------------------------------------------------------|
| 85  | Secretário Assistente I   | DAS-11 | 85  | Secretário Assistente I   | DAS-11 | Destinado à extinção, observado o disposto no art. 33 desta lei. |
| 110 | Secretário Assistente II  | DAS-11 | 110 | Secretário Assistente II  | DAS-11 | Destinado à extinção, observado o disposto no art. 33 desta lei. |
| 110 | Secretário Assistente III | DAS-13 | 110 | Secretário Assistente III | DAS-13 | Destinado à extinção, observado o disposto no art. 33 desta lei. |

| SITUAÇÃO ATUAL |                           |        | SITUAÇÃO NOVA |                           |        |
|----------------|---------------------------|--------|---------------|---------------------------|--------|
| Nº CARGOS      | DENOMINAÇÃO               | REF.   | Nº DE CARGOS  | DENOMINAÇÃO               | REF.   |
| 110            | Secretário Assistente II  | DAS-11 | 110           | Secretário Assistente II  | DAS-11 |
| 110            | Secretário Assistente III | DAS-13 | 110           | Secretário Assistente III | DAS-13 |
| 110            | Secretário Assistente IV  | DAS-13 | 110           | Secretário Assistente IV  | DAS-13 |
| 1              | Secretário de Presidência | DAS-14 | 1             | Secretário de Presidência | DAS-14 |
| 188            | Secretário Parlamentar    | DAS-13 | 188           | Secretário Parlamentar    | DAS-13 |
| 220            | Subsecretário Assistente  | DAI-7  | 220           | Subsecretário Assistente  | DAI-7  |
| 1              | Vidreiro                  | OPA-5  | 1             | Vidreiro                  | OPA-5  |

| SITUAÇÃO ATUAL |             |      | SITUAÇÃO NOVA |                                         |        |
|----------------|-------------|------|---------------|-----------------------------------------|--------|
| Nº CARGOS      | DENOMINAÇÃO | REF. | Nº DE CARGOS  | DENOMINAÇÃO                             | REF.   |
|                |             |      | 7             | Assessor Legislativo                    | QPLC-4 |
|                |             |      | 1             | Assessor de Imprensa de Presidência     | QPLC-6 |
|                |             |      | 2             | Assessor de Imprensa Institucional      | QPLC-6 |
|                |             |      | 936           | Assistente Parlamentar                  | QPLC-2 |
|                |             |      | 3             | Assistente Legislativo I                | QPLC-3 |
|                |             |      | 5             | Assistente Legislativo II               | QPLC-4 |
|                |             |      | 40            | Assistente Legislativo III              | QPLC-5 |
|                |             |      | 1             | Chefe de Cerimonial                     | QPLC-6 |
|                |             |      | 17            | Coordenador de Liderança                | QPLC-7 |
|                |             |      | 55            | Chefe de Gabinete                       | QPLC-7 |
|                |             |      | 1             | Chefe de Gabinete de Presidência        | QPLC-8 |
|                |             |      | 1             | Diretor Executivo - TV Câmara São Paulo | QPLC-8 |

ANEXO III  
QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO  
FUNÇÕES GRATIFICADAS

| Qtde | DENOMINAÇÃO                          | REF. | EXIGÊNCIA PARA EXERCÍCIO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|------|--------------------------------------|------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2    | SECRETÁRIO GERAL                     | FG-4 | Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 7 (sete) anos de efetivo exercício na carreira, portador de diploma de nível superior, nas áreas de Ciências Contábeis, Ciências Sociais, Economia, Administração Pública, Administração de Empresas e Direito, indicado em lista tripla mediante eleição, conforme art. 14 desta Lei. |
| 8    | SUBSECRETÁRIO                        | FG-3 | Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício na carreira, portador de diploma de nível superior, indicado em lista tripla mediante eleição, conforme art. 14 desta Lei.                                                                                                                          |
| 1    | ADVOGADO CHEFE                       | FG-3 | Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos de Técnico Parlamentar - área jurídica, com, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício na carreira, indicado em lista tripla mediante eleição, conforme art. 14 desta Lei.                                                                                                                                                           |
| 2    | COORDENADOR DE CENTRO                | FG-3 | Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos de Técnico Parlamentar, com, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício na carreira, com experiência de 1 (um) ano na área, indicado em lista tripla mediante eleição, conforme art. 14 desta Lei.                                                                                                                                    |
| 40   | SUPERVISOR DE EQUIPE                 | FG-2 | Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício na carreira, por indicação da chefia imediata.                                                                                                                                                                                                      |
| 1    | SUPERVISOR DE NÚCLEO TÉCNICO         | FG-2 | Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício na carreira, por indicação da chefia imediata.                                                                                                                                                                                                      |
| 3    | SUPERVISOR DE UNIDADE ADMINISTRATIVA | FG-1 | Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício na carreira, por indicação da chefia imediata.                                                                                                                                                                                                      |

**ANEXO IV**  
**QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO**

**A - TABELAS DE VENCIMENTOS BÁSICOS**

**A.1 - CARGOS EFETIVOS**

| REF.   | VALOR    |                                       |
|--------|----------|---------------------------------------|
| QPL-1  | 720,00   | → AUXILIAR OPERACIONAL                |
| QPL-2  | 792,00   |                                       |
| QPL-3  | 871,20   |                                       |
| QPL-4  | 958,32   |                                       |
| QPL-5  | 1.054,15 |                                       |
| QPL-6  | 2.076,00 | → AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO         |
| QPL-7  | 2.283,60 |                                       |
| QPL-8  | 2.511,96 |                                       |
| QPL-9  | 2.763,16 |                                       |
| QPL-10 | 3.039,48 |                                       |
| QPL-11 | 3.343,42 | → AGENTE TÉCNICO DE APOIO LEGISLATIVO |
| QPL-12 | 3.677,77 |                                       |
| QPL-13 | 4.045,55 |                                       |
| QPL-14 | 4.450,10 |                                       |
| QPL-15 | 4.895,11 |                                       |
| QPL-16 | 5.384,62 | → TÉCNICO PARLAMENTAR                 |
| QPL-17 | 5.923,09 |                                       |
| QPL-18 | 6.515,40 |                                       |
| QPL-19 | 7.166,94 |                                       |
| QPL-20 | 7.883,63 |                                       |
| QPL-21 | 8.672,00 |                                       |
| QPL-22 | 9.540,00 |                                       |

**A.2 - CARGOS EM COMISSÃO**

| REF.   | VALOR    |
|--------|----------|
| QPLC-1 | 720,00   |
| QPLC-2 | 1.054,15 |
| QPLC-3 | 2.076,00 |
| QPLC-4 | 2.511,96 |
| QPLC-5 | 3.039,48 |
| QPLC-6 | 5.785,12 |
| QPLC-7 | 6.363,63 |
| QPLC-8 | 7.000,00 |

**B - TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS**

| REF. | VALOR    |
|------|----------|
| FG-1 | 954,00   |
| FG-2 | 1.908,00 |
| FG-3 | 2.862,00 |
| FG-4 | 3.816,00 |

**ANEXO V**  
**QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO**  
**ENQUADRAMENTO POR EVOLUÇÃO FUNCIONAL**

| Auxiliar Operacional | Referência | Enquadramento por tempo | Enquadramento por tempo e títulos |                    |
|----------------------|------------|-------------------------|-----------------------------------|--------------------|
|                      |            | Carreira (em anos)      | Carreira (em anos)                | Pontos por Títulos |
| Nível 1              | QPL-1      | 0                       | 0                                 | -                  |
| Nível 2              | QPL-2      | 8                       | 7                                 | 7                  |
| Nível 3              | QPL-3      | 16                      | 14                                | 14                 |
| Nível 4              | QPL-4      | 24                      | 21                                | 21                 |
| Nível 5              | QPL-5      | 32                      | 28                                | 28                 |

| Ag. de Apoio Legislativo | Referência | Carreira (em anos) | Pontos por Títulos |
|--------------------------|------------|--------------------|--------------------|
| Nível 1                  | QPL-6      | 0                  | -                  |
| Nível 2                  | QPL-7      | 4                  | 20                 |
| Nível 3                  | QPL-8      | 8                  | 40                 |
| Nível 4                  | QPL-9      | 12                 | 60                 |
| Nível 5                  | QPL-10     | 16                 | 80                 |
| Nível 6                  | QPL-11     | 20                 | 100                |
| Nível 7                  | QPL-12     | 24                 | 120                |
| Nível 8                  | QPL-13     | 28                 | 140                |

| Ag. Téc. Apoio Legislativo | Referência | Carreira (em anos) | Pontos por Títulos |
|----------------------------|------------|--------------------|--------------------|
| Nível 1                    | QPL-7      | 0                  | -                  |
| Nível 2                    | QPL-8      | 4                  | 25                 |
| Nível 3                    | QPL-9      | 8                  | 50                 |
| Nível 4                    | QPL-10     | 12                 | 75                 |
| Nível 5                    | QPL-11     | 16                 | 100                |
| Nível 6                    | QPL-12     | 20                 | 125                |
| Nível 7                    | QPL-13     | 24                 | 150                |
| Nível 8                    | QPL-14     | 28                 | 175                |

| Técnico Parlamentar | Referência | Carreira (em anos) | Pontos por Títulos |
|---------------------|------------|--------------------|--------------------|
| Nível 1             | QPL-15     | 0                  | -                  |
| Nível 2             | QPL-16     | 4                  | 30                 |
| Nível 3             | QPL-17     | 8                  | 60                 |
| Nível 4             | QPL-18     | 12                 | 90                 |
| Nível 5             | QPL-19     | 16                 | 120                |
| Nível 6             | QPL-20     | 20                 | 150                |
| Nível 7             | QPL-21     | 24                 | 180                |
| Nível 8             | QPL-22     | 28                 | 210                |

ANEXO VI  
QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO  
TABELA DE TÍTULOS

| TÍTULOS                                                                                                                                                                                                                                   | PONTUAÇÃO      |                  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                           | Valor unitário | Pontuação máxima |
| <b>I – Títulos Universitários correlacionados com a área de atuação:</b>                                                                                                                                                                  |                |                  |
| a) Doutor                                                                                                                                                                                                                                 | 30,0           | 30,0             |
| b) Mestre                                                                                                                                                                                                                                 | 25,0           | 25,0             |
| c) Bacharel (desde que não o pré-requisito para ingresso na carreira)                                                                                                                                                                     | 20,0           | 40,0             |
| d) Licenciatura (em curso diverso do bacharelado)                                                                                                                                                                                         | 20,0           | 40,0             |
| e) Graduação como tecnólogo                                                                                                                                                                                                               | 18,0           | 36,0             |
| f) Curso sequencial (desde que não o pré-requisito para ingresso na carreira)                                                                                                                                                             | 17,0           | 34,0             |
| <b>II - Conclusão de cursos em nível médio</b>                                                                                                                                                                                            |                |                  |
| a) Ensino médio                                                                                                                                                                                                                           | 15,0           | 15,0             |
| b) Curso Técnico                                                                                                                                                                                                                          | 16,0           | 16,0             |
| <b>III – Participação em Cursos correlacionados com a área de atuação:</b>                                                                                                                                                                |                |                  |
| a) Pós-graduação "strictu sensu" – concluída (desde que não computada para o Título de Mestre ou Doutor)                                                                                                                                  | 12,0           | 24,0             |
| b) Pós-graduação "strictu sensu" – disciplinas concluídas (desde que não computadas no item anterior)                                                                                                                                     | 3,0            | 12,0             |
| c) Especialização em nível de pós-graduação com duração mínima de:                                                                                                                                                                        |                |                  |
| 360 horas                                                                                                                                                                                                                                 | 18,0           | 36,0             |
| 180 horas                                                                                                                                                                                                                                 | 9,0            | 27,0             |
| d) Aperfeiçoamento em nível de Pós-graduação com duração mínima de 90 horas                                                                                                                                                               | 4,5            | 18,0             |
| e) Extensão universitária com duração mínima de 30 horas                                                                                                                                                                                  | 1,5            | 15,0             |
| f) Cursos promovidos ou patrocinados por órgãos oficiais reguladores e fiscalizadores de carreiras profissionais, bem como curso que tenha sido realizado em Instituições ou Entidades de aperfeiçoamento técnico, com duração mínima de: |                |                  |
| 60 horas                                                                                                                                                                                                                                  | 3,0            | 15,0             |
| 30 horas                                                                                                                                                                                                                                  | 1,5            | 15,0             |
| 20 horas                                                                                                                                                                                                                                  | 1,0            | 15,0             |
| Obs.: Os documentos comprobatórios dos cursos de "c" a "f", expedidos pelas entidades que os promoveram, deverão conter, no mínimo, o período de sua realização, carga horária respectiva e, se for o caso, nota de aproveitamento        |                |                  |

|                                                                                                                    |      |      |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|------|
| <b>IV – Trabalhos realizados, correlacionados com a área de atuação:</b>                                           |      |      |
| a) Livros publicados, de natureza técnica                                                                          | 20,0 | 20,0 |
| b) Artigos publicados em obras/períódicos técnicos ou científicos                                                  | 8,0  | 16,0 |
| <b>V – Participação em eventos: Congressos, Seminários, Simpósios, Encontros e Similares, na área de Interesse</b> |      |      |
| a) na condição de conferencista ou palestrante                                                                     | 5,0  | 15,0 |
| b) na condição de debatedor                                                                                        | 3,0  | 9,0  |
| b) na condição de participante                                                                                     | 1,0  | 10,0 |
| <b>VI – Aprovação em Concurso Público</b>                                                                          |      |      |
| a) relativa ao nível da própria carreira ou de nível superior                                                      | 3,0  | 6,0  |

**ANEXO VII**  
**QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO**  
**TABELAS DE INTEGRAÇÃO NAS NOVAS CARREIRAS**

**TABELA A**

| CARGOS ATUAIS                    | PADRÃO | CARGOS NOVOS         | REFERÊNCIA |
|----------------------------------|--------|----------------------|------------|
| Atendente                        | QPA-1  | AUXILIAR OPERACIONAL | QPL 5      |
| Auxiliar de Biblioteca I         | QPA-5  | AUXILIAR OPERACIONAL | QPL 5      |
| Auxiliar de Biblioteca II        | QPA-6  | AUXILIAR OPERACIONAL | QPL 5      |
| Auxiliar de Biblioteca III       | QPA-7  | AUXILIAR OPERACIONAL | QPL 5      |
| Auxiliar de Secretaria II        | QPA-7  | AUXILIAR OPERACIONAL | QPL 5      |
| Encanador Encarregado            | QPA-5  | AUXILIAR OPERACIONAL | QPL 5      |
| Encarregado de Oficina           | QPA-5  | AUXILIAR OPERACIONAL | QPL 5      |
| Enc. de Serviços de Eletricidade | QPA-5  | AUXILIAR OPERACIONAL | QPL 5      |
| Encarregado de Marcenaria        | QPA-5  | AUXILIAR OPERACIONAL | QPL 5      |
| Garção Encarregado               | QPA-6  | AUXILIAR OPERACIONAL | QPL 5      |
| Telefonista Encarregada          | QPA-3  | AUXILIAR OPERACIONAL | QPL 5      |

**TABELA B**

| CARGOS ATUAIS                                    | PADRÃO | CARGOS NOVOS                        | INTEGRAÇÃO POR TEMPO NA CARREIRA |                     |                      |                 |
|--------------------------------------------------|--------|-------------------------------------|----------------------------------|---------------------|----------------------|-----------------|
|                                                  |        |                                     | 0 a 8 anos                       | mais de 8 a 14 anos | mais de 14 a 21 anos | mais de 21 anos |
| Assist. Técnico Especializado II                 | QPA-8  | AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO         | QPL 10                           | QPL 11              | QPL 12               | QPL 13          |
| Assist. Técnico Especializado I                  | QPA-7  | AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO         | QPL 10                           | QPL 11              | QPL 12               | QPL 13          |
| Assistente de Chefe Técnica                      | QPA-10 | AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO         | QPL 10                           | QPL 11              | QPL 12               | QPL 13          |
| Auxiliar Legislativo                             | QPA-8  | AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO         | QPL 10                           | QPL 11              | QPL 12               | QPL 13          |
| Oficial Legislativo                              | QPA-8  | AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO         | QPL 10                           | QPL 11              | QPL 12               | QPL 13          |
| Chefe de Seção                                   | QPA-12 | AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO (PS)    | QPL 10                           | QPL 11              | QPL 12               | QPL 13          |
| Chefe de Unidade Técnica                         | DAS-11 | AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO (PS)    | QPL 10                           | QPL 11              | QPL 12               | QPL 13          |
| Encarregado de Setor                             | QPA-10 | AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO (PS)    | QPL 10                           | QPL 11              | QPL 12               | QPL 13          |
| Fotógrafo I                                      | QPA-7  | AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO (PS)    | QPL 10                           | QPL 11              | QPL 12               | QPL 13          |
| Fotógrafo II                                     | QPA-8  | AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO (PS)    | QPL 10                           | QPL 11              | QPL 12               | QPL 13          |
| Fotógrafo III                                    | QPA-8  | AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO (PS)    | QPL 10                           | QPL 11              | QPL 12               | QPL 13          |
| Fotógrafo Chefe                                  | QPA-12 | AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO (PS)    | QPL 10                           | QPL 11              | QPL 12               | QPL 13          |
| Assist. Técnico de Contabilidade                 | QPA-10 | AGENTE TÉCNICO DE APOIO LEGISLATIVO | QPL 11                           | QPL 12              | QPL 13               | QPL 14          |
| Assist. Técnico de Radiofonia                    | QPA-8  | AGENTE TÉCNICO DE APOIO LEGISLATIVO | QPL 11                           | QPL 12              | QPL 13               | QPL 14          |
| Chefe de Seção Técnica II (Cat.41)               | QPA-14 | TÉCNICO PARLAMENTAR (PS)            | QPL 19                           | QPL 20              | QPL 21               | QPL 22          |
| Chefe de Seção Técnica I (Cat.51)                | QPA-13 | TÉCNICO PARLAMENTAR (PS)            | QPL 19                           | QPL 20              | QPL 21               | QPL 22          |
| Chefe de Seção Técnica IV (CT.31 e 32)           | QPA-16 | TÉCNICO PARLAMENTAR (PS)            | QPL 19                           | QPL 20              | QPL 21               | QPL 22          |
| Assistente Técnico de Direção I                  | QPA-13 | TÉCNICO PARLAMENTAR (PS)            | QPL 19                           | QPL 20              | QPL 21               | QPL 22          |
| Assistente Técnico de Direção II                 | QPA-14 | TÉCNICO PARLAMENTAR (PS)            | QPL 19                           | QPL 20              | QPL 21               | QPL 22          |
| Assistente Técnico de Direção III                | QPA-15 | TÉCNICO PARLAMENTAR (PS)            | QPL 19                           | QPL 20              | QPL 21               | QPL 22          |
| Assistente Técnico de Direção IV                 | QPA-16 | TÉCNICO PARLAMENTAR (PS)            | QPL 19                           | QPL 20              | QPL 21               | QPL 22          |
| Chefe de Seção Técnica I                         | QPA-13 | TÉCNICO PARLAMENTAR (PS)            | QPL 19                           | QPL 20              | QPL 21               | QPL 22          |
| Chefe de Seção Técnica II                        | QPA-14 | TÉCNICO PARLAMENTAR (PS)            | QPL 19                           | QPL 20              | QPL 21               | QPL 22          |
| Chefe de Seção Técnica III                       | QPA-15 | TÉCNICO PARLAMENTAR (PS)            | QPL 19                           | QPL 20              | QPL 21               | QPL 22          |
| Chefe de Seção Técnica IV                        | QPA-16 | TÉCNICO PARLAMENTAR (PS)            | QPL 19                           | QPL 20              | QPL 21               | QPL 22          |
| Subdiretor Técnico                               | QPA-17 | TÉCNICO PARLAMENTAR (PS)            | QPL 19                           | QPL 20              | QPL 21               | QPL 22          |
| Diretor Téc. de Departamento (DT.2, 3, 4, 6 e 7) | QPA-19 | TÉCNICO PARLAMENTAR (PS)            | QPL 19                           | QPL 20              | QPL 21               | QPL 22          |

TABELA C

| CARGOS ATUAIS                              | PADRÃO | CARGOS NOVOS             | REFERÊNCIA |
|--------------------------------------------|--------|--------------------------|------------|
| Assessor Técnico I                         | QPA-13 | TÉCNICO PARLAMENTAR      | QPL 17     |
| Assessor Técnico de Saúde I                | QPA-13 | TÉCNICO PARLAMENTAR      | QPL 18     |
| Bibliotecário I                            | QPA-13 | TÉCNICO PARLAMENTAR      | QPL 18     |
| Assessor Técnico II                        | QPA-14 | TÉCNICO PARLAMENTAR      | QPL 18     |
| Assessor Técnico de Saúde II               | QPA-14 | TÉCNICO PARLAMENTAR      | QPL 19     |
| Bibliotecário II                           | QPA-14 | TÉCNICO PARLAMENTAR      | QPL 19     |
| Assessor Técnico III                       | QPA-15 | TÉCNICO PARLAMENTAR      | QPL 19     |
| Assessor Técnico de Saúde III              | QPA-15 | TÉCNICO PARLAMENTAR      | QPL 20     |
| Bibliotecário III                          | QPA-15 | TÉCNICO PARLAMENTAR      | QPL 20     |
| Assessor Técnico IV                        | QPA-16 | TÉCNICO PARLAMENTAR      | QPL 20     |
| Bibliotecário Chefe de Subdivisão          | QPA-16 | TÉCNICO PARLAMENTAR      | QPL 21     |
| Contador Chefe de Subdivisão               | QPA-16 | TÉCNICO PARLAMENTAR      | QPL 21     |
| Médico Chefe de Subdivisão                 | QPA-16 | TÉCNICO PARLAMENTAR      | QPL 21     |
| Odontólogo Chefe de Subdivisão             | QPA-16 | TÉCNICO PARLAMENTAR      | QPL 21     |
| Subdiretor Técnico - DT.1                  | QPA-17 | TÉCNICO PARLAMENTAR      | QPL 21     |
| Assessor Técnico Legislativo               | QPA-17 | TÉCNICO PARLAMENTAR      | QPL 21     |
| Assessor Técnico Supervisor                | QPA-18 | TÉCNICO PARLAMENTAR      | QPL 21     |
| Diretor Téc. de Departamento (DT.1, 8 e 9) | QPA-19 | TÉCNICO PARLAMENTAR      | QPL 22     |
| Assessor Técnico Legislativo Chefe         | QPA-19 | TÉCNICO PARLAMENTAR      | QPL 22     |
| Taquigrafo Revisor III                     | QPA-15 | TÉCNICO PARLAMENTAR (PS) | QPL 20     |
| Chefe de Seção Técnica IV (CT. 33)         | QPA-16 | TÉCNICO PARLAMENTAR (PS) | QPL 21     |
| Diretor Téc. de Departamento (DT.10)       | QPA-19 | TÉCNICO PARLAMENTAR (PS) | QPL 22     |

ANEXO VIII  
QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO  
TABELAS DE ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

| A - CARGOS EFETIVOS                       | ATRIBUIÇÕES                                                                                                                                                                                                  |
|-------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Auxiliar Operacional                      | Executar rotinas de apoio à atividade administrativa, de complexidade compatível preferencialmente com seu desenvolvimento profissional.                                                                     |
| Agente de Apoio Legislativo               | Desenvolver atividade administrativa de complexidade compatível preferencialmente com seu desenvolvimento profissional.                                                                                      |
| Agente Técnico de Apoio Legislativo       | Desenvolver atividade técnica na sua área de formação, de complexidade compatível com seu desenvolvimento profissional.                                                                                      |
| Técnico Parlamentar                       | Prestar assessoria e/ou consultoria técnica nas esferas parlamentar e administrativa e desempenhar profissionalmente atividades de interesse/necessidade da Instituição, na sua respectiva área de formação. |
| Auxiliar Operacional (Suplementar)        | Executar rotinas de apoio à atividade administrativa e operacional especializada, de complexidade compatível preferencialmente com seu desenvolvimento profissional.                                         |
| Agente de Apoio Legislativo (Suplementar) | Desenvolver atividade administrativa e operacional técnica de complexidade compatível preferencialmente com seu desenvolvimento profissional.                                                                |
| Técnico Parlamentar (Suplementar)         | Desenvolver atividade técnico-administrativa, sem caráter profissional, de complexidade compatível preferencialmente com seu desenvolvimento profissional.                                                   |

| B - CARGOS EM COMISSÃO              | ATRIBUIÇÕES                                                                                                                                                                                     |
|-------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Vidraceiro                          | Executar atividade operacional especializada de vidraceiro.                                                                                                                                     |
| Encarregado de Limpeza              | Executar atividade operacional de coordenação dos serviços de limpeza.                                                                                                                          |
| Assistente Parlamentar              | Desenvolver atividade de apoio parlamentar nos Gabinetes dos Vereadores e de apoio ao mandato nas suas relações com entidades oficiais, organizações sociais e atendimento local aos munícipes. |
| Assistente Legislativo I, II e III  | Desenvolver atividade de apoio parlamentar à Presidência; 1º e 2º Vice-Presidências; 1º e 2º Secretarias; Representações Partidárias e de Governo.                                              |
| Coordenador de Liderança            | Coordenar a atividade de apoio parlamentar nos Gabinetes das Lideranças.                                                                                                                        |
| Chefe de Gabinete                   | Coordenar a atividade de apoio parlamentar nos Gabinetes dos Vereadores e da 1ª Secretaria.                                                                                                     |
| Chefe de Gabinete da Presidência    | Coordenar a atividade de apoio ao Gabinete da Presidência.                                                                                                                                      |
| Assessor Legislativo                | Prestar assessoria e desempenhar profissionalmente atividades de interesse/necessidade do Gabinete de Presidência e da 1ª Secretaria.                                                           |
| Assessor de Imprensa da Presidência | Prestar assessoria e desempenhar profissionalmente atividades de interesse/necessidade da Presidência.                                                                                          |
| Assessor de Imprensa Institucional  | Prestar assessoria e desempenhar profissionalmente atividades de interesse/necessidade da Câmara Municipal de São Paulo.                                                                        |
| Chefe de Cerimonial                 | Coordenar a atividade de cerimonial desenvolvida no âmbito da Edilidade.                                                                                                                        |
| Diretor Executivo da TV São Paulo   | Dirigir e coordenar as atividades da TV Câmara São Paulo.                                                                                                                                       |

## ANEXO IX

Folha 30  
Proc. nº. 01-362/17Paulo Henrique da S. Lopes  
RF: 11.203TABELAS DE INTEGRAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS  
SEM CORRESPONDÊNCIA NO NOVO QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO

TABELA A - CARGOS EFETIVOS

| DENOMINAÇÃO                    | Nº<br>APOSENTA<br>DOS | REFERÊNCIA<br>ATUAL | REFERÊNCIA<br>NOVA |
|--------------------------------|-----------------------|---------------------|--------------------|
| Assistente de Administração    | 1                     | QPA-8               | QPL-11             |
| Chefe de Seção de Fisioterapia | 1                     | QPA-16              | QPL-19             |
| Diretor de Divisão Técnica     | 5                     | QPA-13              | QPL-20             |
| Diretor de Departamento - PS   | 3                     | QPA-19              | QPL-22             |
| Secretário Geral               | 1                     | QPA-19              | QPL-22             |

TABELA B - CARGOS EM COMISSÃO

| DENOMINAÇÃO                           | Nº<br>APOSENTA<br>DOS | REFERÊNCIA<br>ATUAL | REFERÊNCIA<br>NOVA |
|---------------------------------------|-----------------------|---------------------|--------------------|
| Auxiliar de Gabinete de Subsecretaria | 1                     | DAI-2               | QPLC-2             |
| Chefe de Subsecretaria Parlamentar    | 1                     | DAS-14              | QPLC-7             |
| Chefe de Subsecretaria Administrativa | 1                     | DAS-14              | QPLC-7             |
| Secretário Parlamentar                | 2                     | DAS-13              | QPLC-6             |
| Secretário Assistente III e IV        | 1                     | DAS-13              | QPLC-6             |
| Secretário Assistente I e II          | 1                     | DAS-11              | QPLC-5             |

Base de dados : legis  
Pesquisa : 13.950  
Total de referências : 1

Folha

Proc. nº. 01-362118

Paulo Henrique da S. Lopes  
RF: 11.203

1/1

Título: LEI Nº 13.950 22/02/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a redação do par. 8º do art. 17 da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 568/2004 ([ver documento](#))

Autor(es): Wadih Mutran

Legislação explicativa: Lei nº 13.637/2003 - Dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal, procede às adaptações necessárias às normas das Emendas Constitucionais nºs 19/98 e 20/98. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Ato da CMSP nº 868/2005 - Altera o prazo para protocolo dos pedidos de concessão de GNA, a que se refere o art. 5º do Ato nº 851/2004, excepcionalmente no mês de fevereiro de 2005.

[\[ Back \]](#)

LEI 13.950 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2005

**(PROJETO DE LEI 568/04)**  
**(VEREADOR WADIH MUTRAN - PP)**

*Altera a redação do § 8º do art. 17 da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, e dá outras providências.*

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O § 8º do art. 17 da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. ....

§ 8º A parcela fixa a que se refere o parágrafo anterior deste artigo, bem como os valores percebidos a título de adicional por tempo de serviço e sexta-parte dos vencimentos, de até 02 (dois) servidores por Gabinete de Vereador, ficam excluídos do limite de custos estabelecido pelo § 1º deste artigo." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de fevereiro de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 09 de fevereiro de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Base de dados : legis

Pesquisa : 13.972

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.972 09/05/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera disposições da Lei nº 13.637, de 04/09/03, e da Lei nº 13.638, de 04/09/03, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 154/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Mesa da Câmara

Notas: - Na ementa consta que esta Lei altera a Lei nº 13.638/2003, porém o texto promulgado não menciona nenhuma alteração à mesma.

Legislação explicativa: Lei nº 13.637/2003 - Dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal, procede às adaptações necessárias às normas das Emendas Constitucionais nºs 19/98 e 20/98, e dá outras providências.; ([ver documento](#))  
Lei nº 13.638/2003 - Dispõe sobre a organização administrativa direta e institucional da Câmara Municipal de São Paulo. ([ver documento](#))

[\[ Back \]](#)

**LEI 13.972 DE 09 DE MAIO DE 2005**  
(PROJETO DE LEI 154/05)  
(MESA DA CÂMARA)

*Altera disposições da Lei nº 13.637, de 04/09/03, e da Lei nº 13.638, de 04/09/03, e dá outras providências.*

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam revogados os §§ 2º, 4º e 5º e alterada a redação dos §§ 1º, 3º e 6º, todos do art. 14 da Lei nº 13.637/03, que passa a vigorar com seus parágrafos renumerados na seguinte forma:

"Art. 14. ...

§ 1º A designação para as funções de Secretário Geral Parlamentar, Secretário Geral Administrativo, Subsecretários, Advogado Chefe e Coordenador de Centro far-se-á mediante escolha do Presidente da Câmara Municipal de São Paulo. (NR)

§ 2º Os servidores efetivos designados para as funções gratificadas serão substituídos nos impedimentos e afastamentos legais previstos nos arts. 64, I a IV e VI a IX, 138, I, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, por funcionários que preencham os requisitos de provimento das respectivas funções, observado o disposto no art. 54 do retro mencionado diploma legal. (NR)

§ 3º Excepcionalmente, se não houver servidores efetivos com o tempo de carreira mínimo exigido por esta lei, poderão ser nomeados os mais antigos na respectiva carreira. (NR)"

Art. 2º O Anexo III da Lei nº 13.637, de 04/09/03, Quadro de Pessoal do Legislativo, Funções Gratificadas passa a vigorar nos termos do Anexo I desta lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de maio de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 09 de maio de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Anexo I à Lei nº

**QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO**  
**FUNÇÕES GRATIFICADAS**

| Quantidade | Denominação                          | REF. | Exigência para exercício                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|------------|--------------------------------------|------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2          | Secretário Geral                     | FG-4 | Designação pelo Presidente da Câmara, dentre os titulares de cargo efetivo do Quadro de Pessoal Legislativo, com no mínimo 7 (sete) anos de efetivo exercício na carreira, portador de diploma de nível superior, nas áreas de Ciências Contábeis, Ciências Sociais, Economia, Administração Pública, Administração de Empresas e Direito. |
| 6          | Subsecretário                        | FG-3 | Designação pelo Presidente da Câmara, dentre os titulares de cargo efetivo do Quadro de Pessoal Legislativo, com no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício na carreira, portador de diploma de nível superior.                                                                                                                          |
| 1          | Advogado Chefe                       | FG-3 | Designação pelo Presidente da Câmara, dentre os titulares de cargos efetivos de Técnico Parlamentar - área jurídica, com no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício na carreira.                                                                                                                                                         |
| 2          | Coordenador de Centro                | FG-3 | Designação pelo Presidente da Câmara, dentre os titulares de cargo efetivo de Técnico Parlamentar, com no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício na carreira e experiência de 1 (um) ano na área.                                                                                                                                       |
| 40         | Supervisor de Equipe                 | FG-2 | Designação pelo Presidente da Câmara, dentre os titulares de cargo efetivo do Quadro de Pessoal Legislativo, com no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício na carreira, por indicação da chefia imediata.                                                                                                                               |
| 1          | Supervisor de Núcleo Técnico         | FG-2 | Designação pelo Presidente da Câmara, dentre os titulares de cargo efetivo do Quadro de Pessoal Legislativo, com no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício na carreira, por indicação da chefia imediata.                                                                                                                               |
| 3          | Supervisor de Unidade Administrativa | FG-1 | Designação pelo Presidente da Câmara, dentre os titulares de cargo efetivo do Quadro de Pessoal Legislativo, com no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício na carreira, por indicação da chefia imediata.                                                                                                                               |

Folha

Proc. nº

Paulo Henrique da S. Lopes  
RF: 11.203

## Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis  
Pesquisa : 14.259  
Total de referências : 1

Folha 55  
Proc. nº 01-362/17  
Paulo Henrique da S. Lupe  
RE: 11.243

1/1

Título: LEI Nº 14.259 03/01/2007 (ver documento)  
Revogado(a) parcialmente  
Ementa: Dispõe sobre a estrutura e atribuições da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.  
Projeto: Projeto de Lei Nº 392/2005 (ver documento)  
Autor(es): Mesa da Câmara  
Revogação: Revoga o inciso I do art. 4º e o art. 40 da Lei nº 13.637/2003.; (ver documento)  
Revoga o art. 8º da Lei nº 13.638/2003.; (ver documento)  
Lei nº 14.381/2007 - Revoga as alíneas "e" e "f" do inciso I do art. 2º desta Lei. (ver documento)  
Alterações: Lei 14.381/2007 - Acresce o inciso XII ao art. 1º e os incisos IV, V e VI ao art. 2º desta Lei.

[ [Back](#) ]

**LEI Nº 14.259 DE 03 DE JANEIRO DE 2007**  
**(PROJETO DE LEI Nº 392/05)**  
**(MESA DA CÂMARA)**

Dispõe sobre a estrutura e atribuições da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º A Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, organismo que integra sua estrutura subordinando-se à Mesa, terá por atribuição a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico da Câmara Municipal, competindo-lhe:

- I – elaborar e revisar minutas de contratos, ajustes e convênios;
- II – elaborar parecer jurídico sobre abertura de licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- III – processar e presidir procedimentos disciplinares e sindicâncias em geral;
- IV – elaborar pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos;
- V – atuar judicial e administrativamente na defesa dos interesses e prerrogativas da Câmara Municipal de São Paulo, do Sr. Presidente e, mediante prévia solicitação e autorização da Mesa, na defesa judicial dos Vereadores no tocante aos atos praticados no exercício de suas prerrogativas, observada, em qualquer caso, a competência institucional da Procuradoria Geral do Município para defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses da Fazenda Municipal;
- VI – prestar assessoramento e consultoria jurídica à Mesa, à Presidência, aos Vereadores, às Comissões Permanentes e Temporárias, ao Secretário Geral Parlamentar, ao Secretário Geral Administrativo e a quem for determinado pela Mesa;
- VII – elaborar proposições ou assessorar juridicamente os Vereadores na elaboração legislativa;
- VIII – apresentar análise jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade das proposições submetidas à Comissão de Constituição e Justiça;
- IX – prestar assessoramento e emitir pareceres jurídicos quando solicitado pela Presidência e pela Mesa, sobre questões regimentais suscitadas dentro e fora das sessões plenárias;
- X – planejar anualmente suas atividades, e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;
- XI – dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa Diretora.

Art. 2º A Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo desenvolverá suas atividades por intermédio dos 3 (três) setores em que se subdivide, aos quais compete:

I – Setor Jurídico-Administrativo, orientado por um Procurador Supervisor:

- a) presidir e processar procedimentos disciplinares e sindicâncias;
- b) emitir pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos;
- c) manifestar-se em processos instaurados no âmbito do Tribunal de Contas do Município, sobre sua área de atuação;
- d) prestar assessoria e consultoria à Presidência, à Mesa, aos Vereadores e ao Secretário Geral Administrativo e Secretário Geral Parlamentar em todas as matérias relacionadas aos serviços administrativos da Câmara Municipal de São Paulo;
- e) elaborar e revisar minutas de contratos, ajustes e convênios, bem como se manifestar sobre prorrogações, aditamentos, rescisões, aplicação de penalidade e demais incidentes relativos à execução de contrato firmado pela Edilidade;
- f) elaborar pareceres sobre licitações, bem como sua dispensa e inexigibilidade;
- g) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;
- h) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.

II – Setor Judicial, orientado por um Procurador Supervisor:

- a) atuar judicial e administrativamente na defesa dos interesses e prerrogativas da Câmara Municipal de São Paulo, do Sr. Presidente e na defesa judicial dos Senhores Vereadores, no

tocante aos atos praticados no exercício de suas prerrogativas, desde que expressamente solicitada por estes últimos e autorizado pela Mesa;

b) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;

c) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.

III – Setor do Processo Legislativo, orientado por um Procurador Supervisor:

a) apresentar análise jurídica sobre aspectos de constitucionalidade e legalidade das proposições submetidas à Comissão de Constituição e Justiça;

b) prestar assessoramento e elaborar pareceres jurídicos à Presidência e à Mesa sobre questões regimentais suscitadas dentro ou fora das sessões plenárias;

c) prestar assessoramento e consultoria jurídica à Mesa, à Presidência, aos Vereadores, às Comissões Permanentes, ao Secretário Geral Parlamentar e a quem for determinado pela Mesa;

d) elaborar proposições ou assessorar juridicamente os Vereadores na elaboração legislativa;

e) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;

f) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.

Art. 3º Compete aos titulares do cargo efetivo de Procurador Legislativo, cuja carreira integra o Quadro de Pessoal do Legislativo e é composta pelos cargos estruturados em níveis, conforme Anexo I, desta lei, exercer as atribuições de que tratam os artigos antecedentes.

Parágrafo único. O ingresso no cargo de Procurador Legislativo, dar-se-á na referência QPL-15, nível inicial da carreira, e efetivar-se-á por intermédio de concurso público de provas e títulos dentre portadores de diploma de bacharel em Direito e registro na Ordem dos Advogados do Brasil, e nas demais referências por acesso.

Art. 4º Os atuais cargos de Assessor Técnico I, II, III e IV, Assessor Técnico Legislativo, Assessor Técnico Supervisor e Assessor Técnico Legislativo Chefe, bem como os cargos de Técnico Parlamentar-área jurídica, que desempenham atribuições privativas de advocacia pública, ficam transformados, na forma prevista no Anexo I, em cargos de Procurador Legislativo e integrados nas disposições desta lei na forma prevista no Anexo II.

Art. 5º Os titulares do cargo de Procurador Legislativo originários diretamente dos cargos de Assessor Técnico I, II, III e IV, Assessor Técnico Legislativo, Assessor Técnico Supervisor e Assessor Técnico Legislativo Chefe, poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar pelos vencimentos referentes ao cargo anterior, aplicando-se-lhes o regime jurídico estatuído pela Lei nº 8.989/79, restando-lhes assegurado, a qualquer tempo, a opção pelos vencimentos e pelo regime jurídico do novo cargo.

§ 1º Transcorrido o prazo estabelecido neste artigo, os servidores de que trata o “caput” passarão a perceber os vencimentos do cargo de Procurador Legislativo.

§ 2º Aos Procuradores Legislativos de que trata o “caput” deste artigo que optarem pelos vencimentos do cargo anterior, fica assegurada sua percepção de acordo com as respectivas escalas e padrões de vencimentos, devidamente reajustados nos termos da legislação de reajuste geral de vencimentos.

§ 3º A opção pela percepção dos vencimentos do cargo de Procurador Legislativo é irretratável e somente produzirá efeitos a partir do mês subsequente ao protocolo do requerimento de opção.

Art. 6º Ficam transformados 40 (quarenta) cargos de Técnico Parlamentar constantes do Anexo I da Lei nº 13.637, de 04/09/03, em Procurador Legislativo, alterando-se a quantidade de cargos de Técnico Parlamentar, constantes do referido Anexo, de 150 (cento e cinquenta) para 110 (cento e dez), nos termos do Anexo I desta lei.

Art. 7º Fica transformada a função gratificada de Advogado Chefe, constante do Anexo III da Lei nº 13.637, de 04/09/03, em função gratificada de Procurador Legislativo Chefe, referência FG-3, nos termos do Anexo III desta lei.

§ 1º A exigência para exercício da função ora transformada será a designação pelo Presidente da Câmara, dentre os titulares de cargo efetivo de Procurador Legislativo do Quadro de Pessoal Legislativo, com no mínimo 7 (sete) anos de efetivo exercício na carreira.

§ 2º Excepcionalmente, se não houver servidores efetivos com o tempo de carreira mínimo exigido pelo parágrafo antecedente, poderão ser indicados quaisquer integrantes da carreira.

Art. 8º Compete ao Procurador Legislativo Chefe da Câmara Municipal de São Paulo:

I – orientar e superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo;

II – receber citações, intimações e demais atos de comunicação oriundos de ações judiciais em que figure como parte a Câmara Municipal de São Paulo ou seu Presidente por ato praticado no exercício de suas atribuições funcionais, podendo substabelecer tais atribuições;

III – submeter à apreciação da Mesa proposta de edição de decisão normativa;

IV – designar Procuradores para exercer funções de assessoramento ou consultoria jurídica às Comissões Permanentes e Temporárias;

V – propor à Mesa a abertura de concurso para cargos de Procurador;

VI – presidir a comissão encarregada da organização dos concursos quando incluídos os cargos de Procurador;

VII – manifestar-se acerca de assunto de relevante interesse para a carreira;

VIII – indicar ao Presidente o nome de 3 (três) Procuradores para exercer a função gratificada de Procurador Supervisor;

IX – opinar quando da eventual proposta de contratação dos serviços de jurista estranho à carreira, para emitir parecer ou prestar outros serviços jurídicos específicos;

X – propor a realização de cursos relacionados com a carreira;

XI – desempenhar outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe forem cometidas pela Mesa ou pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo único. A competência fixada no inciso II deste artigo não inibe o recebimento de citações, intimações e demais atos de comunicação oriundos de ações judiciais pelo Presidente, que os despachará imediatamente à Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 9º Ficam transformadas três funções gratificadas de Supervisor de Equipe, constantes do Anexo III da Lei nº 13.637, de 04/09/03, em função gratificada de Procurador Legislativo Supervisor, referência FG-2, alterando-se a quantidade de funções gratificadas de Supervisor de Equipe de 40 (quarenta) para 37 (trinta e sete), nos termos do Anexo III desta lei.

§ 1º A exigência para exercício das funções ora transformadas será a designação pelo Presidente da Câmara, dentre os titulares de cargo efetivo de Procurador Legislativo do Quadro de Pessoal Legislativo, com no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira, por indicação do Procurador Legislativo Chefe.

§ 2º Excepcionalmente, se não houver servidores efetivos com o tempo de carreira mínimo exigido pelo parágrafo antecedente, poderão ser indicados quaisquer integrantes da carreira.

Art. 10. Os valores referentes às funções gratificadas de Procurador Legislativo Chefe e Procurador Legislativo Supervisor sob nenhuma hipótese se incorporarão ou se tornarão permanentes aos vencimentos e proventos do servidor, bem assim à pensão por morte, e não constituem base de incidência para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 11. Os proventos e pensões serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referência e níveis correspondentes, constantes dos Anexos integrantes desta lei, aplicando-se-lhes as disposições do art. 5º desta lei.

Art. 12. Aplica-se aos servidores integrados na forma da presente lei, para fins de evolução funcional, as disposições constantes do art. 21 da Lei nº 13.637, de 04/09/03.

Parágrafo único. Aos servidores mencionados no "caput", aplicam-se, ainda, as disposições normativas constantes dos arts. 22 e 29, ambos da Lei nº 13.637, de 04/09/03.

Art. 13. Aos titulares do cargo de Procurador Legislativo originários diretamente dos cargos de Assessor Técnico I, II, III e IV, Assessor Técnico Legislativo, Assessor Técnico Supervisor e

Assessor Técnico Legislativo Chefe aplica-se o art. 30 da Lei nº 13.637, de 04/09/03, quando da opção pela remuneração prevista nesta lei.

Art. 14. Aos titulares do cargo de Procurador Legislativo originários do cargo de Técnico Parlamentar fica assegurada a manutenção da parcela fixa apurada na forma do art. 30 da Lei nº 13.637, de 04/09/03, aplicando-se-lhes o referido artigo, no que couber.

Art. 15. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso I do art. 4º e o art. 40, ambos da Lei nº 13.637, de 04/09/03 e o art. 8º da Lei nº 13.638, de 04/09/03.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de janeiro de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 04 de janeiro de 2007.

A Secretária Geral Parlamentar em Exercício, Karen Lima Vieira

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - CARGOS EFETIVOS

| Situação Atual |                     |                                                                              |                                                                                                                              | Situação Nova |                        |                                                                              |                                                                                                                              |
|----------------|---------------------|------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|------------------------|------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| nº de cargos   |                     | Ref.                                                                         | Valor                                                                                                                        | nº de cargos  | Denominação            | Ref.                                                                         | Valor                                                                                                                        |
| 150            | Técnico Parlamentar | QPL-15<br>QPL-16<br>QPL-17<br>QPL-18<br>QPL-19<br>QPL-20<br>QPL-21<br>QPL-22 | R\$ 5.024,34<br>R\$ 5.526,77<br>R\$ 6.079,46<br>R\$ 6.687,40<br>R\$ 7.356,15<br>R\$ 8.091,75<br>R\$ 8.900,94<br>R\$ 9.791,85 | 110           | Técnico Parlamentar    | QPL-15<br>QPL-16<br>QPL-17<br>QPL-18<br>QPL-19<br>QPL-20<br>QPL-21<br>QPL-22 | R\$ 5.024,34<br>R\$ 5.526,77<br>R\$ 6.079,46<br>R\$ 6.687,40<br>R\$ 7.356,15<br>R\$ 8.091,75<br>R\$ 8.900,94<br>R\$ 9.791,85 |
|                |                     |                                                                              |                                                                                                                              | 40            | Procurador Legislativo | QPL-15<br>QPL-16<br>QPL-17<br>QPL-18<br>QPL-19<br>QPL-20<br>QPL-21<br>QPL-22 | R\$ 5.024,34<br>R\$ 5.526,77<br>R\$ 6.079,46<br>R\$ 6.687,40<br>R\$ 7.356,15<br>R\$ 8.091,75<br>R\$ 8.900,94<br>R\$ 9.791,85 |

ANEXO II

TABELA DE INTEGRAÇÃO DOS CARGOS DE PROCURADOR

| Situação Atual                  |        | Situação Nova          |        |
|---------------------------------|--------|------------------------|--------|
| Cargo                           | Ref.   | Cargo                  | Ref.   |
| Técnico Parlamentar             | QPL-15 | Procurador Legislativo | QPL-15 |
| Técnico Parlamentar             | QPL-16 | Procurador Legislativo | QPL-16 |
| Técnico Parlamentar             | QPL-17 | Procurador Legislativo | QPL-17 |
| Técnico Parlamentar             | QPL-18 | Procurador Legislativo | QPL-18 |
| Técnico Parlamentar             | QPL-19 | Procurador Legislativo | QPL-19 |
| Técnico Parlamentar             | QPL-20 | Procurador Legislativo | QPL-20 |
| Técnico Parlamentar             | QPL-21 | Procurador Legislativo | QPL-21 |
| Técnico Parlamentar             | QPL-22 | Procurador Legislativo | QPL-22 |
| Assessor Técnico I (Juri)       | QPA-13 | Procurador Legislativo | QPL-17 |
| Assessor Técnico II (Juri)      | QPA-14 | Procurador Legislativo | QPL-18 |
| Assessor Técnico III (Juri)     | QPA-15 | Procurador Legislativo | QPL-19 |
| Assessor Técnico IV (Juri)      | QPA-16 | Procurador Legislativo | QPL-20 |
| Assessor Téc. Leg. (Juri)       | QPA-17 | Procurador Legislativo | QPL-21 |
| Assessor Téc. Supervisor (Juri) | QPA-18 | Procurador Legislativo | QPL-21 |
| Assessor Téc. Leg. Chefe (Juri) | QPA-19 | Procurador Legislativo | QPL-22 |

ANEXO III

FUNÇÕES GRATIFICADAS

| QUANTIDADE | Situação             | Atual                | Situação   | Nova                              | REF.                 |
|------------|----------------------|----------------------|------------|-----------------------------------|----------------------|
|            | DENOMINAÇÃO          | REF.                 | QUANTIDADE | DENOMINAÇÃO                       |                      |
| 1          | Advogado Chefe       | FG-3<br>R\$ 2.937,55 | 1          | Procurador Legislativo Chefe      | FG-3<br>R\$ 2.937,55 |
| 40         | Supervisor de Equipe | FG-2<br>R\$ 1.958,37 | 37         | Supervisor de Equipe              | FG-2<br>R\$ 1.958,37 |
|            |                      |                      | 3          | Procurador Legislativo Supervisor | FG-2<br>R\$ 1.958,37 |

Base de dados : legis

Pesquisa : 14.381

Total de referências : 1

Paulo Henrique da S. Lopes  
RF: 11.288

1/1

Título: LEI Nº 14.381 07/05/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acresce, revoga e altera dispositivos da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 185/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Mesa da Câmara

Regulamentação: Ato da CMSP nº 971/2007 - Regulamenta o art. 43 da Lei nº 13.637/2003, na redação dada por esta Lei.; ([ver documento](#))  
Ato da CMSP nº 974/2007 - Regulamenta o art. 28 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Ato da CMSP nº 975/2007 - Regulamenta o art. 29 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Ato da CMSP nº 976/2007 - Regulamenta o art. 21 da Lei nº 13.637/2003, com as alterações desta Lei.; ([ver documento](#))  
Ato da CMSP nº 978/2007 - Regulamenta o art. 20-E da Lei nº 13.638/2003, alterado por esta Lei.; ([ver documento](#))  
Ato da CMSP nº 982/2007 - Regulamenta o par. único do art. 5º da Lei nº 13.638/2003, na redação dada pelo art. 21 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Ato da CMSP nº 989/2007 - Regulamenta o art. 39 da Lei nº 13.637/2007, na redação dada por esta Lei.; ([ver documento](#))  
Ato da CMSP nº 990/2007 - Regulamenta o inciso II do §5º do art. 43 da Lei nº 13.637/2003, na redação dada por esta Lei.; ([ver documento](#))  
Ato da CMSP nº 1.000/2007 - Regulamenta o art. 21 da Lei nº 13.637/2003, com as alterações desta Lei.; ([ver documento](#))  
Ato da CMSP nº 1.270/2014 - Regulamenta o art. 29 desta Lei. ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 13.637/2003 - Dispõe sobre a reorganização administrativa da CMSP e de seu Quadro de Pessoal, procede às adaptações necessárias às normas das Emendas Constitucionais nºs 19/1998 e 20/1998.; ([ver documento](#))  
Lei nº 13.638/2003 - Dispõe sobre a organização administrativa direta e institucional da CMSP.; ([ver documento](#))  
Lei nº 14.259/2007 - Dispõe sobre a estrutura e atribuições da Procuradoria da CMSP. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 14.706/2008 - Acresce, altera e revoga dispositivos da Lei nº 13.877/2004, com fundamento no art. 35 desta Lei.

Alterações: Lei 15.313/2010 - Altera disposições desta Lei.; Lei 15.506/2011 - Inclui o § 5º no art. 28 desta Lei.

[ [Back](#) ]

LEI Nº 14.381 DE 07 DE MAIO DE 2007  
(PROJETO DE LEI Nº 185/07)  
(MESA DA CÂMARA)

Acresce, revoga e altera dispositivos da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam acrescidos os incisos V e VI ao art. 4º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pelo art. 16 da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 4º ...

V - Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO;

VI - Sistema de Controle Interno da Câmara."

Art. 2º Fica renomeado o parágrafo único como § 1º e acrescido o § 2º ao art. 5º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 5º...

§ 1º ...

§ 2º Poderão ser lotados até 5 (cinco) servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais, observados os seguintes critérios, uma vez estabelecido o número de Vereadores de cada Representação Partidária no início da Sessão Legislativa:

I - o Gabinete de Representação Partidária com maior número de Vereadores poderá receber até 5 (cinco) servidores;

II - aos demais Gabinetes de Representação Partidária será aplicado um critério de proporcionalidade consistente na razão entre a quantidade de parlamentares da Representação Partidária que se quer calcular, dividido pelo número de Vereadores da Representação Partidária, utilizando-se o arredondamento aritmético para número inteiro;

III - o Gabinete da Liderança de Governo poderá receber até 3 (três) servidores".

Art. 3º Fica alterado o § 2º do art. 6º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, que passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 6º ...

§ 2º Poderão ser lotados no Gabinete até 2 (dois) servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais. (NR)".

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 8º A Secretaria Geral Parlamentar é integrada por:

I - 4 (quatro) Secretarias, a saber:

a) Secretaria das Comissões;

b) Secretaria de Apoio Legislativo;

c) Secretaria de Documentação;

d) Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão.

II - 5 (cinco) Unidades de Expediente.

Parágrafo único. As Unidades de Expediente serão extintas quando da plena implantação de sistemas informatizados de controle administrativo. (NR)".

Art. 5º O art. 9º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 9º A Secretaria Geral Administrativa é integrada por:

I - 4 (quatro) Secretarias, a saber:

a) Secretaria de Recursos Humanos;

b) Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos;

- c) Secretaria de Infra-Estrutura; e
- d) Secretaria de Assistência à Saúde.

II - 4 (quatro) Equipes, a saber:

- a) Equipe de Planejamento;
- b) Equipe de Apoio à Comissão Permanente de Julgamento de Licitações;
- c) Equipe de Protocolo e Autuação; e
- d) Equipe de Expedição e Distribuição de Correspondências.

III - Comissão Permanente de Julgamento de Licitações.

IV - 5 (cinco) Unidades de Expediente.

Parágrafo único. As Unidades de Expediente serão extintas quando da plena implantação de sistemas informatizados de controle administrativo. (NR)"

Art. 6º O "caput" do art. 14 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 13.972, de 9 de maio de 2005, passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 14. Para o desempenho das atividades de direção, chefia e assessoramento, exclusivamente por servidores efetivos, ficam criadas as funções gratificadas, identificadas pelas referências fixadas no Anexo III desta lei, com as denominações, quantidades, forma de provimento e valores constantes da Tabela B do Anexo IV desta lei. (NR)".

Art. 7º O "caput" e os §§ 1º, 7º e 8º do art. 17 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 13.950, de 22 de fevereiro de 2005, passam a exibir a seguinte redação:

"Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Nível de Assessoria, que será atribuída aos servidores titulares dos cargos de provimento em comissão lotados em Gabinete de Vereador, de Membro da Mesa e das Lideranças, em valores fixos a serem definidos a critério do respectivo Vereador, Membro da Mesa ou Líder. (NR)

§ 1º O limite máximo por Gabinete a ser despendido com o pagamento da Gratificação será:

I - nos Gabinetes de Vereadores: a diferença entre a soma dos vencimentos básicos percebidos pelos Assistentes Parlamentares e o limite de custos com estes servidores, por Gabinete de Vereador, correspondente a R\$ 71.564,92 (setenta e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), reajustado nos mesmos índices previstos para os reajustes salariais dos servidores da Câmara Municipal;

II - nos Gabinetes dos Membros da Mesa e das Lideranças de Governo e Representações Partidárias: 50% (cinquenta por cento) da soma dos vencimentos básicos percebidos pelos respectivos servidores em cargo de provimento em comissão. (NR)

...

§ 7º Excepcionalmente, para os atuais servidores dos Gabinetes de Vereadores que, legalmente, incorporaram ou tornaram permanente a Gratificação de Gabinete, na nova situação terão o valor a ela correspondente convertido em parcela suplementar, enquanto permanecerem em exercício ininterrupto na Câmara Municipal. (NR)

§ 8º A parcela suplementar a que se refere o § 7º deste artigo, bem como os valores percebidos a título de adicional por tempo de serviço e sexta-parte dos vencimentos, ficam excluídos do limite de custos estabelecido pelo inciso I do § 1º deste artigo. (NR)"

Art. 8º Fica acrescido o § 3º e alterados os §§ 1º e 2º do art. 19 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 19. ...

§ 1º O valor atribuído às funções gratificadas não constitui base de incidência de cálculo para qualquer outra vantagem pecuniária. (NR)

§ 2º A Função Gratificada fica excluída do limite salarial previsto na Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997. (NR)

§ 3º Os valores atribuídos às funções gratificadas tornar-se-ão permanentes aos vencimentos e proventos do servidor, bem assim à pensão por morte, após a percepção por um período mínimo de cinco anos, nas seguintes condições:

I - poderão ser somados períodos contínuos ou descontínuos de percepção de uma ou mais funções gratificadas;

II - em sendo exercida mais de uma função gratificada:

a) a permanência dar-se-á pelo maior valor percebido por período não inferior a um ano;

b) se o maior valor for percebido por período inferior a um ano, a permanência dar-se-á em relação àquele imediatamente inferior cuja percepção, somada à do maior, perfaça, no mínimo, um ano.

III - declarada a permanência, se o servidor vier a perceber valor superior de função gratificada, receberá somente a diferença;

IV - poderá ser tornada permanente a diferença entre o valor já tornado permanente e novo valor de função gratificada que venha a ser percebido por um período mínimo de um ano;

V - os tempos de percepção só poderão ser computados uma única vez.”.

Art. 9º Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 20 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ...

§ 1º O nível indica o estágio do servidor dentro da respectiva carreira, segundo a progressão prevista no Anexo I desta lei. (NR)

§ 2º Os titulares dos cargos das carreiras de Analista Legislativo e Consultor Técnico Legislativo desempenharão suas atividades nas áreas de assessoria e consultoria; de Procurador Legislativo, desempenharão suas atividades na área judicial e de assessoria e consultoria jurídica; de Técnico Administrativo, desempenharão suas atividades na área de suporte administrativo; e de Auxiliar Operacional, desempenharão suas atividades na área de suporte operacional, na forma prevista no Anexo VIII. (NR)

§ 3º Os editais de concursos realizados para o provimento dos cargos integrantes das carreiras do Quadro de Pessoal do Legislativo indicarão, após levantamento das necessidades junto aos serviços de suporte técnico e apoio administrativo: a habilitação específica prevista em lei; a respectiva área de atuação, respeitada a compatibilidade com as atividades da Câmara Municipal; a quantidade de cargos por área de atuação; e o percentual reservado para os portadores de deficiência. (NR)”.

Art. 10. Fica acrescido o § 5º e alterados o “caput” e os §§ 1º, 2º e 4º do art. 21 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 21. A evolução funcional do servidor efetivo na respectiva carreira, será realizada mediante promoção. (NR)

§ 1º Promoção é a passagem do servidor para o nível imediatamente superior na carreira, mediante a apuração resultante do cômputo, obrigatoriamente, dos critérios de tempo e de tempo e títulos, de acordo com o disposto no Anexo V desta lei. (NR)

§ 2º Todos os cargos situam-se inicialmente no nível 1 da carreira e retornam a ele quando vagos. (NR)

...

§ 4º Ato da Mesa da Câmara Municipal disciplinará a evolução funcional, inclusive apuração de tempo e contagem de títulos, observada, obrigatoriamente, a Tabela constante do Anexo VI. (NR)

§ 5º A Evolução Funcional por Promoção na Carreira descrita no Anexo V observará os seguintes critérios de temporalidade:

I - Auxiliar Operacional:

a) quando não associada à pontuação por títulos, a passagem para o nível imediatamente superior ocorrerá após 6 (seis) anos na carreira;

b) quando associada à pontuação por títulos, a passagem para o nível imediatamente superior ocorrerá após 5 (cinco) anos na carreira, na passagem do primeiro para o segundo nível, e 6 (seis) anos na carreira nos subseqüentes.

II - Técnico Administrativo e Técnico Administrativo (PS), sempre associado à pontuação por títulos:

a) passagem entre os níveis 1 a 4, após o mínimo de 4 (quatro) anos na carreira;

b) passagem entre os níveis 5 a 12, após o mínimo de 2 (dois) anos na carreira.

III - Analista Legislativo, Consultor Técnico Legislativo, Procurador Legislativo e Técnico Parlamentar (PS), sempre associado à pontuação por títulos: a passagem para o nível imediatamente superior ocorrerá após o mínimo de 4 (quatro) anos na carreira”.

Art. 11. O inciso III do § 1º do art. 23 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. ...

§ 1º ...

III - Para as atuais carreiras de nível superior, conforme Tabela C do Anexo VII a esta lei. (NR)”.

Art. 12. O “caput” do art. 24 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Observado o disposto no art. 23 desta lei, inclusive os critérios previstos em seu § 1º, os servidores titulares de cargos efetivos de Chefe de Seção, Chefe de Unidade Técnica, Encarregado de Setor, Fotógrafo Chefe, Chefe de Seção Técnica II (Cat. 41), Chefe de Seção Técnica IV (Cat. 31 e 32), Assistente Técnico de Direção I, II, III, IV, Chefe de Seção Técnica I, II, III, IV, Subdiretor Técnico e Diretor Técnico de Departamento (DT.2, DT.3, DT.4, DT.6, DT.7 e DT.10) terão seus cargos transformados nos constantes do Anexo I - Tabela B desta lei. (NR)”.

Art. 13. O art. 26 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Os servidores efetivos que optarem pela permanência na situação anterior a esta lei, nomeados para as funções previstas no art. 14, somente perceberão a diferença entre o valor da função gratificada e a gratificação de função incorporada ou tornada permanente, quando houver. (NR)”.

Art. 14. O “caput” do art. 29 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação:

“Art. 29. Enquanto não editada lei específica pelo Executivo, os servidores integrados que venham a atender as condições para a percepção de adicionais por tempo de serviço, previstos nos arts. 112 e seguintes da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e alterações posteriores, terão como base de cálculo o vencimento básico do respectivo cargo. (NR)”

Art. 15. Ficam alterados o “caput” e o § 2º do art. 30 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, que passam a exibir a seguinte redação:

“Art. 30. Na hipótese de resultar em redução salarial a confrontação da remuneração percebida pelo funcionário anteriormente a esta lei com a nova remuneração prevista nesta lei, devidamente aplicado, em ambas as situações, o limite salarial previsto na Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, a diferença apurada será nominalmente identificada e será paga como parcela suplementar. (NR)

...

§ 2º Para o efeito do disposto no “caput” deste artigo, compreendem-se na remuneração prevista nesta lei o respectivo vencimento básico, as gratificações ou vantagens incorporadas ou tornadas permanentes anteriormente a esta lei, não absorvidas nos vencimentos básicos, a sexta-parte e os adicionais por tempo de serviço, estes últimos calculados de acordo com o art. 29, desta lei. (NR)”.

Art. 16. O "caput" e o § 1º do art. 31 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passam a exibir a seguinte redação:

"Art. 31. Os servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais poderão ter exercício na Secretaria Geral Parlamentar, Secretaria Geral Administrativa, junto aos órgãos de apoio institucional da Mesa e prestar assessoria às comissões regimentais permanentes e temporárias, estas últimas pelo período de sua duração. (NR)

§ 1º Aos servidores afastados na forma do "caput", poderá ser atribuída a Gratificação por Nível de Assessoria, no valor equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial do vencimento básico instituído por esta lei, para cada uma das carreiras ora organizadas, em compatibilidade com o nível de escolaridade da função exercida pelo servidor afastado. (NR)".

Art. 17. Fica incluído o art. 31-A na Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 31-A. As Comissões Permanentes, as Comissões Parlamentares de Inquérito e as Comissões de Estudo poderão, através de requerimento endereçado à Mesa e subscrito pela maioria de seus membros, solicitar a contratação de consultoria externa para assessoramento da respectiva Comissão em questão específica.

§ 1º O requerimento a que se refere o "caput" deste artigo será indeferido de plano pelo Presidente sempre que o Município contar, em seus quadros, com servidores que possam assessorar a comissão na questão indicada.

§ 2º A contratação a que se refere o "caput" deste artigo será sempre por tempo determinado, observando-se os seguintes prazos máximos:

I - 6 (seis) meses, quando destinada ao assessoramento de Comissão Permanente; e  
II - o prazo de duração da comissão respectiva, quando destinado ao assessoramento de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão de Estudos."

Art. 18. O "caput" do art. 36 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 36. A gratificação por serviço especial, percebida exclusivamente pelos Membros da Comissão de Julgamento de Licitações - C JL, fica fixada em 10% (dez por cento) por reunião, limitada a dez reuniões mensais, do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do QPL-7. (NR)".

Art. 19. O art. 39 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 39. A prorrogação da jornada de trabalho será realizada mediante compensação na forma de Banco de Horas, a ser disciplinada por Ato da Mesa.

§ 1º As horas lançadas em crédito deverão ser integralmente compensadas no intervalo de 12 (doze) meses, na razão de 1h30min (uma hora e trinta minutos) para cada hora suplementar trabalhada, mediante autorização da chefia imediata.

§ 2º As horas não compensadas no intervalo a que alude o § 1º deverão ser indenizadas, observando-se, neste caso, os acréscimos e adicionais legalmente devidos no momento da indenização.

§ 3º A prorrogação da jornada não poderá ultrapassar o limite de 2 (duas) horas ao dia, salvo em caso de força maior, de serviços inadiáveis ou de convocação excepcional para serviços em sessões ou reuniões extraordinárias, hipóteses em que poderão ser lançadas a crédito do servidor ou indenizadas de pronto, a juízo da Mesa. (NR)".

Art. 20. O art. 43 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. Fica instituído o Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete, disponibilizado mensalmente a cada Gabinete de Vereador e Lideranças de Governo e Representação Partidária, destinado a ressarcir, nos termos fixados em Ato da Mesa, as despesas com o seu funcionamento e manutenção, inerentes ao pleno exercício das atividades parlamentares.

§ 1º O auxílio de que trata o "caput" deste artigo:

I - quando destinado a ressarcir as despesas realizadas pelo Gabinete de Vereador, terá o valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado, instituído na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo;

II - quando destinado a ressarcir as despesas realizadas pelo Gabinete da Liderança de Governo, será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido pelo inciso I;

III - quando destinado a ressarcir as despesas realizadas pelos Gabinetes das Representações Partidárias, uma vez estabelecido o número de Vereadores de cada Representação Partidária no início da Sessão Legislativa, será:

a) para o Gabinete de Representação Partidária com maior número de Vereadores, o mesmo montante de que trata o inciso I;

b) para os demais Gabinetes de Representação Partidária, será aplicado um critério de proporcionalidade consistente na razão entre a quantidade de parlamentares da Representação Partidária que se quer calcular, dividido pelo número de Vereadores da maior Representação Partidária, aplicado sobre o montante de que trata o inciso I.

§ 2º São vedados os ressarcimentos de despesas com:

I - pagamento de pessoa física contratada em caráter permanente;

II - aquisição de bens e materiais permanentes, assim considerados os de vida útil superior a 2 (dois) anos.

§ 3º Em razão da instituição do auxílio referido neste artigo, sob nenhuma hipótese a Câmara poderá fornecer ou suprir os Gabinetes de que trata o "caput" dos bens e serviços a serem ressarcidos pelo auxílio.

§ 4º A Secretaria Geral Administrativa manterá o serviço de operacionalização do auxílio ora instituído.

§ 5º O Ato a que se refere o "caput" deste artigo deverá indicar:

I - as despesas a serem ressarcidas;

II - os procedimentos para a comprovação das despesas e o pagamento das mesmas.

§ 6º Toda despesa efetuada deverá ser individual e adequadamente comprovada sob pena de não ser ressarcida.

§ 7º A comprovação das despesas de que trata o § 6º deste artigo será de responsabilidade do Vereador ou Líder, podendo ser prestada diretamente por este ou pelo Chefe de Gabinete ou Coordenador de Liderança do respectivo Gabinete ou outro servidor designado pelo parlamentar para este fim, mediante comunicado à Mesa da Câmara Municipal de São Paulo.

§ 8º Cada despesa efetuada, observada sua natureza, não poderá exceder o limite de dispensa de licitação previsto no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

§ 9º As despesas efetuadas com os recursos de que trata este artigo serão de exclusiva responsabilidade do Vereador ou Líder, sendo que a inadimplência do contratante com referência a estas despesas não transfere à Câmara Municipal a responsabilidade sobre o seu pagamento.

§ 10. Cabe única e exclusivamente à Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, em caráter definitivo, avaliar e decidir sobre as contas dos Gabinetes dos Vereadores e das Lideranças de Governo e Representações Partidárias e tudo que a elas diga respeito. (NR)".

Art. 21. O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 5º ...

Parágrafo único. A lotação de cargos nos Gabinetes das Lideranças das Representações Partidárias relativas aos Partidos Políticos com direito a funcionamento parlamentar nos termos definidos em legislação própria, observará os seguintes critérios:

I - 1 (um) cargo de Coordenador de Liderança; e

II - 1 (um) cargo de Assistente Legislativo III por Vereador integrante da Bancada. (NR)".

Art. 22. Fica renumerado o parágrafo único como § 1º, acrescido o § 2º e alterado o "caput" do art. 7º da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 7º Os 55 (cinquenta e cinco) Gabinetes de Vereadores, assim considerada também sua projeção dentro dos limites territoriais do Município, têm como objetivo proporcionar assistência direta aos respectivos Vereadores.

§ 1º ...

§ 2º Os Assistentes Parlamentares terão exercício exclusivamente no Gabinete, competindo ao titular do Gabinete estabelecer tarefas, horário e local de trabalho, consoante a natureza do cargo e a legislação em vigor".

Art. 23. Ficam incluídos os arts. 11-A e 11-B na Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 11-A. A Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO, subordinada à Mesa, compete:

I - prestar consultoria e assessoramento técnico à Mesa, às Comissões, em especial à Comissão de Finanças e Orçamento e aos Vereadores, no exercício de suas funções legislativa, fiscalizadora e administrativa, nas áreas de planos, orçamentos públicos, acompanhamento e controle orçamentário e financeiro;

II - prestar apoio técnico ao processo legislativo referente aos projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual e projetos de crédito adicional, seguindo procedimentos técnicos para alterações nos mencionados projetos, em especial no que tange à elaboração de substitutivos ou de emendas, incluindo recebimento de determinações do Relator ou Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, tratamento e destinação de informações e documentos, com registro das operações realizadas;

III - divulgar as decisões da Comissão de Finanças e Orçamento e do Plenário relativas às matérias de que trata o inciso II deste artigo, contando com o apoio, no que couber, do Centro de Tecnologia da Informação;

IV - prestar apoio à Comissão de Finanças e Orçamento na edição de regulamentos sobre as matérias de que trata o inciso II deste artigo;

V - assessorar a Comissão de Finanças e Orçamento no exame técnico das demais matérias legislativas sujeitas ao seu estudo;

VI - elaborar minutas de pareceres/relatórios sob a orientação dos Relatores;

VII - subsidiar e prestar suporte às atividades da Comissão de Finanças e Orçamento, especialmente com a realização de pesquisas e estudos, inclusive em cooperação técnica com outros órgãos do Município, no que tange às funções de fiscalização desta Comissão;

VIII - elaborar minutas de pareceres/relatórios, sob orientação dos Relatores, no que tange à prestação de contas;

IX - estudar, propor e auxiliar na implantação de medidas destinadas à melhoria da sistemática orçamentária nos órgãos administrativos da Câmara Municipal de São Paulo;

X - elaborar a proposta orçamentária anual da Câmara Municipal de São Paulo em colaboração com a Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos e a Equipe de Planejamento;

XI - avaliar e opinar, quanto ao mérito, sobre propostas relativas a despesas da Câmara, desde que a Secretaria Geral Administrativa considere esse exame necessário;

XI - planejar anualmente suas atividades, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas;

XII - dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.

Art. 11-B. O Sistema de Controle Interno da Câmara é o conjunto de atividades de controle exercidas em todos os níveis da estrutura organizacional, o qual visa assegurar ao Poder Legislativo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos e a avaliação dos resultados obtidos pela Administração, a ser regulamentado por Ato da Mesa, inclusive no que se refere à estrutura do órgão."

Art. 24. O inciso I do art. 12, o "caput" e os incisos V e IX do art. 13, o "caput" e o inciso X do art. 14, o "caput" do art. 15, o "caput" e os incisos III e IV do art. 16, o inciso I do art. 17, o "caput" e o inciso XIX do art. 18, o "caput" e os incisos X XXIII do art. 19, o "caput" do art. 20 e o "caput" e o inciso IV do art. 21 da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2007, passam a exibir a seguinte redação:

"Art. 12. ...

I - coordenar todas as atividades de sua área de competência, através das Secretarias e Unidades Técnicas e Administrativas sob sua responsabilidade; (NR)

...

Art. 13. À Secretaria das Comissões, subordinada à Secretaria Geral Parlamentar, compete: (NR)

...

V - enviar à Secretaria de Apoio Legislativo todas as propostas em condições de deliberação, inclusive aquelas cuja deliberação seja pelas Comissões Permanentes, cuidando dos prazos legais estabelecidos; (NR)

...

IX - planejar anualmente as atividades da Secretaria, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas; (NR)

Art. 14. À Secretaria de Apoio Legislativo, subordinada à Secretaria Geral Parlamentar, compete: (NR)

...

X - planejar anualmente as atividades da Secretaria, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas; (NR)

...

Art. 15. À Secretaria de Documentação, subordinada à Secretaria Geral Parlamentar, compete: (NR)

...

Art. 16. À Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão, subordinada à Secretaria Geral Parlamentar, compete: (NR)

...

III - providenciar, nos termos legais, a publicação na imprensa oficial dos textos finais transcritos das atas das Sessões Plenárias, enviando os documentos respectivos à Secretaria de Documentação para arquivo e disponibilização: (NR)

...

IV - planejar anualmente as atividades da Secretaria, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas; (NR)

...

Art. 17. ...

I - coordenar todas as atividades de sua área de competência, através das Secretarias e Unidades Administrativas sob sua responsabilidade; (NR)

...

Art. 18. À Secretaria de Recursos Humanos, subordinada à Secretaria Geral Administrativa, compete: (NR)

...

X - cuidar da concessão de benefícios aos servidores da Câmara, especialmente no que se refere ao atendimento ao transporte, alimentação e berçário; (NR)

...

XIX - planejar anualmente as atividades da Secretaria, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas; (NR)

...

Art. 19. À Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos, subordinada à Secretaria Geral Administrativa, compete: (NR)

...

XXIII - planejar anualmente as atividades da Secretaria, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas; (NR)

...

Art. 20. À Secretaria de Infra-estrutura, subordinada à Secretaria Geral Administrativa, compete: (NR)

...

Art. 21. À Equipe de Protocolo e Autuação, subordinada à Secretaria Geral Administrativa, compete: (NR)

...

IV - receber ofícios a serem encaminhados ao Executivo e a outras autoridades e repartições públicas, utilizando, quando necessário, os serviços de estafeta e o sistema de Tramitação Interna de Documentos; (NR)".

Art. 25. Ficam incluídos os arts. 20-A, 20-B, 20-C, 20-D e 20-E na Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 20-A. À Secretaria de Assistência à Saúde, subordinada à Secretaria Geral Administrativa, compete:

I - desenvolver ações de saúde preventiva, promovendo sua adoção pelos servidores;

II - realizar atendimento ambulatorial aos servidores do Quadro de Pessoal do Legislativo, e prestar assistência médica às intercorrências dos cidadãos em trânsito na Câmara;

III - administrar e adequar todas as ações voltadas ao atendimento das normas exigidas pela segurança do trabalho;

IV - comprovar, por meio de exames adequados, as condições de saúde das pessoas nomeadas e admitidas ao serviço da Câmara Municipal de São Paulo, bem como declarar se as necessidades especiais assumidas e/ou eventualmente constatadas nos mesmos exames são compatíveis com o exercício do cargo ou função;

V - administrar outros eventuais benefícios de saúde que sejam concedidos aos servidores do Quadro de Pessoal do Legislativo;

VI - planejar anualmente suas atividades, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas;

VII - dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Secretaria Geral Administrativa.

Art. 20-B. À Equipe de Planejamento, subordinada diretamente à Secretaria Geral Administrativa, compete:

I - avaliar e opinar, quanto ao mérito, sobre as requisições relativas a despesas orçamentárias;

II - colaborar com a Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO na elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal;

III - propor e executar ações de planejamento organizacional;

IV - planejar anualmente suas atividades, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas;

V - dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pelo Secretário Geral Administrativo.

Art. 20-C. À Equipe de Apoio à Comissão Permanente de Julgamento de Licitações - CJL, subordinada diretamente à Secretaria Geral Administrativa, compete:

- I - prestar suporte administrativo às atividades desenvolvidas pela CJL;
- II - realizar pesquisas, estudos e diligências visando subsidiar as atividades da CJL;
- III - padronizar a instrução dos processos administrativos e os editais de licitação, sob orientação da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo;
- IV - criar e manter banco de dados atualizado de todos os procedimentos licitatórios realizados;
- V - secretariar a CJL;
- VI - fazer publicar os atos relativos ao procedimento licitatório;
- VII - proceder à atualização das informações no sítio da Câmara Municipal;
- VIII - emitir relatórios quinzenais sobre as atividades da CJL à Secretaria Geral Administrativa;
- IX - planejar anualmente suas atividades, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas;
- X - dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pelo Secretário Geral Administrativo.

Art. 20-D. À Equipe de Expedição e Distribuição de Correspondências, subordinada diretamente à Secretaria Geral Administrativa, compete:

- a) gerenciar os contratos necessários para a execução dos serviços de emissão de correspondências;
- b) receber toda a correspondência externa destinada à Câmara, procedendo à triagem, registro e distribuição interna;
- c) manter o registro das quotas de correspondências dos Gabinetes de Vereadores utilizadas e remanescentes;
- d) gerenciar os contratos necessários para a aquisição de periódicos destinados aos Gabinetes e demais setores da Câmara;
- e) receber os periódicos e distribuí-los aos Gabinetes e demais órgãos da Câmara, conforme as respectivas assinaturas;
- f) planejar anualmente suas atividades, com o respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas;
- g) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Secretaria Geral Administrativa.

Art. 20-E. À Comissão Permanente de Julgamento de Licitações - CJL, órgão de deliberação coletiva, composta por 13 (treze) Membros, sendo um Presidente, servidor do Quadro do Pessoal Legislativo ou afastado junto à Câmara Municipal, bacharel em Direito e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo 1º Secretário da Mesa; um Membro, servidor do Quadro do Pessoal Legislativo ou afastado junto à Câmara Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal; um Membro, servidor do Quadro do Pessoal Legislativo ou afastado junto à Câmara Municipal, indicado pela Mesa; dois Membros, ocupantes dos cargos de Procurador Legislativo do Quadro do Pessoal Legislativo, indicados pelo Procurador Legislativo Chefe, e oito Membros, servidores do Quadro do Pessoal Legislativo ou afastados junto à Câmara Municipal, indicados pelo Secretário Geral Administrativo, subordinada diretamente à Secretaria Geral Administrativa, compete:

- I - realizar todos os procedimentos licitatórios;
- II - elaborar os atos convocatórios, com o auxílio das unidades diretamente envolvidas com o objeto licitado;
- III - processar e julgar os procedimentos licitatórios, instruir e decidir os recursos interpostos de suas decisões e pedidos de reconsideração;
- IV - submeter à Mesa as decisões que tenham sido impugnadas e cujas impugnações não tenham sido acolhidas.

Parágrafo único. Os procedimentos licitatórios na modalidade pregão serão conduzidos por pregoeiro habilitado e equipe de apoio designados pelo Secretário Geral Administrativo, em função da complexidade e vulto do objeto, dentre os integrantes da Comissão de Julgamento de Licitações - CJL."

Art. 26. Fica inserido o parágrafo único e alterados o "caput" e o inciso VIII do art. 22 da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, que passam a exibir a seguinte redação:

"Art. 22. Às Unidades de Expediente subordinadas, respectivamente, à Secretaria Geral Parlamentar, Secretaria Geral Administrativa, Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, Centro de Comunicação Institucional, Centro de Tecnologia da Informação, Secretaria das Comissões, Secretaria de Apoio Legislativo, Secretaria de Documentação, Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão, Secretaria de Recursos Humanos, Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos, Secretaria de Infra-estrutura, Secretaria de Assistência à Saúde e Cerimonial, compete: (NR)

...

VIII - dar cumprimento a outras atribuições atinentes à sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Secretaria Geral Parlamentar, Secretaria Geral Administrativa, Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, Centro de Comunicação Institucional, Centro de Tecnologia da Informação, Secretaria das Comissões, Secretaria de Apoio Legislativo, Secretaria de Documentação, Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão, Secretaria de Recursos Humanos, Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos, Secretaria de Infra-estrutura, Secretaria de Assistência à Saúde e Cerimonial, respectivamente. (NR)

Parágrafo único. As Unidades de Expediente serão extintas quando da plena implantação de sistemas informatizados de controle administrativo."

Art. 27. Ficam acrescidos o inciso XII ao art. 1º e os incisos IV, V e VI ao art. 2º da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

XII - prestar assessoramento ao Presidente na realização da análise prévia de admissibilidade dos projetos, realizando pesquisa de legislação e projetos anteriores, indicando a existência de legislação e projetos que tenham por objeto matéria correlata, e na designação das Comissões Permanentes pelas quais os projetos deverão tramitar."

Art. 2º ...

IV - Setor de Contratos e Licitações, orientado por um Procurador Legislativo Supervisor:

a) elaborar e revisar minutas de contratos, ajustes e convênios, bem como se manifestar sobre prorrogações, aditamentos, rescisões, aplicação de penalidade e demais incidentes relativos à execução de contrato firmado pela Câmara Municipal;

b) elaborar pareceres sobre licitações, bem como sua dispensa e inexigibilidade;

c) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;

d) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.

V - Setor de Elaboração Legislativa, orientado por um Procurador Legislativo Supervisor:

a) elaborar proposições e substitutivos a pedido dos Vereadores, Mesa, Comissões Permanentes e Temporárias, Secretário Geral Parlamentar e Secretário Geral Administrativo;

b) assessorar juridicamente Vereadores, Mesa e Comissões na elaboração legislativa;

c) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;

d) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.

VI - Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras, orientado por um Procurador Legislativo Supervisor:

- a) assessorar o Presidente da Câmara na análise prévia de proposições e designação das Comissões Permanentes competentes;
- b) realizar pesquisa e informar quanto à existência de similaridade de proposições em trâmite na mesma sessão legislativa e matéria legal em vigor, a fim de orientar o Presidente da Câmara quanto ao exame de admissibilidade das proposições;
- c) realizar pesquisa e informar quanto à existência de similaridade de proposições em trâmite na Câmara Municipal de São Paulo e matéria legal em vigor, a fim de fornecer subsídios ao trabalho das Comissões Permanentes e do Plenário;
- d) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;
- e) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa."

Art. 28. Fica criada gratificação de valor correspondente ao FG-1 da Tabela B - Tabela de Funções Gratificadas, Anexo IV da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, atribuída aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo expressamente designados para prestar apoio administrativo ou técnico a uma ou mais Comissões regimentais temporárias e permanentes e à Corregedoria.

§ 1º Ato da Mesa estabelecerá o limite de servidores a serem designados por comissão e para a Corregedoria, devendo os nomes serem referendados pela Mesa por ocasião de cada designação.

§ 2º O pagamento da gratificação iniciar-se-á com a instalação da Comissão e cessará automaticamente com a cessação expressa da designação ou com a extinção da Comissão.

§ 3º A gratificação poderá ser atribuída aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo expressamente designados para o trabalho nas Sessões Plenárias, a critério do Secretário Geral Parlamentar.

§ 4º A gratificação não constitui base de incidência de cálculo para qualquer outra vantagem pecuniária e é incompatível com a percepção de função gratificada.

Art. 29. Fica instituída a Gratificação Legislativa de Incentivo à Especialização e Produtividade - GLIEP, a qual poderá ser atribuída aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo e aos servidores ou empregados públicos da Administração direta, indireta ou fundacional, Federal, Estadual ou de outros Municípios, colocados à disposição da Câmara, para prestar serviços conforme o "caput" do art. 31 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, nos termos do Anexo I desta lei.

§ 1º Para o cálculo dos valores constantes do Anexo I desta lei, o valor de referência será o QPL-22 da Tabela A de Vencimentos Básicos, do Anexo IV, da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003.

§ 2º A gratificação ora instituída poderá ser atribuída aos servidores como incentivo à especialização e produtividade, mediante aferição anual do desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance das metas do setor, e no seu aperfeiçoamento educacional ou profissional, conforme disposto no Anexo I desta lei, desde que atendidos, no mínimo, três dos seguintes requisitos:

- I - conhecimento das funções desempenhadas e das metas a serem alcançadas;
- II - empenho no exercício das funções e contribuições para seu aperfeiçoamento;
- III - aprimoramento através de cursos e estágios;
- IV - desenvolvimento de liderança e trabalho em grupo;
- V - participação em comissões e grupos de trabalho especiais exercendo atividade afeta à sua formação profissional;
- VI - trabalhos em sua área de formação profissional;

VII - prestar apoio técnico e ministrar cursos voltados ao aprimoramento do conhecimento dos servidores da Câmara dentro de sua área de formação profissional.

§ 3º Verificado o preenchimento dos requisitos, competirá ao Secretário Geral Parlamentar, ao Secretário Geral Administrativo, ao Procurador Legislativo Chefe, ao Coordenador do Centro de Comunicação Institucional, ao Coordenador do Centro de Tecnologia da Informação e ao Consultor Geral de Economia e Orçamento a atribuição da gratificação.

§ 4º A concessão da gratificação ora instituída não exclui a percepção cumulativa de outras gratificações a que façam jus os servidores alcançados pelo presente artigo.

§ 5º A gratificação ora instituída torna-se permanente após a percepção por um período mínimo de cinco anos, nas seguintes condições:

I - poderão ser somados períodos contínuos ou descontínuos de percepção do mesmo ou diferente valor;

II - a permanência dar-se-á pelo maior valor percebido por período não inferior a um ano;

III - se o maior valor for percebido por período inferior a um ano, a permanência dar-se-á em relação àquele imediatamente inferior cuja percepção, somada à do maior, perfaça, no mínimo, um ano;

IV - declarada a permanência, se o servidor fizer jus a valor superior da mesma gratificação, receberá somente a diferença;

V - poderá ser tornada permanente a diferença entre o valor já tornado permanente e novo valor da mesma gratificação que venha a ser percebido por um período mínimo de um ano.

§ 6º Sobre o valor da gratificação percebida pelos servidores em exercício de funções previstas no Anexo III, da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, será aplicado o fator de 1,12 (um inteiro e doze centésimos).

§ 7º Os servidores ainda não integrados no regime da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, receberão o valor da gratificação correspondente ao cargo em que se daria a integração.

§ 8º A gratificação de natureza pessoal ora instituída não constituirá, sob nenhuma hipótese, base de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 30. Ficam criados 27 (vinte e sete) cargos de Assistente Legislativo III, referência QPLC-5, de livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, incluídos no Anexo II, Situação Nova, da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.

Art. 31. Fica transformado 1 (um) cargo de Coordenador de Liderança de provimento em comissão, referência QPLC-7, em 1 (um) cargo de Coordenador de Corregedoria, de provimento em comissão, referência QPLC-7, mediante indicação do Corregedor Geral, e nomeação pelo Presidente da Câmara, mantido no Anexo II, Situação Nova, da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, e incluído na Tabela de Atribuições dos Cargos "B" - Cargos em Comissão, do Anexo VIII da mesma lei, com a atribuição de coordenar a atividade de apoio à Corregedoria da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 32. Ficam alteradas, na conformidade do Anexo II desta lei, os Anexos I, III, IV, V e VII, e a Tabela A - Cargos Efetivos, do Anexo VIII, todos da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.

Art. 33. As alterações introduzidas por esta lei produzirão efeitos pecuniários a partir do primeiro dia do mês em que se der sua publicação sobre as integrações processadas na forma da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, permanecendo assegurado àqueles que optaram pela situação anterior à Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, o direito de opção pela situação funcional dela decorrente.

Art. 34. A Mesa regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

§ 1º O art. 43 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com as alterações introduzidas pelo art. 19 desta lei, será regulamentado e deverá estar implementado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei.

§ 2º Após 6 (seis) meses de vigência desta lei, a Mesa avaliará a necessidade de aperfeiçoamento de suas disposições, podendo constituir Comissão Técnica para este fim.

Art. 35. O Tribunal de Contas do Município, face a simetria de sua estrutura administrativa com a Câmara Municipal, poderá encaminhar projeto de lei, no prazo de 90 (noventa) dias, para sua adaptação às novas disposições ora estabelecidas, no que couber.

Art. 36. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao primeiro dia do respectivo mês de publicação e revogando-se as disposições em contrário, especialmente os §§ 4º e 5º do art. 20, o § 5º do art. 21, e o art. 32 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, o Anexo único da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, e as alíneas "e" e "f" do inciso I do art. 2º da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de maio de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 09 de maio de 2007.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

## ANEXO I da Lei nº

Folha 07  
Proc. nº. 01-36217  
Paulo Henrique da S. Lope  
RE: 11.203

**ANEXO II da Lei nº**

**ANEXO I da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.**  
**QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO – CARGOS EFETIVOS**

**TABELA A – PARTE PERMANENTE**

|       |                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|-------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 3     | Assistente Técnico Especializado II                                                                                                                  | QPA-6                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 9     | Assistente Técnico Especializado I                                                                                                                   | QPA-7                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 118   | Auxiliar Legislativo                                                                                                                                 | QPA-8                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 1     | Fotógrafo I                                                                                                                                          | QPA-7                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 2     | Fotógrafo II                                                                                                                                         | QPA-8                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 1     | Fotógrafo III                                                                                                                                        | QPA-6                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 37    | Oficial Legislativo                                                                                                                                  | QPA-9                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 78    | Assistente de Chefe Técnica<br>(49 cargos)                                                                                                           | QPA-10                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|       | Assistente Técnico Especializado II<br>(3 cargos)                                                                                                    | QPA-6                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|       | Fotógrafo III (1 cargo)                                                                                                                              | QPA-9                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|       | Oficial Legislativo (22 cargos)                                                                                                                      | QPA-9                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 5     | Assistente Técnico de Contabilidade<br>(2 cargos)                                                                                                    | QPA-10                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|       | Assistente Técnico de Radiofonia<br>(3 cargos)                                                                                                       | QPA-9                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Z70   | Técnico Administrativo                                                                                                                               | - Nível 1                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|       |                                                                                                                                                      | - Nível 2                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|       |                                                                                                                                                      | - Nível 3                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|       |                                                                                                                                                      | - Nível 4                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|       |                                                                                                                                                      | - Nível 5                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|       |                                                                                                                                                      | - Nível 6                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|       |                                                                                                                                                      | - Nível 7                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|       |                                                                                                                                                      | - Nível 8                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|       |                                                                                                                                                      | - Nível 9                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|       |                                                                                                                                                      | - Nível 10                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|       |                                                                                                                                                      | - Nível 11                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|       |                                                                                                                                                      | - Nível 12                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| QPL-7 | Concurso público de provas e títulos, dentre portadores do certificado de conclusão de ensino médio e qualificação média técnica, quando necessário. | Promissão na forma do art. 21 e Anexo V desta lei.<br>PQL-9 Promissão na forma do art. 21 e Anexo V desta lei.<br>PQL-10 Promissão na forma do art. 21 e Anexo V desta lei.<br>PQL-11 Promissão na forma do art. 21 e Anexo V desta lei.<br>PQL-12 Promissão na forma do art. 21 e Anexo V desta lei.<br>PQL-13 Promissão na forma do art. 21 e Anexo V desta lei.<br>PQL-14 Promissão na forma do art. 21 e Anexo V desta lei.<br>PQL-15 Promissão na forma do art. 21 e Anexo V desta lei.<br>PQL-16 Promissão na forma do art. 21 e Anexo V desta lei.<br>PQL-17 Promissão na forma do art. 21 e Anexo V desta lei.<br>PQL-18 Promissão na forma do art. 21 e Anexo V desta lei. |

| SITUAÇÃO ATUAL |                                                           |        | SITUAÇÃO NOVA |           |             |                      |
|----------------|-----------------------------------------------------------|--------|---------------|-----------|-------------|----------------------|
| Nº DE CARGOS   | DENOMINAÇÃO                                               | REF.   | Nº DE CARGOS  |           | DENOMINAÇÃO | REF.                 |
|                |                                                           |        | Total         | Sub-total |             | FORMA DE PROVIMENTOS |
| 4              | Assessor Técnico de Saúde I                               | OPA-13 |               |           |             |                      |
| 1              | Assessor Técnico Legislativo                              | OPA-17 |               |           |             |                      |
| 18             | Assessor Técnico I                                        | OPA-13 |               |           |             |                      |
| 6              | Assessor Técnico II                                       | OPA-14 |               |           |             |                      |
| 10             | Assessor Técnico III                                      | OPA-15 |               |           |             |                      |
| 9              | Assessor Técnico IV                                       | OPA-16 |               |           |             |                      |
| 3              | Contador III                                              | OPA-18 |               |           |             |                      |
| 2              | Contador II                                               | OPA-14 |               |           |             |                      |
| 15             | Contador I                                                | OPA-13 |               |           |             |                      |
| 86             | Assessor Técnico de Saúde I (1 cargo)                     | OPA-13 |               |           |             |                      |
|                | Assessor Técnico de Saúde II (2 cargos)                   | OPA-14 |               |           |             |                      |
|                | Assessor Técnico de Saúde III (3 cargos)                  | OPA-15 |               |           |             |                      |
|                | Assessor Técnico Legislativo (24 cargos)                  | OPA-17 |               |           |             |                      |
|                | Assessor Técnico Legislativo-Chefe (5 cargos)             | OPA-18 |               |           |             |                      |
|                | Assessor Técnico Supervisor (8 cargos)                    | OPA-18 |               |           |             |                      |
|                | Assessor Técnico IV (11 cargos)                           | OPA-16 |               |           |             |                      |
|                | Bibliotecário Chefe de Subdivisão (2 cargos)              | OPA-18 |               |           |             |                      |
|                | Bibliotecário I (3 cargos)                                | OPA-13 |               |           |             |                      |
|                | Bibliotecário II (1 cargo)                                | OPA-14 |               |           |             |                      |
|                | Bibliotecário III (4 cargos)                              | OPA-15 |               |           |             |                      |
|                | Taquígrafo Revisor III (13 cargos)                        | OPA-15 |               |           |             |                      |
|                | Contador Chefe de Subdivisão (4 cargos)                   | OPA-18 |               |           |             |                      |
|                | Director Técnico de Departamento (DT.8 e DT.9) (2 cargos) | OPA-19 |               |           |             |                      |

|  |                                                   |        |    |    |                                                              |  |
|--|---------------------------------------------------|--------|----|----|--------------------------------------------------------------|--|
|  | Médico Chefe de Subdivisão (1 cargo)              | OPA-16 |    |    |                                                              |  |
|  | Odontólogo Chefe de Subdivisão (1 cargo)          | OPA-16 |    |    |                                                              |  |
|  | Chefe de Seção Técnica IV (cat. 33) (1 cargo)     | OPA-16 |    |    |                                                              |  |
|  | Subdivisor Técnico - DT.1 (1 cargo)               | OPA-17 |    |    |                                                              |  |
|  | Director Técnico de Departamento (DT.1) (1 cargo) | OPA-19 |    |    |                                                              |  |
|  |                                                   |        | 35 |    | Analista legislativo                                         |  |
|  |                                                   |        |    | 13 | Analista Legislativo - Registro e Revisão                    |  |
|  |                                                   |        |    | 22 | Analista Legislativo - Contador                              |  |
|  |                                                   |        | 80 |    | Consultor Técnico Legislativo                                |  |
|  |                                                   |        |    | 12 | Consultor Técnico Legislativo - Bibliotecária e Documentação |  |
|  |                                                   |        |    | 04 | Consultor Técnico Legislativo - Serviço Social               |  |
|  |                                                   |        |    | 00 | Consultor Técnico Legislativo - Engenharia                   |  |
|  |                                                   |        |    | 06 | Consultor Técnico Legislativo - Medicina                     |  |
|  |                                                   |        |    | 05 | Consultor Técnico Legislativo - Odontologia                  |  |
|  |                                                   |        |    | 03 | Consultor Técnico Legislativo - Enfermagem                   |  |
|  |                                                   |        |    | 02 | Consultor Técnico Legislativo - Fisioterapia                 |  |
|  |                                                   |        |    | 08 | Consultor Técnico Legislativo - Administração                |  |
|  |                                                   |        |    | 01 | Consultor Técnico Legislativo - História                     |  |
|  |                                                   |        |    | 01 | Consultor Técnico Legislativo - Pedagogia                    |  |
|  |                                                   |        |    | 12 | Consultor Técnico Legislativo - Economia                     |  |
|  |                                                   |        |    | 12 | Consultor Técnico Legislativo - Informática                  |  |
|  |                                                   |        |    | 04 | Consultor Técnico Legislativo -                              |  |

|  |  |  |    |    |                                                   |        |                                                                                                                                                                                                                  |
|--|--|--|----|----|---------------------------------------------------|--------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  |  |  |    | 01 | Comunicação Social                                |        |                                                                                                                                                                                                                  |
|  |  |  |    |    | Consultor Técnico Legislativo - Sociologia        |        |                                                                                                                                                                                                                  |
|  |  |  |    | 02 | Consultor Técnico Legislativo - Psicologia        |        |                                                                                                                                                                                                                  |
|  |  |  |    | 04 | Consultor Técnico Legislativo - Arquitetura       |        |                                                                                                                                                                                                                  |
|  |  |  |    | 05 | Consultor Técnico Legislativo - Relações Públicas |        |                                                                                                                                                                                                                  |
|  |  |  |    |    | - Nível 1                                         | OPA-15 | Concurso Público de provas e títulos, dentre portadores de diploma de nível superior e respectivo registro profissional, quando necessário ao exercício, e qualificação técnica complementar, quando necessário. |
|  |  |  |    |    | - Nível 2                                         | OPA-16 | Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.                                                                                                                                                                 |
|  |  |  |    |    | - Nível 3                                         | OPA-17 | Promoção na forma de art.21 e Anexo V desta lei.                                                                                                                                                                 |
|  |  |  |    |    | - Nível 4                                         | OPA-18 | Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.                                                                                                                                                                 |
|  |  |  |    |    | - Nível 5                                         | OPA-19 | Promoção na forma de art.21 e Anexo V desta lei.                                                                                                                                                                 |
|  |  |  |    |    | - Nível 6                                         | OPA-20 | Promoção na forma de art.21 e Anexo V desta lei.                                                                                                                                                                 |
|  |  |  |    |    | - Nível 7                                         | OPA-21 | Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.                                                                                                                                                                 |
|  |  |  |    |    | - Nível 8                                         | OPA-22 | Promoção na forma de art.21 e Anexo V desta lei.                                                                                                                                                                 |
|  |  |  | 40 |    | Procurador Legislativo                            |        |                                                                                                                                                                                                                  |
|  |  |  |    |    | - Nível 1                                         | OPA-15 | Concurso Público de provas e títulos, dentre portadores de diploma de bacharel em Direito e respectivo registro na Ordem dos Advogados do Brasil, e qualificação técnica complementar, quando necessário.        |
|  |  |  |    |    | - Nível 2                                         | OPA-16 | Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.                                                                                                                                                                 |
|  |  |  |    |    | - Nível 3                                         | OPA-17 | Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.                                                                                                                                                                 |
|  |  |  |    |    | - Nível 4                                         | OPA-18 | Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.                                                                                                                                                                 |
|  |  |  |    |    | - Nível 5                                         | OPA-19 | Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.                                                                                                                                                                 |
|  |  |  |    |    | - Nível 6                                         | OPA-20 | Promoção na forma de art.21 e Anexo V desta lei.                                                                                                                                                                 |
|  |  |  |    |    | - Nível 7                                         | OPA-21 | Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.                                                                                                                                                                 |
|  |  |  |    |    | - Nível 8                                         | OPA-22 | Promoção na forma de art.21 e Anexo V desta lei.                                                                                                                                                                 |

| SITUAÇÃO ATUAL |                                       |        | SITUAÇÃO NOVA |                             |        |                                                               |
|----------------|---------------------------------------|--------|---------------|-----------------------------|--------|---------------------------------------------------------------|
| Nº DE CARGOS   | DENOMINAÇÃO                           | REF.   | Nº DE CARGOS  | DENOMINAÇÃO                 | REF.   | FORMA DE PROVIMENTO                                           |
| 5              | Chefe de Seção                        | QPA-12 |               |                             |        |                                                               |
| 1              | Chefe de Unidade Técnica II           | DAS-11 |               |                             |        |                                                               |
| 14             | Encarregado de Setor                  | QPA-10 |               |                             |        |                                                               |
| 18             | Chefe de Seção (2 cargos)             | QPA-12 | 18            | Técnico Administrativo (PS) |        |                                                               |
|                | Chefe de Unidade Técnica II (1 cargo) | DAS-11 |               |                             |        |                                                               |
|                | Encarregado de Setor (2 cargos)       | QPA-10 |               |                             |        |                                                               |
|                | Fotógrafo Chefe (1 cargo)             | QPA-12 |               |                             |        |                                                               |
|                |                                       |        |               | - Nível 7                   | QPL-13 | Integração no turno dos art. 23 e 24 e Anexo VII, inciso III. |

| SITUAÇÃO ATUAL |                                                                                    |        | SITUAÇÃO NOVA |                          |        |                                                                                                                             |
|----------------|------------------------------------------------------------------------------------|--------|---------------|--------------------------|--------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Nº DE CARGOS   | DENOMINAÇÃO                                                                        | REF.   | Nº DE CARGOS  | DENOMINAÇÃO              | REF.   | FORMA DE PROVIMENTO                                                                                                         |
| 1              | Assistente Técnico de Direção II                                                   | QPA-14 |               |                          |        |                                                                                                                             |
| 1              | Assistente Técnico de Direção IV                                                   | QPA-16 |               |                          |        |                                                                                                                             |
| 1              | Chefe de Seção Técnica II (Cat.41)                                                 | QPA-14 |               |                          |        |                                                                                                                             |
| 1              | Chefe de Seção Técnica I (Cat.51)                                                  | QPA-13 |               |                          |        |                                                                                                                             |
| 10             | Taquigrafo Revisor III                                                             | QPA-15 |               |                          |        |                                                                                                                             |
| 16             | Chefe de Seção Técnica III                                                         | QPA-15 |               |                          |        |                                                                                                                             |
| 3              | Subdiretor Técnico                                                                 | QPA-17 |               |                          |        |                                                                                                                             |
| 3              | Director Técnico de Departamento                                                   | QPA-19 |               |                          |        |                                                                                                                             |
| 97             |                                                                                    |        | 97            | Técnico Parlamentar (PS) |        |                                                                                                                             |
|                | Chefe de Seção Técnica II (Cat.41) (1 cargo)                                       | QPA-14 |               |                          |        |                                                                                                                             |
|                | Chefe de Seção Técnica IV (CT. 31 e CT. 32) (2 cargos)                             | QPA-16 |               |                          |        |                                                                                                                             |
|                | Assistente Técnico de Direção I (10 cargos)                                        | QPA-13 |               |                          |        |                                                                                                                             |
|                | Assistente Técnico de Direção II (11 cargos)                                       | QPA-14 |               |                          |        |                                                                                                                             |
|                | Assistente Técnico de Direção III (16 cargos)                                      | QPA-15 |               |                          |        |                                                                                                                             |
|                | Assistente Técnico de Direção IV (24 cargos)                                       | QPA-16 |               |                          |        |                                                                                                                             |
|                | Chefe de Seção Técnica I (3 cargos)                                                | QPA-13 |               |                          |        |                                                                                                                             |
|                | Chefe de Seção Técnica II (4 cargos)                                               | QPA-14 |               |                          |        |                                                                                                                             |
|                | Chefe de Seção Técnica III (6 cargos)                                              | QPA-15 |               |                          |        |                                                                                                                             |
|                | Chefe de Seção Técnica IV (9 cargos)                                               | QPA-16 |               |                          |        |                                                                                                                             |
|                | Subdiretor Técnico (4 cargos)                                                      | QPA-17 |               |                          |        |                                                                                                                             |
|                | Director Técnico de Departamento (DT.2, DT.3, DT.4, DT.6, DT.7 e DT.10) (6 cargos) | QPA-19 |               |                          |        |                                                                                                                             |
|                |                                                                                    |        |               | nível 3                  | OPL-17 | Integração na forma do Art. 23 e 24 e Anexo VII desta lei e promoção subsequente, na forma do art. 21 e Anexo V, desta lei. |
|                |                                                                                    |        |               | nível 4                  | OPL-18 | Integração na forma do Art. 23 e 24 e Anexo VII desta lei e promoção subsequente, na forma do art. 21 e Anexo V, desta lei. |
|                |                                                                                    |        |               | nível 5                  | OPL-19 | Integração na forma do Art. 23 e 24 e Anexo VII desta lei e promoção subsequente, na forma do art. 21 e Anexo V, desta lei. |
|                |                                                                                    |        |               | nível 6                  | OPL-20 | Integração na forma do Art. 23 e 24 e Anexo VII desta lei e promoção subsequente, na forma do art. 21 e Anexo V, desta lei. |
|                |                                                                                    |        |               | nível 7                  | OPL-21 | Integração na forma do Art. 23 e 24 e Anexo VII desta lei e promoção subsequente, na forma do art. 21 e Anexo V, desta lei. |
|                |                                                                                    |        |               | nível 8                  | OPL-22 | Integração na forma do Art. 23 e 24 e Anexo VII desta lei.                                                                  |

**ANEXO III da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.**  
**QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO**  
**FUNÇÕES GRATIFICADAS**

| <b>Quantidade</b> | <b>Denominação</b>                           | <b>Ref.</b> | <b>Exigência para Exercício</b>                                                                                                                                                                                                                                |
|-------------------|----------------------------------------------|-------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2                 | Secretário Geral                             | FG-4        | Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 7 (sete) anos de efetivo exercício e portador de diploma de nível superior.                                                        |
| 1                 | Secretário Administrativo Adjunto            | FG-3        | Designação pelo Presidente da Câmara, mediante indicação do Secretário Geral Administrativo, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 7 (sete) anos de efetivo exercício e portador de diploma de nível superior. |
| 1                 | Secretário Parlamentar Adjunto               | FG-3        | Designação pelo Presidente da Câmara, mediante indicação do Secretário Geral Parlamentar, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 7 (sete) anos de efetivo exercício e portador de diploma de nível superior.    |
| 8                 | Secretário                                   | FG-3        | Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 7 (sete) anos de efetivo exercício.                                                                                                |
| 1                 | Procurador Legislativo Chefe                 | FG-3        | Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos de Procurador Legislativo do Quadro do Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 7 (sete) anos de efetivo exercício na carreira.                                                          |
| 1                 | Consultor Geral de Economia e Orçamento      | FG-3        | Designação pelo Presidente da Câmara dentre titulares de cargo de Consultor Técnico Legislativo - Economia, com no mínimo 07 (sete) anos de efetivo exercício na carreira.                                                                                     |
| 2                 | Coordenador de Centro                        | FG-3        | Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 7 (sete) anos de efetivo exercício, com experiência de 3 (três) anos na área.                                                      |
| 6                 | Procurador Legislativo Supervisor            | FG-2        | Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos de Procurador Legislativo do Quadro do Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira, por indicação do Procurador Legislativo Chefe.          |
| 3                 | Supervisor de Equipe de Economia e Orçamento | FG-2        | Designação pelo Presidente da Câmara dentre titulares de cargo de Consultor Técnico Legislativo - Economia, com no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício na carreira.                                                                                     |
| 48                | Supervisor de Equipe                         | FG-2        | Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Legislativo, com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício, por indicação da chefia imediata.                                                          |
| 2                 | Supervisor de Núcleo Técnico                 | FG-2        | Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício, por indicação da chefia imediata.                                                             |
| 13                | Supervisor de Unidade Administrativa         | FG-1        | Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício, por indicação da chefia imediata.                                                             |

**ANEXO IV da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.**  
**QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO**

**A – TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS**

**A.1 – CARGOS EFETIVOS**

| REF.   | VALOR     |
|--------|-----------|
| QPL-1  | 755,66    |
| QPL-2  | 831,23    |
| QPL-3  | 914,35    |
| QPL-4  | 1.005,78  |
| QPL-5  | 1.106,36  |
| QPL-6  | 2.178,83  |
| QPL-7  | 2.396,70  |
| QPL-8  | 2.636,38  |
| QPL-9  | 2.900,02  |
| QPL-10 | 3.190,03  |
| QPL-11 | 3.509,02  |
| QPL-12 | 3.859,92  |
| QPL-13 | 4.245,92  |
| QPL-14 | 4.670,51  |
| QPL-15 | 5.137,57  |
| QPL-16 | 5.651,31  |
| QPL-17 | 6.216,46  |
| QPL-18 | 6.838,11  |
| QPL-19 | 7.521,92  |
| QPL-20 | 8.274,11  |
| QPL-21 | 9.101,53  |
| QPL-22 | 10.012,52 |

Folha 69  
Proc. nº. 01-35212  
Paulo Henrique da S. Lopes  
RF: 11.263

**A.2 – CARGOS EM COMISSÃO**

| REF.   | VALOR    |
|--------|----------|
| QPLC-1 | 755,66   |
| QPLC-2 | 1.106,36 |
| QPLC-3 | 2.178,83 |
| QPLC-4 | 2.636,38 |
| QPLC-5 | 3.190,03 |
| QPLC-6 | 6.071,66 |
| QPLC-7 | 6.678,82 |
| QPLC-8 | 7.346,71 |

**B. TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS**

| REF. | VALOR    |
|------|----------|
| FG-1 | 1.204,40 |
| FG-2 | 2.408,80 |
| FG-3 | 3.613,20 |
| FG-4 | 4.817,59 |

# **ANEXO V da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.**

## **QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO EVOLUÇÃO FUNCIONAL POR PROMOÇÃO NA CARREIRA**

| Auxiliar Operacional                                    | Referência | Enquadramento<br>por tempo | Enquadramento por tempo e<br>títulos |                       |
|---------------------------------------------------------|------------|----------------------------|--------------------------------------|-----------------------|
|                                                         |            | Carreira (em<br>anos)      | Carreira (em<br>anos)                | Pontos por<br>Títulos |
| Nível 1                                                 | QPL-1      | 0                          | 0                                    | -                     |
| Nível 2                                                 | QPL-2      | 6                          | 5                                    | 4                     |
| Nível 3                                                 | QPL-3      | 12                         | 11                                   | 8                     |
| Nível 4                                                 | QPL-4      | 18                         | 17                                   | 12                    |
| Nível 5                                                 | QPL-5      | 24                         | 23                                   | 16                    |
| Nível 6                                                 | QPL-6      | 30                         | 29                                   | 20                    |
|                                                         |            |                            |                                      |                       |
| Técnico Administrativo e<br>Técnico Administrativo (PS) | Referência | Carreira (em<br>anos)      | Pontos por<br>Títulos                |                       |
| Nível 1                                                 | QPL-7      | 0                          | -                                    |                       |
| Nível 2                                                 | QPL-8      | 4                          | 14                                   |                       |
| Nível 3                                                 | QPL-9      | 8                          | 18                                   |                       |
| Nível 4                                                 | QPL-10     | 12                         | 22                                   |                       |
| Nível 5                                                 | QPL-11     | 14                         | 26                                   |                       |
| Nível 6                                                 | QPL-12     | 16                         | 30                                   |                       |
| Nível 7                                                 | QPL-13     | 18                         | 34                                   |                       |
| Nível 8                                                 | QPL-14     | 20                         | 38                                   |                       |
| Nível 9                                                 | QPL-15     | 22                         | 42                                   |                       |
| Nível 10                                                | QPL-16     | 24                         | 44                                   |                       |
| Nível 11                                                | QPL-17     | 26                         | 48                                   |                       |
| Nível 12                                                | QPL-18     | 28                         | 60                                   |                       |

|                                                                                                                 |            |                       |                       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-----------------------|-----------------------|
| Analista Legislativo, Consultor<br>Técnico Legislativo,<br>Procurador Legislativo e<br>Técnico Parlamentar (PS) | Referência | Carreira (em<br>anos) | Pontos por<br>Títulos |
| Nível 1                                                                                                         | QPL-15     | 0                     | -                     |
| Nível 2                                                                                                         | QPL-16     | 4                     | 6                     |
| Nível 3                                                                                                         | QPL-17     | 8                     | 12                    |
| Nível 4                                                                                                         | QPL-18     | 12                    | 18                    |
| Nível 5                                                                                                         | QPL-19     | 16                    | 24                    |
| Nível 6                                                                                                         | QPL-20     | 20                    | 30                    |
| Nível 7                                                                                                         | QPL-21     | 24                    | 36                    |
| Nível 8                                                                                                         | QPL-22     | 28                    | 42                    |

**ANEXO VII da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.**  
**QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO**  
**TABELAS DE INTEGRAÇÃO NAS NOVAS CARREIRAS**

**TABELA-A**

| CARGOS ATUAIS                    | PADRÃO | CARGOS NOVOS         | REF.  |
|----------------------------------|--------|----------------------|-------|
| Atendente                        | QPA-1  | AUXILIAR OPERACIONAL | QPL-6 |
| Auxiliar de Biblioteca I         | QPA-5  | AUXILIAR OPERACIONAL | QPL-6 |
| Auxiliar de Biblioteca II        | QPA-6  | AUXILIAR OPERACIONAL | QPL-6 |
| Auxiliar de Biblioteca III       | QPA-7  | AUXILIAR OPERACIONAL | QPL-6 |
| Auxiliar de Secretaria II        | QPA-7  | AUXILIAR OPERACIONAL | QPL-6 |
| Encarregado Encarregado          | QPA-5  | AUXILIAR OPERACIONAL | QPL-6 |
| Encarregado de Oficina           | QPS-5  | AUXILIAR OPERACIONAL | QPL-6 |
| Enc. de serviços de Eletricidade | QPA-5  | AUXILIAR OPERACIONAL | QPL-6 |
| Encarregado de Marcenaria        | QPA-5  | AUXILIAR OPERACIONAL | QPL-6 |
| Garção Encarregado               | QPA-6  | AUXILIAR OPERACIONAL | QPL-6 |
| Telefonista Encarregada          | QPA-3  | AUXILIAR OPERACIONAL | QPL-6 |

Folha

Proc. nº.

Paulo Henrique da S. Lopes

RF: 11.203

**TABELA-B**

| CARGOS ATUAIS                                                              | PADRÃO | CARGOS NOVOS                | INTEGRAÇÃO POR TEMPO NA CARREIRA |                     |                      |                 |
|----------------------------------------------------------------------------|--------|-----------------------------|----------------------------------|---------------------|----------------------|-----------------|
|                                                                            |        |                             | 0 A 8 ANOS                       | MAIS DE 8 A 14 ANOS | MAIS DE 14 A 21 ANOS | MAIS DE 21 ANOS |
| Assistente Técnico Especializado I                                         | QPA-7  | Técnico Administrativo      | QPL-11                           | QPL-12              | QPL-13               | QPL-14          |
| Fotógrafo I                                                                | QPA-7  | Técnico Administrativo (PS) | QPL-11                           | QPL-12              | QPL-13               | QPL-14          |
| Assistente Técnico Especializado II                                        | QPA-8  | Técnico Administrativo      | QPL-11                           | QPL-12              | QPL-13               | QPL-14          |
| Fotógrafo II                                                               | QPA-8  | Técnico Administrativo (PS) | QPL-11                           | QPL-12              | QPL-13               | QPL-14          |
| Auxiliar Legislativo                                                       | QPA-8  | Técnico Administrativo      | QPL-11                           | QPL-12              | QPL-13               | QPL-14          |
| Fotógrafo III                                                              | QPA-9  | Técnico Administrativo (PS) | QPL-11                           | QPL-12              | QPL-13               | QPL-14          |
| Oficial Legislativo                                                        | QPA-9  | Técnico Administrativo      | QPL-11                           | QPL-12              | QPL-13               | QPL-14          |
| Assistente de Chefe Técnica                                                | QPA-10 | Técnico Administrativo      | QPL-15                           | QPL-16              | QPL-17               | QPL-18          |
| Encarregado de Setor                                                       | QPA-10 | Técnico Administrativo (PS) | QPL-15                           | QPL-16              | QPL-17               | QPL-18          |
| Chefe de Unidade Técnica                                                   | DAS-11 | Técnico Administrativo (PS) | QPL-15                           | QPL-16              | QPL-17               | QPL-18          |
| Chefe de Seção                                                             | QPA-12 | Técnico Administrativo (PS) | QPL-15                           | QPL-16              | QPL-17               | QPL-18          |
| Fotógrafo Chefe                                                            | QPA-12 | Técnico Administrativo (PS) | QPL-15                           | QPL-16              | QPL-17               | QPL-18          |
| Assistente Técnico de Radiofonia                                           | QPA-9  | Técnico Administrativo      | QPL-15                           | QPL-16              | QPL-17               | QPL-18          |
| Assistente Técnico de Contabilidade                                        | QPA-10 | Técnico Administrativo      | QPL-15                           | QPL-16              | QPL-17               | QPL-18          |
| <br>                                                                       |        |                             |                                  |                     |                      |                 |
| Chefe de Seção Técnica II (Cat.41)                                         | QPA-14 | Técnico Parlamentar (PS)    | QPL-19                           | QPL-20              | QPL-21               | QPL-22          |
| Chefe de Seção Técnica I (Cat.51)                                          | QPA-13 | Técnico Parlamentar (PS)    | QPL-19                           | QPL-20              | QPL-21               | QPL-22          |
| Chefe de Seção Técnica IV (Cat. 31 e Cat. 32)                              | QPA-16 | Técnico Parlamentar (PS)    | QPL-19                           | QPL-20              | QPL-21               | QPL-22          |
| Assistente Técnico de Direção I                                            | QPA-13 | Técnico Parlamentar (PS)    | QPL-19                           | QPL-20              | QPL-21               | QPL-22          |
| Assistente Técnico de Direção II                                           | QPA-14 | Técnico Parlamentar (PS)    | QPL-19                           | QPL-20              | QPL-21               | QPL-22          |
| Assistente Técnico de Direção III                                          | QPA-15 | Técnico Parlamentar (PS)    | QPL-19                           | QPL-20              | QPL-21               | QPL-22          |
| Assistente Técnico de Direção IV                                           | QPA-18 | Técnico Parlamentar (PS)    | QPL-19                           | QPL-20              | QPL-21               | QPL-22          |
| Chefe de Seção Técnica I                                                   | QPA-13 | Técnico Parlamentar (PS)    | QPL-19                           | QPL-20              | QPL-21               | QPL-22          |
| Chefe de Seção Técnica I I                                                 | QPA-14 | Técnico Parlamentar (PS)    | QPL-19                           | QPL-20              | QPL-21               | QPL-22          |
| Chefe de Seção Técnica I II                                                | QPA-15 | Técnico Parlamentar (PS)    | QPL-19                           | QPL-20              | QPL-21               | QPL-22          |
| Chefe de Seção Técnica IV                                                  | QPA-18 | Técnico Parlamentar (PS)    | QPL-19                           | QPL-20              | QPL-21               | QPL-22          |
| Subdiretor Diretor Técnico                                                 | QPA-17 | Técnico Parlamentar (PS)    | QPL-19                           | QPL-20              | QPL-21               | QPL-22          |
| Diretor Técnico de Departamento (DT. 2, DT.3, DT.4, DT.6, DT.7) (5 cargos) | QPA-19 | Técnico Parlamentar (PS)    | QPL-19                           | QPL-20              | QPL-21               | QPL-22          |

**TABELA-C**

| CARGOS ATUAIS                                  | PADRÃO | CARGOS NOVOS                              | REF.   |
|------------------------------------------------|--------|-------------------------------------------|--------|
| Assessor Técnico I                             | QPA-13 | Consultor Técnico Legislativo             | QPL-17 |
| Assessor Técnico de Saúde I                    | QPA-13 | Consultor Técnico Legislativo             | QPL-18 |
| Bibliotecário I                                | QPA-13 | Consultor Técnico Legislativo             | QPL-18 |
| Assessor Técnico II                            | QPA-14 | Consultor Técnico Legislativo             | QPL-18 |
| Assessor Técnico de Saúde II                   | QPA-14 | Consultor Técnico Legislativo             | QPL-19 |
| Bibliotecário II                               | QPA-14 | Consultor Técnico Legislativo             | QPL-19 |
| Assessor Técnico III                           | QPA-15 | Consultor Técnico Legislativo             | QPL-19 |
| Assessor Técnico de Saúde III                  | QPA-15 | Consultor Técnico Legislativo             | QPL-20 |
| Bibliotecário III                              | QPA-15 | Consultor Técnico Legislativo             | QPL-20 |
| Assessor Técnico IV                            | QPA-16 | Consultor Técnico Legislativo             | QPL-20 |
| Médico Chefe de Subdivisão                     | QPA-16 | Consultor Técnico Legislativo             | QPL-21 |
| Odontólogo Chefe de Subdivisão                 | QPA-16 | Consultor Técnico Legislativo             | QPL-21 |
| Bibliotecário Chefe de Subdivisão              | QPA-16 | Consultor Técnico Legislativo             | QPL-21 |
| Assessor Técnico Legislativo                   | QPA-17 | Consultor Técnico Legislativo             | QPL-21 |
| Assessor Técnico Supervisor                    | QPA-18 | Consultor Técnico Legislativo             | QPL-21 |
| Assessor Técnico Legislativo Chefe             | QPA-19 | Consultor Técnico Legislativo             | QPL-22 |
| Diretor Técnico de Departamento (DT. 8 e DT.9) | QPA-19 | Consultor Técnico Legislativo             | QPL-22 |
| <br>                                           |        |                                           |        |
| Taquígrafo Revisor III                         | QPA-15 | Analista Legislativo - Registro e Revisão | QPL-20 |
| Chefe de Seção Técnica IV (Cat. 33)            | QPA-16 | Analista Legislativo - Registro e Revisão | QPL-21 |
| Contador Chefe de Subdivisão                   | QPA-16 | Analista Legislativo - Contador           | QPL-21 |
| Subdiretor Técnico - DT.1                      | QPA-17 | Analista Legislativo - Contador           | QPL-21 |
| Diretor Técnico de Departamento (DT. 1)        | QPA-17 | Analista Legislativo - Contador           | QPL-22 |
| <br>                                           |        |                                           |        |
| Diretor Técnico de Departamento (DT. 10)       | QPA-19 | Técnico Parlamentar (PS)                  | QPL-22 |
| <br>                                           |        |                                           |        |
| Assessor Técnico I (JURI)                      | QPA-13 | Procurador Legislativo                    | QPL-17 |
| Assessor Técnico II (JURI)                     | QPA-14 | Procurador Legislativo                    | QPL-18 |
| Assessor Técnico III (JURI)                    | QPA-15 | Procurador Legislativo                    | QPL-19 |
| Assessor Técnico IV (JURI)                     | QPA-16 | Procurador Legislativo                    | QPL-20 |
| Assessor Técnico Legislativo (JURI)            | QPA-17 | Procurador Legislativo                    | QPL-21 |
| Assessor Técnico Supervisor (JURI)             | QPA-18 | Procurador Legislativo                    | QPL-21 |
| Assessor Técnico Legislativo Chefe (JURI)      | QPA-19 | Procurador Legislativo                    | QPL-22 |

**ANEXO VIII da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.**

**QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO**

**TABELAS DE ATRIBUIÇÕES DE CARGOS**

| <b>A – CARGOS EFETIVOS</b>           | <b>ATRIBUIÇÕES</b>                                                                                                                                                                                          |
|--------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Auxiliar Operacional                 | Executar rotinas de apoio à atividade administrativa.                                                                                                                                                       |
| Técnico Administrativo               | Desenvolver atividade administrativa de complexidade compatível preferencialmente com seu desenvolvimento profissional.                                                                                     |
| Analista Legislativo                 | Prestar assessoria e/ou consultoria técnica nas esferas parlamentar e administrativa e desempenhar profissionalmente atividades de interesse/necessidade da instituição, na sua respectiva área de atuação. |
| Consultor Técnico Legislativo        | Prestar assessoria e/ou consultoria técnica nas esferas parlamentar e administrativa e desempenhar profissionalmente atividades de interesse/necessidade da instituição, na sua respectiva área de atuação. |
| Procurador Legislativo               | Prestar assessoria e/ou consultoria técnica nas esferas judicial, parlamentar e administrativa e desempenhar profissionalmente atividades de interesse/necessidade da instituição, na área jurídica.        |
| Técnico Administrativo (Suplementar) | Desenvolver atividade operacional e administrativa de complexidade média compatível preferencialmente com seu desenvolvimento profissional.                                                                 |
| Técnico Parlamentar (Suplementar)    | Desenvolver atividade técnico-administrativa, sem caráter profissional, de complexidade compatível preferencialmente com seu desenvolvimento profissional.                                                  |

## Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14.613

Total de referências : 1

Folha

Proc. nº

Paulo Henrique da S. Lopes

RF: 11.203

1/1

Título: LEI Nº 14.613 04/12/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dá nova redação ao §8º do art. 43 da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003.

Projeto: Projeto de Lei Nº 798/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Mesa da Câmara

Legislação explicativa: Lei nº 13.637/2003 - Dispõe sobre a reorganização administrativa da CMSP e de seu Quadro de Pessoal, procede as adaptações necessárias às normas das Emendas Constitucionais nºs 19/98 e 20/98. ([ver documento](#))[ [Back](#) ]

LEI Nº 14.613 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2007  
(PROJETO DE LEI Nº 798/07)  
(MESA DA CÂMARA)

Dá nova redação ao § 8º do art. 43 da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O § 8º do art. 43 da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, introduzido pelo art. 20 da Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 8º Cada despesa efetivada, observada sua natureza, não poderá exceder o limite de dispensa de licitação previsto no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, exceção feita aos gastos com correio, desde que decorrentes do contrato firmado entre a Câmara Municipal de São Paulo e aquela empresa."

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 06 de dezembro de 2007.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

## Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis  
Pesquisa : 15.313  
Total de referências : 1

Folha 73  
Proc. nº. 01-36712  
Paulo Henrique da S. Lopes  
RF: 11.203

1/1

Título: LEI Nº 15.313 01/10/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera disposições das Leis nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, e suas alterações, e nº 14.381, de 7 de maio de 2007, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 387/2010 (ver documento)

Autor(es): Mesa da Câmara

Legislação explicativa: Lei nº 13.637/2003 - Dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal, procede às adaptações necessárias às normas das Emendas Constitucionais nºs 19/98 e 20/98, e dá outras providências.; (ver documento)  
Lei nº 14.381/2007 - Acresce, revoga e altera dispositivos da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, e dá outras providências. (ver documento)

[ [Back](#) ]

**LEI Nº 15.313 DE 1º DE OUTUBRO DE 2010  
(PROJETO DE LEI Nº 387/10)  
(MESA DA CÂMARA)**

Altera disposições das Leis nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, e suas alterações, e nº 14.381, de 7 de maio de 2007, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O § 2º do art. 20 e o inciso III do § 5º do art. 21 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterada pela Lei nº 14.381, de 7 de maio de 2007, passam a exibir a seguinte redação:

"Art. 20. ...

§ 2º Os titulares dos cargos das carreiras de Consultor Técnico Legislativo desempenharão suas atividades nas áreas de assessoria e consultoria; de Procurador Legislativo, desempenharão suas atividades na área judicial e de assessoria e consultoria jurídica; de Técnico Administrativo, desempenharão suas atividades na área de suporte administrativo; e de Auxiliar Operacional, desempenharão suas atividades na área de suporte operacional, na forma prevista no Anexo VIII. (NR)

Art. 21. ...

§ 5º ...

III - Consultor Técnico Legislativo, Procurador Legislativo e Técnico Parlamentar (PS), sempre associado à pontuação por títulos: a passagem para o nível imediatamente superior ocorrerá após o mínimo de 4 (quatro) anos na carreira." (NR)

Art. 2º A alínea "Analista Legislativo, Consultor Técnico Legislativo, Procurador Legislativo e Técnico Parlamentar (PS)" da primeira coluna do Anexo I da Lei nº 14.381, de 7 de maio de 2007, passa a exibir a redação: "Consultor Técnico Legislativo, Procurador Legislativo e Técnico Parlamentar (PS)".

Art. 3º A Tabela A - Parte Permanente, do Anexo I da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterada pelas Leis nº 14.381, de 7 de maio de 2007, e nº 15.060, de 14 de dezembro de 2009, na coluna "Situação Nova", cargos de Analista Legislativo e Consultor Técnico Legislativo, passa a exibir a seguinte redação:

| SITUAÇÃO NOVA |          |                                                                         |      |                     |
|---------------|----------|-------------------------------------------------------------------------|------|---------------------|
| Nº DE CARGOS  |          | DENOMINAÇÃO                                                             | REF. | FORMA DE PROVIMENTO |
| Total         | Subtotal |                                                                         |      |                     |
| 124           |          | Consultor Técnico<br>Legislativo                                        |      |                     |
|               | 13       | Consultor Técnico<br>Legislativo – Registro e<br>Revisão                |      |                     |
|               | 22       | Consultor Técnico<br>Legislativo - Contador                             |      |                     |
|               | 12       | Consultor Técnico<br>Legislativo –<br>Biblioteconomia e<br>Documentação |      |                     |
|               | 04       | Consultor Técnico<br>Legislativo – Serviço Social                       |      |                     |
|               | 06       | Consultor Técnico<br>Legislativo – Engenharia                           |      |                     |
|               | 08       | Consultor Técnico<br>Legislativo – Medicina                             |      |                     |
|               | 04       | Consultor Técnico<br>Legislativo – Odontologia                          |      |                     |
|               | 03       | Consultor Técnico<br>Legislativo – Enfermagem                           |      |                     |
|               | 02       | Consultor Técnico<br>Legislativo – Fisioterapia                         |      |                     |
|               | 08       | Consultor Técnico<br>Legislativo – Administração                        |      |                     |
|               | 01       | Consultor Técnico<br>Legislativo – História                             |      |                     |
|               | 01       | Consultor Técnico<br>Legislativo – Pedagogia                            |      |                     |
|               | 12       | Consultor Técnico<br>Legislativo – Economia                             |      |                     |
|               | 12       | Consultor Técnico<br>Legislativo – Informática                          |      |                     |
|               | 04       | Consultor Técnico<br>Legislativo – Comunicação<br>Social                |      |                     |
|               | 01       | Consultor Técnico<br>Legislativo – Sociologia                           |      |                     |
|               | 02       | Consultor Técnico<br>Legislativo – Psicologia                           |      |                     |
|               | 04       | Consultor Técnico<br>Legislativo – Arquitetura                          |      |                     |
|               | 05       | Consultor Técnico<br>Legislativo – Relações<br>Públicas                 |      |                     |

(NR)

Art. 4º O quadro "Analista Legislativo, Consultor Técnico Legislativo, Procurador Legislativo e Técnico Parlamentar (PS)" do "Quadro de Pessoal do Legislativo - Evolução Funcional por Promoção na Carreira" do Anexo V da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterada pela Lei nº 14.381, de 7 de maio de 2007, passa a exibir a seguinte denominação: "Consultor Técnico Legislativo, Procurador Legislativo e Técnico Parlamentar (PS)".

Art. 5º As alíneas "Analista Legislativo - Registro e Revisão" e "Analista Legislativo - Contador" da coluna "Cargos Novos", Tabela C do Anexo VII da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterada pela Lei nº 14.381, de 7 de maio de 2007, passam a exibir, respectivamente, a redação: "Consultor Técnico Legislativo - Registro e Revisão" e "Consultor Técnico Legislativo - Contador".

Art. 6º Ficam excluídas das colunas "A - Cargos Efetivos" e "Atribuições" do Anexo VIII da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterada pela Lei nº 14.381, de 7 de maio de 2007, as alíneas correspondentes ao cargo efetivo de "Analista Legislativo".

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 05 de outubro de 2010.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 05 de outubro de 2010.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

16  
01-302/13Paulo Henrique da S. Lope  
RF: 11.208

Base de dados : legis

Pesquisa : 15.506

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.506 13/12/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Escola do Parlamento no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, altera as Leis nº 13.637 e 13.638, de 04 de setembro de 2003, e Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 529/2011 ([ver documento](#))

Autor(es): Mesa da Câmara

Regulamentação: Ato da CMSP nº 1.350/2016 - Regulamenta dispositivos desta Lei. ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Legislação explicativa: Lei nº 13.637/2003 - Dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal, procede às adaptações necessárias às normas da EC 19/98 e 20/98, e dá outras providências.; ([ver documento](#))  
Lei nº 13.638/2003 - Dispõe sobre a organização administrativa direta e institucional da Câmara Municipal de São Paulo.; ([ver documento](#))  
Lei nº 14.381/2007 - Acresce, revoga e altera dispositivos da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, e dá outras providências. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Ato da CMSP nº 1.186/2012 - Dispõe sobre o Regimento Interno da Escola do Parlamento, instituída por esta Lei.

Alterações: Lei 15.799/2013 - Altera o art. 15 e seu § 1º desta Lei.

[\[ Back \]](#)

**LEI Nº 15.506 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011**  
**(PROJETO DE LEI Nº 529/11)**  
**(MESA DA CÂMARA)**

Institui a Escola do Parlamento no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, altera as Leis nº 13.637 e 13.638, de 04 de setembro de 2003, e Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007, e dá outras providências.

José Police Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Escola do Parlamento da Câmara Municipal de São Paulo, subordinada à Mesa, com o objetivo de oferecer suporte conceitual de natureza técnico-administrativa às atividades do Poder Legislativo Paulistano.

Art. 2º A Escola do Parlamento, para a consecução dos seus objetivos institucionais, será assistida pelas demais unidades administrativas da Câmara Municipal de São Paulo, atuando diretamente junto a estas no limite das respectivas atribuições legais.

**DOS OBJETIVOS**

Art. 3º São objetivos da Escola do Parlamento:

- I - oferecer ao Parlamentar e aos munícipes subsídios para a identificação da missão do Poder Legislativo, para que exerçam de forma eficaz suas atividades;
- II - desenvolver programas de ensino, cursos e palestras, objetivando a formação e a qualificação de lideranças comunitárias e políticas;
- III - estimular a pesquisa técnico-acadêmica voltada à Câmara Municipal em cooperação com outras instituições de ensino;
- IV - integrar o Programa Interlegis do Senado Federal, ou o que venha a substituí-lo, propiciando a participação de Parlamentares, servidores e agentes políticos em videoconferências e treinamentos à distância;
- V - preparar o planejamento estratégico administrativo da Câmara Municipal, dentro de suas competências, em cooperação com instituições de ensino, solicitando para tanto informações às unidades da Câmara;
- VI - realizar eventos, seminários e encontros no âmbito de suas competências;
- VII - promover a cada dois anos um Congresso com a finalidade de avaliar, discutir e refletir sobre o papel institucional e conjuntura dos parlamentos no Brasil.

**DA DIREÇÃO E ADMINISTRAÇÃO**

Art. 4º A Escola do Parlamento será dirigida por uma Diretoria, nomeada por ato da Mesa, com nomeação a ser confirmada bienalmente em janeiro e será integrada por:

- I - 1 (um) Diretor Presidente, cargo de livre provimento em comissão, com diploma de nível superior, nomeado pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo;
- II - 3 (três) Diretores Executivos, sendo dois titulares de cargo de livre provimento em comissão com diploma de nível superior, e um de provimento reservado dentre integrantes do Quadro de Pessoal do Legislativo, titular de cargo de nível superior e de investidura efetiva, todos nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo;
- III - 3 (três) Diretores Acadêmicos, sendo um titular de cargo de nível superior e investidura efetiva, eleito pelos funcionários dentre os integrantes do Quadro de Pessoal do Legislativo; um titular de cargo de nível superior e investidura efetiva, nomeado pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo; e um nomeado para cargo de livre provimento em comissão pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, escolhido dentre os nomes integrantes de lista tríplice, a ser composta por nomes indicados por entidades da sociedade civil, conforme regulamento a ser editado pela Mesa da Câmara Municipal de São Paulo.

§ 1º O funcionário integrante do Quadro de Pessoal do Legislativo, titular de cargo efetivo designado para ocupar cargo na Diretoria, exercerá essa função em caráter exclusivo, com prejuízo para as funções inerentes ao cargo de que forem titulares, e sem prejuízo da respectiva remuneração, eventuais vantagens e contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 2º A Gratificação Legislativa de Incentivo à Especialização e Produtividade - GLIEP, prevista no art. 29 da Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007, será atribuída pelo Diretor Presidente da Escola do Parlamento, mediante o preenchimento dos requisitos legais.

Art. 5º Incumbe à Diretoria da Escola do Parlamento deliberar de forma colegiada sobre as questões acadêmicas e administrativas em geral.

Art. 6º A fim de viabilizar a consecução dos objetivos da Escola do Parlamento, serão designados, dentre funcionários titulares de cargo de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal do Legislativo, por prazo indeterminado e com prejuízo das funções originais do cargo:

I - dois Coordenadores, titulares de cargo efetivo com pré-requisito de nível superior, com funções administrativas e acadêmicas;

II - dois Auxiliares, titulares de cargo de investidura efetiva, para desempenhar as funções administrativas inerentes às atividades da Escola.

Art. 7º A Diretoria poderá nomear Coordenadores Especiais, dentre servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Legislativo, sem prejuízo da remuneração e vantagens e com prejuízo das funções do cargo, com finalidade e prazo determinados.

Parágrafo único. O ato de designação do Coordenador Especial indicará a função específica que irá desempenhar e por qual prazo.

Art. 8º Ao Diretor Presidente compete:

I - representar a Escola do Parlamento junto à Administração da Câmara Municipal e a entidades e instituições externas;

II - dirigir as atividades da Escola do Parlamento e tomar as providências necessárias à sua regularidade de funcionamento, podendo, para tanto, solicitar a lotação de servidores;

III - elaborar relatório anual de atividades a ser submetido à Mesa Diretora;

IV - orientar os serviços de secretaria da Escola do Parlamento;

V - assinar certificados, em conjunto com um dos Diretores Acadêmicos, documentos escolares e a correspondência oficial da Escola do Parlamento;

VI - propor à Mesa o recrutamento temporário de professores, instrutores, monitores, palestrantes e conferencistas;

VII - propor à Mesa a celebração de protocolos, convênios, intercâmbios e contratos com entidades e instituições de ensino;

VIII - outras incumbências que vierem a ser atribuídas por regulamento ou deliberação da Diretoria.

Art. 9º Ao Diretor Executivo incumbe:

I - substituir o Diretor Presidente na sua ausência, para os fins do inciso V do art. 9º desta lei;

II - atuar em conjunto com o Diretor Presidente nos casos em que for necessário em decorrência da natureza do ato;

III - propor convênios, termos de parceria e outras iniciativas que visem ao aprimoramento institucional e funcional da Escola do Parlamento;

IV - implementar e operacionalizar as deliberações tomadas pela Diretoria;

V - coordenar os trabalhos gerais da Escola do Parlamento, sem prejuízo das atribuições dos Coordenadores;

VI - outras incumbências que vierem a ser atribuídas por regulamento ou deliberação da Diretoria.

Art. 10. Ao Diretor Acadêmico compete:

I - atuar conjuntamente com os demais membros da Diretoria, nos casos previstos nesta lei ou em que for necessário em decorrência da natureza do ato;

- II - representar o Diretor Presidente quando este e os Diretores Executivos estiverem ausentes;
- III - propor convênios e parcerias com instituições acadêmicas;
- IV - promover a elaboração e revisão periódica do projeto pedagógico;
- V - outras incumbências que vierem a ser atribuídas por regulamento ou deliberação da Diretoria.

Art. 11. Aos Coordenadores incumbe:

- I - atuar conjuntamente com a Diretoria, nos casos em que for necessário em decorrência da natureza do ato;
- II - a coordenação dos trabalhos administrativos e acadêmicos, em geral ou especialmente designados pela Diretoria;
- III - outras incumbências que vierem a ser atribuídas por regulamento ou deliberação da Diretoria outras atribuições designadas em Regulamento.

#### DO CORPO DOCENTE

Art. 12. O Corpo Docente da Escola do Parlamento será integrado por Professores Permanentes e Professores Visitantes, integrantes do Quadro de Pessoal do Legislativo ou não, com habilitação acadêmica ou profissional, preferencialmente com capacitação docente, assim como capacidade técnica e didática suficientes para a atividade do magistério no âmbito da Escola e no escopo de seus objetivos.

§ 1º São professores permanentes os que exerçam atividades regulares na Escola do Parlamento em caráter continuado.

§ 2º São visitantes os professores convidados pela Escola do Parlamento para colaborar nas atividades didáticas, científicas ou de pesquisa em caráter extraordinário.

Art. 13. As atividades docentes serão remuneradas ou desempenhadas a título de colaboração, respeitadas as normas legais aplicáveis à espécie.

Art. 14. A contratação do corpo docente respeitará as normas legais pertinentes, e a sua seleção ao disposto no Regulamento da Escola do Parlamento, autorizada a remuneração, na condição de professores, de servidores integrantes dos quadros permanentes da Câmara Municipal de São Paulo, quando por atividades realizadas em compatibilidade de horário.

#### DOS CARGOS

Art. 15. Para o desempenho das funções da Escola do Parlamento ficam criados 1 (um) cargo de Diretor Presidente, referência QPLC-8, de livre provimento em comissão, mediante nomeação pelo Presidente da Câmara; 2 (dois) cargos de Diretor Executivo, referência QPLC-7, de livre provimento em comissão, mediante nomeação pelo Presidente da Câmara e 1 (um) cargo de Diretor Acadêmico, referência QPLC-7, de livre provimento em comissão, mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, todos para portadores de diploma de nível superior, e incluídos no Anexo II - Quadro de Pessoal Legislativo - Cargos em Comissão da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, na coluna Situação Nova, em conformidade com o Anexo I da presente lei.

§ 1º Ficam incluídos na Tabela de Atribuições dos Cargos "B" - Cargos em Comissão, do Anexo VIII da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, os cargos e respectivas atribuições de Diretor Presidente - representar, dirigir e coordenar as atividades da Escola do Parlamento da Câmara Municipal de São Paulo; Diretor Executivo - implementar, operacionalizar e coordenar a execução dos trabalhos da Escola do Parlamento; Diretor Acadêmico - promover a elaboração e revisão periódica do projeto pedagógico da Escola do Parlamento, em conformidade com o Anexo I da presente lei.

§ 2º Aos servidores efetivos designados para desempenhar funções administrativas na Escola do Parlamento será atribuída gratificação prevista no art. 28 da Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007.

Art. 16. Fica incluído § 5º no art. 28, da Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007, com a seguinte redação:

"§ 5º A gratificação poderá ser atribuída aos servidores efetivos da Câmara Municipal de São Paulo expressamente designados para desempenhar funções administrativas na Escola do Parlamento, a critério da Mesa."

Art. 17. Fica criado o art. 11-C na Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 11-C. A Escola do Parlamento, subordinada à Mesa, tem como objetivo oferecer suporte conceitual de natureza técnico-administrativa às atividades do Poder Legislativo paulistano."

Art. 18. Para a consecução de suas finalidades institucionais, a Escola do Parlamento da Câmara Municipal de São Paulo poderá realizar ou patrocinar cursos, encontros, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades, estudos e publicações, bem como promover a divulgação de sua produção intelectual ou científica, de forma onerosa ou gratuita.

Parágrafo único. Os recursos provenientes das atividades previstas neste artigo serão destinados ao Fundo Especial de Despesas da Câmara Municipal de São Paulo, previsto na Lei nº 13.548, de 1º de abril de 2003.

Art. 19. A Mesa editará atos complementares necessários ao desempenho das atividades da Escola do Parlamento e à filiação à Associação Brasileira de Escolas do Legislativo - ABEL.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, especialmente do Fundo Especial de Despesas da Câmara Municipal de São Paulo, instituído pela Lei nº 13.548, de 1º de abril de 2003, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

JOSÉ POLICE NETO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 13 de dezembro de 2011.

ADELA DUARTE ALVAREZ, Secretária Geral Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**ANEXO I**

ANEXO II da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO – CARGOS EM COMISSÃO

Folha nº 29 do proc  
Nº 01.529 03 11  
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar  
RF: 100.406

Folha 29  
Proc. nº. 01.529

Paulo Henrique da S. Lopo  
RF: 11.203

| Situação Nova |                    |           |                                                                                                                                   |
|---------------|--------------------|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| nº de cargos  | DENOMINAÇÃO        | REF.      | FORMA DE PROVIMENTO                                                                                                               |
| 1             | Diretor Presidente | QPLC – 08 | Designação pelo Presidente da Câmara Municipal, de livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma com nível superior. |
| 2             | Diretor Executivo  | QPLC – 07 | Designação pelo Presidente da Câmara Municipal, de livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma com nível superior. |
| 1             | Diretor Acadêmico  | QPLC – 07 | Designação pelo Presidente da Câmara Municipal, de livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma com nível superior. |

ANEXO VIII da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO

TABELA DE ATRIBUIÇÕES DE CARGOS

| B – CARGOS EM COMISSÃO | ATRIBUIÇÕES                                                                                             |
|------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Diretor Presidente     | Representar, dirigir e coordenar as atividades da Escola do Parlamento da Câmara Municipal de São Paulo |
| Diretor Executivo      | Implementar, operacionalizar e coordenar a execução dos trabalhos da Escola do Parlamento.              |
| Diretor Acadêmico      | Promover a elaboração e revisão periódica do projeto pedagógico da Escola do Parlamento.                |

## Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15.549

Total de referências : 1

Folha

Proc. nº. 01-3621/12

Paulo Henrique da S. Lopes  
RF: 11.2013

1/1

Título: LEI Nº 15.549 30/03/2012 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera os Anexos I e III da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterada pela Lei nº 14.381, de 9 de maio de 2007, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 142/2010 (ver documento)

Autor(es): Mesa da Câmara

Legislação explicativa: Lei nº 13.637/2003 - Dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal, procede as adaptações necessárias às normas das Emendas Constitucionais nºs 19/98 e 20/98, e dá outras providências.; (ver documento)  
Lei nº 14.381/2007 - Acresce, revoga e altera dispositivos da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, e dá outras providências. (ver documento)

[ [Back](#) ]

**LEI Nº 15.549 DE 30 DE MARÇO DE 2012  
(PROJETO DE LEI Nº 142/10)  
(MESA DA CÂMARA)**

Altera os Anexos I e III da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterada pela Lei nº 14.381, de 9 de maio de 2007, e dá outras providências.

José Police Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º A Tabela A – Parte Permanente, do Anexo I da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 14.381, de 9 de maio de 2007, na coluna Situação Nova, linhas “Consultor Técnico Legislativo” e “Consultor Técnico Legislativo – Informática”, passa a exibir a seguinte redação:

| SITUAÇÃO NOVA |          |                                             |
|---------------|----------|---------------------------------------------|
| Nº DE CARGOS  |          | DENOMINAÇÃO                                 |
| Total         | Subtotal |                                             |
| 101           |          | Consultor Técnico Legislativo               |
|               | 23       | Consultor Técnico Legislativo - Informática |

(NR)

Art. 2º O Anexo III da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 14.381, de 9 de maio de 2007, fica acrescido de 1 (uma) função gratificada de Supervisor de Núcleo Técnico, com a seguinte redação:

| Quantidade | Denominação                  | Ref. | Exigência para Exercício                                                                                                                                                                          |
|------------|------------------------------|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1          | Supervisor de Núcleo Técnico | FG-2 | Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício, por indicação da chefia imediata. |

(NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de abril de 2012.

JOSÉ POLICE NETO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 03 de abril de 2012.

ADELA DUARTE ALVAREZ, Secretária Geral Parlamentar

## Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis  
Pesquisa : 15.799  
Total de referências : 1

Folha 52  
Proc. nº. 01-30217  
Paulo Henrique da S. Lopes  
RF: 11.294

1/1

Título: LEI Nº 15.799 07/06/2013 (ver documento)  
Sem revogação expressa  
Ementa: Altera o art. 4º da Lei nº 15.507, de 13 de dezembro de 2011, e respectivos anexos, para criar 2 cargos de Auxiliar de Ouvidoria; altera a Lei nº 15.506, de 13 de dezembro de 2011, e respectivos anexos, para criar 2 cargos de Assistente Legislativo da Escola do Parlamento; altera a Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007, para criar 4 cargos de Assistente Legislativo III, e dá outras providências.  
Projeto: Projeto de Lei Nº 281/2013 (ver documento)  
Autor(es): Mesa da Câmara

[\[ Back \]](#)

**LEI Nº 15.799 DE 07 DE JUNHO DE 2013**  
**(PROJETO DE LEI Nº 281/13)**  
**(MESA DA CÂMARA)**

Altera o art. 4º da Lei nº 15.507, de 13 de dezembro de 2011, e respectivos anexos, para criar 2 cargos de Auxiliar de Ouvidoria; altera a Lei nº 15.506, de 13 de dezembro de 2011, e respectivos anexos, para criar 2 cargos de Assistente Legislativo da Escola do Parlamento; altera a Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007, para criar 4 cargos de Assistente Legislativo III, e dá outras providências.

José Américo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) cargos de Assistente Legislativo III, referência QPLC-5, de livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, incluídos no Anexo II, Situação Nova, da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, sendo 2 (dois) lotados na Corregedoria da Câmara Municipal de São Paulo, mediante indicação do Corregedor Geral, e nomeação pelo Presidente da Câmara, e 2 (dois) lotados no Gabinete da Presidência.

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 13.638, de 04 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Ficam lotados no Gabinete da Presidência 1 (um) cargo de Chefe de Gabinete da Presidência, 3 (três) cargos de Assessor Legislativo, 1 (um) cargo de Assessor de Imprensa da Presidência, 2 (dois) cargos de Assistente Legislativo I, 2 (dois) cargos de Assistente Legislativo II e 5 (cinco) cargos de Assistente Legislativo III." (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 15.507, de 13 de dezembro de 2011, fica acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

"III - 2 (dois) Auxiliares da Ouvidoria, designados pelo Presidente da Câmara Municipal, de livre provimento em comissão dentre portadores de diploma com nível médio, com experiência como auxiliar administrativo, para auxiliar nos trabalhos gerais e administrativos da Ouvidoria, referência QPLCO - 01, da Escala de Vencimento Básico da Tabela A3 constante do Anexo IV, da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, com redação dada pelo Anexo I da presente lei." (NR)

Art. 4º Fica alterada a redação do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 15.507, de 13 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Para a execução das atividades da Ouvidoria poderão ainda ser designados servidores efetivos, preferencialmente integrantes da carreira de Técnico Administrativo." (NR)

Art. 5º O Anexo II, Quadro de Pessoal do Legislativo - Cargos em Comissão, o Anexo IV, Quadro de Pessoal do Legislativo A.3 - Cargos em Comissão - Ouvidoria e o Anexo VIII - Quadro do Pessoal Legislativo - Tabela de Atribuições de Cargos, todos da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, passam a vigorar com a redação dada pelo Anexo I desta lei.

Art. 6º O art. 15 e seu § 1º da Lei nº 15.506, de 13 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Para o desempenho das funções da Escola do Parlamento, ficam criados 1 (um) cargo de Diretor Presidente, referência QPLC-8, de livre provimento em comissão, mediante nomeação pelo Presidente da Câmara; 2 (dois) cargos de Diretor Executivo, referência QPLC-7, de livre provimento em comissão, mediante nomeação pelo Presidente da Câmara e 1 (um) cargo de Diretor Acadêmico, referência QPLC-7, de livre provimento em comissão, mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, todos para portadores de diploma de nível superior, e 2 (dois) cargos de Assistente da Escola do Parlamento, referência QPLC-5, de livre

provimento em comissão, mediante nomeação pelo Presidente da Câmara dentre portadores de diploma de nível médio e experiência em trabalhos administrativos, todos incluídos no Anexo II - Quadro de Pessoal Legislativo - Cargos em Comissão da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, na coluna Situação Nova, em conformidade com o Anexo I da presente lei. (NR)

§ 1º Fica incluído na Tabela de Atribuições dos Cargos "B" - Cargos em Comissão, do Anexo VIII da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, os cargos e respectivas atribuições de Diretor Presidente - representar, dirigir e coordenar as atividades da Escola do Parlamento da Câmara Municipal de São Paulo; Diretor Executivo - implementar, operacionalizar e coordenar a execução dos trabalhos da Escola do Parlamento; Diretor Acadêmico - promover a elaboração e revisão periódica do projeto pedagógico da Escola do Parlamento; e Assistente da Escola do Parlamento - auxiliar nos trabalhos administrativos internos e externos relacionados às atividades da Escola do Parlamento, em conformidade com o Anexo I da presente lei." (NR)

Art. 7º Ficam extintos 14 (catorze) cargos de Auxiliar Operacional e 2 (dois) cargos de Consultor Técnico Legislativo - Registro e Revisão, todos previstos na Tabela A - Parte Permanente - Situação Nova, Anexo I da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, alterada pela Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007 e pela Lei nº 15.313, de 01 de novembro de 2010.

Art. 8º O "caput" e o inciso II do § 1º do art. 17 da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 13.950, de 22 de fevereiro de 2005, passam a exhibir a seguinte redação:

"Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Nível de Assessoria, que será atribuída aos servidores titulares dos cargos de provimento em comissão lotados em Gabinete de Vereador, de membro da Mesa, das Lideranças, da Corregedoria e da Ouvidoria, em valores fixos a serem definidos a critério do respectivo Vereador, membro da Mesa ou Líder, e, nos dois últimos casos, pelo Presidente. (NR)

§ 1º O limite máximo por unidade administrativa a ser despendido com o pagamento da Gratificação será:

...

II - nos Gabinetes dos membros da Mesa, das Lideranças de Governo e Representações Partidárias, assim como na Corregedoria e na Ouvidoria: 50% (cinquenta por cento) da soma dos vencimentos básicos percebidos pelos respectivos servidores em cargo de provimento em comissão." (NR)

Art. 9º O art. 5º da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, fica acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

"§ 3º O Gabinete de Liderança de Governo e cada um dos Gabinetes de Representação Partidária poderão, mediante solicitação do Líder de Governo ou Partidário e designação do Presidente da Câmara, receber a lotação de 2 (dois) servidores integrantes do QPL, sendo um titular de cargo de provimento efetivo com pré-requisito de nível superior e um titular de cargo de provimento efetivo com pré-requisito de nível médio de escolaridade." (NR)

Art. 10. O art. 46 da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 46. É vedada a lotação de funcionários efetivos ou de servidores contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT nos Gabinetes de Vereadores." (NR)

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de junho de 2013.

JOSÉ AMÉRICO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 07 de junho de 2013.

KAREN LIMA VIEIRA, Secretária Geral Parlamentar

**ANEXO I**

Folha 84  
Proc. nº. 01-36/17  
Paulo Henriques S. Lopes  
RF: 11.203

ANEXO II da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003

**QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - CARGOS EM COMISSÃO**

| Situação Nova |                       |          |                                                                                                                                                                                                                 |
|---------------|-----------------------|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| nº de cargos  | DENOMINAÇÃO           | REF.     | FORMA DE PROVIMENTO                                                                                                                                                                                             |
| 1             | Ouvidor               | QPLCO-03 | Designação pelo Presidente da Câmara Municipal, de livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma com nível superior, com notória experiência administrativa no setor público e na área de atuação. |
| 1             | Ouvidor Adjunto       | QPLCO-02 | Designação pelo Presidente da Câmara Municipal, de livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma com nível superior, com notória experiência administrativa no setor público e na área de atuação. |
| 2             | Auxiliar da Ouvidoria | QPLCO-01 | Designação pelo Presidente da Câmara Municipal, de livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma com nível médio, com experiência de auxiliar administrativo.                                      |

ANEXO IV da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003

**QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO****A.3 - CARGOS EM COMISSÃO - OUVIDORIA**

| REF.     | VALOR     |
|----------|-----------|
| QPLCO-01 | 5.091,54  |
| QPLCO-02 | 9.738,88  |
| QPLCO-03 | 10.712,77 |

ANEXO VIII da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003

**QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO****TABELA DE ATRIBUIÇÕES DE CARGOS**

| B - CARGOS EM COMISSÃO | ATRIBUIÇÕES                                                                                                              |
|------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Ouvidor                | Dirigir e coordenar as atividades da Ouvidoria                                                                           |
| Ouvidor Adjunto        | Auxiliar o Ouvidor em suas atividades e na direção e coordenação e responder pela Ouvidoria nos impedimentos do Ouvidor. |
| Auxiliar da Ouvidoria  | auxiliar nos trabalhos administrativos e gerais da Ouvidoria                                                             |

## ANEXO II

ANEXO II da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003

### QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - CARGOS EM COMISSÃO

| Situação Nova |                                    |           |                                                                                                                                                                                 |
|---------------|------------------------------------|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| nº de cargos  | DENOMINAÇÃO                        | REF.      | FORMA DE PROVIMENTO                                                                                                                                                             |
| 1             | Diretor Presidente                 | QPLC - 08 | Designação pelo Presidente da Câmara Municipal, de livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma com nível superior.                                               |
| 2             | Diretor Executivo                  | QPLC - 07 | Designação pelo Presidente da Câmara Municipal, de livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma com nível superior.                                               |
| 1             | Diretor Acadêmico                  | QPLC - 07 | Designação pelo Presidente da Câmara Municipal, de livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma com nível superior.                                               |
| 2             | Assistente da Escola do Parlamento | QPLC - 05 | Designação pelo Presidente da Câmara Municipal, de livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de nível médio, com experiência administrativa na área acadêmica. |

ANEXO VIII da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003

### QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO

#### TABELA DE ATRIBUIÇÕES DE CARGOS

| B - CARGOS EM COMISSÃO             | ATRIBUIÇÕES                                                                                             |
|------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Diretor Presidente                 | Representar, dirigir e coordenar as atividades da Escola do Parlamento da Câmara Municipal de São Paulo |
| Diretor Executivo                  | Implementar, operacionalizar e coordenar a execução dos trabalhos da Escola do Parlamento.              |
| Diretor Acadêmico                  | Promover a elaboração e revisão periódica do projeto pedagógico da Escola do Parlamento.                |
| Assistente da Escola do Parlamento | Auxiliar nos trabalhos administrativos                                                                  |

## Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis  
Pesquisa : 15.971  
Total de referências : 1

Folha 85  
Proc. nº. 01-36/17  
Paulo Henrique da S. Lopes  
RF: 11.203

1/1

Título: LEI Nº 15.971 21/02/2014 ([ver documento](#))  
Sem revogação expressa  
Ementa: Altera disposições das Leis nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, e nº 13.638, de 04 de setembro de 2003, e dá outras providências.  
Projeto: Projeto de Lei Nº 867/2013 ([ver documento](#))  
Autor(es): Mesa da Câmara  
Legislação explicativa: Lei nº 13.637/2003 - Dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal, procede as adaptações necessárias às normas das Emendas Constitucionais nºs 19/98 e 20/98, e dá outras providências.; ([ver documento](#))  
Lei nº 13.638/2003 - Dispõe sobre a organização administrativa direta e institucional da Câmara Municipal de São Paulo. ([ver documento](#))

[\[ Back \]](#)



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 16  
Proc. nº 01-32/13  
Paulo Henrique da S. Lopes  
RF: 112

### **LEI Nº 15.971 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014 (PROJETO DE LEI Nº 867/13) (MESA DA CÂMARA)**

*Altera disposições das Leis nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, e nº 13.638, de 04 de setembro de 2003, e dá outras providências.*

José Américo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam alterados o "caput" do art. 17 e o inciso II do § 1º do mesmo artigo da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Será atribuída Gratificação de Nível de Assessoria aos funcionários titulares dos cargos de provimento em comissão, na seguinte forma:

I - quando lotados em Gabinete de Vereador, de membro da Mesa ou das Lideranças, a critério do respectivo Vereador;

II - quando lotados na Corregedoria, na Ouvidoria e na Escola do Parlamento, a critério do Presidente. (NR)

...

§ 1º ...

II - nos Gabinetes dos membros da Mesa, das Lideranças de Governo e Representações Partidárias, assim como na Corregedoria, na Ouvidoria e na Escola do Parlamento: 50% (cinquenta por cento) da soma dos vencimentos básicos dos respectivos cargos de provimento em comissão." (NR)

Art. 2º Ficam criados 03 (três) cargos de Assistente Legislativo III, QPLC-05, de livre provimento em comissão mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, e 02 (dois) cargos de Assistente da Escola do Parlamento, QPLC-05, de livre provimento em comissão pelo Presidente da Câmara, dentre portadores de nível médio, a serem incluídos no Anexo II - Quadro de Pessoal do Legislativo - Cargos em Comissão da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, na coluna Situação Nova.

Art. 3º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 13.638, de 04 de setembro de 2003, alterado pelo art. 2º da Lei nº 15.799, de 07 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Ficam lotados no Gabinete da Presidência 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete da Presidência, 03 (três) cargos de Assessor Legislativo, 01 (um) cargo de Assessor de Imprensa da Presidência, 02 (dois) cargos de Assistente Legislativo I, 02 (dois) cargos de Assistente Legislativo II e 07 (sete) cargos de Assistente Legislativo III." (NR)

Art. 4º A Tabela A3 do Anexo IV, Quadro de Pessoal do Legislativo A.3 - Cargos em Comissão - Ouvidoria da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.507, de 13 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo I desta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os valores previstos no Anexo I desta lei ao mês de março de 2013, e revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 24 de fevereiro de 2014.

JOSÉ AMÉRICO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 24 de fevereiro de 2014.

KAREN LIMA VIEIRA, Secretária Geral Parlamentar

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/02/2014, p. 119-120 c. 4, 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

## **ANEXO I**

Anexo IV da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003

### **QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO**

#### **A.3 – CARGOS EM COMISSÃO – OUVIDORIA**

| REF.       | VALOR     |
|------------|-----------|
| QPLCO – 01 | 5.091,54  |
| QPLCO – 02 | 11.725,90 |
| QPLCO – 03 | 12.898,50 |

## Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis  
Pesquisa : 16.234  
Total de referências : 1

Folha 57  
Proc. nº 01-36417  
Paulo Henrique da S. Lopes  
RF: 11.2013

1/1

Título: LEI Nº 16.234 01/07/2015 (ver documento)  
Declarado(a) inconstitucional  
Ementa: Altera dispositivos das Leis nº 13.637/03 e nº 13.638/03, alteradas pela Lei nº 14.381/07, cria os cargos de Auxiliar Parlamentar, e dá outras providências.  
Projeto: Projeto de Lei Nº 308/2015 (ver documento)  
Autor(es): Mesa da Câmara  
Legislação explicativa: Lei nº 13.637/2003 - Dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal, procede as adaptações necessárias às normas das Emendas Constitucionais nºs 19/98 e 20/98, e dá outras providências.; (ver documento)  
Lei nº 13.638/2003 - Dispõe sobre a organização administrativa direta e institucional da Câmara Municipal de São Paulo.; (ver documento)  
Lei nº 14.381/2007 - Acresce, revoga e altera dispositivos da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, e dá outras providências. (ver documento)  
Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2205673-34.2015.8.26.0000 - O Desembargador Relator Sérgio Rui, do Tribunal de Justiça, atendendo ao pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, concedeu medida liminar determinando a suspensão com efeitos ex nunc da vigência e eficácia desta Lei, até o julgamento final da ADIn. DOC 12/02/2016 p. 96 c. 3.  
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2205673-34.2015.8.26.0000 - Na ADIn proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, decidiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por votação unânime, rejeitar as preliminares e julgar a ação procedente com efeito ex tunc, conforme acórdão publicado em 28/06/2016, declarando a inconstitucionalidade desta Lei. DOC 21/09/2016 p. 112 c. 2.

[ [Back](#) ]



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 11  
Proc. nº 11.362/13  
Paulo Henrique da S. Lopes  
RF: 11.362

### **LEI Nº 16.234 DE 01 DE JULHO DE 2015**

#### **(PROJETO DE LEI Nº 308/15)**

#### **(MESA DA CÂMARA)**

*Altera dispositivos das Leis nº 13.637/03 e nº 13.638/03, alteradas pela Lei nº 14.381/07, cria os cargos de Auxiliar Parlamentar, e dá outras providências.*

Antonio Donato, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Altera a redação do § 1º do art. 6º da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, e altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 13.638, de 04 de setembro de 2003, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

\*Art. 6º ...

§ 1º Cada Gabinete contará com 01 (um) Chefe de Gabinete, até 17 (dezessete) Assistentes Parlamentares e até 12 (doze) Auxiliares Parlamentares."

\*Art. 7º ...

Parágrafo único. Ficam lotados em cada Gabinete de Vereador 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete, até 17 (dezessete) cargos de Assistente Parlamentar e até 12 (doze) cargos de Auxiliar Parlamentar."

Art. 2º Ficam criados 12 (doze) cargos de Auxiliar Parlamentar, de livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara por Gabinete, bem como o QPLCa-1, incluindo-se as alterações do Anexo desta lei nos Anexos II, IV e VIII, todos da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, com as alterações posteriores.

Art. 3º A soma dos vencimentos básicos percebidos, referente aos cargos criados por esta lei, será descontada do valor da Gratificação de Nível de Assessoria - GNA, na medida da nomeação dos servidores e do provimento dos cargos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 06 de julho de 2015.

ANTONIO DONATO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 06 de julho de 2015.

BRENO GANDELMAN, Secretário Geral Parlamentar

Anexo único da Lei nº 16.234, de 01 de julho de 2015.

ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - CARGOS EM COMISSÃO

| SITUAÇÃO ATUAL |             | SITUAÇÃO NOVA |              |                      |         | FORMA DE PROVIMENTO                                                                  |
|----------------|-------------|---------------|--------------|----------------------|---------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| Nº CARGOS      | DENOMINAÇÃO | REF.          | Nº DE CARGOS | DENOMINAÇÃO          | REF.    |                                                                                      |
|                |             |               | 660          | Auxiliar Parlamentar | QPLCa-1 | Livre Provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara |

ANEXO IV

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO

A - TABELAS DE VENCIMENTOS BÁSICOS

A.2 - CARGOS EM COMISSÃO

| REF.    | VALOR  |
|---------|--------|
| QPLCa-1 | 950,00 |

ANEXO VIII

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO TABELA DE ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

| B - CARGOS EM COMISSÃO | ATRIBUIÇÕES                                                                                                                                  |
|------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Auxiliar Parlamentar   | Prestar atividade de auxílio parlamentar nos Gabinetes dos Vereadores e de auxílio ao apoio ao mandato e ao atendimento local dos munícipes. |

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/07/2015, p. 127 c. 3-4

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

## Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis  
Pesquisa : 16.616  
Total de referências : 1

Folha 89  
Proc. nº. 11-30117  
Paulo Henrique da S. Lopes  
RF: 11.263

1/1

Título: LEI Nº 16.616 07/04/2017 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a redação do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, com a redação dada pelo art. 20 da Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 299/2016 ([ver documento](#))

Autor(es): Mesa da Câmara

Legislação explicativa: Lei nº 13.637/2003 - Dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal, procede as adaptações necessárias às normas das Emendas Constitucionais nºs 19/98 e 20/98, e dá outras providências.; ([ver documento](#))  
Lei nº 14.381/2007 - Acresce, revoga e altera dispositivos da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, e dá outras providências. ([ver documento](#))

[\[ Back \]](#)



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 90  
Proc. nº 01-367/17  
Paulo Henrique da S. Lopes  
RF: 11.2013

### **LEI Nº 16.616 DE 07 DE ABRIL DE 2017 (PROJETO DE LEI Nº 299/16) (MESA DA CÂMARA)**

*Altera a redação do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, com a redação dada pelo art. 20 da Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007, e dá outras providências.*

Milton Leite, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O inciso III, do § 1º do art. 43 da Lei nº 13.637/03, com redação dada pelo art. 20 da Lei nº 14.381/07, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. ...

§ 1º ...

...

III - quando destinado a ressarcir as despesas realizadas pelos Gabinetes das Representações Partidárias, estabelecido o número de Vereadores de cada Representação Partidária no início da Sessão Legislativa, recalculado sempre que houver alteração numérica em sua composição, hipótese na qual será tomado como base o último dia do mês em que ocorreu a alteração, passando a vigorar os novos valores no mês subsequente, será:

..." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 01 de junho de 2016.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de abril de 2017.

MILTON LEITE, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 07 de abril de 2017.

BRENO GANDELMAN, Secretário Geral Parlamentar

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/04/2017, p. 88-89 c. 4, 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

RECEBIDO  
Comissão de Constituição e Justiça  
Em 02/06/17 às 15:30  
Márcia Yoshiko Taniguchi Hosi  
Auxiliar Operacional  
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora  
Carla Miranda Reis  
Para Relatar.  
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa  
Em 05/06/17

Presidente  
Obs: O prazo para apresentação é de 8 dias nos  
termos do § 2º da Lei nº 11.328/11

02/06/17 16:15  
Karol  
02/06/17 17:15  
Karol

Segue juntado 5, nesta data, documento(s)  
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)  
nº 9122106 Em 04/06/17

João Carlos Dias Chaves  
RF. 11.336-50-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PAR

714/2017

pl0362-17

Folha nº 91 do Proc.  
Nº 01.320 de 20 17  
João Carlos Dias Chaves  
RF 11.316 - BGP.12

**PARECER Nº 714 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0362/17.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Egrégia Mesa desta Câmara Municipal, que altera a Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, que dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal, altera a Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, que dispõe sobre a organização administrativa direta e institucional da Câmara Municipal de São Paulo, altera a Lei nº 13.548, de 1º de abril de 2003, revoga a Lei nº 16.234, de 1º de julho de 2015, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada ao projeto, ele disciplina a extinção da Gratificação de Nível de Assessoria – GNA, tendo em vista ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Ministério Público do Estado, promovendo reorganização administrativa que visa eliminar a subjetividade e criar padrões de vencimentos definidos na lei para todos os cargos em comissão nesta Casa.

Assim, a exemplo do que foi feito na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, os cargos de Assistente Parlamentar, que tinham uma descrição de atribuições bastante vaga e genérica, são substituídos por cargos com um plexo de atribuições muito melhor detalhado e com requisitos distintos de provimento, de acordo com as exigências do cargo.

A justificativa do projeto também traz descrição detalhada de aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que, especificamente quanto ao impacto orçamentário-financeiro, haverá decréscimo na despesa de folha de pagamento para este exercício financeiro e para os dois subsequentes.

A propositura em análise reúne as condições necessárias para seguir seu trâmite legislativo.

Sob o aspecto da iniciativa legislativa, cumpre registrar que o projeto ora em análise observou a regra inscrita no artigo 14, inciso III c/c 27, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e no artigo 13, inciso I, "b", 1, do Regimento Interno da Câmara Municipal, já que a propositura foi deflagrada pela Mesa.

Esses dispositivos são fruto da simetria do texto da Constituição Federal (art. 51, inciso IV, e art. 52, inciso XIII) e da Constituição do Estado de São Paulo (art. 20, inciso III), que conferem à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Assembleia Legislativa, respectivamente, a competência privativa para dispor sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração.

Ademais, a organização administrativa de órgão da Administração Direta é matéria de inequívoco interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil. Tal competência decorre, ainda, da capacidade de auto-organização dos Municípios, alçados a entes federativos pela ordem constitucional vigente.

HELCOM

719/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0362-17

Folha nº 92 do Proc.  
Nº 01.362 de 20 17  
João Carlos Dias Chaves  
MF 1/1.362 - DCP.12

Importa mencionar, ainda, que, em atenção ao disposto pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), foi apresentado o impacto orçamentário da propositura, esclarecendo-se, na justificativa ao projeto, que haverá decréscimo na despesa da folha de pagamento, competindo à douta Comissão de Finanças e Orçamento a análise detida da matéria.

A aprovação da proposta submete-se à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, dependendo sua aprovação de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, contudo a fim de adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, apresentamos o Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/06/17.

MARIO COVAS NETO

REIS

EDIR SALES

SANDRA TADEU

ZÉ TURIN

JANAINA LIMA

RINALDI DIGILIO

CAIO MIRANDA

CLAUDINHO DE SOUZA

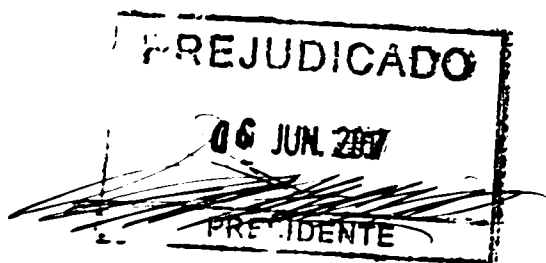


**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 93 do Proc.  
Nº 01-362 de 20 17  
João Carlos Dias Chaves  
RF 11.301 - SGP.12

SUBSTITUTIVO Nº

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 362/17



Altera a Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, que dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal, altera a Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, que dispõe sobre a organização administrativa direta e institucional da Câmara Municipal de São Paulo, altera a Lei nº 13.548, de 1º de abril de 2003, e revoga a Lei nº 16.234, de 1º de julho de 2015, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 4º, da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007 e pela Lei nº 14.381, de 7 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A Mesa da Câmara contará com as seguintes unidades de assessoria e apoio institucional:

- I – revogado;
- II - Assessoria Policial Militar;
- III – Centro de Tecnologia da Informação;
- IV – Centro de Comunicação Institucional;
- V – Consultoria Técnica de Economia e Orçamento – CTEO;
- VI – Sistema de Controle Interno da Câmara;
- VII – Diretoria de Comunicação Externa;
- VIII – Escola do Parlamento;
- IX – Ouvidoria da Câmara Municipal;
- X – Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo.
- XI – Inspeção – Câmara Municipal – ICAM da Guarda Civil Metropolitana.

Parágrafo único. As atribuições das unidades de assessoria e apoio institucional serão disciplinadas pelo disposto nesta lei e em Ato da Mesa da Câmara Municipal. (NR)

Art. 2º O *caput* e o § 1º do art. 5º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com suas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha n° 94 do Proc.  
N° 01-36 de 20 17  
João Carlos Dias Chaves  
RF 14.846 - SGP.12

“Art. 5º Os Gabinetes das Lideranças de Governo e de Representações Partidárias compõem-se de cargos de direção, chefia e assessoramento.

§1º Os Gabinetes das Lideranças, excluído o Coordenador de Liderança, contarão com Assistentes Legislativos III em quantidade sempre proporcional ao número de Vereadores integrantes dos Partidos Políticos, observado o limite mínimo de 01 (um) e máximo de 10 (dez) servidores.

(...) (NR)”

Art. 3º Fica alterado o padrão de referência do Coordenador de Liderança no Anexo II da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com suas alterações posteriores, para QPLC – 6 .

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os Gabinetes dos Vereadores compõem-se de cargos de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º Cada Gabinete contará com 01 (um) Chefe de Gabinete e até 17 (dezesete) servidores titulares dos demais cargos especificados no Anexo II-A desta Lei, com os padrões retributivos estabelecidos na Tabela A.4 do Anexo IV desta Lei, e com as atribuições constantes da Tabela C do Anexo VIII desta Lei.

§ 2º Os cargos especificados no Anexo II-A desta Lei poderão ser providos de acordo com a especificidade do mandato do parlamentar, desde que não ultrapassado o número de 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete e 17 (dezesete) dos demais cargos previstos no Anexo II-A desta Lei e desde que a soma dos valores percebidos por estes servidores não ultrapasse o limite de R\$ 164.433,21 (cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e um centavos), reajustados nos mesmos índices previstos para os reajustes salariais dos servidores da Câmara Municipal.

§ 3º É vedada a percepção do padrão de que trata este artigo com a Gratificação de Gabinete ou Gratificação de Apoio Legislativo, ainda que regularmente incorporadas ou tornadas permanentes nos termos da legislação anterior.

§ 4º Ficam excluídos do limite de custos estabelecido pelo § 2º deste artigo os valores percebidos a título de adicional por tempo de serviço e sexta-parte dos vencimentos desses servidores, bem como os valores atualmente percebidos por esses servidores a título de parcela suplementar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 95 do Proc.  
Nº 01.360 de 20 17  
João Carlos Dias Chaves  
MF 11.710 - DGP.12

§ 5º Poderão ser lotados em cada um dos Gabinetes de Vereadores até 2 (dois) servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais aos quais será atribuído, no momento do seu comissionamento ou relotação, o valor correspondente ao QPLCG-1 ou QPLCG-2 reajustado nos mesmos índices previstos para os reajustes salariais dos servidores da Câmara Municipal, desde que a soma dos valores percebidos por estes servidores, somada ao valor percebido pelos demais servidores do Gabinete, não ultrapasse o limite previsto no §2º deste artigo.

§ 6º A atribuição do benefício de que trata o parágrafo anterior deste artigo poderá ser revista anualmente no mês de agosto. (NR)''

Art. 5º O Anexo IV da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003 - QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO, com atualizações posteriores, fica acrescido de uma Tabela A.4 – CARGOS EM COMISSÃO –GABINETES DE VEREADOR, na forma do Anexo I desta lei.

Art. 6º Fica acrescido o Anexo II–A à Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003 - QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO – CARGOS EM COMISSÃO – GABINETES DE VEREADOR, com atualizações posteriores, na forma do Anexo II desta lei.

Art. 7º Fica alterado o item "Chefe de Gabinete - Coordenar a atividade de apoio parlamentar nos Gabinetes dos Vereadores e da 1ª Secretaria" da Tabela B do Anexo VIII da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003 - QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO, nos seguintes termos:

|                   |                                                                         |
|-------------------|-------------------------------------------------------------------------|
| Chefe de Gabinete | Coordenar a atividade de apoio parlamentar no Gabinete da 1ª Secretaria |
|-------------------|-------------------------------------------------------------------------|

Art. 8º O Anexo VIII da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003 - QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO, fica acrescido de uma Tabela C – CARGOS EM COMISSÃO – GABINETES DE VEREADOR, na forma do Anexo III desta lei.

Art. 9º O Anexo único integrante da Lei nº 13.548, de 1º de abril de 2003, acrescido pela Lei nº 15.501, de 12 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

| ESCOLA DO PARLAMENTO                                   |         |
|--------------------------------------------------------|---------|
| Atividade docente: Valor da hora-aula (sobre o QPLC-8) |         |
| Graduado                                               | 0,9285% |



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 96 do Proc.  
Nº 01-36 de 20 12  
João Carlos Dias Chaves  
RF 11.336 - SGP.12

|              |         |
|--------------|---------|
| Especialista | 1,4285% |
| Mestre       | 1,8571% |
| Doutor       | 2,3571% |

Art. 10. As Tabelas A.2 – CARGOS EM COMISSÃO e A.3 - CARGOS EM COMISSÃO – OUVIDORIA, do Anexo IV, da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003 - QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO, ficam alteradas na forma do Anexo I desta lei.

Art. 11. Ficam extintos:

I – 935 (novecentos e trinta e cinco) cargos de Assistente Parlamentar do Anexo II da Lei nº 13.637/2003 – QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO – CARGOS EM COMISSÃO, com atualizações posteriores;

II – 660 (seiscentos e sessenta) cargos de Auxiliar Parlamentar do Anexo II da Lei nº 13.637/2003 – QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO – CARGOS EM COMISSÃO, com atualizações posteriores;

III – 54 (cinquenta e quatro) cargos de Chefe de Gabinete do Anexo II da Lei nº 13.637/2003 - QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO – CARGOS EM COMISSÃO, com atualizações posteriores.

Art. 12. Ficam excluídos os itens:

I – Assistente Parlamentar do Anexo II da Lei nº 13.637/2003 – QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO – CARGOS EM COMISSÃO e da Tabela B – CARGOS EM COMISSÃO, do Anexo VIII da Lei nº 13.637/2003, com atualizações posteriores;

II – Auxiliar Parlamentar dos Anexos II, IV e VIII da Lei nº 13.637/2003, com atualizações posteriores.

Art. 13. Aos servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais lotados nos Gabinetes das Lideranças de Governo, de Representações Partidárias e nos Gabinetes dos Membros da Mesa, será atribuída, no momento de seu comissionamento ou relotação, a gratificação de que trata o art. 31 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.

Parágrafo único. A atribuição do benefício de que trata o *caput* deste artigo poderá ser revista anualmente no mês de agosto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 97 do Proc.  
Nº 01-388 de 20 17  
João Carlos Dias Chaves  
RF 11.388 - SGP.12

Art. 14. O padrão remuneratório dos cargos a que se refere o art. 4º da Lei nº 13.638/03 atribuído aos servidores lotados nos Gabinetes de Vereadores em razão do exercício nos cargos de 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente e 2º Secretário, não se computa no valor previsto no §2º do art. 6º da Lei nº 13.637/03, com a redação dada por esta Lei.

Art. 15. Fica revogado o § 2º e renumerado como parágrafo único o § 1º do art. 7º da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, com suas alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º (...)

Parágrafo único. Ficam lotados em cada Gabinete de Vereador 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete e até 17 (dezessete) servidores titulares dos demais cargos especificados no Anexo II-A, com os padrões retributivos estabelecidos no Anexo IV, Tabela A4, e com as atribuições constantes da Tabela C do Anexo VIII, todos da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003. (NR)

Art. 16. O §1º do art. 2º da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Ficam lotados no Gabinete da Presidência 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete da Presidência, 03 (três) cargos de Assessor Legislativo, 01 (um) cargo de Assessor de Imprensa da Presidência, 02 (dois) cargos de Assistente Legislativo I, 02 (dois) cargos de Assistente Legislativo II e 08 (oito) cargos de Assistente Legislativo III." (NR)

Art. 17. Para os servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais, atualmente lotados nos Gabinetes dos Vereadores, a atribuição prevista no § 5º do art. 6º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a alteração dada por esta lei, deverá ser feita no prazo máximo de 10 (dez) dias após a entrada em vigor desta lei.

Art. 18. Para os servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais, atualmente lotados nos Gabinetes das Lideranças de Governo, de Representações Partidárias e nos Gabinetes dos Membros da Mesa, a atribuição prevista no art. 13 desta lei deverá ser feita no prazo máximo de 10 (dez) dias após a sua entrada em vigor.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

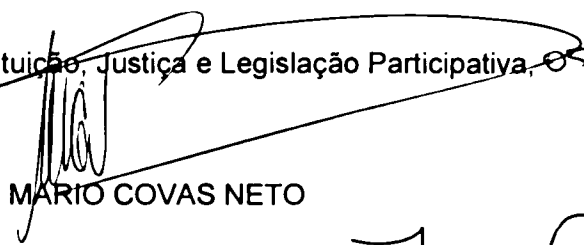
Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 17 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, e a Lei nº 16.234, de 1º de julho de 2015.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

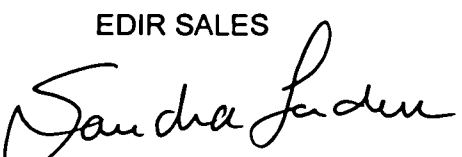
Folha nº 98 do Proc.  
Nº 01-36 de 20 17  
João Carlos Dias Chaves  
RF 11.310 - DOP.12

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 05/06/17

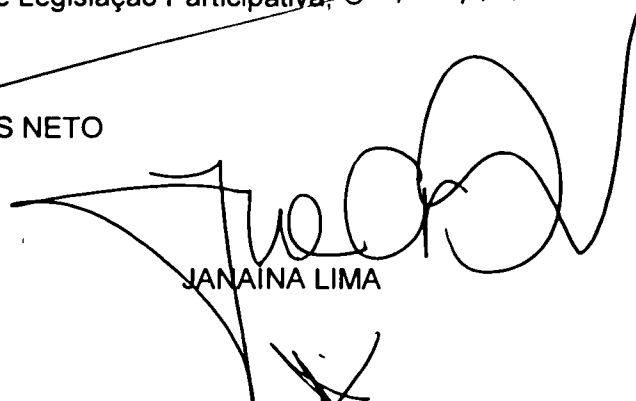
  
MARIO COVAS NETO

  
REIS

EDIR SALES

  
SANDRA TADEU

  
ZÉ TURIN

  
JANAINA LIMA

  
RINALDI DSILV

CAIO MIRANDA

CLAUDINHO DE SOUZA

ANEXO I DA LEI Nº

ANEXO IV DA LEI Nº 13.637, de 04 de setembro de 2003 – QUADRO DE PESSOAL DO  
LEGISLATIVO

A – TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS

(...)

A.2 – CARGOS EM COMISSÃO

| REF.   | VALOR     |
|--------|-----------|
| QPLC-1 | 2.223,34  |
| QPLC-2 | 3.255,14  |
| QPLC-3 | 6.410,47  |
| QPLC-4 | 7.756,63  |
| QPLC-5 | 10.056,03 |
| QPLC-6 | 17.863,85 |
| QPLC-7 | 19.650,27 |
| QPLC-8 | 21.615,27 |

A.3 – CARGOS EM COMISSÃO – OUVIDORIA

| REF.     | VALOR     |
|----------|-----------|
| QPLCO-01 | 8.715,23  |
| QPLCO-02 | 20.071,32 |
| QPLCO-03 | 22.078,46 |

A.4 CARGOS EM COMISSÃO – GABINETES DE VEREADOR

| REF.      | VALOR    |
|-----------|----------|
| QPLCG - 1 | 2.325,10 |
| QPLCG - 2 | 3.875,16 |
| QPLCG - 3 | 4.650,20 |



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha n° 100 do Proc.  
N° 01-362 de 20 17  
João Carlos Dias Chaves  
RF 11.316 - SGP.12

|            |           |
|------------|-----------|
| QPLCG - 4  | 6.200,27  |
| QPLCG - 5  | 6.975,30  |
| QPLCG - 6  | 8.525,37  |
| QPLCG - 7  | 9.300,40  |
| QPLCG - 8  | 13.950,60 |
| QPLCG - 9  | 16.275,70 |
| QPLCG - 10 | 20.277,01 |

(...)



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 101 do Proc.  
Nº 01-302 de 2023  
João Carlos Dias Chaves  
RF 17418 - SGP.12

**ANEXO II DA LEI Nº**

**"ANEXO II-A DA LEI Nº 13.637, de 04 de setembro de 2003 – QUADRO DE PESSOAL DO  
LEGISLATIVO – CARGOS EM COMISSÃO – GABINETES DE VEREADORES**

| Nº DE CARGOS | DENOMINAÇÃO DOS CARGOS           | VALOR    | FORMA DE PROVIMENTO                                                                                                                  |
|--------------|----------------------------------|----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 55           | Chefe de Gabinete                | QPLCG-10 | Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino médio completo.    |
| 935          | Coordenador Especial Legislativo | QPLCG-09 | Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino superior completo. |
|              | Coordenador Especial de Gabinete | QPLCG-08 | Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino superior completo. |
|              | Assessor Especial Parlamentar    | QPLCG-07 | Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino médio completo.    |



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 102 do Proc.  
Nº 01-36 de 20 17  
João Carlos das Chaves  
RF 11.000 - BQP.12

|  |                               |         |                                                                                                                                         |
|--|-------------------------------|---------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | Assessor Parlamentar          | QPLCG-6 | Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino médio completo.       |
|  | Assessor Especial de Gabinete | QPLCG-5 | Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino médio completo.       |
|  | Assessor Especial Legislativo | QPLCG-4 | Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino fundamental completo. |
|  | Assessor de Gabinete          | QPLCG-3 | Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino fundamental completo. |



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha n° 103 do Proc.  
N° 01-367 de 20 17  
João Carlos Dias Chaves  
RF 11.000 - DOP.12

|  |                                  |         |                                                                                                                                         |
|--|----------------------------------|---------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | Assessor Especial Administrativo | QPLCG-2 | Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino fundamental completo. |
|  | Assessor Administrativo          | QPLCG-1 | Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino fundamental completo. |

ANEXO III DA LEI Nº

“ANEXO VIII DA LEI 13.637, de 04 de setembro de 2003 – QUADRO DE PESSOAL DO  
LEGISLATIVO

Tabela C – CARGOS EM COMISSÃO –GABINETES DE VEREADOR

| CARGOS EM COMISSÃO               | ATRIBUIÇÕES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|----------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Chefe de Gabinete                | <p>a) assessorar e prestar assistência direta ao Vereador acompanhando-o e orientando-o na tomada de decisões, na fixação de diretrizes, na formulação da gestão política do mandato e na decisão quanto às iniciativas legislativas e quanto ao conteúdo e forma de fiscalização da Administração Pública;</p> <p>b) pesquisar, analisar, planejar, propor e auxiliar na escolha de temas para as iniciativas legislativas e quanto ao conteúdo e forma de fiscalização da Administração Pública de acordo com as diretrizes político-partidárias do titular do gabinete;</p> <p>c) coordenar todas as atividades de apoio parlamentar nos Gabinetes.</p> |
| Coordenador Especial Legislativo | <p>a) assessorar e prestar assistência direta ao Vereador no desempenho de tarefas de articulação, supervisão, controle e condução de suas diretrizes políticas, auxiliando na elaboração de projetos e na programação de ações para o desempenho do mandato;</p> <p>b) analisar propostas de matérias legislativas, tais como, pareceres, votos, requerimentos, recursos, emendas e projetos de lei dentre outros, de acordo com a orientação político-partidária do titular do gabinete;</p> <p>c) realizar interlocução com o corpo técnico da CMSP de acordo com orientação política do titular do gabinete.</p>                                       |



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 105 do Proc.  
Nº 01-362 de 20 17  
João Carlos das Chaves  
RF 11.336-7 SGP.12

|                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|----------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Coordenador Especial de Gabinete | <p>a) definir prioridades e forma de encaminhamento para o atendimento às demandas dos munícipes;</p> <p>b) coordenar a realização de pesquisas e estudos que envolvam a área de atuação do parlamentar, em sintonia com a inserção político-partidária do Vereador;</p> <p>c) assessorar o Parlamentar nas reuniões de comissões, audiências públicas e outros eventos, internos ou externos.</p> |
| Assessor Especial Parlamentar    | <p>a) acompanhar o andamento de demandas políticas e sociais perante órgãos públicos da União, do Estado de São Paulo e dos Municípios;</p>                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Assessor Parlamentar             | <p>a) prestar assistência política e estratégica, interna e externa, nas demandas captadas pelo gabinete nas questões de sua área de atuação ou conhecimento;</p>                                                                                                                                                                                                                                  |
| Assessor Especial de Gabinete    | <p>a) assessorar o Vereador no que concerne à formulação da gestão política do mandato;</p> <p>b) prestar atendimento aos cidadãos que se dirigem ao gabinete; organizar e conduzir reuniões no gabinete com autoridades e/ou cidadãos, no âmbito da atuação parlamentar do Vereador;</p>                                                                                                          |
| Assessor Especial Legislativo    | <p>a) desempenhar atividades de apoio à organização e à coordenação político-representativa;</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 106 do Proc.  
Nº 01-362 de 20 17  
João Carlos das Chaves  
RF 11.2017 SGP.12

|                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|----------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Assessor de Gabinete             | <p>a) prestar atendimento interno e captar demandas sociais e de interesse público perante a base de atuação política do parlamentar para posterior análise e elaboração de projeto legislativo, bem como qualquer outra propositura;</p> <p>b) escalonar o atendimento das demandas sociais captadas em observância com as diretrizes políticas do mandato.</p> |
| Assessor Especial Administrativo | <p>a) articular e acompanhar o desenvolvimento e implantação de projetos e programas que estejam em consonância com o perfil político do mandato;</p> <p>b) avaliar e apresentar relatórios e sugestões para subsidiar a atividade fiscalizadora do parlamentar.</p>                                                                                             |
| Assessor Administrativo          | <p>a) prestar atendimento interno e externo, presencial ou digital, registrando e encaminhando as demandas de acordo com a natureza e complexidade.</p>                                                                                                                                                                                                          |

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
De 06/06/17  
Pág. 22 Col. 2  
João Carlos Dias Chaves  
RF. 11.336 - SGP-12

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
De 07/06/17  
Pág. 24 Col. 3  
João Carlos Dias Chaves  
RF. 11.336 - SGP-12

À SGP- 22

João Carlos Dias Chaves  
RF. 11.336 - SGP-12

A pedido.

Segue W juntado 5, nesta data, documento(s)  
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)  
nº 1072131 Em 07/06/17

João Carlos Dias Chaves  
RF. 11.336 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 107 do Proc.  
Nº 01-362 de 2017  
João Carlos Dias Chaves  
RF 11.336 - SGP.12

**DEFERIDO**

**05 JUN /2017**

**PRESIDENTE**

RDS

753/2017

**REQUERIMENTO D**

REQUEIRO, nos termos do art. 223, inciso VII, do Regimento Interno, a juntada da presente Justificativa ao Projeto de Lei nº 362 /2017, de autoria desta Mesa Diretora, solicitando o desentranhamento da Justificativa anterior.

Sala das Sessões, 05 de Junho de 2017.

**MILTON LEITE**  
Presidente

**EDUARDO TUMA**  
1º Vice Presidente

**EDIR SALLES**  
2º Vice Presidente

**ARSELINO TATTO**  
1º Secretário

**CELSONO JATENE**  
2º Secretário

**EQUIPE DE PUBLICAÇÃO**

**05 JUN 2017**

**SGP. 42**

107 - 05/06/2017 - 16:37 - 004863 - 2/2

PUBLIQUE-SE

Presidenta



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**JUSTIFICATIVA**

Folha nº 108 do Proc.  
Nº 02-362 de 20 17  
João Carlos da Chaves  
RF 11.336 - SGP.12

O presente projeto de lei objetiva introduzir um importante melhoramento na Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, que dispôs sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal, com as modificações introduzidas pela Lei nº 14.381/2007, bem como nas Leis nº 13.638/03, que dispôs sobre a organização administrativa direta e institucional da Câmara Municipal de São Paulo, e nº 13.548, de 1º de abril de 2003, que institui o Fundo Especial de Despesas da Câmara Municipal de São Paulo. Trata-se de dar nova configuração aos cargos e aos respectivos padrões de vencimentos dos cargos em comissão dos gabinetes de vereadores, e de extinguir a Gratificação de Nível de Assessoria – GNA, de forma semelhante à que fizeram a Câmara dos Deputados e a Assembleia Legislativa do Estado. A alteração leva em conta a ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Ministério Público do Estado contra a redação atual do artigo 17 da Lei nº 13.637/2003, que cuida da distribuição da GNA aos cargos em comissão que compõem a estrutura dos Gabinetes dos Vereadores, Lideranças Partidárias, Presidência, 1ª Secretaria, Ouvidoria, Corregedoria e Escola do Parlamento, de tal maneira a eliminar a subjetividade e criar padrões de vencimentos definidos na lei para todos os cargos em comissão na Casa.

De fato, a exemplo do que fez a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, o que se pretende é a aprimorar a legislação vigente de modo a que os cargos de Assistente Parlamentar - que tinham uma descrição de atribuições bastante vaga e genérica - sejam substituídos por cargos com um plexo de atribuições muito melhor detalhado e com requisitos distintos de provimento, de acordo com as exigências do cargo.

Dessa forma, com esta nova redação, serão extintos os cargos de Assistente Parlamentar e criados novos cargos nos Gabinetes de Vereador, com novas referências e atribuições, cargos esses de livre provimento da CMSP, com indicação pelo Vereador, limitando o provimento dos cargos sempre ao teto de gastos do Gabinete, no valor de R\$ 164.433,21.

A nova sistemática proposta permite uma certa mobilidade na composição do Gabinete, possibilitando o Vereador a prover os cargos de modo diversificado, de acordo com as especificidades do seu mandato, desde que não ultrapassado o valor global de



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 109 do Proc.  
Nº 02-362 de 20 17  
João Carlos Dias Chaves  
RF 11.336 - BGP.12

remuneração atribuído ao gabinete e desde que respeitado o limite de 18 cargos, estando neste total incluído 1 cargo de Chefe de Gabinete.

No que concerne aos Gabinetes de Lideranças Partidárias, alterou-se a nomenclatura de Chefe de Gabinete a fim de constar Coordenador Liderança, de modo a adequar a redação com a legislação então vigente.

No tocante aos comissionados, que a Lei nº 13.637/2003 permite até dois por Gabinete de Vereador, poderá ser atribuído, no momento de seu comissionamento ou relotação, o valor correspondente ao QPLCG-1 ou QPLCG-2, dentro do limite global de gastos com o Gabinete. Também consta da alteração ora proposta ao artigo 6º da Lei nº 13.637/2003 que atribuição deste benefício poderá ser revista anualmente no mês de agosto.

Em relação aos comissionados nos Gabinetes das Lideranças de Governo e de Representações Partidárias e nos Gabinetes dos Membros da Mesa foi alterada a sistemática de remuneração. Tendo em vista a extinção da Gratificação de Nível de Assessoria prevista no artigo 17 da Lei nº 13.637/03, foi conferida a estes servidores gratificação semelhante à prevista no artigo 31 da Lei nº 13.637/03, em percentuais diversos, haja vista que os servidores que se encontram na situação prevista no artigo 31 da Lei nº 13.637/03 podem receber a Gratificação Legislativa de Incentivo à Especialização e Produtividade. A atribuição desta Gratificação também poderá ser revista, anualmente, no mês de agosto.

A extinção da GNA acarretou na necessidade de se alterar as tabelas A.2 e A.3 constantes do Anexo IV da Lei nº 13.637/2003, estabelecendo novos padrões de vencimentos para os cargos em comissão (tabela A.2) e para os cargos em comissão – ouvidoria (tabela A.3), conforme consta do Anexo I deste projeto. Assim, em decorrência da extinção da GNA antes recebida, os padrões das tabelas citadas foram majorados em 40% (quarenta por cento) e 30% (trinta por cento).

Foi necessário dar nova redação ao artigo 4º da Lei nº 13.637/2003 para incluir, entre os órgãos de assessoria e apoio institucional da Mesa da Câmara, a Corregedoria, a Ouvidoria, a Escola do Parlamento e a Inspeção da Guarda Civil Metropolitana, criados em data posterior à edição da Lei nº 13.637/2003 com subordinação à Mesa. Também foi incluída a



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 110 do Proc.  
Nº 01-362 de 20 17  
João Carlos Dias Chaves  
RF 11.336 - SGP.12

Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo que, por força dos arts. 1º e 2º da Lei nº 13.637/2003, também se encontra subordinada à Mesa.

No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - esclarece-se que o impacto total orçamentário – financeiro decorrente da aprovação desta lei, no exercício de 2017, ano em que deva entrar em vigor, é um decréscimo na despesa de folha de pagamento de R\$ 237.737,75 (duzentos e trinta e sete mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), o que corresponde a um decréscimo de 0,0006% no índice de comprometimento da CMSP perante a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para os exercícios de 2018 e 2019, o decréscimo na despesa de folha de pagamento da CMSP será de R\$ 492.210,60 (quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e dez reais e sessenta centavos), o que corresponde a um decréscimo de 0,0011% no índice de comprometimento da CMSP perante a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A despesa total com pessoal na CMSP, considerando a aprovação desta lei e as demais despesas de pessoal estimadas para os exercícios 2017, 2018 e 2019, corresponderia a 1,0273% (2017) e 1,0267% (2018 e 2019) da receita corrente líquida estimada para os exercícios em referência, estando dentro dos percentuais estabelecidos na legislação para o Legislativo, artigos 16, 17, 21 e item III-a do art. 20 da Lei 101/2000, que é de 6%, distribuídos em 4,25% para CMSP e 1,75% para TCM.

Atendendo ao disposto no Art. 29-A da Constituição Federal, a despesa em tela somada às demais despesas do Poder Legislativo já existentes e as estimadas para os próximos exercícios, representam um percentual de 2,8532% em 2017 calculado com base na receita realizada da PMSP em 2016 (conforme legislação em vigor), e 2,8525% para os exercícios de 2018 e 2019, estando dentro dos percentuais estabelecidos na legislação que é 3,50%.

Acrescente-se que o projeto encontra compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual e não afeta as metas de resultados fiscais previstas



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 111 do Proc.  
Nº 02-462 de 20 17  
João Carlos Dias Chaves  
RF 11.336 / SGP.12

no anexo referido no § 1º do art. 4º, da mencionada Lei Complementar Federal nº 101 e os recursos financeiros para custeio têm origem nas dotações orçamentárias nºs, 09.10.01.031.3024.2100.3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil e 09.10.01.031.3024.2100.3.1.90.13.00 Obrigações Patronais.

Por fim, procedeu-se à revogação da Lei nº 16.234, de 1º de julho de 2015, em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo Judiciário.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei, por objetivar o interesse público geral e espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.

## PROJETO DE LEI REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA GABINETES

### DESPESAS COM PESSOAL - IMPACTO ECONÔMICO/FINANCEIRO PARA 2017

| DESCRIÇÃO                                    | VENCIMENTOS        | INSS/FGTS         | IPREM             | OUTROS (*)       | TOTAL              |
|----------------------------------------------|--------------------|-------------------|-------------------|------------------|--------------------|
| PL (valor proporcional ao período jun a dez) | 67.913             | 169.825           | -                 | -                | 237.738            |
| Decréscimo na despesa com o projeto          | 67.913             | 169.825           | -                 | -                | 237.738            |
| Desp. Anual- Base Orçamento 2017             | 365.054.000        | 48.058.000        | 30.341.000        | 5.038.000        | 448.491.000        |
| <b>Despesa Total de Pessoal</b>              | <b>364.986.087</b> | <b>48.227.825</b> | <b>30.341.000</b> | <b>5.038.000</b> | <b>448.253.262</b> |

(\*) Refere a: "Outros Benef. Assist." R\$3.000, "Desp. Ex. Anteriores" R\$1.035.000 e "Ind. Rest. Trabalhistas" R\$4.030.000. Não entra no limite da LRF

### DESPESAS COM PESSOAL - IMPACTO ECONÔMICO/FINANCEIRO PARA 2018

| DESCRIÇÃO                           | VENCIMENTOS        | INSS/FGTS         | IPREM             | OUTROS (*)       | TOTAL              |
|-------------------------------------|--------------------|-------------------|-------------------|------------------|--------------------|
| PL                                  | 201.082            | 291.128           | -                 | -                | 492.211            |
| Decréscimo na despesa com o projeto | 201.082            | 291.128           | -                 | -                | 492.211            |
| Desp. Anual- Base Orçamento 2017    | 365.054.000        | 48.058.000        | 30.341.000        | 5.038.000        | 448.491.000        |
| <b>Despesa Total de Pessoal</b>     | <b>364.852.918</b> | <b>47.766.872</b> | <b>30.341.000</b> | <b>5.038.000</b> | <b>447.998.789</b> |

(\*) Refere a: "Outros Benef. Assist." R\$3.000, "Desp. Ex. Anteriores" R\$1.035.000 e "Ind. Rest. Trabalhistas" R\$4.030.000. Não entra no limite da LRF

### DESPESAS COM PESSOAL - IMPACTO ECONÔMICO/FINANCEIRO PARA 2019

| DESCRIÇÃO                           | VENCIMENTOS        | INSS/FGTS         | IPREM             | OUTROS (*)       | TOTAL              |
|-------------------------------------|--------------------|-------------------|-------------------|------------------|--------------------|
| PL                                  | 201.082            | 291.128           | -                 | -                | 492.211            |
| Decréscimo na despesa com o projeto | 201.082            | 291.128           | -                 | -                | 492.211            |
| Desp. Anual- Base Orçamento 2017    | 365.054.000        | 48.058.000        | 30.341.000        | 5.038.000        | 448.491.000        |
| <b>Despesa Total de Pessoal</b>     | <b>364.852.918</b> | <b>47.766.872</b> | <b>30.341.000</b> | <b>5.038.000</b> | <b>447.998.789</b> |

(\*) Refere a: "Outros Benef. Assist." R\$3.000, "Desp. Ex. Anteriores" R\$1.035.000 e "Ind. Rest. Trabalhistas" R\$4.030.000. Não entra no limite da LRF

## IMPACTO ECONÔMICO FINANCEIRO EM RELAÇÃO À LRF E CF/88

| RECEITAS                                                         | R\$                     | DESPESAS LEGISLATIVO (Orçamento 2017) |
|------------------------------------------------------------------|-------------------------|---------------------------------------|
| ** RCL - Receita Corrente Líquida (Art. 2º item IV - Lei 101/00) | - Realizada em fev/2017 | 43.145.030.040                        |
| ** RTA - Receitas Tributárias + Transferências (Art. 29A CF/88)  | - Realizada em 2016     | 32.977.688.281                        |
|                                                                  |                         | CMSP + FECAM ..... 626.911.000        |
|                                                                  |                         | TCMSP + FETCM ..... 314.260.415       |

#### 1º LIMITE - LRF => LIMITE DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO

Art. 16, 17, 21 e item III a do art. 20 da Lei 101/2000

|                                                            | LIMITE MÁXIMO | 2017        | 2018        | 2019        |
|------------------------------------------------------------|---------------|-------------|-------------|-------------|
| i) Despesa total com pessoal CMSP - Previsto p/ 2017/2019  | 1.833.663.777 | 443.453.000 | 443.453.000 | 443.453.000 |
| ii) Despesa total com pessoal CMSP - PROJETO               | 1.833.663.777 | 443.215.262 | 442.960.789 | 442.960.789 |
| a) Limite - ATUAL (= Desp. Total Pessoal CMSP / RCL)       | 4,2500%       | 1,0278%     | 1,0278%     | 1,0278%     |
| b) Limite - COM PROJETO (= Desp. Total Pessoal CMSP / RCL) | 4,2500%       | 1,0273%     | 1,0267%     | 1,0267%     |

#### 2º LIMITE - CF => DESPESA DO PODER LEGISLATIVO

Art. 29A da CF/88, Caput e item VI (3,5%)

|                                                                   | LIMITE MÁXIMO | 2017        | 2018        | 2019        |
|-------------------------------------------------------------------|---------------|-------------|-------------|-------------|
| i) Despesa do Legislativo (CMSP + TCMS) - Prevista para 2017/2019 | 1.154.219.090 | 941.171.415 | 941.171.415 | 941.171.415 |
| ii) Despesa do Legislativo (CMSP + TCMS) - COM PROJETO            | 1.154.219.090 | 940.933.677 | 940.679.204 | 940.679.204 |
| a) Limite - ATUAL (= Desp. Total Legislativo / RTA)               | 3,5000%       | 2,8540%     | 2,8540%     | 2,8540%     |
| b) Limite - COM PROJETO (= Desp. Total Legislativo / RTA)         | 3,5000%       | 2,8532%     | 2,8525%     | 2,8525%     |

#### 3º LIMITE - CF => GASTO DA CMSP COM FOLHA DE PAGAMENTO

§ 1º do Art. 29A da CF/88 (70%/3,5%)

|                                                                  | LIMITE MÁXIMO | 2017        | 2018        | 2019        |
|------------------------------------------------------------------|---------------|-------------|-------------|-------------|
| i) Despesa de Folha de Pagamento da CMSP - Previsto p/ 2017/2019 | 807.953.363   | 365.054.000 | 365.054.000 | 365.054.000 |
| ii) Despesa de Folha de Pagamento da CMSP - COM PROJETO          | 807.953.363   | 364.986.087 | 364.852.918 | 364.852.918 |
| a) Limite - ATUAL (= Desp. FOPAG CMSP / RTA)                     | 70,00%        | 38,7872%    | 38,7872%    | 38,7872%    |
| b) Limite - COM PROJETO (= Desp. FOPAG CMSP / RTA)               | 70,00%        | 38,7898%    | 38,7861%    | 38,7861%    |

## PL - REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - GABINETES

| ARTIGOS                                | 2017 *     | 2018         | 2019         |
|----------------------------------------|------------|--------------|--------------|
| ART. 9º - DECRÉSCIMO NA DESPESA        | 978.514,33 | 1.677.453,13 | 1.677.453,13 |
| ART. 12 - ACRÉSCIMO NA DESPESA         | 740.776,58 | 1.185.242,53 | 1.185.242,53 |
| DECRÉSCIMO TOTAL DE DESPESA DO PROJETO | 237.737,75 | 492.210,60   | 492.210,60   |

\* Valor anual proporcional ao período de junho a dezembro com reajuste de 4,76% em 2017

Obs. Os demais artigos deste PL não agregam despesa

Folha nº 113 do Proc.  
Nº 02-362 de 20 17  
João Carlos Dias Chaves  
RF 11.336 - SGP.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0362-17

Folha nº 114 do Proc.  
Nº 02-362 de 20 17  
João Carlos Das Chaves  
RF 11.336/SGP.12

PARECER CONJUNTO Nº  
PÚBLICA; E DE FIN PAR

746/2017

COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0362/17.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Egrégia Mesa desta Câmara Municipal, que altera a Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, que dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal, altera a Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, que dispõe sobre a organização administrativa direta e institucional da Câmara Municipal de São Paulo, altera a Lei nº 13.548, de 1º de abril de 2003, revoga a Lei nº 16.234, de 1º de julho de 2015, e dá outras providências.

No que tange ao aspecto formal, o projeto versa sobre organização administrativa desta Câmara, órgão da Administração Direta Municipal, circunstância que evidencia tratar-se de matéria de inequívoco interesse local.

Sobre o mérito, nada obsta a sua aprovação, na forma do Substitutivo ora proposto que aprimora ainda mais o Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao trazer as seguintes alterações: i) as denominações dos cargos "Assessor Especial Administrativo" e "Assessor Administrativo" foram substituídas por "Assessor Especial de Apoio Parlamentar" e "Assessor de Apoio Parlamentar" a fim de melhor adequar a nomenclatura dos respectivos cargos às suas atribuições; ii) foram reduzidos os valores das faixas mais altas das Tabelas A.2, A.3 e A.4 de maneira a guardar uma melhor correspondência com os valores percebidos a título de subsídio pelos Srs. Vereadores desta Casa e, por fim; iii) foram alterados os percentuais do valor da hora-aula da Escola do Parlamento para adequá-lo às alterações ora sugeridas.

No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - esclarece-se que o impacto total orçamentário – financeiro decorrente da aprovação desta lei, na forma do Substitutivo ora proposto, no exercício de 2017, ano em que deva entrar em vigor, é um decréscimo na despesa de folha de pagamento de R\$ 252.818,41 (duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e um centavos), o que corresponde a um decréscimo de 0,0006% no índice de comprometimento da CMSP perante a Lei de Responsabilidade Fiscal. (tabelas em anexo)



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0362-17

Folha nº 125 do Proc.  
Nº 02-362 de 20 17  
João Carlos Dias Chaves  
RF 11.386 - SGP.12

Para os exercícios de 2018 e 2019, o decréscimo na despesa de folha de pagamento da CMSP será de R\$ 518.063,16 (quinhentos e dezoito mil, sessenta e três reais e dezesseis centavos), o que corresponde a um decréscimo de 0,0012% no índice de comprometimento da CMSP perante a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A despesa total com pessoal na CMSP, considerando a aprovação desta lei e as demais despesas de pessoal estimadas para os exercícios 2017, 2018 e 2019, corresponderia a 1,0272% (2017) e 1,0266% (2018 e 2019) da receita corrente líquida estimada para os exercícios em referência, estando dentro dos percentuais estabelecidos na legislação para o Legislativo, artigos 16, 17, 21 e item III-a do art. 20 da Lei 101/2000, que é de 6%, distribuídos em 4,25% para CMSP e 1,75% para TCM.

Atendendo ao disposto no Art. 29-A da Constituição Federal, a despesa em tela somada às demais despesas do Poder Legislativo já existentes e as estimadas para os próximos exercícios, representam um percentual de 2,8532% em 2017 calculado com base na receita realizada da PMSP em 2016 (conforme legislação em vigor), e 2,8524% para os exercícios de 2018 e 2019, estando dentro dos percentuais estabelecidos na legislação que é 3,50%.

Acrescente-se que o projeto encontra compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual e não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, da mencionada Lei Complementar Federal nº 101 e os recursos financeiros para custeio têm origem nas dotações orçamentárias nºs, 09.10.01.031.3024.2100.3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil e 09.10.01.031.3024.2100.3.1.90.13.00 Obrigações Patronais.

Ante o exposto, quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de Lei na forma do Substitutivo ora proposto, razão pela qual nos manifestamos

**FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei na forma do Substitutivo ora apresentado.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

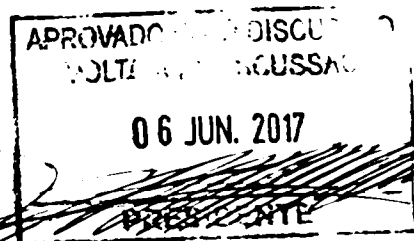
pl0362-17

Folha nº 126 do Proc.  
Nº 02-362 de 20 17  
João Carlos Dias Chaves  
RF 11.338 SSP.12

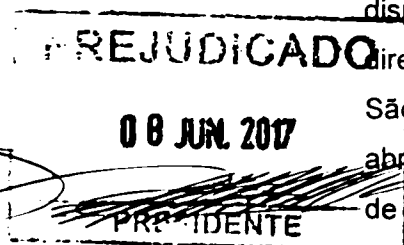
orçamentárias próprias e a propositura, na forma de Substitutivo ora apresentado, implicará em um decréscimo da folha de pagamento.

**FAVORÁVEL**, portanto, o parecer ao Projeto de Lei n. 362/17 na forma do Substitutivo ora apresentado:

SUBSTITUTIVO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº  
362/17.



Altera a Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, que dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal, altera a Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, que dispõe sobre a organização administrativa direta e institucional da Câmara Municipal de São Paulo, altera a Lei nº 13.548, de 1º de abril de 2003, e revoga a Lei nº 16.234, de 1º de julho de 2015, e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 4º, da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007 e pela Lei nº 14.381, de 7 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A Mesa da Câmara contará com as seguintes unidades de assessoria e apoio institucional:

- I – revogado;
- II - Assessoria Policial Militar;
- III – Centro de Tecnologia da Informação;
- IV – Centro de Comunicação Institucional;
- V – Consultoria Técnica de Economia e Orçamento – CTEO;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0362-17

Folha nº 117 do P.O.  
Nº 01-362 de 20 17  
João Carlos Dias Chaves  
RF 11.806 - SGP

VI – Sistema de Controle Interno da Câmara;

VII – Diretoria de Comunicação Externa;

VIII – Escola do Parlamento;

IX – Ouvidoria da Câmara Municipal;

X – Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo.

XI – Inspeção – Câmara Municipal – ICAM da Guarda Civil Metropolitana.

Parágrafo único. As atribuições das unidades de assessoria e apoio institucional serão disciplinadas pelo disposto nesta lei e em Ato da Mesa da Câmara Municipal. (NR)

Art. 2º O *caput* e o § 1º do art. 5º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com suas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os Gabinetes das Lideranças de Governo e de Representações Partidárias compõem-se de cargos de direção, chefia e assessoramento.

§1º Os Gabinetes das Lideranças, excluído o Coordenador de Liderança, contarão com Assistentes Legislativos III em quantidade sempre proporcional ao número de Vereadores integrantes dos Partidos Políticos, observado o limite mínimo de 01 (um) e máximo de 10 (dez) servidores.

(...) (NR)”

Art. 3º Fica alterado o padrão de referência do Coordenador de Liderança no Anexo II da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com suas alterações posteriores, para QPLC – 6 .

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os Gabinetes dos Vereadores compõem-se de cargos de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º Cada Gabinete contará com 01 (um) Chefe de Gabinete e até 17 (dezessete) servidores titulares dos demais cargos especificados no Anexo II-A desta Lei, com os padrões retributivos estabelecidos na Tabela A.4 do Anexo IV desta Lei, e com as atribuições constantes da Tabela C do Anexo VIII desta Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0362-17

Folha nº 118 do Proc.  
Nº 01-562 de 20 17  
João Carlos Das Chaves  
RF 11.336 / SGP.12

§ 2º Os cargos especificados no Anexo II-A desta Lei poderão ser providos de acordo com a especificidade do mandato do parlamentar, desde que não ultrapassado o número de 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete e 17 (dezessete) dos demais cargos previstos no Anexo II-A desta Lei e desde que a soma dos valores percebidos por estes servidores não ultrapasse o limite de R\$ 164.433,21 (cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e um centavos), reajustados nos mesmos índices previstos para os reajustes salariais dos servidores da Câmara Municipal.

§ 3º É vedada a percepção do padrão de que trata este artigo com a Gratificação de Gabinete ou Gratificação de Apoio Legislativo, ainda que regularmente incorporadas ou tornadas permanentes nos termos da legislação anterior.

§ 4º Ficam excluídos do limite de custos estabelecido pelo § 2º deste artigo os valores percebidos a título de adicional por tempo de serviço e sexta-parte dos vencimentos desses servidores, bem como os valores atualmente percebidos por esses servidores a título de parcela suplementar.

§ 5º Poderão ser lotados em cada um dos Gabinetes de Vereadores até 2 (dois) servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais aos quais será atribuído, no momento do seu comissionamento ou relotação, o valor correspondente ao QPLCG-1 ou QPLCG-2 reajustado nos mesmos índices previstos para os reajustes salariais dos servidores da Câmara Municipal, desde que a soma dos valores percebidos por estes servidores, somada ao valor percebido pelos demais servidores do Gabinete, não ultrapasse o limite previsto no §2º deste artigo.

§ 6º A atribuição do benefício de que trata o parágrafo anterior deste artigo poderá ser revista anualmente no mês de agosto. (NR)"

Art. 5º O Anexo IV da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003 - QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO, com atualizações posteriores, fica acrescido de uma Tabela A.4 – CARGOS EM COMISSÃO –GABINETES DE VEREADOR, na forma do Anexo I desta lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0362-17

Folha nº 119 do Proc.  
Nº 02-362 de 20 17  
João Carlos das Chaves  
RF 11.336 SGP.12

Art. 6º Fica acrescido o Anexo II-A à Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003 - QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO – CARGOS EM COMISSÃO – GABINETES DE VEREADOR, com atualizações posteriores, na forma do Anexo II desta lei.

Art. 7º Fica alterado o item “Chefe de Gabinete - Coordenar a atividade de apoio parlamentar nos Gabinetes dos Vereadores e da 1ª Secretaria” da Tabela B do Anexo VIII da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003 - QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO, nos seguintes termos:

|                   |                                                                         |
|-------------------|-------------------------------------------------------------------------|
| Chefe de Gabinete | Coordenar a atividade de apoio parlamentar no Gabinete da 1ª Secretaria |
|-------------------|-------------------------------------------------------------------------|

Art. 8º O Anexo VIII da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003 - QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO, fica acrescido de uma Tabela C – CARGOS EM COMISSÃO – GABINETES DE VEREADOR, na forma do Anexo III desta lei.

Art. 9º O Anexo único integrante da Lei nº 13.548, de 1º de abril de 2003, acrescido pela Lei nº 15.501, de 12 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

| ESCOLA DO PARLAMENTO                                   |         |
|--------------------------------------------------------|---------|
| Atividade docente: Valor da hora-aula (sobre o QPLC-8) |         |
| Graduado                                               | 1,0624% |
| Especialista                                           | 1,6345% |
| Mestre                                                 | 2,1249% |
| Doutor                                                 | 2,6969% |

Art. 10. As Tabelas A.2 – CARGOS EM COMISSÃO e A.3 - CARGOS EM COMISSÃO – OUVIDORIA, do Anexo IV, da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003 - QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO, ficam alteradas na forma do Anexo I desta lei.

Art. 11. Ficam extintos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0362-17

Folha nº 120 do Proc.  
Nº 01-762 de 20 13  
João Carlos Das Chaves  
RF 11.330 SGP.12

I – 935 (novecentos e trinta e cinco) cargos de Assistente Parlamentar do Anexo II da Lei nº 13.637/2003 – QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO – CARGOS EM COMISSÃO, com atualizações posteriores;

II – 660 (seiscentos e sessenta) cargos de Auxiliar Parlamentar do Anexo II da Lei nº 13.637/2003 – QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO – CARGOS EM COMISSÃO, com atualizações posteriores;

III – 54 (cinquenta e quatro) cargos de Chefe de Gabinete do Anexo II da Lei nº 13.637/2003 – QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO – CARGOS EM COMISSÃO, com atualizações posteriores.

Art. 12. Ficam excluídos os itens:

I – Assistente Parlamentar do Anexo II da Lei nº 13.637/2003 – QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO – CARGOS EM COMISSÃO e da Tabela B – CARGOS EM COMISSÃO, do Anexo VIII da Lei nº 13.637/2003, com atualizações posteriores;

II – Auxiliar Parlamentar dos Anexos II, IV e VIII da Lei nº 13.637/2003, com atualizações posteriores.

Art. 13. Aos servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais lotados nos Gabinetes das Lideranças de Governo, de Representações Partidárias e nos Gabinetes dos Membros da Mesa, será atribuída, no momento de seu comissionamento ou relotação, a gratificação de que trata o art. 31 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.

Parágrafo único. A atribuição do benefício de que trata o *caput* deste artigo poderá ser revista anualmente no mês de agosto.

Art. 14. O padrão remuneratório dos cargos a que se refere o art. 4º da Lei nº 13.638/03 atribuído aos servidores lotados nos Gabinetes de Vereadores em razão do exercício nos cargos de 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente e 2º Secretário, não se computa no valor previsto no §2º do art. 6º da Lei nº 13.637/03, com a redação dada por esta Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0362-17

Folha nº 121 do Proc.  
Nº 01-362 de 20 17  
João Carlos D. Chaves  
RF 11.336 - SGP.12

Art. 15. Fica revogado o § 2º e renumerado como parágrafo único o § 1º do art. 7º da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, com suas alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º (...)

Parágrafo único. Ficam lotados em cada Gabinete de Vereador 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete e até 17 (dezesete) servidores titulares dos demais cargos especificados no Anexo II-A, com os padrões retributivos estabelecidos no Anexo IV, Tabela A4, e com as atribuições constantes da Tabela C do Anexo VIII, todos da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003. (NR)

Art. 16. O §1º do art. 2º da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Ficam lotados no Gabinete da Presidência 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete da Presidência, 03 (três) cargos de Assessor Legislativo, 01 (um) cargo de Assessor de Imprensa da Presidência, 02 (dois) cargos de Assistente Legislativo I, 02 (dois) cargos de Assistente Legislativo II e 08 (oito) cargos de Assistente Legislativo III." (NR)

Art. 17. Para os servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais, atualmente lotados nos Gabinetes dos Vereadores, a atribuição prevista no § 5º do art. 6º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a alteração dada por esta lei, deverá ser feita no prazo máximo de 10 (dez) dias após a entrada em vigor desta lei.

Art. 18. Para os servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais, atualmente lotados nos Gabinetes das Lideranças de Governo, de Representações Partidárias e nos Gabinetes dos Membros da Mesa, a atribuição prevista no art. 13 desta lei deverá ser feita no prazo máximo de 10 (dez) dias após a sua entrada em vigor.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

pl0362-17

Folha nº 122 do Proc.  
Nº 01-362 de 20 17  
João Carlos Das Chaves  
RF 11.336 3GP.12

Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 17 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, e a Lei nº 16.234, de 1º de julho de 2015.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0362-17

Folha n° 123 do Proc.  
N° 02-462 de 20 17  
João Carlos das Chaves  
RF 11.351 - SGP.12

**ANEXO I DA LEI Nº**

ANEXO IV DA LEI Nº 13.637, de 04 de setembro de 2003 – QUADRO DE PESSOAL DO  
LEGISLATIVO

**A – TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS**

(...)

**A.2 – CARGOS EM COMISSÃO**

| REF.   | VALOR     |
|--------|-----------|
| QPLC-1 | 2.223,34  |
| QPLC-2 | 3.255,14  |
| QPLC-3 | 6.410,47  |
| QPLC-4 | 7.756,63  |
| QPLC-5 | 10.056,03 |
| QPLC-6 | 17.863,85 |
| QPLC-7 | 18.625,00 |
| QPLC-8 | 18.891,68 |

**A.3 – CARGOS EM COMISSÃO – OUVIDORIA**

| REF.     | VALOR     |
|----------|-----------|
| QPLCO-01 | 8.715,23  |
| QPLCO-02 | 17.174,25 |
| QPLCO-03 | 18.891,68 |

**A.4 CARGOS EM COMISSÃO – GABINETES DE VEREADOR**

| REF.      | VALOR    |
|-----------|----------|
| QPLCG - 1 | 2.347,46 |
| QPLCG - 2 | 3.908,16 |
| QPLCG - 3 | 4.694,92 |
| QPLCG - 4 | 6.260,27 |



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 124 do Proc  
Nº 02-362 de 20 12  
João Carlos Dias Chaves  
RF 11.338 SGP.12

pl0362-17

|            |           |
|------------|-----------|
| QPLCG - 5  | 7.042,38  |
| QPLCG - 6  | 8.610,26  |
| QPLCG - 7  | 9.389,84  |
| QPLCG - 8  | 14.084,76 |
| QPLCG - 9  | 16.432,22 |
| QPLCG - 10 | 18.891,68 |

(...)



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0362-17

Folha nº 125 do Proc.  
Nº 12-362 de 20 17  
João Carlos Dias Chaves  
RF 11.336 / SGP.12

**ANEXO II DA LEI Nº**

**"ANEXO II-A DA LEI Nº 13.637, de 04 de setembro de 2003 – QUADRO DE PESSOAL DO  
LEGISLATIVO – CARGOS EM COMISSÃO – GABINETES DE VEREADORES**

| Nº DE CARGOS | DENOMINAÇÃO DOS CARGOS           | VALOR    | FORMA DE PROVIMENTO                                                                                                                  |
|--------------|----------------------------------|----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 55           | Chefe de Gabinete                | QPLCG-10 | Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino médio completo.    |
| 935          | Coordenador Especial Legislativo | QPLCG-09 | Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino superior completo. |
|              | Coordenador Especial de Gabinete | QPLCG-08 | Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino superior completo. |
|              | Assessor Especial Parlamentar    | QPLCG-07 | Livre provimento mediante indicação                                                                                                  |



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0362-17

Folha 11 026 do Proc.  
Nº 01-362 de 20 12  
João Carlos das Chaves  
RF 11.330-3 GP.12

|  |                               |         |                                                                                                                                         |
|--|-------------------------------|---------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  |                               |         | do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino médio completo.                                           |
|  | Assessor Parlamentar          | QPLCG-6 | Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino médio completo.       |
|  | Assessor Especial de Gabinete | QPLCG-5 | Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino médio completo.       |
|  | Assessor Especial Legislativo | QPLCG-4 | Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino fundamental completo. |
|  | Assessor de Gabinete          | QPLCG-3 | Livre provimento                                                                                                                        |



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0362-17

Folha n. 127 do Proc.  
Nº 02-362 de 20 12  
João Chaves  
RF 11.336 SCP.12

|  |                                        |         |                                                                                                                                         |
|--|----------------------------------------|---------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  |                                        |         | mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino fundamental completo.                  |
|  | Assessor Especial de Apoio Parlamentar | QPLCG-2 | Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino fundamental completo. |
|  | Assessor de Apoio Parlamentar          | QPLCG-1 | Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino fundamental completo. |

**ANEXO III DA LEI Nº**

**\*ANEXO VIII DA LEI 13.637, de 04 de setembro de 2003 – QUADRO DE PESSOAL DO  
LEGISLATIVO**

**Tabela C – CARGOS EM COMISSÃO –GABINETES DE VEREADOR**

| CARGOS EM COMISSÃO               | ATRIBUIÇÕES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|----------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Chefe de Gabinete                | a) assessorar e prestar assistência direta ao Vereador acompanhando-o e orientando-o na tomada de decisões, na fixação de diretrizes, na formulação da gestão política do mandato e na decisão quanto às iniciativas legislativas e quanto ao conteúdo e forma de fiscalização da Administração Pública;<br>b) pesquisar, analisar, planejar, propor e auxiliar na escolha de temas para as iniciativas legislativas e quanto ao conteúdo e forma de fiscalização da Administração Pública de acordo com as diretrizes político-partidárias do titular do gabinete;<br>c) coordenar todas as atividades de apoio parlamentar nos Gabinetes. |
| Coordenador Especial Legislativo | a) assessorar e prestar assistência direta ao Vereador no desempenho de tarefas de articulação, supervisão, controle e condução de suas diretrizes políticas, auxiliando na elaboração de projetos e na programação de ações para o desempenho do mandato;<br>b) analisar propostas de matérias legislativas, tais como, pareceres, votos, requerimentos, recursos, emendas e projetos de lei dentre outros, de acordo com                                                                                                                                                                                                                  |



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0362-17

Folha n.º 129 do Proc.  
N.º 02-762 de 20 17  
João Carlos Das Chaves  
RF 11.336 SGP.12

|                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|----------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                  | a orientação político-partidária do titular do gabinete;<br>c) realizar interlocução com o corpo técnico da CMSP de acordo com orientação política do titular do gabinete.                                                                                                                                                                                                          |
| Coordenador Especial de Gabinete | a) definir prioridades e forma de encaminhamento para o atendimento às demandas dos munícipes;<br>b) coordenar a realização de pesquisas e estudos que envolvam a área de atuação do parlamentar, em sintonia com a inserção político-partidária do Vereador;<br>c) assessorar o Parlamentar nas reuniões de comissões, audiências públicas e outros eventos, internos ou externos. |
| Assessor Especial Parlamentar    | a) acompanhar o andamento de demandas políticas e sociais perante órgãos públicos da União, do Estado de São Paulo e dos Municípios;                                                                                                                                                                                                                                                |
| Assessor Parlamentar             | a) prestar assistência política e estratégica, interna e externa, nas demandas captadas pelo gabinete nas questões de sua área de atuação ou conhecimento;                                                                                                                                                                                                                          |
| Assessor Especial de Gabinete    | a) assessorar o Vereador no que concerne à formulação da gestão política do mandato;<br>b) prestar atendimento aos cidadãos que se dirigem ao gabinete; organizar e conduzir reuniões no gabinete com autoridades e/ou cidadãos, no âmbito da atuação parlamentar do Vereador;                                                                                                      |



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0362-17

Folha nº 120 do Proc.  
Nº 02-262 de 20 17  
João Carlos Chaves

|                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|----------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Assessor Especial Legislativo          | a) desempenhar atividades de apoio à organização e à coordenação político-representativa;                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Assessor de Gabinete                   | a) prestar atendimento interno e captar demandas sociais e de interesse público perante a base de atuação política do parlamentar para posterior análise e elaboração de projeto legislativo, bem como qualquer outra propositura;<br>b) escalonar o atendimento das demandas sociais captadas em observância com as diretrizes políticas do mandato. |
| Assessor Especial de Apoio Parlamentar | a) articular e acompanhar o desenvolvimento e implantação de projetos e programas que estejam em consonância com o perfil político do mandato;<br>b) avaliar e apresentar relatórios e sugestões para subsidiar a atividade fiscalizadora do parlamentar.                                                                                             |
| Assessor de Apoio Parlamentar          | a) prestar atendimento interno e externo, presencial ou digital, registrando e encaminhando as demandas de acordo com a natureza e complexidade.                                                                                                                                                                                                      |



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0362-17

Folha nº 131 do Proc  
Nº 02-262 de 20 17  
João Carlos Dias Chaves  
PE 11.362 - CCP

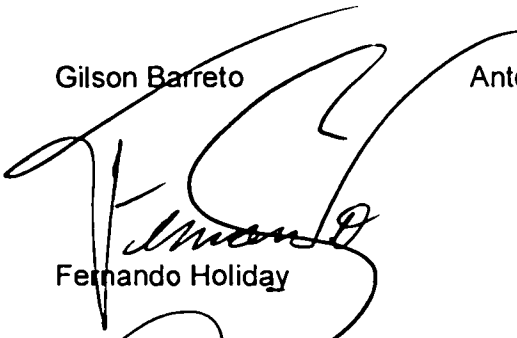
Sala das Comissões Reunidas, 06/06/17.

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Gilson Barreto

Antonio Donato

  
Toninho Paiva

  
Fernando Holiday

  
André Santos

  
Alfredinho

Patricia Bezerra

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

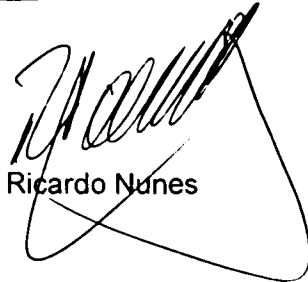
  
Aurélio Nomura

Jair Tatto

  
Isac Felix

Rodrigo Goulart

  
Atilio Francisco

  
Ricardo Nunes

Ota

  
Soninha

Reginaldo Tripoli

À SGP- 22

João Carlos Dias Chaves  
RF. 11.338 SGP-12

*Arquivo destruído.*

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) rubricado(s)  
sob nº(s) 132.158 e  
folha de informação nº 08.06.17

Marcia Gazon  
Auxiliar Técnico Administrativo  
RF 91.599

Alfredinho (PT)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aurélio Nomura (PSDB)

Isac Felix (PR)

Atilio Francisco (PRB)

Ricardo Nunes (PMDB)

Soninha Francine (PPS)"

**O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM)** – Lido o parecer. Antes de passar ao processo de votação que será feito nominalmente, vou suspender a sessão por cinco minutos para que os Srs. Vereadores desçam ao plenário para votar.

Estão suspensos os trabalhos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Milton Leite.

**O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM)** – Esta Presidência, de ofício, vai proceder a uma verificação de presença, antes de passarmos ao processo de votação. Eu peço aos Srs. Vereadores que registrem suas presenças para a constatação de quórum.

- Inicia-se a verificação de presença.

- Os Srs. Milton Leite, Eduardo Tuma, Arselino Tatto, Camilo Cristóforo, Souza Santos, Edir Sales, Claudio Fonseca, Ricardo Teixeira, Senival Moura, Alfredinho, Toninho Paiva, André Santos, Dalton Silvano, David Soares, Isac Felix, Rute Costa, Rinaldi Digilio, Fernando Holiday, Zé Turin, Janaina Lima, Fabio Riva, Adriana Ramalho, Gilson Barreto, Paulo Frange, Atilio Francisco, Sâmia Bomfim, Ricardo Nunes, Milton Ferreira e Adilson Amadeu registram presença pelo microfone de apartes.

- Concluída a verificação, sob a presidência do Sr. Milton Leite, constata-se a presença dos Srs. Abou Anni, Adilson Amadeu, Adriana Ramalho, Alfredinho, Aline Cardoso, André Santos, Arselino Tatto, Atilio Francisco, Aurélio Nomura, Camilo Cristófar, Claudinho de Souza, Claudio Fonseca, Conte Lopes, Dalton Silvano, David Soares, Edir Sales, Eduardo Tuma, Fabio Riva, Fernando Holiday, Gilberto Nascimento, Gilson Barreto, Isac Felix, Jair Tatto, Janaína Lima, João Jorge, Juliana Cardoso, Milton Ferreira, Milton Leite, Noemi Nonato, Ota, Paulo Frange, José Police Neto, Reis, Ricardo Nunes, Ricardo Teixeira, Rinaldi Digilio, Rodrigo Goulart, Rute Costa, Sâmia Bomfim, Sandra Tadeu, Senival Moura, Soninha Francine, Souza Santos, Toninho Paiva e Zé Turin.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite – DEM) – Passemos à proclamação do resultado. Registraram presença 45 Srs. Vereadores. Há quórum para o prosseguimento dos trabalhos.

Passemos à votação do único item do dia, PL 362/17.

A votos o Substitutivo das Comissões Reunidas ao PL 362/17. Os Srs. Vereadores favoráveis votarão "sim"; os contrários, "não".

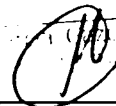
- Inicia-se a votação.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite – DEM) – Voto "sim".

O SR. RICARDO TEIXEIRA (PROS) – (Pela ordem) – Ricardo Teixeira, "sim".

O SR. ARSELINO TATTO (PT) – (Pela ordem) – Arselino Tatto vota "sim".

O SR. MARIO COVAS NETO (PSDB) – (Pela ordem) – Mario Covas Neto vota



“sim”.

O SR. TONINHO PAIVA (PR) – (Pela ordem) – Toninho Paiva, “sim”.

O SR. SENIVAL MOURA (PT) – (Pela ordem) – Senival Moura vota “sim”.

O SR. CAMILO CRISTÓFARO (PSB) – (Pela ordem) – Pela transparência da Casa, “sim”.

O SR. JOSÉ POLICE NETO (PSD) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, para anunciar o voto favorável do PSD e meu voto favorável.

O SR. DAVID SOARES (DEM) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, David Soares vota “sim”.

O SR. ALFREDINHO (PT) – (Pela ordem) – Alfredinho, “sim”, Sr. Presidente.

O SR. ANDRÉ SANTOS (PRB) – (Pela ordem) – André Santos, “sim”.

O SR. JOÃO JORGE (PSDB) – (Pela ordem) – João Jorge, “sim”.

O SR. ISAC FELIX (PR) – (Pela ordem) – Isac Felix, “sim”.

O SR. SOUZA SANTOS (PRB) – (Pela ordem) – Souza Santos, “sim”.

O SR. FABIO RIVA (PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

O SR. CONTE LOPES (PP) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

O SR. MILTON FERREIRA (PTN) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

O SR. AURÉLIO NOMURA (PSDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

A SRA. RUTE COSTA (PSD) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

A SRA. EDIR SALES (PSD) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

O SR. RINALDI DIGILIO (PRB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

O SR. ZÉ TURIN (PHS) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

O SR. REGINALDO TRIPOLI (PV) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

O SR. RICARDO TEIXEIRA (PROS) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUPLICY (PT) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”, avaliando que se faz necessário ainda um último estudo para eventual aperfeiçoamento do projeto apresentado agora como substitutivo em relação ao primeiro.

A SRA. ADRIANA RAMALHO (PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

O SR. RICARDO NUNES (PMDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

**O SR. ADILSON AMADEU (PTB)** - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”, pelo apoio dos procuradores do Município que ganham por produtividade.

**A SRA. SÂMIA BOMFIM (PSOL)** – (Pela ordem) – Sr. Presidente, esta Vereadora se abstém.

**O SR. FERNANDO HOLIDAY (DEM)** – (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

**O SR. GEORGE HATO (PMDB)** - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “sim”.

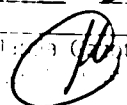
- Concluída a votação, sob a presidência do Sr. Milton Leite, verifica-se que votaram “sim” os Srs. Abou Anni, Adilson Amadeu, Adriana Ramalho, Alfredinho, Aline Cardoso, André Santos, Arselino Tatto, Atilio Francisco, Aurélio Nomura, Camilo Cristófar, Claudinho de Souza, Claudio Fonseca, Conte Lopes, Dalton Silvano, David Soares, Edir Sales, Eduardo Matarazzo Suplicy, Eduardo Tuma, Fabio Riva, Fernando Holiday, George Hato, Gilberto Nascimento, Isac Felix, Jair Tatto, Janaína Lima, João Jorge, Juliana Cardoso, Mario Covas Neto, Milton Ferreira, Milton Leite, Noemi Nonato, Ota, Patrícia Bezerra, Paulo Frange, José Police Neto, Reis, Ricardo Nunes, Ricardo Teixeira, Rinaldi Digilio, Rodrigo Goulart, Rute Costa, Sandra Tadeu, Senival Moura, Soninha Francine, Souza Santos, Toninho Paiva, Reginaldo Tripoli e Zé Turin. Absteve-se de votar a Sra. Sâmia Bomfim.

**O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM)** – Votaram “sim” 48 Srs. Vereadores; absteve-se de votar 1 Sra. Vereadora. Está aprovado o PL 362/17 em primeira discussão; volta em segunda.

Tem a palavra, para um comunicado de liderança, o nobre Vereador Camilo Cristófar.

Matéria : PL 362 /2017 da Mesa em 1ª votação

Autor : MESA  
Requerente : MESA



**Ementa :** Altera a lei nº13.637, de 4 de setembro de 2003, que dispõe sobre a reorganização administrativa da câmara municipal de São Paulo e de seu quadro pessoal, altera a lei 13.638, de 4 de setembro de 2003, que dispõe sobre a organização administrativa direta e institucional da câmara municipal de São Paulo, altera a lei nº13.548, de 1º de abril de 2003, e revoga a lei nº 16.234, de 1º de Julho de 2015, e dá outras providências.

**Reunião :** 28ª Sessão Extraordinária

**Data :** 06/06/2017 - 16:33:12

| Nome do Parlamentar    | Partido | Voto      |
|------------------------|---------|-----------|
| ABOU ANNI              | PV      | Sim       |
| ADILSON AMADEU         | PTB     | Sim       |
| ADRIANA RAMALHO        | PSDB    | Sim       |
| ALFREDINHO             | PT      | Sim       |
| ALINE CARDOSO          | PSDB    | Sim       |
| ANDRÉ SANTOS           | PRB     | Sim       |
| ARSELINO TATTO         | PT      | Sim       |
| ATÍLIO FRANCISCO       | PRB     | Sim       |
| AURÉLIO NOMURA         | PSDB    | Sim       |
| CAMILO CRISTÓFARO      | PSB     | Sim       |
| CLAUDINHO DE SOUZA     | PSDB    | Sim       |
| CLAUDIO FONSECA        | PPS     | Sim       |
| CONTE LOPES            | PP      | Sim       |
| DALTON SILVANO         | DEM     | Sim       |
| DAVID SOARES           | DEM     | Sim       |
| EDIR SALES             | PSD     | Sim       |
| EDUARDO SUPLYCY        | PT      | Sim       |
| EDUARDO TUMA           | PSDB    | Sim       |
| FÁBIO RIVA             | PSDB    | Sim       |
| FERNANDO HOLIDAY       | DEM     | Sim       |
| GEORGE HATO            | PMDB    | Sim       |
| GILBERTO NASCIMENTO Jr | PSC     | Sim       |
| ISAC FELIX             | PR      | Sim       |
| JAIR TATTO             | PT      | Sim       |
| JANAÍNA LIMA           | NOVO    | Sim       |
| JOÃO JORGE             | PSDB    | Sim       |
| JULIANA CARDOSO        | PT      | Sim       |
| MARIO COVAS NETO       | PSDB    | Sim       |
| MILTON FERREIRA        | PTN     | Sim       |
| MILTON LEITE           | DEM     | Sim       |
| NOEMI NONATO           | PR      | Sim       |
| OTA                    | PSB     | Sim       |
| PATRICIA BEZERRA       | PSDB    | Sim       |
| PAULO FRANGE           | PTB     | Sim       |
| POLIZO NETO            | PSD     | Sim       |
| REIS                   | PT      | Sim       |
| RICARDO NUNES          | PMDB    | Sim       |
| RICARDO TEIXEIRA       | PROS    | Sim       |
| RINALDI DIGILIO        | PRB     | Sim       |
| RODRIGO GOULART        | PSD     | Sim       |
| RUTE COSTA             | PSD     | Sim       |
| SÂMIA BOMFIM           | PSOL    | Abstenção |
| SANDRA TADEU           | DEM     | Sim       |
| SENIVAL MOURA          | PT      | Sim       |
| SONINHA FRANCINE       | PPS     | Sim       |
| SOUZA SANTOS           | PRB     | Sim       |
| TONINHO PAIVA          | PR      | Sim       |
| TRIPOLI                | PV      | Sim       |
| ZÉ TURIN               | PHS     | Sim       |

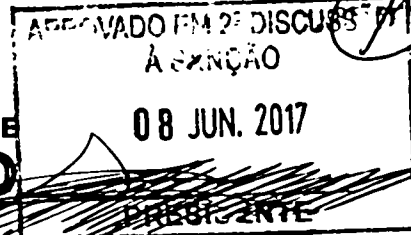
|                            |                  |                 |                       |                    |
|----------------------------|------------------|-----------------|-----------------------|--------------------|
| <b>Totais da Votação :</b> | <b>SIM</b><br>48 | <b>NÃO</b><br>0 | <b>ABSTENÇÃO</b><br>1 | <b>TOTAL</b><br>49 |
|----------------------------|------------------|-----------------|-----------------------|--------------------|

**Resultado da Votação :** **Aprovado**

  
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**



Marcia Pazotti

SUBSTITUTIVO Nº

DA MESA DIRETORA AO PROJETO DE LEI Nº 362/17.

Altera a Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, que dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal, altera a Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, que dispõe sobre a organização administrativa direta e institucional da Câmara Municipal de São Paulo, altera a Lei nº 13.548, de 1º de abril de 2003, altera a Lei nº 15.507, de 13 de dezembro de 2011 e revoga a Lei nº 16.234, de 1º de julho de 2015, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 4º, da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007 e pela Lei nº 14.381, de 7 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A Mesa da Câmara contará com as seguintes unidades de assessoria e apoio institucional:

- I – revogado;
- II - Assessoria Policial Militar;
- III – Centro de Tecnologia da Informação;
- IV – Centro de Comunicação Institucional;
- V – Consultoria Técnica de Economia e Orçamento – CTEO;
- VI – Sistema de Controle Interno da Câmara;
- VII – Diretoria de Comunicação Externa;
- VIII – Escola do Parlamento;

18:07 - 05/218 - 17  
08/06/2017 - 18:07



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

139 do processo  
362 de 2017  
Marcos Galvão  
p. 11/11

IX – Ouvidoria da Câmara Municipal;

X – Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo.

XI – Inspetoria – Câmara Municipal – ICAM da Guarda Civil Metropolitana.

Parágrafo único. As atribuições das unidades de assessoria e apoio institucional serão disciplinadas pelo disposto nesta lei e em Ato da Mesa da Câmara Municipal". (NR)

Art. 2º Fica alterada a redação do *caput* e do § 1º do art. 5º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com suas alterações posteriores, e acrescido de um § 4º, todos com a seguinte redação:

"Art. 5º Os Gabinetes das Lideranças de Governo e de Representações Partidárias compõem-se de cargos de direção, chefia e assessoramento.

§1º Os Gabinetes das Lideranças, excluído o Coordenador de Liderança, contarão com Assistentes Legislativos III e Assistente Especial Legislativo em quantidade sempre proporcional ao número de Vereadores integrantes dos Partidos Políticos, observado o limite mínimo de 01 (um) e máximo de 10 (dez) servidores.

(...)

§ 4º Os Gabinetes das Lideranças contarão com 01 (um) Assistente Especial Legislativo a cada 5 Vereadores, respeitando o limite máximo previsto no § 1º". (NR)

Art. 3º A situação nova da segunda tabela do Anexo II – Quadro de Pessoal do Legislativo – Cargos em Comissão – da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com suas alterações posteriores, que se inicia com o cargo de Assessor Legislativo, na forma do Anexo IV desta lei.

Art. 4º Fica alterado o art. 6º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com suas alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os Gabinetes dos Vereadores compõem-se de cargos de direção, chefia e assessoramento.

1-2

2



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 140 do processo  
nº 362 de 2017

Marcia Garuti

PP 51

§ 1º Cada Gabinete contará com 01 (um) Chefe de Gabinete e até 17 (dezesete) servidores titulares dos demais cargos especificados no Anexo II-A desta Lei, com os padrões retributivos estabelecidos na Tabela A.4 do Anexo IV desta Lei, e com as atribuições constantes da Tabela C do Anexo VIII desta Lei.

§ 2º Os cargos especificados no Anexo II-A desta Lei poderão ser providos de acordo com a especificidade do mandato do parlamentar, desde que não ultrapassado o número de 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete e 17 (dezesete) dos demais cargos previstos no Anexo II-A desta Lei e desde que a soma dos valores percebidos por estes servidores não ultrapasse o limite de R\$ 164.433,21 (cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e um centavos), reajustados nos mesmos índices previstos para os reajustes salariais dos servidores da Câmara Municipal.

§ 3º É vedada a percepção do padrão de que trata este artigo com a Gratificação de Gabinete ou Gratificação de Apoio Legislativo, ainda que regularmente incorporadas ou tornadas permanentes nos termos da legislação anterior.

§ 4º Ficam excluídos do limite de custos estabelecido pelo § 2º deste artigo os valores percebidos a título de adicional por tempo de serviço e sexta-parte dos vencimentos desses servidores, bem como os valores atualmente percebidos por esses servidores a título de parcela suplementar.

§ 5º Poderão ser lotados em cada um dos Gabinetes de Vereadores até 2 (dois) servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais aos quais será atribuído, no momento do seu comissionamento ou relotação, o valor correspondente ao QPLCG-1 ou QPLCG-2 reajustado nos mesmos índices previstos para os reajustes salariais dos servidores da Câmara Municipal, desde que a soma dos valores percebidos por estes servidores, somada ao valor percebido pelos demais servidores do Gabinete, não ultrapasse o limite previsto no §2º deste artigo.

§ 6º A atribuição do benefício de que trata o parágrafo anterior deste artigo poderá ser revista anualmente no mês de agosto. (NR)"



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Protocolo nº 141 do processo  
362 de 2017

Marcos Garcia  
RP 51/10

Art. 5º O Anexo IV da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003 - QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO, com atualizações posteriores, fica acrescido de uma Tabela A.4 - CARGOS EM COMISSÃO - GABINETES DE VEREADOR, na forma do Anexo I desta lei.

Art. 6º Fica acrescido o Anexo II-A à Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003 - QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - CARGOS EM COMISSÃO - GABINETES DE VEREADOR, com atualizações posteriores, na forma do Anexo II desta lei.

Art. 7º Fica alterado o item "Chefe de Gabinete - Coordenar a atividade de apoio parlamentar nos Gabinetes dos Vereadores e da 1ª Secretaria" da Tabela B do Anexo VIII da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003 - QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO, nos seguintes termos:

|                   |                                                                         |
|-------------------|-------------------------------------------------------------------------|
| Chefe de Gabinete | Coordenar a atividade de apoio parlamentar no Gabinete da 1ª Secretaria |
|-------------------|-------------------------------------------------------------------------|

Art. 8º A tabela - B - Cargos em Comissão, do Anexo VIII - Tabelas de atribuições dos cargos, da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com suas alterações posteriores, fica acrescida de linha com a seguinte redação:

| B - CARGOS EM COMISSÃO          | ATRIBUIÇÕES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|---------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Assistente Especial Legislativo | a) assessorar a atividade parlamentar nos gabinetes das lideranças;<br><br>b) pesquisar, analisar, planejar, propor e auxiliar nos projetos legislativos e na fiscalização da Administração Pública de acordo com as diretrizes político-partidárias do líder;<br><br>c) assessorar na formulação de pareceres, votos, requerimentos, recursos, emendas e outras ações dos gabinetes das lideranças. |



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 142 do processo  
nº 362 de 2017

Marcia G. G. G.  
P. 5.1.1.9

Art. 9º O Anexo VIII da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003 - QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO, fica acrescido de uma Tabela C – CARGOS EM COMISSÃO – GABINETES DE VEREADOR, na forma do Anexo III desta lei.

Art. 10. O Anexo único integrante da Lei nº 13.548, de 1º de abril de 2003, acrescido pela Lei nº 15.501, de 12 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

| ESCOLA DO PARLAMENTO                                   |         |
|--------------------------------------------------------|---------|
| Atividade docente: Valor da hora-aula (sobre o QPLC-8) |         |
| Graduado                                               | 1,0624% |
| Especialista                                           | 1,6345% |
| Mestre                                                 | 2,1249% |
| Doutor                                                 | 2,6969% |

Art. 11. As Tabelas A.2 – CARGOS EM COMISSÃO e A.3 - CARGOS EM COMISSÃO – OUVIDORIA, do Anexo IV, da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003 - QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO, ficam alteradas na forma do Anexo I desta lei.

Art. 12. Ficam extintos:

I – 935 (novecentos e trinta e cinco) cargos de Assistente Parlamentar do Anexo II da Lei nº 13.637/2003 – QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO – CARGOS EM COMISSÃO, com atualizações posteriores;

II – 660 (seiscentos e sessenta) cargos de Auxiliar Parlamentar do Anexo II da Lei nº 13.637/2003 – QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO – CARGOS EM COMISSÃO, com atualizações posteriores;

III – 54 (cinquenta e quatro) cargos de Chefe de Gabinete do Anexo II da Lei nº 13.637/2003 - QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO – CARGOS EM COMISSÃO, com atualizações posteriores.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 143 do processo  
nº 362 de 2017  
Marcia C. Costa  
P. 5.1.33.1

Art. 13. Os cargos de Assistente Especial Legislativo previstos no art. 2º desta lei ficam disciplinados na forma no Anexo IV desta lei.

Art. 14. Ficam excluídos os itens:

- I – Assistente Parlamentar da Tabela B – CARGOS EM COMISSÃO, do Anexo VIII da Lei nº 13.637/2003, com atualizações posteriores;
- II – Auxiliar Parlamentar dos Anexos IV e VIII da Lei nº 13.637/2003, com atualizações posteriores.

Art. 15. Aos servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais lotados nos Gabinetes das Lideranças de Governo, de Representações Partidárias e nos Gabinetes dos Membros da Mesa, será atribuída, no momento de seu comissionamento ou relotação, a gratificação de que trata o art. 31 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.

Parágrafo único. A atribuição do benefício de que trata o *caput* deste artigo poderá ser revista anualmente no mês de agosto.

Art. 16. O padrão remuneratório dos cargos a que se refere o art. 4º da Lei nº 13.638/03 atribuído aos servidores lotados nos Gabinetes de Vereadores em razão do exercício nos cargos de 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente e 2º Secretário, não se computa no valor previsto no §2º do art. 6º da Lei nº 13.637/03, com a redação dada por esta Lei.

Art. 17. Fica revogado o § 2º e renumerado como parágrafo único o § 1º do art. 7º da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, com suas alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 144 do processo  
nº 362 de 2017

Marcia Gatti  
Vice-Presidência

Art. 7º (...)

Parágrafo único. Ficam lotados em cada Gabinete de Vereador 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete e até 17 (dezessete) servidores titulares dos demais cargos especificados no Anexo II-A, com os padrões retributivos estabelecidos no Anexo IV, Tabela A4, e com as atribuições constantes da Tabela C do Anexo VIII, todos da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003. (NR)

Art. 18. O §1º do art. 2º da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Ficam lotados no Gabinete da Presidência 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete da Presidência, 03 (três) cargos de Assessor Legislativo, 01 (um) cargo de Assessor de Imprensa da Presidência, 02 (dois) cargos de Assistente Legislativo I, 02 (dois) cargos de Assistente Legislativo II e 08 (oito) cargos de Assistente Legislativo III." (NR)

Art. 19. Para os servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais, atualmente lotados nos Gabinetes dos Vereadores, a atribuição prevista no § 5º do art. 6º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a alteração dada por esta lei, deverá ser feita no prazo máximo de 10 (dez) dias após a entrada em vigor desta lei.

Art. 20. Para os servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais, atualmente lotados nos Gabinetes das Lideranças de Governo, de Representações Partidárias e nos Gabinetes dos Membros da Mesa, a atribuição prevista no art. 15 desta lei deverá ser feita no prazo máximo de 10 (dez) dias após a sua entrada em vigor.

Art. 21. Os incisos I e II, do art. 4º da Lei nº 15.507, de 13 de dezembro de 2011, alterada pela Lei nº 15.799, de 7 de junho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

7



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

145 do processo  
362 de 2017  
Mônica Gótti  
P. S. 100

"Art. 4º (...)

I – 01 (um) Ouvidor, designado pelo Presidente da Câmara Municipal, de livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma com nível superior, com notória experiência administrativa no setor público e na área de atuação, referência QPLCO - 03, da Escala de Vencimentos Básicos da Tabela A.3 constante do Anexo IV, da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, com redação dada pelo Anexo I da presente lei que alterou o Anexo II da Lei nº 13.637/03, com suas alterações posteriores;

II - 01 (um) Ouvidor Adjunto, designado pelo Presidente da Câmara Municipal, de livre provimento em comissão dentre portadores de diploma com nível superior, com notória experiência administrativa no setor público e na área de atuação, para responder pela Ouvidoria nos impedimentos do Ouvidor, referência QPLCO - 02, da Escala de Vencimentos Básicos da Tabela A.3 constante do Anexo IV, da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, com redação dada pelo Anexo I da presente lei que alterou o Anexo II da Lei nº 13.637/03, com suas alterações posteriores;

(...)" (NR)

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 17 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, e a Lei nº 16.234, de 1º de julho de 2015.

1-✓  
[Assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Protocolo nº 146 do processo nº 362 de 2017  
Marcos Garcia  
Presidente

**ANEXO I DA LEI Nº**

**ANEXO IV DA LEI Nº 13.637, de 04 de setembro de 2003 – QUADRO DE PESSOAL DO  
LEGISLATIVO**

**A – TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS**

(...)

**A.2 – CARGOS EM COMISSÃO**

| REF.   | VALOR     |
|--------|-----------|
| QPLC-1 | 2.223,34  |
| QPLC-2 | 3.255,14  |
| QPLC-3 | 6.410,47  |
| QPLC-4 | 7.756,63  |
| QPLC-5 | 10.056,00 |
| QPLC-6 | 17.863,85 |
| QPLC-7 | 18.625,00 |
| QPLC-8 | 18.891,68 |

**A.3 – CARGOS EM COMISSÃO – OUVIDORIA**

| REF.     | VALOR     |
|----------|-----------|
| QPLCO-01 | 10.748,19 |
| QPLCO-02 | 15.000,00 |
| QPLCO-03 | 17.000,00 |



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 147 do processo  
nº 362 de 2017  
Mônica G. Boti  
05/05/2017

**A.4 CARGOS EM COMISSÃO – GABINETES DE VEREADOR**

| REF.      | VALOR     |
|-----------|-----------|
| QPLCG - 1 | 2.347,46  |
| QPLCG - 2 | 3.908,16  |
| QPLCG - 3 | 4.694,92  |
| QPLCG - 4 | 6.260,27  |
| QPLCG - 5 | 7.042,38  |
| QPLCG - 6 | 8.610,26  |
| QPLCG - 7 | 9.389,84  |
| QPLCG - 8 | 14.084,76 |
| QPLCG - 9 | 16.432,22 |
| QPLCG -10 | 18.891,68 |

(...)

1-2

A



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 148 do processo  
nº 362 de 2017

Marcia G. G. G. G.  
de 5/10/17

**ANEXO II DA LEI Nº**

"ANEXO II-A DA LEI Nº 13.637, de 04 de setembro de 2003 – QUADRO DE PESSOAL DO  
LEGISLATIVO – CARGOS EM COMISSÃO – GABINETES DE VEREADORES

| Nº DE CARGOS | DENOMINAÇÃO DOS CARGOS           | VALOR    | FORMA DE PROVIMENTO                                                                                                                  |
|--------------|----------------------------------|----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 55           | Chefe de Gabinete                | QPLCG-10 | Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino médio completo.    |
| 935          | Coordenador Especial Legislativo | QPLCG-09 | Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino superior completo. |
|              | Coordenador Especial de Gabinete | QPLCG-08 | Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino superior completo. |
|              | Assessor Especial Parlamentar    | QPLCG-07 | Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino médio completo.    |
|              | Assessor Parlamentar             | QPLCG-6  | Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino médio completo.    |



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 149 do processo  
nº 362 de 2017  
Marta G. Boti  
P. 5/1/20

|                                        |         |                                                                                                                                         |
|----------------------------------------|---------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Assessor Especial de Gabinete          | QPLCG-5 | Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino fundamental completo. |
| Assessor Especial Legislativo          | QPLCG-4 | Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito ensino fundamental completo. |
| Assessor de Gabinete                   | QPLCG-3 | Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara.                                                   |
| Assessor Especial de Apoio Parlamentar | QPLCG-2 | Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara.                                                   |
| Assessor de Apoio Parlamentar          | QPLCG-1 | Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara.                                                   |

1 - V

1



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 150 do processo  
nº 362 de 2017

Marcia G. Boti  
P. 51.550

**ANEXO III DA LEI Nº**

**"ANEXO VIII DA LEI 13.637, de 04 de setembro de 2003 – QUADRO DE PESSOAL DO  
LEGISLATIVO**

**Tabela C – CARGOS EM COMISSÃO –GABINETES DE VEREADOR**

| CARGOS EM COMISSÃO               | ATRIBUIÇÕES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|----------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Chefe de Gabinete                | <p>a) assessorar e prestar assistência direta ao Vereador acompanhando-o e orientando-o na tomada de decisões, na fixação de diretrizes, na formulação da gestão política do mandato e na decisão quanto às iniciativas legislativas e quanto ao conteúdo e forma de fiscalização da Administração Pública;</p> <p>b) pesquisar, analisar, planejar, propor e auxiliar na escolha de temas para as iniciativas legislativas e quanto ao conteúdo e forma de fiscalização da Administração Pública de acordo com as diretrizes político-partidárias do titular do gabinete;</p> <p>c) coordenar todas as atividades de apoio parlamentar nos gabinetes.</p> |
| Coordenador Especial Legislativo | <p>a) assessorar e prestar assistência direta ao Vereador no desempenho de tarefas de articulação, supervisão, controle e condução de suas diretrizes políticas, auxiliando na elaboração de projetos e na programação de ações para o desempenho do mandato;</p> <p>b) analisar propostas de matérias legislativas, tais como, pareceres, votos, requerimentos, recursos, emendas e projetos de lei dentre outros, de acordo com a orientação político-partidária do titular do gabinete;</p>                                                                                                                                                             |



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Protocolo nº 151 do processo nº 362 de 2017  
Mário (Poli)  
Assessor

|                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|----------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                  | c) realizar interlocução com o corpo técnico da CMSP de acordo com orientação política do titular do gabinete.                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Coordenador Especial de Gabinete | a) definir prioridades e forma de encaminhamento para o atendimento às demandas dos munícipes;<br><br>b) coordenar a realização de pesquisas e estudos que envolvam a área de atuação do parlamentar, em sintonia com a inserção político-partidária do Vereador;<br><br>c) assessorar o Parlamentar nas reuniões de comissões, audiências públicas e outros eventos, internos ou externos. |
| Assessor Especial Parlamentar    | a) acompanhar o andamento de demandas políticas e sociais perante órgãos públicos da União, do Estado de São Paulo e dos Municípios.                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Assessor Parlamentar             | a) prestar assistência política e estratégica, interna e externa, nas demandas captadas pelo gabinete nas questões de sua área de atuação ou conhecimento.                                                                                                                                                                                                                                  |
| Assessor Especial de Gabinete    | a) assessorar o Vereador no que concerne à formulação da gestão política do mandato;<br><br>b) prestar atendimento aos cidadãos que se dirigem ao gabinete; organizar e conduzir reuniões no gabinete com autoridades e/ou cidadãos, no âmbito da atuação parlamentar do Vereador.                                                                                                          |
| Assessor Especial Legislativo    | a) desempenhar atividades de apoio à organização e à coordenação político-                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

152 do processo  
362 de 2017  
Mônica Geronzi

|                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|----------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                        | representativa.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Assessor de Gabinete                   | a) prestar atendimento interno e captar demandas sociais e de interesse público perante a base de atuação política do parlamentar para posterior análise e elaboração de projeto legislativo, bem como qualquer outra propositura;<br><br>b) escalonar o atendimento das demandas sociais captadas em observância com as diretrizes políticas do mandato. |
| Assessor Especial de Apoio Parlamentar | a) articular e acompanhar o desenvolvimento e implantação de projetos e programas que estejam em consonância com o perfil político do mandato;<br><br>b) avaliar e apresentar relatórios e sugestões para subsidiar a atividade fiscalizadora do parlamentar.                                                                                             |
| Assessor de Apoio Parlamentar          | a) prestar atendimento interno e externo, presencial ou digital, registrando e encaminhando as demandas de acordo com a natureza e complexidade.                                                                                                                                                                                                          |



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Registo nº 153 do processo  
nº 362 de 2017  
Marco Civil  
REF. 11/2017

**ANEXO IV DA LEI Nº**

"Situação nova da segunda tabela do ANEXO II DA LEI 13.637, de 4 de setembro de 2003 –  
QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO – CARGOS EM COMISSÃO, com atualizações  
posteriores:

| SITUAÇÃO NOVA |                                    |        |                                                                                                                                                           |
|---------------|------------------------------------|--------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Nº DE CARGOS  | DENOMINAÇÃO                        | REF.   | FORMA DE PROVIMENTO                                                                                                                                       |
| 7             | Assessor Legislativo               | QPLC-6 | Livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito de provimento o ensino superior completo.                              |
| 1             | Assessor de Imprensa               | QPLC-6 | Livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito de provimento o ensino superior completo.                              |
| 2             | Assessor de Imprensa Institucional | QPLC-6 | Livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito de provimento o ensino superior completo.                              |
| 3             | Assistente Legislativo I           | QPLC-3 | Livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito de provimento o ensino fundamental completo.                           |
| 5             | Assistente Legislativo II          | QPLC-4 | Livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito de provimento o ensino fundamental completo.                           |
| 72            | Assistente Legislativo III         | QPLC-5 | Livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito de provimento o ensino médio completo.                                 |
| 2             | Assistente Legislativo III         | QPLC-5 | Livre provimento mediante indicação do Corregedor Geral e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito de provimento o ensino médio completo. |



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

154 do processo  
362 de 2017

*[Handwritten signature]*

|    |                                    |        |                                                                                                                                                              |
|----|------------------------------------|--------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1  | Chefe de Cerimonial                | QPLC-6 | Livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito de provimento o ensino superior completo.                                 |
| 19 | Coordenador de Liderança           | QPLC-7 | Livre provimento mediante indicação do Líder e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito de provimento o ensino superior completo.            |
| 1  | Chefe de Gabinete                  | QPLC-7 | Livre provimento mediante indicação do Vereador e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito de provimento o ensino superior completo.         |
| 1  | Chefe de Gabinete da Presidência   | QPLC-8 | Livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito de provimento o ensino médio completo.                                    |
| 1  | Diretor Executivo                  | QPLC-6 | Livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito de provimento o ensino superior completo.                                 |
| 1  | Coordenador de Corregedoria        | QPLC-7 | Livre provimento mediante indicação do Corregedor Geral e nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito de provimento o ensino superior completo. |
| 1  | Diretor de Comunicação Externa     | QPLC-8 | Livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito de provimento o ensino superior completo.                                 |
| 1  | Subdiretor de Comunicação Externa  | QPLC-7 | Livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito de provimento o ensino superior completo.                                 |
| 1  | Assessor de Comunicação Externa II | QPLC-6 | Livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito de provimento o ensino superior completo.                                 |
| 2  | Assessor de Comunicação            | QPLC-5 | Livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito de                                                                        |



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

155 do processo  
362 de 2017  
Marta G. G. G. G.

|   |                                            |          |                                                                                                                                                                                                                    |
|---|--------------------------------------------|----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|   | Externa I                                  |          | provimento o ensino médio completo.                                                                                                                                                                                |
| 1 | Diretor Presidente da Escola do Parlamento | QPLC-8   | Livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito de provimento o ensino superior completo.                                                                                       |
| 2 | Diretor Executivo da Escola do Parlamento  | QPLC-7   | Livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito de provimento o ensino superior completo.                                                                                       |
| 1 | Diretor Acadêmico da Escola do Parlamento  | QPLC-7   | Livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, tendo como requisito de provimento o ensino superior completo.                                                                                       |
| 1 | Ouvidor                                    | QPLCO-03 | Designação pelo Presidente da Câmara Municipal, de livre provimento em comissão, dentre os portadores de diploma com nível superior, com notória experiência administrativa no setor público e na área de atuação. |
| 1 | Ouvidor Adjunto                            | QPLCO-02 | Designação pelo Presidente da Câmara Municipal, de livre provimento em comissão, dentre os portadores de diploma com nível superior, com notória experiência administrativa no setor público e na área de atuação. |
| 2 | Auxiliar da Ouvidoria                      | QPLCO-01 | Designação pelo Presidente da Câmara Municipal, de livre provimento em comissão, dentre os portadores de diploma com nível médio, com experiência de auxiliar administrativo.                                      |
| 4 | Assistente da Escola do Parlamento         | QPLC-5   | Designação pelo Presidente da Câmara Municipal, de livre provimento em comissão, dentre os portadores de diploma com nível médio, com experiência administrativa na área acadêmica.                                |

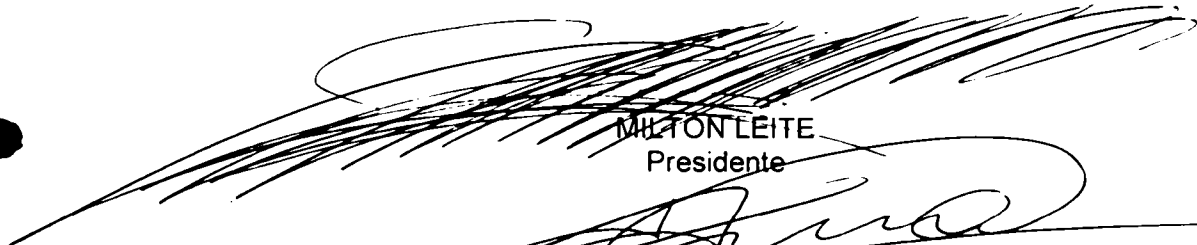


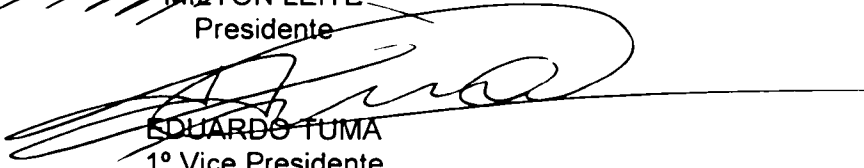
**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Diário nº 156 do processo  
362 de 2017  
Marta Gzotti  
Secretaria

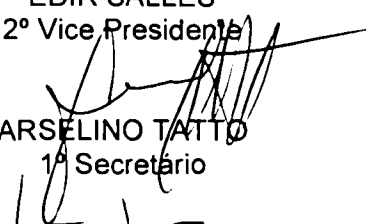
|   |                                       |        |                                                                                                                    |
|---|---------------------------------------|--------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 6 | Assistente<br>Especial<br>Legislativo | QPLC-6 | Livre provimento mediante nomeação pelo<br>Presidente da Câmara, tendo como requisito<br>ensino superior completo. |
|---|---------------------------------------|--------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

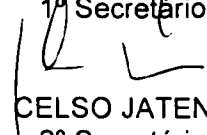
Sala das Sessões, em

  
MILTON LEITE  
Presidente

  
EDUARDO TUMA  
1º Vice Presidente

EDIR SALLES  
2º Vice Presidente

  
ARSELINO TATTO  
1º Secretário

  
CELSO JATENE  
2º Secretário

Com a finalidade de instruir o presente projeto de lei e dar cumprimento ao disposto nos art. 16, 17 e 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, esclarece-se que o **impacto total orçamentário – financeiro decorrente da aprovação desta lei, no exercício de 2017**, ano em que deva entrar em vigor, é um decréscimo na despesa de folha de pagamento de **R\$ 21.259,10** (Vinte e um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), não havendo alteração no índice de comprometimento da CMSP perante a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Para os exercícios de 2018 e 2019**, o decréscimo na despesa de folha de pagamento da CMSP será de **R\$ 36.444,17** (Trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos), o que corresponde um **decréscimo de 0,0001%** no índice de comprometimento da CMSP perante a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A despesa total com pessoal na CMSP, considerando a aprovação desta lei e as demais despesas de pessoal estimadas **para os exercícios 2017, 2018 e 2019**, corresponderia a **1,0278% (2017) e 1,0277% (2018 e 2019)** da receita corrente líquida estimada para os exercícios em referência, **estando dentro dos percentuais estabelecidos na legislação para o Legislativo**, artigos 16, 17, 21 e item III-a do art. 20 da Lei 101/2000, que é de 6%, distribuídos em **4,25% para CMSP e 1,75% para TCM**.

Atendendo ao disposto no Art. 29-A da Constituição Federal, a despesa em tela somada as demais despesas do Poder Legislativo já existentes e as estimadas para os próximos exercícios, representa um percentual de **2,8539% em 2017** calculado com base na receita realizada da PMSP em 2016 (conforme legislação em vigor), e os mesmos **2,8539% para os exercícios de 2018 e 2019, estando dentro dos percentuais estabelecidos na legislação que é 3,50%**.

Acrescente-se que a despesa a ser criada encontra compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual e não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, da mencionada Lei Complementar Federal nº 101, seus efeitos financeiros serão compensados pela redução permanente de despesa e os recursos financeiros para custeio têm origem nas dotações orçamentárias nºs, 09.10.01.031.3024.2100.3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil e 09.10.01.031.3024.2100.3.1.90.13.00 Obrigações Patronais.

HLAD

## PROJETO DE LEI REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA GABINETES

### DESPESAS COM PESSOAL - IMPACTO ECONÔMICO/FINANCEIRO PARA 2017

| DESCRIÇÃO                                    | VENCIMENTOS        | INSS/FGTS         | IPREM             | OUTROS (*)       | TOTAL              |
|----------------------------------------------|--------------------|-------------------|-------------------|------------------|--------------------|
| PL (valor proporcional ao período jun a dez) | - 107.252          | 128.511           |                   | -                | 21.259             |
| Decréscimo na despesa com o projeto          | - 107.252          | 128.511           | -                 | -                | 21.259             |
| Desp. Anual- Base Orçamento 2017             | 365.054.000        | 48.058.000        | 30.341.000        | 5.038.000        | 448.491.000        |
| <b>Despesa Total de Pessoal</b>              | <b>365.161.252</b> | <b>48.186.511</b> | <b>30.341.000</b> | <b>5.038.000</b> | <b>448.469.741</b> |

(\*) Refere a: "Outros Benef. Assist." R\$3.000, "Desp. Ex. Anteriores" R\$1.035.000 e "Ind. Rest. Trabalhistas" R\$4.000.000. Não entra no limite da LRF

### DESPESAS COM PESSOAL - IMPACTO ECONÔMICO/FINANCEIRO PARA 2018

| DESCRIÇÃO                           | VENCIMENTOS        | INSS/FGTS         | IPREM             | OUTROS (*)       | TOTAL              |
|-------------------------------------|--------------------|-------------------|-------------------|------------------|--------------------|
| PL                                  | - 183.860          | 220.304           | -                 | -                | 36.444             |
| Decréscimo na despesa com o projeto | - 183.860          | 220.304           | -                 | -                | 36.444             |
| Desp. Anual- Base Orçamento 2017    | 365.054.000        | 48.058.000        | 30.341.000        | 5.038.000        | 448.491.000        |
| <b>Despesa Total de Pessoal</b>     | <b>365.237.860</b> | <b>47.837.696</b> | <b>30.341.000</b> | <b>5.038.000</b> | <b>448.454.556</b> |

(\*) Refere a: "Outros Benef. Assist." R\$3.000, "Desp. Ex. Anteriores" R\$1.035.000 e "Ind. Rest. Trabalhistas" R\$4.000.000. Não entra no limite da LRF

### DESPESAS COM PESSOAL - IMPACTO ECONÔMICO/FINANCEIRO PARA 2019

| DESCRIÇÃO                           | VENCIMENTOS        | INSS/FGTS         | IPREM             | OUTROS (*)       | TOTAL              |
|-------------------------------------|--------------------|-------------------|-------------------|------------------|--------------------|
| PL                                  | - 183.860          | 220.304           | -                 | -                | 36.444             |
| Decréscimo na despesa com o projeto | - 183.860          | 220.304           | -                 | -                | 36.444             |
| Desp. Anual- Base Orçamento 2017    | 365.054.000        | 48.058.000        | 30.341.000        | 5.038.000        | 448.491.000        |
| <b>Despesa Total de Pessoal</b>     | <b>365.237.860</b> | <b>47.837.696</b> | <b>30.341.000</b> | <b>5.038.000</b> | <b>448.454.556</b> |

(\*) Refere a: "Outros Benef. Assist." R\$3.000, "Desp. Ex. Anteriores" R\$1.035.000 e "Ind. Rest. Trabalhistas" R\$4.000.000. Não entra no limite da LRF

## IMPACTO ECONÔMICO FINANCEIRO EM RELAÇÃO À LRF E CF/88

| RECEITAS                                                     | R\$                     | DESPESAS LEGISLATIVO (Orçamento 2017) |
|--------------------------------------------------------------|-------------------------|---------------------------------------|
| CL - Receita Corrente Líquida (Art. 2º Item IV - Lei 101/00) | - Realizada em Fev/2017 | 43.145.030.040                        |
| RTA - Receitas Tributárias + Transferências (Art. 29A CF/88) | - Realizada em 2016     | 32.977.688.281                        |
|                                                              |                         | CMSP + FECAM ..... 626.911.000        |
|                                                              |                         | TCMSP + FETCM ..... 314.260.415       |

#### 1º LIMITE - LRF => LIMITE DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO

| Art. 16, 17, 21 e Item III a do art. 20 da Lei 101/2000    | LIMITE MÁXIMO | 2017        | 2018        | 2019        |
|------------------------------------------------------------|---------------|-------------|-------------|-------------|
| i) Despesa total com pessoal CMSP - Previsto p/ 2017/2019  | 1.833.663.777 | 443.453.000 | 443.453.000 | 443.453.000 |
| ii) Despesa total com pessoal CMSP - PROJETO               | 1.833.663.777 | 443.431.741 | 443.416.556 | 443.416.556 |
| a) Limite - ATUAL (= Desp. Total Pessoal CMSP / RCL)       | 4,2500%       | 1,0278%     | 1,0278%     | 1,0278%     |
| b) Limite - COM PROJETO (= Desp. Total Pessoal CMSP / RCL) | 4,2500%       | 1,0278%     | 1,0277%     | 1,0277%     |

#### 2º LIMITE - CF => DESPESA DO PODER LEGISLATIVO

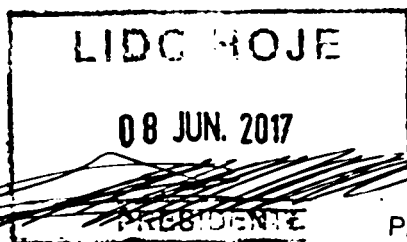
| Art. 29A da CF/88, Caput e Item VI (3,5%)                          | LIMITE MÁXIMO | 2017        | 2018        | 2019        |
|--------------------------------------------------------------------|---------------|-------------|-------------|-------------|
| i) Despesa do Legislativo (CMSP + TCMSP) - Prevista para 2017/2019 | 1.154.219.090 | 941.171.415 | 941.171.415 | 941.171.415 |
| ii) Despesa do Legislativo (CMSP + TCMSP) - COM PROJETO            | 1.154.219.090 | 941.150.156 | 941.134.971 | 941.134.971 |
| a) Limite - ATUAL (= Desp. Total Legislativo / RTA)                | 3,5000%       | 2,8540%     | 2,8540%     | 2,8540%     |
| b) Limite - COM PROJETO (= Desp. Total Legislativo / RTA)          | 3,5000%       | 2,8539%     | 2,8539%     | 2,8539%     |

#### 3º LIMITE - CF => GASTO DA CMSP COM FOLHA DE PAGAMENTO

| § 1º do Art. 29A da CF/88 (70%/ 3,5%)                            | LIMITE MÁXIMO | 2017        | 2018        | 2019        |
|------------------------------------------------------------------|---------------|-------------|-------------|-------------|
| i) Despesa de Folha de Pagamento da CMSP - Previsto p/ 2017/2019 | 807.953.363   | 365.054.000 | 365.054.000 | 365.054.000 |
| ii) Despesa de Folha de Pagamento da CMSP - COM PROJETO          | 807.953.363   | 365.161.252 | 365.237.860 | 365.237.860 |
| a) Limite - ATUAL (= Desp. FOPAG CMSP / RTA)                     | 70,00%        | 38,7872%    | 38,7872%    | 38,7872%    |
| b) Limite - COM PROJETO (= Desp. FOPAG CMSP / RTA)               | 70,00%        | 38,7995%    | 38,8082%    | 38,8082%    |

1 - L





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

Folha nº 159 do Proc.  
Nº PL 362 de 20 17  
João Carlos das Chaves  
RF 11.386 SGP.12

PARECER CONJUNTO N 792/2017 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO  
EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0362/17.

Trata-se de Substitutivo nº apresentado em Plenário pela E. Mesa Diretora desta  
Câmara Municipal, ao projeto de lei nº 362/17, de sua iniciativa, que altera a Lei nº 13.637,  
de 4 de setembro de 2003, que dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara  
Municipal de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal, altera a Lei nº 13.638, de 4 de  
setembro de 2003, que dispõe sobre a organização administrativa direta e institucional da  
Câmara Municipal de São Paulo, altera a Lei nº 13.548, de 1º de abril de 2003, altera a Lei  
nº 15.507, de 13 de dezembro de 2011 e revoga a Lei nº 16.234, de 1º de julho de 2015, e  
dá outras providências.

O Substitutivo apresentado merece prosperar, uma vez que aprimora a proposta original nos  
seguintes aspectos: i) as denominações dos cargos "Assessor Especial Administrativo" e  
"Assessor Administrativo" foram substituídas por "Assessor Especial de Apoio Parlamentar"  
e "Assessor de Apoio Parlamentar" a fim de melhor adequar a nomenclatura dos respectivos  
cargos às suas atribuições; ii) foram reduzidos os valores das faixas mais altas das Tabelas  
A.2, A.3 e A.4 de maneira a guardar uma melhor correspondência com os valores  
percebidos a título de subsídio pelos Srs. Vereadores desta Casa e, por fim; iii) foram  
alterados os percentuais do valor da hora-aula da Escola do Parlamento para adequá-lo às  
alterações ora sugeridas; iv) foi feita uma melhor redistribuição dos recursos da Ouvidoria,  
sem qualquer impacto orçamentário e, por fim; v) foram criados, sem qualquer acréscimo de  
despesa, 6 (seis) cargos de Assistente Especial Legislativo a serem providos nos Gabinetes  
das Lideranças com 5 (cinco) ou mais Vereadores, respeitando-se o limite máximo de 10  
(dez) servidores, salientando-se que, o provimento deste cargo será em prejuízo do  
provimento de cargo de Assistente Legislativo III.

No que tange ao aspecto formal, o Substitutivo trata da organização administrativa desta  
Câmara, órgão da Administração Direta Municipal, circunstância que evidencia tratar-se de  
matéria de inequívoco interesse local, a atrair a competência legislativa do Município, nos  
termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil. Tal

competência decorre, ainda, da capacidade de auto-organização dos Municípios, alçados a entes federativos pela ordem constitucional vigente.

Cumpre registrar que o projeto ora em análise observou a regra inscrita no art. 14, inciso III, combinado com o art. 27, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e no artigo 13, inciso I, alínea "b", item 1, do Regimento Interno da Câmara Municipal, que preveem a iniciativa legislativa privativa da Mesa para projetos que tratam dos servidores desta Casa, não havendo impedimento para que ela seja aprimorada durante sua tramitação, tal como feito por este Substitutivo.

No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - esclarece-se que o impacto total orçamentário – financeiro decorrente da aprovação desta lei, no exercício de 2017, ano em que deva entrar em vigor, é um decréscimo na despesa de folha de pagamento de R\$ 21.259,10 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), não havendo alteração no índice de comprometimento da CMSP perante a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para os exercícios de 2018 e 2019, o decréscimo na despesa de folha de pagamento da CMSP será de R\$ 36.444,17 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos), o que corresponde a um decréscimo de 0,0001% no índice de comprometimento da CMSP perante a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A despesa total com pessoal na CMSP, considerando a aprovação desta lei e as demais despesas de pessoal estimadas para os exercícios 2017, 2018 e 2019, corresponderia a 1,0278% (2017) e 1,0277% (2018 e 2019) da receita corrente líquida estimada para os exercícios em referência, estando dentro dos percentuais estabelecidos na legislação para o Legislativo, artigos 16, 17, 21 e item III-a do art. 20 da Lei 101/2000, que é de 6%, distribuídos em 4,25% para CMSP e 1,75% para TCM.

Atendendo ao disposto no Art. 29-A da Constituição Federal, a despesa em tela somada às demais despesas do Poder Legislativo já existentes e as estimadas para os próximos exercícios, representam um percentual de 2,8539% em 2017 calculado com base na receita realizada da PMSP em 2016 (conforme legislação em vigor), e os mesmos 2,8539% para



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0362-17

Folha nº 162 do Proc.  
Nº PL 362 de 20 17  
João Carlos das Chaves  
DE 11.314 - SGP.12

os exercícios de 2018 e 2019, estando dentro dos percentuais estabelecidos na legislação que é 3,50%.

Acrescente-se que o projeto encontra compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual e não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, da mencionada Lei Complementar Federal nº 101 e os recursos financeiros para custeio têm origem nas dotações orçamentárias nºs, 09.10.01.031.3024.2100.3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil e 09.10.01.031.3024.2100.3.1.90.13.00 Obrigações Patronais.

Ante o exposto, somos pela **PELA LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo apresentado em Plenário.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública entende inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta

**FAVORAVELMENTE** ao Substitutivo apresentado em Plenário.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e a propositura, na forma do Substitutivo ora apresentado, implicará em um decréscimo da folha de pagamento.

**FAVORÁVEL**, portanto, o parecer ao Substitutivo proposto.

Sala das Comissões Reunidas,

08/06/17.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0362-17

Folha nº 162 de F. oc.  
Nº PL 362/2017  
João Carlos Dias Chaves  
RF 11.330-1009.12

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Mario Covas Neto

Edir Sales

Reis

Rinaldi Digilio

Janaína Lima

Sandra Tadeu

Caio Miranda Carneiro

Zé Turin

Claudinno de Souza

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Gilson Barreto

Antonio Donato

Toninho Paiva

Fernando Holiday

Alfredinho

Andre Santos

Patrícia Bezerra

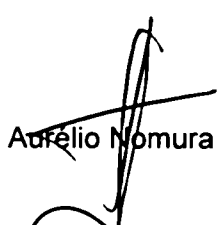


**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0362-17

Folha nº 163 do  
Nº PL 362 de 20 17  
João Carlos Dias C  
RF 11.3

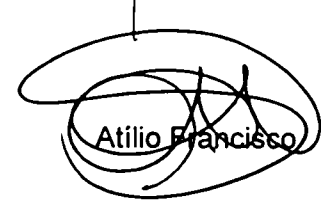
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

  
Aurélio Nomura

  
Jair Tatto

  
Isac Felix

  
Rodrigo Goulart

  
Atilio Francisco

  
Ricardo Nunes

  
Ota

  
Soninha

Reginaldo Tripoli

À SGP -

*28*

*instruído.*

João Carlos Dias Chaves

RF. 11.936 - SGP-12

Segue(n) juntado(s), nesta  
data, documento(s) rubricado(s)  
sob nº(s) 164 a 165 e  
folha de informação por  
nº 166. 22, 06, 17

Marcia Gazoni  
Auxiliar Técnico Administrativo  
RF 51.930

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 164 do processo  
nº 362 de 2017

**Matéria : PL 362/2017 MESA DIRETORA 2ª Votação**

**Autor : MESA DIRETORA**

**Requerente : MESA DIRETORA**

Marcia Geok  
PR 53.534

**Ementa :** Substitutivo da Mesa - Altera a lei nº13.637, de 4 de setembro de 2003, que dispõe sobre a reorganização administrativa da câmara municipal de São Paulo e de seu quadro pessoal, altera a lei 13.638, de 4 de setembro de 2003, que dispõe sobre a organização administrativa direta e institucional da câmara municipal de São Paulo, altera a lei nº13.548, de 1º de abril de 2003, e revoga a lei nº 16.234, de 1º de julho de 2015, e dá outras providências.

**Reunião :** 32ª Sessão Extraordinária

**Data :** 08/06/2017 - 19:13:15

| Nome do Parlamentar    | Partido | Voto |
|------------------------|---------|------|
| ABOU ANNI              | PV      | Sim  |
| ADRIANA RAMALHO        | PSDB    | Sim  |
| ALESSANDRO GUEDES      | PT      | Sim  |
| ALFREDINHO             | PT      | Sim  |
| ALINE CARDOSO          | PSDB    | Sim  |
| ANDRÉ SANTOS           | PRB     | Sim  |
| ANTONIO DONATO         | PT      | Sim  |
| ARSELINO TATTO         | PT      | Sim  |
| ATÍLIO FRANCISCO       | PRB     | Sim  |
| AURÉLIO NOMURA         | PSDB    | Sim  |
| CAMILO CRISTÓFARO      | PSB     | Sim  |
| CELSO MATENE           | PR      | Sim  |
| CLAUDINHO DE SOUZA     | PSDB    | Sim  |
| CLAUDIO FONSECA        | PPS     | Sim  |
| CONTE LOPES            | PP      | Sim  |
| DALTON SILVANO         | DEM     | Sim  |
| DAVID SOARES           | DEM     | Sim  |
| EDIR SALES             | PSD     | Sim  |
| EDUARDO SUPPLY         | PT      | Sim  |
| EDUARDO TUMA           | PSDB    | Sim  |
| FÁBIO RIVA             | PSDB    | Sim  |
| GILBERTO NASCIMENTO Jr | PSC     | Sim  |
| GILSON BARRETO         | PSDB    | Sim  |
| ISAC FELIX             | PR      | Sim  |
| JAIR TATTO             | PT      | Sim  |
| JANAÍNA LIMA           | NOVO    | Sim  |
| JOÃO JORGE             | PSDB    | Sim  |
| JULIANA CARDOSO        | PT      | Sim  |
| MARIO COVAS NETO       | PSDB    | Sim  |
| MILTON FERREIRA        | PTN     | Sim  |
| MILTON LEITE           | DEM     | Sim  |
| NOEMI NONATO           | PR      | Sim  |
| OTA                    | PSB     | Sim  |
| PATRICIA BEZERRA       | PSDB    | Sim  |
| PAULO FRANGE           | PTB     | Sim  |
| POLICE NETO            | PSD     | Sim  |
| REIS                   | PT      | Sim  |
| RICARDO NUNES          | PMDB    | Sim  |
| RICARDO TEIXEIRA       | PROS    | Sim  |
| RINALDI DIGILIO        | PRB     | Sim  |
| RODRIGO GOULART        | PSD     | Sim  |
| RUTE COSTA             | PSD     | Sim  |
| SANDRA TADEU           | DEM     | Sim  |
| SENIVAL MOURA          | PT      | Sim  |
| SONINHA FRANCINE       | PPS     | Sim  |
| SOUZA SANTOS           | PRB     | Sim  |
| TONINHO PAIVA          | PR      | Sim  |
| TRIPOLI                | PV      | Sim  |
| ZÉ TURIN               | PHS     | Sim  |

**Totais da Votação :**

**SIM**

**NÃO**

**TOTAL**

**49**

**0**

**49**

**Resultado da Votação :**

**Aprovado**

**PRESIDENTE**

- "PL 362/2017, DA MESA DA CÂMARA. Altera a lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, que dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de São Paulo e de seu quadro de pessoal, altera a lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, que dispõe sobre a organização administrativa direta e institucional da Câmara Municipal de São Paulo, altera a lei nº 13.548, de 1º de abril de 2003, e revoga a lei nº 16.234, de 1º de julho de 2015, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DAS COMISSÕES REUNIDAS. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

(...)

**O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM)** – Votaram "sim" 49 Srs. Vereadores;  
Está aprovado o Substitutivo ao PL 362/2017. Vai à sanção.



do processo nº 01 - 362 de 2017.

12/06/2017 (a) .....

Márcia Gazoti  
51.539

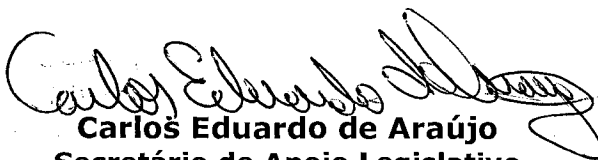
À SGP - 23

Sr. Supervisor,

O presente projeto de lei foi aprovado em segunda votação na forma do Substitutivo da Mesa da Câmara de folha(s) nº 138 e 158 na 32ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura em 08 de junho de 2017.

Encaminho os presentes autos para a sanção da respectiva Lei.

12/06/2017

  
**Carlos Eduardo de Araújo**  
Secretário de Apoio Legislativo  
SGP.2

RECEBIDO EM  
- SGP-23 -

23 JUN 2017

17:20 Horas

*[Assinatura]*  
Jose Cristiano Souza Santos  
Técnico Administrativo  
RF 10963

Jose Cristiano Souza Santos  
Técnico Administrativo  
RF 10963

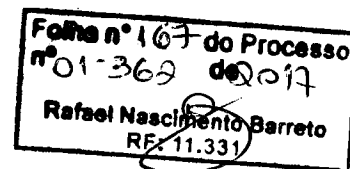
Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos  
rubricados sob nº 167 a 185 e folha de  
informação sob nº 136 26/06/17

*[Assinatura]*  
Rafael Nascimento Barreto  
RF 11.331



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



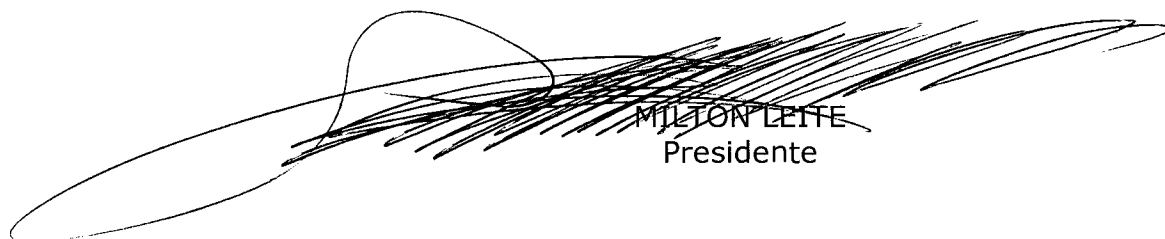
São Paulo, 08 de junho de 2017.

Ofício SGP-23 nº 00918/2017

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 08 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 362/17, de autoria da Mesa da Câmara, que altera a Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, que dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal, altera a Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, que dispõe sobre a organização administrativa direta e institucional da Câmara Municipal de São Paulo, altera a Lei nº 13.548, de 1º de abril de 2003, altera a Lei nº 15.507, de 13 de dezembro de 2011, e revoga a Lei nº 16.234, de 1º de julho de 2015, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

  
MILTON LEITE  
Presidente

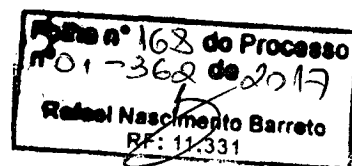
Anexos: Anexos I, II, III e IV.

A Sua Excelência o Senhor  
João Doria  
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 08 DE JUNHO DE 2017

Cópia extraída de fls. 138 / 145 do processo  
(PROJETO DE LEI Nº 362/17)  
(MESA DA CÂMARA)

Altera a Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, que dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal, altera a Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, que dispõe sobre a organização administrativa direta e institucional da Câmara Municipal de São Paulo, altera a Lei nº 13.548, de 1º de abril de 2003, altera a Lei nº 15.507, de 13 de dezembro de 2011, e revoga a Lei nº 16.234, de 1º de julho de 2015, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 08 de junho de 2017, decretou a seguinte lei:

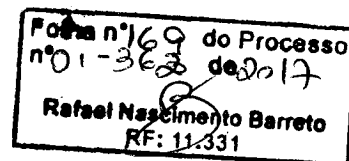
Art. 1º O art. 4º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, e pela Lei nº 14.381, de 7 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A Mesa da Câmara contará com as seguintes unidades de assessoria e apoio institucional:

- I - revogado;
- II - Assessoria Policial Militar;
- III - Centro de Tecnologia da Informação;
- IV - Centro de Comunicação Institucional;
- V - Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO;
- VI - Sistema de Controle Interno da Câmara;
- VII - Diretoria de Comunicação Externa;
- VIII - Escola do Parlamento;
- IX - Ouvidoria da Câmara Municipal;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



X - Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo;

XI - Inspetoria - Câmara Municipal - ICAM da Guarda Civil Metropolitana.

Parágrafo único. As atribuições das unidades de assessoria e apoio institucional serão disciplinadas pelo disposto nesta lei e em Ato da Mesa da Câmara Municipal." (NR)

Art. 2º Fica alterada a redação do "caput" e do § 1º do art. 5º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com suas alterações posteriores, e acrescida de um § 4º, todos com a seguinte redação:

"Art. 5º Os Gabinetes das Lideranças de Governo e de Representações Partidárias compõem-se de cargos de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º Os Gabinetes das Lideranças, excluído o Coordenador de Liderança, contarão com Assistentes Legislativos III e Assistente Especial Legislativo em quantidade sempre proporcional ao número de Vereadores integrantes dos Partidos Políticos, observado o limite mínimo de 01 (um) e máximo de 10 (dez) servidores.

....."  
§ 4º Os Gabinetes das Lideranças contarão com 01 (um) Assistente Especial Legislativo a cada 05 (cinco) Vereadores, respeitando o limite máximo previsto no § 1º." (NR)

Art. 3º A situação nova da segunda tabela do Anexo II - Quadro de Pessoal do Legislativo - Cargos em Comissão - da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com suas alterações posteriores, que se inicia com o cargo de Assessor Legislativo, na forma do Anexo IV desta lei.

Art. 4º Fica alterado o art. 6º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com suas alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

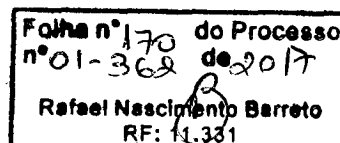
"Art. 6º Os Gabinetes dos Vereadores compõem-se de cargos de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º Cada Gabinete contará com 01 (um) Chefe de Gabinete e até 17 (dezessete) servidores titulares dos demais cargos especificados no Anexo II-A desta lei, com os padrões retributivos estabelecidos na Tabela A.4 do Anexo IV desta lei, e com as atribuições constantes da Tabela C do Anexo VIII desta lei.

§ 2º Os cargos especificados no Anexo II-A desta lei poderão ser providos de acordo com a especificidade do mandato do parlamentar, desde que não ultrapassado o número de 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete e 17 (dezessete) dos demais cargos



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



previstos no Anexo II-A desta lei e desde que a soma dos valores percebidos por estes servidores não ultrapasse o limite de R\$ 164.433,21 (cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e um centavos), reajustados nos mesmos índices previstos para os reajustes salariais dos servidores da Câmara Municipal.

§ 3º É vedada a percepção do padrão de que trata este artigo com a Gratificação de Gabinete ou Gratificação de Apoio Legislativo, ainda que regularmente incorporadas ou tornadas permanentes nos termos da legislação anterior.

§ 4º Ficam excluídos do limite de custos estabelecido pelo § 2º deste artigo os valores percebidos a título de adicional por tempo de serviço e sexta-parte dos vencimentos desses servidores, bem como os valores atualmente percebidos por esses servidores a título de parcela suplementar.

§ 5º Poderão ser lotados em cada um dos Gabinetes de Vereadores até 2 (dois) servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais aos quais será atribuído, no momento do seu comissionamento ou relotação, o valor correspondente ao QPLCG-1 ou QPLCG-2 reajustado nos mesmos índices previstos para os reajustes salariais dos servidores da Câmara Municipal, desde que a soma dos valores percebidos por estes servidores, somada ao valor percebido pelos demais servidores do Gabinete, não ultrapasse o limite previsto no § 2º deste artigo.

§ 6º A atribuição do benefício de que trata o parágrafo anterior deste artigo poderá ser revista anualmente no mês de agosto.”  
(NR)

Art. 5º O Anexo IV da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003 – QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO, com atualizações posteriores, fica acrescido de uma Tabela A.4 – CARGOS EM COMISSÃO – GABINETES DE VEREADOR, na forma do Anexo I desta lei.

Art. 6º Fica acrescido o Anexo II-A à Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003 – QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO – CARGOS EM COMISSÃO – GABINETES DE VEREADOR, com atualizações posteriores, na forma do Anexo II desta lei.

Art. 7º Fica alterado o item “Chefe de Gabinete – Coordenar a atividade de apoio parlamentar nos Gabinetes dos Vereadores e da 1ª Secretaria” da Tabela B do Anexo VIII da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003 – QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO, nos seguintes termos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 171 do Processo  
nº 01-362 de 2017  
Rafael Nascimento Barreto  
RE: 11.331

|                   |                                                                         |
|-------------------|-------------------------------------------------------------------------|
| Chefe de Gabinete | Coordenar a atividade de apoio parlamentar no Gabinete da 1ª Secretaria |
|-------------------|-------------------------------------------------------------------------|

Art. 8º A tabela B – CARGOS EM COMISSÃO, do Anexo VIII – Tabelas de atribuições dos cargos, da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com suas alterações posteriores, fica acrescida de linha com a seguinte redação:

| B – CARGOS EM COMISSÃO          | ATRIBUIÇÕES                                                                                                                                                                         |
|---------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Assistente Especial Legislativo | a) assessorar a atividade parlamentar nos gabinetes das lideranças;                                                                                                                 |
|                                 | b) pesquisar, analisar, planejar, propor e auxiliar nos projetos legislativos e na fiscalização da Administração Pública de acordo com as diretrizes político-partidárias do líder; |
|                                 | c) assessorar na formulação de pareceres, votos, requerimentos, recursos, emendas e outras ações dos gabinetes das lideranças.                                                      |

Art. 9º O Anexo VIII da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003 – QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO, fica acrescido de uma Tabela C – CARGOS EM COMISSÃO – GABINETES DE VEREADOR, na forma do Anexo III desta lei.

Art. 10. O Anexo único integrante da Lei nº 13.548, de 1º de abril de 2003, acrescido pela Lei nº 15.501, de 12 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

| ESCOLA DO PARLAMENTO                                   |         |
|--------------------------------------------------------|---------|
| Atividade docente: Valor da hora-aula (sobre o QPLC-8) |         |
| Graduado                                               | 1,0624% |
| Especialista                                           | 1,6345% |
| Mestre                                                 | 2,1249% |
| Doutor                                                 | 2,6969% |



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 72 do Processo  
nº 01-362 de 2017  
Rafael Nascimento Barreto  
RF: 11.331

Art. 11. As Tabelas A.2 - CARGOS EM COMISSÃO e A.3 - CARGOS EM COMISSÃO - OUVIDORIA, do Anexo IV, da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003 - QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO, ficam alteradas na forma do Anexo I desta lei.

Art. 12. Ficam extintos:

I - 935 (novecentos e trinta e cinco) cargos de Assistente Parlamentar do Anexo II da Lei nº 13.637/2003 - QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - CARGOS EM COMISSÃO, com atualizações posteriores;

II - 660 (seiscentos e sessenta) cargos de Auxiliar Parlamentar do Anexo II da Lei nº 13.637/2003 - QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - CARGOS EM COMISSÃO, com atualizações posteriores;

III - 54 (cinquenta e quatro) cargos de Chefe de Gabinete do Anexo II da Lei nº 13.637/2003 - QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - CARGOS EM COMISSÃO, com atualizações posteriores.

Art. 13. Os cargos de Assistente Especial Legislativo previstos no art. 2º desta lei ficam disciplinados na forma no Anexo IV desta lei.

Art. 14. Ficam excluídos os itens:

I - Assistente Parlamentar da Tabela B - CARGOS EM COMISSÃO, do Anexo VIII da Lei nº 13.637/2003, com atualizações posteriores;

II - Auxiliar Parlamentar dos Anexos IV e VIII da Lei nº 13.637/2003, com atualizações posteriores.

Art. 15. Aos servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais lotados nos Gabinetes das Lideranças de Governo, de Representações Partidárias e nos Gabinetes dos Membros da Mesa, será atribuída, no momento de seu comissionamento ou relotação, a gratificação de que trata o art. 31 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.

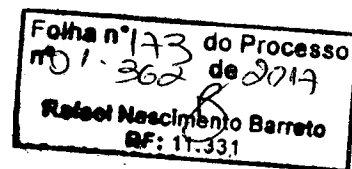
Parágrafo único. A atribuição do benefício de que trata o "caput" deste artigo poderá ser revista anualmente no mês de agosto.

Art. 16. O padrão remuneratório dos cargos a que se refere o art. 4º da Lei nº 13.638/03 atribuído aos servidores lotados nos Gabinetes de Vereadores em razão do exercício nos cargos de 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente e 2º Secretário, não se computa no valor previsto no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.637/03, com a redação dada por esta lei.

Art. 17. Fica revogado o § 2º e renumerado como parágrafo único o § 1º do art. 7º da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, com suas alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



"Art. 7º .....  
Parágrafo único. Ficam lotados em cada Gabinete de Vereador 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete e até 17 (dezessete) servidores titulares dos demais cargos especificados no Anexo II-A, com os padrões retributivos estabelecidos no Anexo IV, Tabela A.4, e com as atribuições constantes da Tabela C do Anexo VIII, todos da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003." (NR)

Art. 18. O § 1º do art. 2º da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Ficam lotados no Gabinete da Presidência 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete da Presidência, 03 (três) cargos de Assessor Legislativo, 01 (um) cargo de Assessor de Imprensa da Presidência, 02 (dois) cargos de Assistente Legislativo I, 02 (dois) cargos de Assistente Legislativo II e 08 (oito) cargos de Assistente Legislativo III." (NR)

Art. 19. Para os servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais, atualmente lotados nos Gabinetes dos Vereadores, a atribuição prevista no § 5º do art. 6º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a alteração dada por esta lei, deverá ser feita no prazo máximo de 10 (dez) dias após a entrada em vigor desta lei.

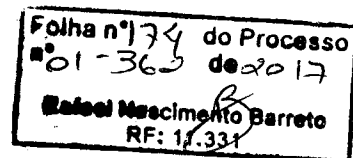
Art. 20. Para os servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais, atualmente lotados nos Gabinetes das Lideranças de Governo, de Representações Partidárias e nos Gabinetes dos Membros da Mesa, a atribuição prevista no art. 15 desta lei deverá ser feita no prazo máximo de 10 (dez) dias após a sua entrada em vigor.

Art. 21. Os incisos I e II, do art. 4º da Lei nº 15.507, de 13 de dezembro de 2011, alterada pela Lei nº 15.799, de 7 de junho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....  
I - 01 (um) Ouvidor, designado pelo Presidente da Câmara Municipal, de livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma com nível superior, com notória experiência administrativa no setor público e na área de atuação, referência QPLCO-03, da Escala de Vencimentos Básicos da Tabela A.3 constante do Anexo IV, da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com redação dada pelo Anexo I da presente lei que alterou o Anexo II da Lei nº 13.637/03, com suas alterações posteriores;  
II - 01 (um) Ouvidor Adjunto, designado pelo Presidente da Câmara Municipal, de livre provimento em comissão dentre



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



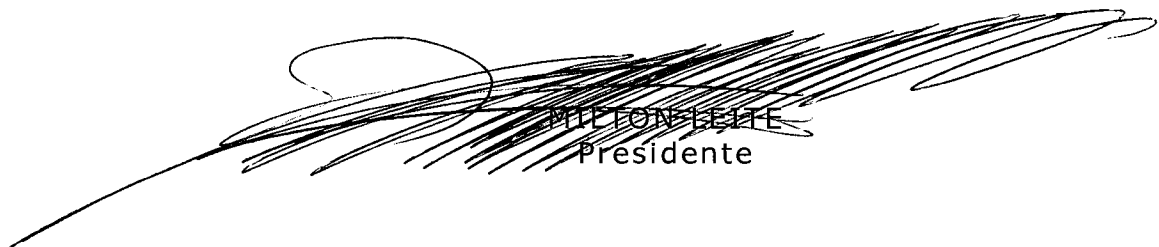
portadores de diploma com nível superior, com notória experiência administrativa no setor público e na área de atuação, para responder pela Ouvidoria nos impedimentos do Ouvidor, referência QPLCO-02, da Escala de Vencimentos Básicos da Tabela A.3 constante do Anexo IV, da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com redação dada pelo Anexo I da presente lei que alterou o Anexo II da Lei nº 13.637/03, com suas alterações posteriores;

..... " (NR)

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 17 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, e a Lei nº 16.234, de 1º de julho de 2015.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de junho de 2017.

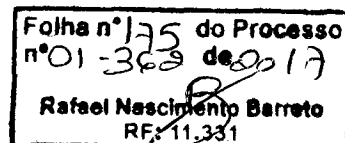


MILTON LEITE  
Presidente

ARS/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



São Paulo, 08 de junho de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 918, de 08/06/17, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 362/17, de autoria da Mesa da Câmara.

Anexos: Anexos I, II, III e IV.

RECEBIL  
SGM/ATL

08/06/17

Albertina Florentino de Souza  
RF: 793.092.5  
SGM/ATL

## SGP-23 - Equipe de Finalização Proc. Legislativo

**De:** SGP-2 - Secretaria de Apoio Legislativo  
**Enviado em:** quinta-feira, 8 de junho de 2017 20:05  
**Para:** SGP-23 - Equipe de Finalização Proc. Legislativo  
**Assunto:** ENC: Reserva de nº de lei para o Projeto de Lei nº 362/17

Folha nº 176 do Processo  
nº 01-362 de 2017  
Rafael Nascimento Barreto  
RF 11.331

**Categorias:** Carlos

---

**De:** Gilvanildo Gomes da Silva Marques [mailto:ggsmarques@PREFEITURA.SP.GOV.BR]

**Enviada em:** quinta-feira, 8 de junho de 2017 19:47

**Para:** Carlos Eduardo de Araujo; SGP-2 - Secretaria de Apoio Legislativo; SGP - Secretaria Geral Parlamentar

**Cc:** Julio Francisco Semeghini Neto; Tarcila Peres Santos

**Assunto:** Reserva de nº de lei para o Projeto de Lei nº 362/17

Prezados,

Por determinação superior, informo que, para fins de promulgação do Projeto de Lei nº 362/17, cuja carta de foi encaminhada ao Executivo pelo Ofício SGP-23 nº 00918/2017, **foi reservada a identificação Lei nº 16.671, de 8 de junho de 2017.**

Cordialmente,

Gil  
SGM/ATL

---

“Esta mensagem, incluindo seus anexos, é confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. É expressamente proibido o uso não autorizado, replicação ou disseminação da mesma. As opiniões contidas nesta mensagem e seus anexos não necessariamente refletem a opinião do órgão emissor”.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

Folha nº 177 do Processo  
nº 01-362 de 2017  
Rafael Nascimento Barreto  
RF: 11.331

São Paulo, 09 de junho de 2017.

Ofício SGP-23 nº 00919/2017

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência carta de promulgação da Lei nº 16.671, de 08 de junho do corrente, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que altera a Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, que dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal, altera a Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, que dispõe sobre a organização administrativa direta e institucional da Câmara Municipal de São Paulo, altera a Lei nº 13.548, de 1º de abril de 2003, altera a Lei nº 15.507, de 13 de dezembro de 2011, e revoga a Lei nº 16.234, de 1º de julho de 2015, e dá outras providências, relativa ao Projeto de Lei nº 362/17, de autoria da Mesa da Câmara.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



MILTON LEITE  
Presidente

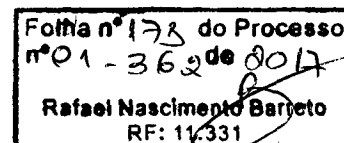
Anexos: Anexos I, II, III e IV.

A Sua Excelência o Senhor  
João Doria  
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



**LEI Nº 16.671 DE 08 DE JUNHO DE 2017**  
**(PROJETO DE LEI Nº 362/17)**  
**(MESA DA CÂMARA)**

Altera a Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, que dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal, altera a Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, que dispõe sobre a organização administrativa direta e institucional da Câmara Municipal de São Paulo, altera a Lei nº 13.548, de 1º de abril de 2003, altera a Lei nº 15.507, de 13 de dezembro de 2011, e revoga a Lei nº 16.234, de 1º de julho de 2015, e dá outras providências.

Milton Leite, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

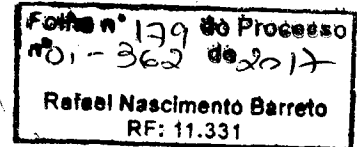
Art. 1º O art. 4º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, e pela Lei nº 14.381, de 7 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Mesa da Câmara contará com as seguintes unidades de assessoria e apoio institucional:

- I - revogado;
- II - Assessoria Policial Militar;
- III - Centro de Tecnologia da Informação;
- IV - Centro de Comunicação Institucional;
- V - Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO;
- VI - Sistema de Controle Interno da Câmara;
- VII - Diretoria de Comunicação Externa;
- VIII - Escola do Parlamento;
- IX - Ouvidoria da Câmara Municipal;
- X - Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo;
- XI - Inspeção - Câmara Municipal - ICAM - da ~~Guarda Civil~~ Metropolitana.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



Parágrafo único. As atribuições das unidades de assessoria e apoio institucional serão disciplinadas pelo disposto nesta lei e em Ato da Mesa da Câmara Municipal." (NR)

Art. 2º Fica alterada a redação do "caput" e do § 1º do art. 5º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com suas alterações posteriores, e acrescida de um § 4º, todos com a seguinte redação:

"Art. 5º Os Gabinetes das Lideranças de Governo e de Representações Partidárias compõem-se de cargos de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º Os Gabinetes das Lideranças, excluído o Coordenador de Liderança, contarão com Assistentes Legislativos III e Assistente Especial Legislativo em quantidade sempre proporcional ao número de Vereadores integrantes dos Partidos Políticos, observado o limite mínimo de 01 (um) e máximo de 10 (dez) servidores.

§ 4º Os Gabinetes das Lideranças contarão com 01 (um) Assistente Especial Legislativo a cada 05 (cinco) Vereadores, respeitando o limite máximo previsto no § 1º." (NR)

Art. 3º A situação nova da segunda tabela do Anexo II – Quadro de Pessoal do Legislativo – Cargos em Comissão da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com suas alterações posteriores, que se inicia com o cargo de Assessor Legislativo, na forma do Anexo IV desta lei.

Art. 4º Fica alterado o art. 6º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com suas alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

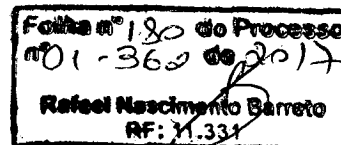
"Art. 6º Os Gabinetes dos Vereadores compõem-se de cargos de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º Cada Gabinete contará com 01 (um) Chefe de Gabinete e até 17 (dezessete) servidores titulares dos demais cargos especificados no Anexo II-A desta lei, com os padrões retributivos estabelecidos na Tabela A.4 do Anexo IV desta lei, e com as atribuições constantes da Tabela C do Anexo VIII desta lei.

§ 2º Os cargos especificados no Anexo II-A desta lei poderão ser providos de acordo com a especificidade do mandato do parlamentar, desde que não ultrapassado o número de 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete e 17 (dezessete) dos demais cargos previstos no Anexo II-A desta lei e desde que a soma dos valores percebidos por estes servidores não ultrapasse o limite de



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



R\$164.433,21 (cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e um centavos), reajustados nos mesmos índices previstos para os reajustes salariais dos servidores da Câmara Municipal.

§ 3º É vedada a percepção do padrão de que trata este artigo com a Gratificação de Gabinete ou Gratificação de Apoio Legislativo, ainda que regularmente incorporadas ou tornadas permanentes nos termos da legislação anterior.

§ 4º Ficam excluídos do limite de custos estabelecido pelo § 2º deste artigo os valores percebidos a título de adicional por tempo de serviço e sexta-parte dos vencimentos desses servidores, bem como os valores atualmente percebidos por esses servidores a título de parcela suplementar.

§ 5º Poderão ser lotados em cada um dos Gabinetes de Vereadores até 2 (dois) servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais aos quais será atribuído, no momento do seu comissionamento ou relotação, o valor correspondente ao QPLCG-1 ou QPLCG-2 reajustado nos mesmos índices previstos para os reajustes salariais dos servidores da Câmara Municipal, desde que a soma dos valores percebidos por estes servidores, somada ao valor percebido pelos demais servidores do Gabinete, não ultrapasse o limite previsto no § 2º deste artigo.

§ 6º A atribuição do benefício de que trata o parágrafo anterior deste artigo poderá ser revista anualmente no mês de agosto.”  
(NR)

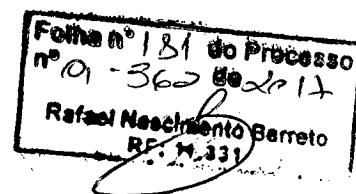
Art. 5º O Anexo IV da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003 – QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO, com atualizações posteriores, fica acrescido de uma Tabela A.4 – CARGOS EM COMISSÃO – GABINETES DE VEREADOR, na forma do Anexo I desta lei.

Art. 6º Fica acrescido o Anexo II-A à Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003 – QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO – CARGOS EM COMISSÃO – GABINETES DE VEREADOR, com atualizações posteriores, na forma do Anexo II desta lei.

Art. 7º Fica alterado o item “Chefe de Gabinete – Coordenar a atividade de apoio parlamentar nos Gabinetes dos Vereadores e da 1ª Secretaria” da Tabela B do Anexo VIII da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003 – QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO, nos seguintes termos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



|                   |                                                                         |
|-------------------|-------------------------------------------------------------------------|
| Chefe de Gabinete | Coordenar a atividade de apoio parlamentar no Gabinete da 1ª Secretaria |
|-------------------|-------------------------------------------------------------------------|

Art. 8º A tabela B – CARGOS EM COMISSÃO, do Anexo VIII – Tabelas de atribuições dos cargos, da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com suas alterações posteriores, fica acrescida de linha com a seguinte redação:

| B – CARGOS EM COMISSÃO          | ATRIBUIÇÕES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|---------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Assistente Especial Legislativo | a) assessorar a atividade parlamentar nos gabinetes das lideranças;<br>b) pesquisar, analisar, planejar, propor e auxiliar nos projetos legislativos e na fiscalização da Administração Pública de acordo com as diretrizes político-partidárias do líder;<br>c) assessorar na formulação de pareceres, votos, requerimentos, recursos, emendas e outras ações dos gabinetes das lideranças. |

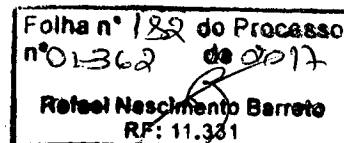
Art. 9º O Anexo VIII da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003 – QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO, fica acrescido de uma Tabela C – CARGOS EM COMISSÃO – GABINETES DE VEREADOR, na forma do Anexo III desta lei.

Art. 10. O Anexo único integrante da Lei nº 13.548, de 1º de abril de 2003, acrescido pela Lei nº 15.501, de 12 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

| ESCOLA DO PARLAMENTO                                   |         |
|--------------------------------------------------------|---------|
| Atividade docente: Valor da hora-aula (sobre o QPLC-8) |         |
| Graduado                                               | 1,0624% |
| Especialista                                           | 1,6345% |
| Mestre                                                 | 2,1249% |
| Doutor                                                 | 2,6969% |



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



Art. 11. As Tabelas A.2 – CARGOS EM COMISSÃO e A.3 – CARGOS EM COMISSÃO – OUVIDORIA, do Anexo IV da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003 – QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO, ficam alteradas na forma do Anexo I desta lei.

Art. 12. Ficam extintos:

I - 935 (novecentos e trinta e cinco) cargos de Assistente Parlamentar do Anexo II da Lei nº 13.637/2003 – QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO – CARGOS EM COMISSÃO, com atualizações posteriores;

II - 660 (seiscentos e sessenta) cargos de Auxiliar Parlamentar do Anexo II da Lei nº 13.637/2003 – QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO – CARGOS EM COMISSÃO, com atualizações posteriores;

III - 54 (cinquenta e quatro) cargos de Chefe de Gabinete do Anexo II da Lei nº 13.637/2003 – QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO – CARGOS EM COMISSÃO, com atualizações posteriores.

Art. 13. Os cargos de Assistente Especial Legislativo previstos no art. 2º desta lei ficam disciplinados na forma no Anexo IV desta lei.

Art. 14. Ficam excluídos os itens:

I - Assistente Parlamentar da Tabela B – CARGOS EM COMISSÃO, do Anexo VIII da Lei nº 13.637/2003, com atualizações posteriores;

II - Auxiliar Parlamentar dos Anexos IV e VIII da Lei nº 13.637/2003, com atualizações posteriores.

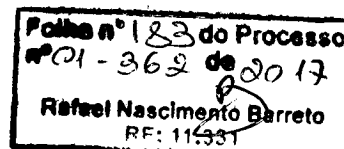
Art. 15. Aos servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais lotados nos Gabinetes das Lideranças de Governo, de Representações Partidárias e nos Gabinetes dos Membros da Mesa, será atribuída, no momento de seu comissionamento ou relotação, a gratificação de que trata o art. 31 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.

Parágrafo único. A atribuição do benefício de que trata o “caput” deste artigo poderá ser revista anualmente no mês de agosto.

Art. 16. O padrão remuneratório dos cargos a que se refere o art. 4º da Lei nº 13.638/03 atribuído aos servidores lotados nos Gabinetes de Vereadores em razão do exercício nos cargos de 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente e 2º Secretário não se computa no valor previsto no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.637/03, com a redação dada por esta lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



Art. 17. Fica revogado o § 2º e renumerado como parágrafo único o § 1º do art. 7º da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, com suas alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

Parágrafo único. Ficam lotados em cada Gabinete de Vereador 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete e até 17 (dezesete) servidores titulares dos demais cargos especificados no Anexo II-A, com os padrões retributivos estabelecidos no Anexo IV, Tabela A.4, e com as atribuições constantes da Tabela C do Anexo VIII, todos da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003." (NR)

Art. 18. O § 1º do art. 2º da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Ficam lotados no Gabinete da Presidência 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete da Presidência, 03 (três) cargos de Assessor Legislativo, 01 (um) cargo de Assessor de Imprensa da Presidência, 02 (dois) cargos de Assistente Legislativo I, 02 (dois) cargos de Assistente Legislativo II e 08 (oito) cargos de Assistente Legislativo III." (NR)

Art. 19. Para os servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais, atualmente lotados nos Gabinetes dos Vereadores, a atribuição prevista no § 5º do art. 6º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a alteração dada por esta lei, deverá ser feita no prazo máximo de 10 (dez) dias após a entrada em vigor desta lei.

Art. 20. Para os servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais, atualmente lotados nos Gabinetes das Lideranças de Governo, de Representações Partidárias e nos Gabinetes dos Membros da Mesa, a atribuição prevista no art. 15 desta lei deverá ser feita no prazo máximo de 10 (dez) dias após a sua entrada em vigor.

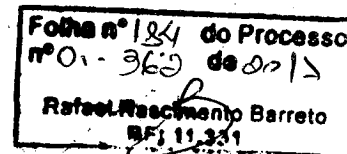
Art. 21. Os incisos I e II do art. 4º da Lei nº 15.507, de 13 de dezembro de 2011, alterada pela Lei nº 15.799, de 7 de junho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

I - 01 (um) Ouvidor, designado pelo Presidente da Câmara Municipal, de livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma com nível superior, com notória experiência administrativa no setor público e na área de atuação, referência QPLCO-03, da Escala de Vencimentos Básicos da Tabela A.3 constante do Anexo IV da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



2003, com redação dada pelo Anexo I da presente lei que alterou o Anexo II da Lei nº 13.637/03, com suas alterações posteriores; II - 01 (um) Ouvidor Adjunto, designado pelo Presidente da Câmara Municipal, de livre provimento em comissão dentre portadores de diploma com nível superior, com notória experiência administrativa no setor público e na área de atuação, para responder pela Ouvidoria nos impedimentos do Ouvidor, referência QPLCO-02, da Escala de Vencimentos Básicos da Tabela A.3 constante do Anexo IV da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com redação dada pelo Anexo I da presente lei que alterou o Anexo II da Lei nº 13.637/03, com suas alterações posteriores;

..... " (NR)

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 17 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, e a Lei nº 16.234, de 1º de julho de 2015.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de junho de 2017.



MILTON LEITE  
Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 09 de junho de 2017.

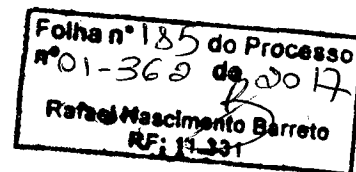


BRENO GANDELMAN  
Secretário Geral Parlamentar

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



São Paulo, 19 de junho de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 919, de 09/06/17, encaminhando ao Executivo texto da Lei nº 16.671, de 08 de junho do corrente, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do art. 42 da LOMSP, relativa ao Projeto de Lei nº 362/17, de autoria da Mesa da Câmara.

Anexos: Anexos I, II, III e IV.

RECEBIDO  
SGM/ATL

19/06/17

*Albertina Florentino de Souza*  
RF: 793.092.5  
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº .....186.....

do processo nº .....01-369..... de 20.....12.....26/06/12..... (a) .....

**Rafael Nascimento Barreto**  
**Secretário Administrativo**

À SGP-33,  
Senhor Supervisor.

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 27/06/2017.

  
**ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA**  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

11.000.000.000.000  
11.000.000.000.000

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
n.º \_\_\_\_\_ e folha de informação  
sob n.º 187 \_\_\_\_\_ 28/06/17

*Fernanda*  
FERNANDA FERNANDES TAKITANI  
Técnico Administrativo  
RF. 11.467



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 187  
do processo **01-362** de **2017** 28/06/2017

  
Fernanda Fernandes Takitani  
RF 11467

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 187 fls.  
Arquivado em **28/06/2017**  
O Funcionário

  
Fernanda Fernandes Takitani  
RF 11467